



CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR)

HUGO HAYRAN BEZERRA SILVA

**POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS: O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO NA
UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA E SEUS
REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

GOIÂNIA

2023



CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR)

HUGO HAYRAN BEZERRA SILVA

POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS: O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO NA
UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA E SEUS
REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Texto parcial da dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA), para banca de qualificação, sob a orientação do Prof. Dr. Edson José de Souza Júnior.

Linha de Pesquisa: Políticas Públicas, Arranjos Produtivos (clusters), Território e Desenvolvimento Regional.

GOIÂNIA-GO

2023

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

S586p

Silva, Hugo Hayran Bezerra.

Políticas públicas educacionais: o direito social à educação na unidade prisional de ressocialização de Imperatriz/MA e seus reflexos no desenvolvimento regional. / Hugo Hayran Bezerra Silva. – 2023.

197 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Edson José de Souza Júnior.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2023.

1. Políticas Públicas Educacionais. 2. Sistema Prisional. 3. Ressocialização. 4. Imperatriz (MA) I. Souza Júnior, Edson José de. II. UNIALFA. III. Título.

CDU:711.1:37

HUGO HAYRAN BEZERRA SILVA

**POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS: O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO NA
UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA E SEUS
REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

BANCA EXAMINADORA:

Professor Orientador Dr. Edson José de Souza Júnior

Professora Leitora Dra. Cintia Neves Godoy

Professora Leitora (AVALIADORA EXTERNA) Dra. Iêda Rubens Costa

RESUMO

Esta dissertação integra a linha de pesquisa Políticas Públicas, Arranjos Produtivos (clusters), Território e Desenvolvimento Regional do Programa de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional do Centro Universitário Alves Faria (Unialfa). Esta pesquisa tem por problemática como as políticas públicas educacionais promovidas pelo estado do Maranhão, em conjunto com o modelo de gestão para a condução das políticas prisionais estabelecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Maranhão – promovidos pela Secretaria de Educação do Maranhão (SEDUC-MA) e pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) –, contribuem para a garantia do direito à educação aos apenados da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA), no período de 2021-2022, como fator preponderante à reinserção social. A ressocialização é vista como uma missão do sistema prisional, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro atribui à pena dupla finalidade: reparar os danos causados à sociedade pela conduta criminosa e, ao mesmo tempo, favorecer a recuperação do infrator (ressocialização). O objetivo geral desta pesquisa foi analisar a garantia do direito à educação, no período de 2021-2022, na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI), como condição para o alcance da ressocialização das pessoas privadas de liberdade diante do desenvolvimento regional. Destaca-se que o estudo tem por objetivos específicos descrever a função ressocializadora do sistema punitivo brasileiro e as bases normativas que orientam a execução da pena no Brasil e o desenvolvimento regional; analisar as políticas públicas e o modelo de gestão que orientam o sistema prisional; e realizar um diagnóstico das atividades educacionais promovidas na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz/MA, descrevendo o perfil geral da população prisional e as informações relativas à garantia dos direitos à educação e elementos considerados fundamentais no processo ressocializador. Para dar suporte teórico ao desenvolvimento do presente trabalho, foram utilizados os ensinamentos de, entre outros, Amaral (2014), Beccaria (2006), Bitencourt (2017), Argos Gumbowsky (2020). A pesquisa foi realizada com uma abordagem qualitativa, com objetivo exploratório e descritivo, e os procedimentos utilizados foram a pesquisa bibliográfica, documental, estatística e de campo. As conclusões denotam que os números apresentados no tocante à atuação do estado do Maranhão nas atividades educacionais no interior das penitenciárias maranhenses não exprimem a verdadeira realidade no cárcere, sobretudo no município de Imperatriz. Apresenta-se como imprescindível uma maior proximidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) com a unidade prisional do interior do Estado, especialmente no direcionamento de recursos para a manutenção das atividades. São ínfimos os recursos ofertados e gigantescos os esforços empreendidos pelo corpo docente da UPRi para realização das atividades escolares.

Palavras-chave: políticas públicas educacionais; sistema prisional; ressocialização; Imperatriz (MA).

ABSTRACT

This dissertation is part of the research line Public Policies, Productive Arrangements (clusters), Territory and Regional Development of the Professional Master's Program in Regional Development of the Alves Faria University Center (Unialfa). This research has as problematic as the educational public policies promoted by the state of Maranhão, together with the management model for the conduction of the prison policies established by the National Penitentiary Department (DEPEN) and the State Plan of Education for Persons Deprived of Liberty and Egressed of Maranhão – promoted by the Education Department of Maranhão (SEDUC-MA) and the State Department of Penitentiary Administration (SEAP) –, contribute to guaranteeing the right to education for inmates of the Imperatriz Prison Resocialization Unit (MA), in the 2021-2022 period, as a preponderant factor for social reintegration. Resocialization is seen as a mission of the prison system, since the Brazilian legal system assigns a dual purpose to the penalty: repairing the damage caused to society by criminal conduct and, at the same time, favoring the recovery of the offender (resocialization). The general objective of this research was to analyze the guarantee of the right to education, in the period 2021-2022, in the Prison Unit for Resocialization of Imperatriz (MA) (UPRI), as a condition for achieving the resocialization of people deprived of liberty in the face of development regional. It is noteworthy that the study has the specific objectives of describing the resocialization function of the Brazilian punitive system and the normative bases that guide the execution of the sentence in Brazil and regional development; analyze public policies and the management model that guide the prison system; and carry out a diagnosis of the educational activities promoted at the Imperatriz/MA Prison Resocialization Unit, describing the general profile of the prison population and information regarding the guarantee of the rights to education and elements considered fundamental in the resocialization process. To give theoretical support to the development of the present work, the teachings of, among others, Amaral (2014), Beccaria (2006), Bitencourt (2017), Argos Gumbowsky (2020) were used. The research was carried out with a qualitative approach, with an exploratory and descriptive objective, and the procedures used were bibliographical, documental, statistical and field research. The conclusions denote that the figures presented regarding the role of the state of Maranhão in educational activities within the penitentiaries of Maranhão do not express the true reality in prison, especially in the municipality of Imperatriz. Greater proximity between the State Secretariat for Penitentiary Administration (SEAP) and the prison unit in the interior of the State is essential, especially in the allocation of resources for the maintenance of activities. The resources offered are tiny and the efforts undertaken by the UPRI faculty to carry out school activities are gigantic.

Keywords: educational public policies; prison system; resocialization; Imperatriz (MA).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e Caribe
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPPC	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
GAPPE	Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LDB	Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional
LEP	Lei de Execução Penal
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PNE	Plano Nacional de Educação
PNPPC	Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
STF	Supremo Tribunal Federal
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
SUS	Sistema Único de Saúde
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1– População prisional e população em atividades educacionais – Período de Jan/jul. 2022	95
Gráfico 2 – Número de vagas <i>versus</i> número de presos na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA)	137
Gráfico 3 – Taxa de Aprisionamento no Âmbito Nacional – Período 2018 a 2022.....	137
Gráfico 4 – Taxa de Aprisionamento no Estado do Maranhão – Período de 2015 a 2022	138
Gráfico 5 – Presos por regime na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) – Ano 2022	139
Gráfico 6 – Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional Nacional – Ano 2022	142
Gráfico 7 – Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional Maranhense – Ano 2022	143
Gráfico 8 – Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional de Imperatriz (MA) – Ano 2022	144
Gráfico 9 – Composição da População por Cor/Raça inseridos nos Programas Educacionais da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) – UPRI – Ano 2023.....	145
Gráfico 10 – População Prisional por Faixa Etária – Dados Nacionais	146
Gráfico 11 – População Prisional por Faixa Etária – Dados do Estado do Maranhão	146
Gráfico 12 – População Prisional por Faixa Etária – Dados de Imperatriz (MA).....	147
Gráfico 13 – População Prisional por Faixa Etária – Presos Inseridos em Atividades Educacionais na UPRI.....	147
Gráfico 14 – Nível de Escolaridade dos Apenados no Âmbito Nacional – Ano 2022.....	149
Gráfico 15 – Nível de Escolaridade dos Apenados no Maranhão – Ano 2022	150
Gráfico 16 – Nível de Escolaridade dos Apenados em Imperatriz (MA) – Ano de 2022.....	151
Gráfico 17 – Nível de Escolaridade dos Apenados inseridos nos Programas Educacionais da UPRI – Ano 2023	152
Gráfico 18 – Índice dos Presos Inseridos em Atividades Educacionais no Brasil – Período 2018-2019.....	153
Gráfico 19 – Índice dos Presos Inseridos em Atividades Educacionais no Brasil – Período 2020-2021	154
Gráfico 20 – Índice dos Presos Inseridos em Atividades Educacionais no Brasil – Período 2022	155
Gráfico 21– Índice dos Presos Inseridos em Atividades Educacionais no Maranhão – Período 2018-2019.....	156
Gráfico 22 – Índice dos Presos Inseridos em Atividades Educacionais no Maranhão – Período 2020-2021	157
Gráfico 23 – Índice dos Presos Inseridos em Atividades Educacionais no Maranhão – Período de 2022	158
Gráfico 24 – Índice dos Presos Inseridos em Atividades Educacionais em Imperatriz (MA) – Período 2018-2019	159
Gráfico 25 – Índice dos Presos Inseridos em Atividades Educacionais em Imperatriz (MA) – Período 2020-2021	160
Gráfico 26 – Índice dos Presos Inseridos em Atividades Educacionais em Imperatriz (MA) – Período de 2022	161

Gráfico 27 – Período de Tempo dos Presos Inseridos em Atividades Educacionais na UPRI	163
Gráfico 28 – Justificativa dos Apenados para Participarem das Atividades Educacionais Promovidas pela Unidade	164
Gráfico 29 – Qualidade de Ensino da UPRI sob a Ótica dos Apenados	165
Gráfico 30 – Primariedade e Reincidência dos Apenados Inseridos nas Atividades Educacionais da UPRI – Ano 2023	166
Gráfico 31 – Participação nas Atividades Educacionais da UPRI anteriormente à Reincidência – Ano 2023	167

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Organograma Estrutural da SEDUC (MA).....	109
--	-----

LISTA DE FOTOS

Foto 1 – Sala de aula projeto Rumo Certo	129
Foto 2 – Sala de aula EAD	130
Foto 3 – Defesa oral acerca da leitura da obra	132
Foto 4 – Banca examinadora da defesa oral	133

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Principais medidas de reincidência e características das amostras utilizadas	68
Tabela 2 – Espaços educacionais nas Unidades Prisionais do Brasil – Ano: 2022.....	93
Tabela 3 – Pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais – Ano: 2022.....	96
Tabela 4 – Número de matriculados em atividades de leitura, esporte e cultura – Ano: 2022	97
Tabela 5 – Estabelecimentos com presos estudando – Ano 2022	98
Tabela 6 – Fontes de Financiamento das atividades educacionais no sistema prisional maranhense	110
Tabela 7 – Parcerias nas atividades educacionais no sistema prisional maranhense	113
Tabela 8 – Os indicadores relacionados no Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade	116
Tabela 9 – Eixo Educação Formal/Alfabetização	118
Tabela 10 – Eixo Educação Não Formal	121
Tabela 11 – Eixo Exames Nacionais	122
Tabela 12 – Eixo Qualificação Profissional	123
Tabela 13 – Eixo Estrutura (salas de aula, bibliotecas, espaço de leitura etc.)	124
Tabela 14 – Eixo Formação e Capacitação de Profissionais	126

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 OS FUNDAMENTOS DA SANÇÃO PENAL E SUAS FINALIDADES POLÍTICO-CRIMINAIS E RESSOCIALIZADORAS	23
1.1 Origem das penas	23
1.2 Teorias penalógicas e suas finalidades	28
1.3 Punitivismo Penal: Evolução histórica da pena no ordenamento jurídico pátrio.....	35
1.3.1 Brasil Colônia.....	36
1.3.2 Brasil Império.....	37
1.3.3 Brasil República	39
1.3.4 Código Penal de 1940	40
1.3.5 Panorama atual – Lei de Execução Penal.....	42
1.4 Sistemas penitenciários	44
1.4.1 Sistema pensilvânico, filadélfico ou celular.....	45
1.4.2 Sistema de Auburn	46
1.4.3 Sistema Progressivo	48
1.5 Sistema prisional brasileiro e ressocialização	50
1.5.1 Lei de Execução Penal – Lei n. 7.210/84 (BRASIL, 1984) – e seus aspectos.....	51
1.5.2 Assistências	55
1.6 Regras mínimas para tratamento dos reclusos e outros tratados internacionais	63
1.6.1 O sistema prisional no Brasil	65
1.6.2 A violação de direitos no sistema prisional brasileiro.....	65
1.6.3 O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).....	69
1.6.4 As denúncias pela violação dos direitos humanos	71
2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O MODELO DE GESTÃO PARA A POLÍTICA PRISIONAL.....	74
2.1 Aspectos históricos das políticas públicas no território nacional.....	74
2.2 Políticas públicas e o modelo de gestão para a política prisional	77
2.3 Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2020-2023	81
2.4 Políticas Públicas Educacionais: direito a educação aos apenados como instrumento de ressocialização.....	86
2.4.1 Ressocialização	86
2.4.2 Educação	89
2.5 Políticas públicas educacionais e o desenvolvimento regional.....	99
3 METODOLOGIA	103

3.1 Pesquisa bibliográfica	103
3.2 Pesquisa documental	104
3.3 Pesquisa de campo	105
4 POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS PROMOVIDAS PELO ESTADO DO MARANHÃO	107
4.1 Plano Estadual de Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional do Maranhão.....	107
4.2 Da gestão das atividades educacionais no sistema prisional maranhense.....	108
4.2.1 Secretaria de Educação do Governo do Estado do Maranhão (SEDUC-MA).....	108
4.3 Fontes de financiamento das atividades educacionais no sistema prisional maranhense	110
4.4 Indicadores estratégicos	115
4.5 Plano de ação.....	117
4.6 Principais programas educacionais prisionais desenvolvidos no estado do Maranhão	127
4.6.1 Programa Rumo Certo.....	128
4.6.2 Projeto Remição pela leitura	131
4.6.3 Índices de aprovação dos apenados no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)	133
5 PROJETOS EDUCACIONAIS NA UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA – UPRI	135
5.1 População carcerária da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA)...	136
5.2 População carcerária sob o indicador de cor/raça	141
5.3 População carcerária sob o indicador do perfil etário	145
5.4 População Prisional sob o indicador do grau de escolaridade	149
5.5 População prisional inserida em atividades educacionais no período de 2018 a 2022	153
5.6 Análise dos dados educacionais exclusivos da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI)	162
5.6.1 Período de tempo dos apenados nas atividades educacionais promovidas pela UPRI	162
5.6.2 Justificativa dos apenados para participarem das atividades educacionais promovidas pela unidade.....	163
5.6.3 Qualidade de Ensino da UPRI sob a ótica dos apenados	164
5.7 Quantidade de presos reincidentes matriculados nas atividades educacionais da UPRI	165
5.8 Da entrevista: Pedagoga-Chefe da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI)	168

5.8.1 Estrutura e funcionamento educacional da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI)	168
5.8.2 Capacitação profissional dos docentes na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI)	170
5.8.3 Limitações Orçamentárias.....	171
CONCLUSÃO.....	173
REFERÊNCIAS.....	181
ANEXO	192
APÊNDICE I	193
APÊNDICE II.....	195

INTRODUÇÃO

A ressocialização é concebida pelos dispositivos legais brasileiros como uma das funções da pena privativa de liberdade. No entanto, os graves problemas carcerários enfrentados pelo Brasil levam a refletir acerca da eficiência da atuação do sistema prisional na ressocialização dos indivíduos encarcerados (BITENCOURT, 2012).

No Brasil, a realidade atual das prisões dificulta o processo da ressocialização e acaba por representar um obstáculo para o alcance dessa finalidade. Entretanto, apesar das dificuldades, o ideal ressocializador não deve ser abandonado, mas sim reconstruído, por meio de políticas públicas eficientes e uma gestão prisional que privilegie a garantia dos direitos e assistências reconhecidos na Lei de Execução Penal (LEP) e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o país é signatário (BARATTA, 2007; MJSP, 2016).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) define a natureza das sanções penais e seu respectivo cumprimento no caso prático, declarando que serão executadas em estabelecimentos prisionais distintos, possuindo como parâmetro a natureza do delito, a idade e o sexo do reeducando (BRASIL, 1988).

Nesta esteira, fundamentando-se na esfera obrigacional do Estado em acautelar cidadania e dignidade aos reeducandos – pessoas já condenadas por sentença penal transitada em julgado – durante o lapso temporal do cumprimento da pena, a redação constitucional preconizou como política pública a preservação dos direitos do preso de poder ter acesso ao sistema durante o cumprimento da pena.

No mesmo sentido, Baratta (2007, p. 2) discorre sobre o tema dizendo que “não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena”, a ressocialização só será algo possível quando as condições do cárcere forem menos precárias.

Nessas linhas de pensamento, refletir sobre a ressocialização no âmbito prisional é pensar em possibilidades de transformação pessoal durante e apesar do cumprimento da pena. É preciso oferecer às pessoas privadas de liberdade mecanismos de mudança. Tais mecanismos são representados, precipuamente, pela garantia dos direitos fundamentais, oportunizando o desenvolvimento da pessoa presa e sua ressocialização, minimizando as chances de reincidência criminal (CARVALHO FILHO, 2002; CASTANHO, 2019).

A ressocialização, almejada por intermédio da garantia de direitos fundamentais e assistências previstas na Lei de Execução Penal (LEP), integra as denominadas políticas públicas (AMARAL, 2014; OLIVEIRA, 2013), que são as ações propostas pelo Estado com o objetivo de solucionar os problemas e adversidades sociais e com o propósito de promover o

bem-estar da coletividade. Podem também ser entendidas como instrumentos para concretizar os direitos que estão previstos na legislação (DIAS; MATOS, 2012).

A inércia estatal e a ineficiência na consecução de políticas públicas prisionais acarretaram um sistema prisional violador de direitos humanos e que não consegue atender, minimamente, aos dispositivos previstos na Lei de Execução Penal (LEP) (CAMPOS, 2019; CUNHA JÚNIOR, 2019). Nada obstante, a estrutura prisional nacional vem transfigurando-se diante de eventos que promovem o enfraquecimento do Estado quanto ao seu dever de acautelamento dos direitos do apenado. Podemos citar para fins de ilustração a superlotação, ociosidade, veiculação de drogas, violência, doenças, falta de higiene, entre outros.

Conforme se observam os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), no dia 6 de agosto de 2018, havia 602.217 pessoas cadastradas no sistema como privadas de liberdade. Já no estado do Maranhão, segundo os dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) de dezembro de 2019, havia 12.387 pessoas cadastradas, sendo que a capacidade prisional dos estabelecimentos penais daquele estado é de 9.345 vagas (MJSP, 2018).

Nesta esteira, oportuniza-se a necessidade de uma pesquisa acerca da finalidade ressocializadora da sanção penal, no tocante à efetivação de políticas públicas educacionais durante a execução da pena e seus efeitos no desenvolvimento social, regional e humano. Este ensaio será realizado a partir da análise das políticas públicas prisionais e do modelo de gestão para a política pública prisional, instituído pelo DEPEN no ano de 2016.

A partir dessa análise, almeja-se responder à questão problema da pesquisa: as políticas públicas educacionais promovidas pelo estado do Maranhão, em conjunto com o modelo de gestão para a condução das políticas prisionais estabelecido pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) e o Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Maranhão promovido pela SEDUC-MA (Secretaria de Educação do Maranhão) e SEAP (Secretaria de Estado de Administração Penitenciária), contribuem para a garantia do direito à educação aos apenados da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz/MA, no período de 2021-2022, como fator preponderante à reinserção social?

A estratégia de gestão elaborada pelo DEPEN, com o intento de instituir um modelo para a política prisional e uniformizar a atuação das unidades prisionais do país e, por conseguinte, iniciar uma transformação estrutural no sistema penitenciário brasileiro, perpassa pela garantia de todos os direitos e assistências previstos pela Lei de Execução Penal (LEP),

(MJSP, 2016). Entretanto, a garantia dos direitos à educação é concebida como prioritária e essencial para o processo de ressocialização, uma vez que esses direitos impactam diretamente no desenvolvimento humano. Por essa razão, foi escolhida a educação para a realização desta análise.

Destarte, conforme disposto no art. 11 da Lei de Execução Penal (LEP), o preso tem direito à assistência educacional. Tal direito é reafirmado nas disposições contidas na Resolução n. 14, de novembro de 1994 (CNPCP, 1994), do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dispõe sobre as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil, em complemento à Lei n. 7.210/84 – Lei de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984). Isto posto, fundamentando-se no que fora narrado, o trabalho surge, paralelo à educação, como um aspecto central para a ressocialização, o que repercute nas políticas públicas respectivas.

Para dar suporte teórico ao desenvolvimento do presente trabalho, serão utilizados os ensinamentos de, entre outros, Amaral (2014), Beccaria (2006), Bitencourt (2017), Argos Gumbowsky (2020), Pompeu (2019), Marcão (2018).

Sendo assim, a presente pesquisa apresenta como objetivo geral: analisar a garantia do direito à educação, no período 2021-2022, na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz/MA, como condição para o alcance da ressocialização das pessoas privadas de liberdade consoante ao desenvolvimento regional.

Busca-se com essa proposta produzir resultados que possam contribuir para a percepção da atuação das políticas públicas prisionais na região de estudo, permitindo a elaboração de um diagnóstico que poderá apoiar futuras interferências e adequações dessas políticas à realidade regional.

Para fins de execução desta pesquisa, delimitaram-se três objetivos específicos: (1) Descrever a função ressocializadora do sistema punitivo brasileiro e as bases normativas que orientam a execução da pena no Brasil e o desenvolvimento regional; (2) Analisar as políticas públicas e o modelo de gestão que orientam o sistema prisional; (3) Realizar um diagnóstico das atividades educacionais promovidas na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz/MA, descrevendo o perfil geral população prisional e as informações relativas à garantia dos direitos à educação e elementos considerados fundamentais no processo ressocializador.

Os resultados esperados com a pesquisa são de cunho teórico e prático. No campo teórico, pretendeu-se discorrer sobre a função ressocializadora da pena privativa de liberdade,

analisar os dispositivos legais, diretrizes, políticas públicas e modelo de gestão para a política prisional que fundamentam a ressocialização. No campo prático, aspirou-se à elaboração de um diagnóstico que permita ao leitor conhecer o perfil dos estabelecimentos prisionais e população carcerária no âmbito nacional e do estado do Maranhão, além da análise da garantia dos direitos à educação na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI).

A presente dissertação foi organizada, para efeito de exposição, em 5 capítulos, com os seguintes títulos, respectivamente, relacionados nos próximos parágrafos. No primeiro capítulo, que discorre acerca dos fundamentos da Sanção Penal e suas finalidades político-criminais e ressocializadoras, foi realizado um resgate histórico do sistema punitivo brasileiro, fundamentando a origem das penas e prisões na humanidade e as principais mudanças ocorridas.

Essa contextualização histórica fez-se importante, pois o Brasil teve influências de outros países na estruturação de seu sistema penitenciário. A partir dessa abordagem, foi possível entender como a ressocialização passou a integrar os objetivos da pena e uma das principais missões do nosso sistema prisional. Na sequência, buscou-se mostrar as leis que orientam a execução penal brasileira e alguns tratados internacionais que versam sobre o assunto, dos quais o Brasil é signatário. Em contraste a esse ordenamento jurídico, que preza pelo tratamento digno da pessoa privada de liberdade e pretende garantir ao preso os direitos não atingidos pela pena, o capítulo foi finalizado com a discussão sobre a realidade do sistema penitenciário brasileiro, que não vem conseguindo cumprir os dispositivos legais, sendo alvo de denúncias pela violação de direitos humanos.

Já no segundo capítulo, almejou-se analisar o conceito de política pública, as políticas públicas prisionais em curso no país e o modelo de gestão criado para a condução de tais políticas no sistema prisional. Na primeira parte, foi apresentada uma discussão geral sobre políticas públicas, principais conceitos e o tardio debate do tema no Brasil. Em seguida, foram analisadas as políticas públicas prisionais: Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023) e o Modelo de Gestão da política pública prisional (2016). O capítulo encerra com a discussão sobre a ressocialização por meio da educação e dados colhidos da pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) no tocante aos índices de reincidência no Brasil.

O terceiro capítulo é dedicado à explicação da metodologia escolhida: a pesquisa qualitativa, complementada pelas pesquisas bibliográfica, documental e de campo. No

capítulo 4, foram apresentadas informações baseadas na coleta de dados nos documentos fornecidos pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão (SEAP) e pela Secretaria de Educação do estado do Maranhão (SEDUC/MA) quanto às políticas públicas educacionais promovidas pelo estado do Maranhão, analisando a gestão das atividades educacionais no sistema prisional maranhense, a estruturação dos órgãos acima mencionados, que são responsáveis por essa gestão educacional nas unidades prisionais maranhenses, as fontes de financiamento dessas atividades, assim como os indicadores relacionados ao Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade no estado do Maranhão.

No último capítulo, realizou-se um diagnóstico quanto aos Projetos educacionais promovidos na Unidade Prisional e Ressocialização de Imperatriz (UPRI) (MA). Destarte, a estruturação desse capítulo contemplou inúmeros dados comparativos, sob os mesmos indicadores, no âmbito nacional, no estado do maranhão e no município de Imperatriz (MA), com o objetivo de demonstrar o cenário de cada universo prisional.

Nesta esteira, quanto ao diagnóstico citado anteriormente, foram coletados, por meio da aplicação de questionário aos presos e entrevistas com as pedagogas da unidade, dados sobre os eixos fundamentais para a análise no contexto da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (UPRI) (MA), os quais se apresentam: (1) Estrutura física da unidade prisional; (2) Capacitação profissional dos educadores; (3) Atividades educacionais desenvolvidas; (4) Limitações orçamentárias; (5) Perfil dos apenados; (6) Reincidência; e (7) Qualidade de ensino sob a ótica dos apenados.

Ainda sobre o último capítulo, os eixos analisados sob a ótica nacional, estadual e municipal foram: (1) Taxa de aprisionamento; (2) Presos por regime; (3) Composição da população prisional por raça/cor; (4) Perfil etário dos apenados; (5) Grau de escolaridade; (6) Taxa de presos inseridos em atividades educacionais.

Isto posto, finalizando a estruturação do capítulo 4, foram apresentados dados quanto aos reincidentes inseridos em atividades educacionais na UPRI, e sua participação ou não em atividades escolares na unidade antes da reincidência, a fim de se observar quantos apenados voltaram a delinquir depois de participarem de algumas das atividades promovidas pela Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI).

Pensando na problemática da pesquisa e compreendendo que a definição dos rumos metodológicos é fator decisivo para o êxito de qualquer pesquisa científica, o presente estudo realiza uma abordagem de cunho qualitativo e quantitativo. Minayo (2009, p. 21) esclarece

que a pesquisa qualitativa se dedica à interpretação e compreensão da realidade e, dessa forma, comporta um “universo de significados, que correspondem a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”.

A pesquisa quantitativa, conforme explicado por Santos (2007, p. 30), “é aquela pesquisa onde são importantes a coleta e a análise quantificada dos dados, e, de cuja quantificação, resultados automaticamente apareçam”. Dessa forma, a abordagem qualitativa possui o intento de compreender e explicar de forma detalhada os significados e as características pontuais dos objetos estudados, enquanto as pesquisas quantitativas produzem a quantificação das características e da regularidade de ocorrência de um fato, atuando em níveis de realidade na qual os dados revelam-se preponderantes, pois indicam posições e ocorrências importantes para despertar a atenção de pesquisadores. Tendo em vista que as pesquisas qualitativa e quantitativa não são excludentes, a combinação dessas duas abordagens revela-se essencial quando é preciso entender e mensurar fatos (PROETTI, 2005).

Assim, como esta pesquisa propôs-se a compreender de forma detalhada os aspectos da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro e a estruturação das políticas públicas prisionais e, também, analisar a garantia dos direitos considerados imprescindíveis para o processo de ressocialização, a combinação dos métodos qualitativo e quantitativo se encaixou perfeitamente ao estudo proposto.

Sendo assim, para atendimento aos propósitos da pesquisa, foram utilizadas as abordagens qualitativa e quantitativa, com objetivo exploratório e descritivo. Os procedimentos utilizados foram a pesquisa bibliográfica, documental, estatística e de campo.

Dessa forma, no presente trabalho foram utilizados dados fornecidos pela Unidade Prisional e Ressocialização de Imperatriz (MA) para identificar os projetos educacionais com fins ressocializadores e o perfil dos presos que participam dessas atividades educacionais, mediante análise de seus históricos de encarceramento: escolaridade, idade, cor, estado civil, tipo de crime que cometeu, tempo de pena, tipo de regime de cumprimento, se é reincidente, caso seja, se já passou por algum projeto de ressocialização.

Para a pesquisa documental, foi utilizado o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023), assim como o Modelo de Gestão para a condução da política prisional (2016) e o Plano Estadual de educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional do Maranhão (2021), além da legislação inerente à regulamentação do tema.

Para essa análise, foi utilizada a técnica de coleta de dados estatísticos, por meio da plataforma do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN). O SISDEPEN comporta as estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, sintetizando as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária. Os dados são periodicamente atualizados pelos gestores das unidades prisionais.

A partir da análise e compreensão desses documentos, buscar-se-á compreender como estão estruturadas as políticas públicas prisionais, qual a visão e intenção do Estado no gerenciamento do sistema penitenciário, e os rumos e objetivos traçados por meio dessas políticas.

A construção desse modelo teórico proposto para o sistema prisional é considerado como a principal ferramenta para a superação da crise que perpassa o sistema penitenciário brasileiro servirá de base para a análise dos dados no âmbito da Unidade Prisional e Ressocialização de Imperatriz (MA).

A coleta de dados consistiu na realização de entrevistas com o diretor responsável pela unidade e com a pedagoga-chefe, possibilitando a obtenção de informações sobre o funcionamento do estabelecimento e também o registro da percepção do gestor a respeito da ressocialização dos detentos e o atendimento dos seus direitos. Outrossim, foi entregue um questionário aos apenados, com a finalidade de que relatem suas impressões acerca das condições de vida no cárcere e sobre os projetos educacionais promovidos na unidade prisional.

Da mesma forma, a pesquisa alinha-se aos pressupostos ao programa de mestrado, orientado à investigação de fenômenos associados ao desenvolvimento regional, por prever a análise da aplicação de políticas públicas que impactam no desenvolvimento da sociedade, direta e indiretamente.

Ainda integram o trabalho as referências bibliográficas, o apêndice – este com o modelo “Termo de Consentimento Livre e Esclarecido” –, bem como o questionário aplicado e o roteiro das entrevistas semiestruturadas realizadas.

1 OS FUNDAMENTOS DA SANÇÃO PENAL E SUAS FINALIDADES POLÍTICO-CRIMINAIS E RESSOCIALIZADORAS

Este primeiro capítulo disserta sobre algumas ponderações acerca da história do sistema prisional brasileiro sob a ótica da origem das prisões e punições, como também, as concepções que fundamentam as principais teorias penalógicas, decorrentes da estruturação de sistemas penitenciários.

Para introduzir esse assunto, o trecho inicial deste capítulo orienta-se no surgimento dos castigos e das prisões, notabilizando-se as sucedidas modificações ao longo do desenvolvimento dos povos e como a ressocialização constituiu-se em uma das finalidades da sanção penal e, conseqüentemente, do sistema prisional.

Por conseguinte, explanam-se os ideais que fundamentam as principais teorias da pena e os tipos de sistemas penitenciários, assim como as influências deles na edificação e organização do sistema penitenciário nacional e no ordenamento jurídico que norteia a execução penal em nosso país. No último subitem, apresenta-se como a execução penal está prevista nos diplomas legais e alguns tratados internacionais; e como a realidade do sistema prisional brasileiro prejudica a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade, havendo um paradoxo entre a letra da legislação e o cenário encontrado nas prisões do Brasil.

1.1 Origem das penas

As origens da punição estão intimamente ligadas à história das civilizações, utilizadas desde o início como meio necessário de controle social. Para Bitencourt (2012), não há como definir a data exata. Sua história é marcada por fracassos, contradições e falta de continuidade que dificultam qualquer tentativa de narrativa cronológica.

A punição é de origem humana, antes de existir um sistema organizado de princípios e normas penais. Na sociedade primitiva prevalecia o ambiente místico, todos os eventos e fenômenos naturais eram considerados “divinos”, oriundos da ira dos deuses, chamados de “força totêmica” (MIRABETE; FABBRINI, 2007).

Quanto à temática, Mirabete e Fabbrini (2007, p. 24) aduzem:

Infração totêmica ou a desobediência tabu levou a coletividade à punição do infrator para desagrar a entidade, gerando-se assim o que, modernamente, denominamos “crime” e “pena”. O castigo infligido era o sacrifício da própria vida do transgressor ou a “oferenda por este de objetos valiosos (animais, peles e frutas) à divindade, no altar montado em sua honra” (MIRABETE; FABBRINI, 2007, p. 24).

Segundo os mesmos autores, punição originalmente significava apenas vingança, a resposta à agressão sofrida, sem levar em conta a proporcionalidade em relação à ofensa cometida e recebida, aplicada sem respeito à justiça. Essa fase é conhecida como vingança punitiva, que é dividida em etapas, mas deve-se notar que não há progressão sistemática de uma etapa para outra, na maioria das vezes elas coexistem nas comunidades (BITENCOURT, 2012).

Nas palavras de Bitencourt (2012), o acolhimento de uma divisão em três fases é a corrente majoritária na esfera doutrinária. Dessa forma a vingança penal manifesta-se pela vingança privada, vingança divina e vingança pública, “todas elas sempre profundamente marcadas por forte sentimento religioso/espiritual” (BITENCOURT, 2012, p. 139).

Inicialmente, a vingança divina resumia-se em castigar o criminoso com o objetivo de agradar o que estava nas escrituras da divindade. A gravidade da punição empregada detinha um caráter de proporcionalidade com a importância, a grandeza do bem violado (MIRABETE; FABBRINI, 2007). A insubordinação aos mandamentos era considerada como um insulto aos deuses e a coletividade. O objetivo da sanção penal concentrava-se na expurgação da alma do infrator, e a pena, reconhecida como um castigo, era empregada pelo clérigo por delegação divina (BITENCOURT, 2012).

De acordo com Bitencourt (2012, p. 140): “esse era, enfim, o espírito dominante nas leis dos povos do Oriente antigo (além da Babilônia, China, Índia, Israel, Egito, Pérsia, etc.) (sic)”. A vingança privada, retratando uma alteração no tocante à etapa que se antecedeu, produziu as penas de banimento (perda da paz) e a vingança de sangue. A imposição da pena poderia alcançar não somente o criminoso, bem como todos os integrantes do corpo social a que este pertencia (BITENCOURT, 2012).

Nesta linha, um ato criminoso praticado por um indivíduo que compunha determinada coletividade era castigado com a “perda da paz”. O infrator era banido de seu próprio povo, restando-se desprotegido e, por conseguinte, sendo exterminado por outras tribos. O delito cometido por um indivíduo que não pertencia àquele grupo social motivava o castigo da “vingança de sangue”, promovendo uma batalha entre o grupo da vítima e o grupo do criminoso, acarretando, por muitas vezes, a dizimação de uma das tribos (MIRABETE; FABBRINI, 2007).

É possível notar que as punições eram executadas pela própria vítima, sua família ou grupo social, com a finalidade unicamente de vingança, por vezes sua execução transcendia a pessoa do criminoso alcançando sua família e/ou grupo ao qual pertencia.

A concepção do que seria tratado por princípio da proporcionalidade entre sanção penal e punição pelo mal injusto provocado por alguém nasce com a Lei de Talião, manifestada pela clássica expressão “olho por olho, dente por dente”, estabelecendo uma fronteira da resposta estatal à violação de uma regra de conduta estabelecida pelo Estado, que teria de ser proporcional ao mal sofrido (MIRABETE; FABBRINI, 2007). Nos dizeres de Bitencourt (2012, p. 141), “esse foi o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, representando, de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal”. Ainda seguindo o pensamento do autor, a Lei de Talião foi aplicada em diversos dispositivos, como pela Babilônia em seu Código de Hamurabi; pelos hebreus por intermédio do Êxodo; e pelos romanos na conhecida Lei das XII Tábuas.

A etapa da vingança pública, assídua nas civilizações grega e romana, surge de uma mais eficiente estruturação social, com um aspecto mais ostensivo da organização da vida no meio social. As punições tinham como finalidade preservar a segurança do governante, que atuava em nome de uma divindade e, por este motivo, deveria ser protegido (BITENCOURT, 2012; MIRABETE; FABBRINI, 2007).

Destarte, verifica-se, em razão dos contextos históricos apresentados, que os mais antigos povos já empregavam mecanismos de castigo como meio de controle social, atos normativos ou não, positivados ou não, mas que representavam regras de conduta a serem respeitadas, as quais eram dispostas consoante os costumes e hábitos de cada grupo social. Deste modo, Mirabete e Fabbrini (2007, p. 24) aduzem: “embora as penas tenham surgido com o próprio homem, não se pode falar em um sistema orgânico de princípios penais nos tempos primitivos”.

Uma das espécies de pena, a privativa de liberdade, não foi aplicada como punição nessa época. Ainda que existisse a reclusão, esta não possuía essência de pena e seu exercício concatenava-se a distintos estímulos. Consoante isso, Bitencourt (2012, p. 1260) esclarece:

Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. Por isso, a prisão era uma espécie de “antessala” de suplícios, pois se usava a tortura, frequentemente, para descobrir a verdade (BITENCOURT, 2012, p. 1260).

A figura da prisão nasce com a finalidade de custodiar o infrator até a aplicação da pena imposta. As principais civilizações do mundo antigo, Grécia e Roma, utilizavam a prisão somente para assegurar a punição ao castigado – prisão custódia (MIRABETE; FABBRINI, 2007). Cabe comentar a existência da prisão por dívida, também utilizada como meio de

custódia do devedor até o pagamento de suas obrigações, este se tornava escravo de seu credor até ocorrer a quitação financeira (BITENCOURT, 2012).

No século XVIII, dois acontecimentos importantes marcaram simultaneamente a história das prisões: o advento do Iluminismo e as dificuldades econômicas que atingiram a população, o que levou a mudanças na aplicação das prisões, no uso de penas e punições (CARVALHO FILHO, 2002).

No século XVIII, ocorreram mudanças importantes nas formas de punição e nos objetivos da punição criminal. O Iluminismo pode ser considerado uma importante influência na história das prisões, e seus pensadores o viram como o ideal de estender o princípio do conhecimento importante a todas as esferas do mundo humano e que visa contribuir para o progresso da humanidade, superando os remanescentes de tirania e superstição, que consideram um legado da Idade Média (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998).

Segundo Mirabete e Fabbrini (2007, p. 28), “a chamada era humanitária do direito penal começa no Iluminismo, movimento que prega a reforma jurídica e a aplicação do direito penal”. Nesse contexto, o aspecto econômico afetou diretamente a mudança nas sanções, o que significa substituir o castigo corporal pela privação de liberdade. O aumento da pobreza e a miséria perseguiram a população, e o número de crimes contra o patrimônio aumentou exponencialmente. A pena de morte e os castigos corporais já não respondiam ao desejo de justiça, e seu caráter “exemplar” para os outros estava viciado, a domesticação do corpo deixou de ser tão temível (CARVALHO FILHO, 2002; BITENCOURT, 2012).

Dito isso, foi nesse momento que ocorreu o ponto de partida para uma mudança de mentalidade em relação à repressão criminal. Nessa época, havia indivíduos que marcavam a história da punição humana como: Beccaria (2006), que batalhou ferozmente contra a severidade e a vergonha da punição. A luta pela tutela trespassa também por exigir dos réus o cumprimento dos princípios da reserva legal e das garantias processuais.

O autor propõe um novo fundamento para a justiça criminal, com finalidade utilitária e política, mas limitada pela lei moral. Nesse sentido, especifica: “para que não seja um ato de violência contra o cidadão a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a mais fraca das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcional ao crime e determinada pela lei” (BECCARIA, 2006, p. 79).

Beccaria (2006) busca estabelecer limites entre a justiça divina e a justiça humana, entre o pecado e o crime, de modo que o juiz não possa ultrapassar os limites estabelecidos

pela lei, nem o comportamento considerado crime, que deve ser especificado na lei anterior à infração penal cometida.

Ou seja, a nova prática criminosa admite que não há como retirar punições, pois a sociedade necessita dos meios de controle, mas as punições impostas pelo poder público devem ser legais. A aplicação da pena e o sistema de punição não podem cometer novos crimes ao cumprir a obrigação de corrigir o delito. A partir dessa nova concepção, a punição tornou-se um método e uma disciplina. A humilhação moral e física do sujeito foi removida. O direito penal passou a prescrever a função de prevenção ao crime e reabilitação criminal.

Para Bitencourt (2012), a pena de morte não se demonstrou como uma ferramenta eficaz no combate ao crescimento dos atos criminosos, muito menos para diminuir as aflições sociais e assegurar a segurança das classes superiores. Nessa ótica, a pena privativa de liberdade passa a satisfazer os interesses do corpo social. A nova atividade criminal admite a impossibilidade de remoção das sanções penais, pois a coletividade precisa de instrumentos com finalidades de controle social, entretanto as punições estabelecidas pelo Estado devem ser legítimas. Nessa perspectiva, as prisões manifestam-se como diretriz da estrutura punitiva, avocando um perfil de estabelecimento público de privação de liberdade (CARVALHO FILHO, 2002).

Conforme Carvalho Filho (2002), as diretrizes do sistema punitivo, a partir do século XVIII, perpassaram pela severidade, rigor, regulamentação e intransponibilidade da pena, objetivando a reprimir o ilícito penal e subsidiar a ressocialização dos apenados. Isto posto, a estrutura dos estabelecimentos penitenciários que presenciamos hodiernamente surgiram nesse período, a partir de um movimento de “humanização” das ciências penais sob a perspectiva da pena, fundamentado nos ideais do iluminismo.

É nesse cenário que o encarceramento se transforma na própria sanção penal, retratando nos dias atuais a principal forma de punição, buscando-se por meio do encarceramento punir e ressocializar o transgressor para que possa retornar ao convívio social (MIRABETE; FABBRINI, 2007).

Nesse sentido, examinamos aspectos da origem da pena, das variações que ocorreram nas penas e suas formas de aplicação, da concepção da prisão como instrumento de punição; e precipuamente as modificações dos objetivos da sanção penal, considerando o indivíduo punido como alguém capaz de se ajustar e se reintegrar à vida social. Além disso, continuamos com a abordagem das principais teorias criminais e sistemas de penitência.

1.2 Teorias penalógicas e suas finalidades

As alterações sucedidas na coletividade e uma maior eficiência na estruturação estatal provocaram alterações na forma de punir, tanto na perspectiva de execução da pena, como nas teorias penalógicas que se orientam a expor as finalidades da sanção penal. Essas modificações, outrora, irradiaram-se na estruturação do sistema prisional, fazendo surgir os primitivos sistemas penitenciários.

A partir de alguns aspectos históricos apresentados inicialmente, percebe-se que a prisão-pena é uma instituição do mundo moderno e o seu desenvolvimento possui direta conexão com o desenvolvimento do Estado Moderno. Assim, para uma melhor compreensão do tema, deve sempre ser considerado o modelo socioeconômico e a forma de Estado que vigora no processo de organização e implantação do sistema punitivo vigente.

A sanção penal pode ser assimilada como um dispositivo de controle social, que almeja tutelar bens jurídicos indispensáveis ao convívio em sociedade. Nesta esteira, a pena tem que satisfazer determinados objetivos, de tal maneira que a finalidade desta no Estado de Direito deve se amoldar às exigências de resguardar toda uma coletividade, impedindo que a privação de liberdade se manifeste em uma exclusão da sociedade em que vive.

Para Beccaria (2006, p. 16), “a finalidade das Penas não é atormentar e afligir. O seu fim é apenas impedir que o réu cause novos danos à sociedade”. O autor afirma, ainda, que “não é a intensidade da pena que produz o maior efeito sobre o espírito humano, mas a extensão dela”. Em razão disto, o ordenamento jurídico brasileiro adota no Código Penal a teoria da tríplice função da pena, a qual defende o seu caráter retributivo, a prevenção e a readaptação social do preso, e, para que esta última ocorra, deve haver um envolvimento da sociedade.

Para Nucci (2015), a pena é uma forma de castigo aplicado pelo Estado por intermédio da ação penal em face do criminoso, cuja finalidade é a punição do crime já cometido e a prevenção de novos crimes. Assim, a punição pode ser entendida como um instrumento excepcional e secundário de controle social destinado a proteger bens legítimos indispensáveis à vida e ao controle da sociedade.

As teorias da punição e do direito de punir procuram explicar a justificativa para legitimar o direito/obrigação do Estado em punir. Nesse viés, discorre Shecaira (2002, p.129): “surgiram dois grupos teóricos, um com fundamento na justiça da punição (teoria absoluta ou retributiva) e outro atribuindo à punição uma finalidade socialmente útil (teoria relativa ou preventiva)”.

São diversas as teorias sobre a pena. Segundo Raizman (2011, p. 29), que apregoa a teoria absoluta, a pena seria uma retribuição como forma de garantir a justiça perante a sociedade, sendo um dever do Estado. Essa teoria visa dar uma resposta ao indivíduo infrator, sendo conhecida, também, como teoria retributiva:

Desde essa perspectiva, a pena é um dever do estado civil, como defesa e sustento deste, que encontra seu conteúdo e limite no Talião (Kant). Também, a pena fundamentava-se por meio do conceito de direito. O delito, como negação do direito, é cancelado com a pena como negação do delito (a negação da negação é afirmação) e, conseqüentemente, como afirmação do direito (RAIZMAN, 2011, p. 29).

A teoria retributiva surge na era das Escolas Positivas, momento em que a sociedade deixa de ter medo da justiça criminal e passa a temer o criminoso, pois a pena se torna mais justa. Assim, Estefam e Gonçalves (2012, p. 132) se posicionam:

O avanço das ciências humanas e biológicas operado no final do século XIX marcou a decadência da Escola Clássica. Além disso, os anseios em face do Direito Penal eram outros. Não se via mais o antigo absolutismo do Estado, carregado de arbítrio, violência e injustiça. A maior preocupação na segunda metade do século XIX era a crescente criminalidade: “homens sentiam-se solidários com a ordem social e jurídica, e desejosos de opor proteção eficaz ameaça do crime”. Em outras palavras: o medo da Justiça Criminal deixou de existir, pois ela se tornou mais justa e humana; temia-se, agora, o criminoso (ESTEFAM; GONÇALVES, 2012, p. 132).

Para Oliveira (2012, p. 95): “as teorias absolutas tinham em sua raiz a ideia de vingança. O brocardo [...] pune-se por que pecou, reforçava a concepção de crime como um mal (pecado), cuja sanção (pena) permitiria a compensação decidida, de forma a promover o equilíbrio perturbado pela prática do delito”.

Shecaira (2002, p. 130) aponta que:

[...] a característica mais marcante arrolada pelos defensores da teoria absoluta é o caráter retributivo do qual a pena é dotada: por meio da imposição de um mal (restrição a um bem jurídico daquele que violou a norma), a sanção penal restaura a ordem atingida pelo delito. Nessa noção de retribuição, residiria a legitimidade (justificativa) da pena (SHECARIA, 2002, p. 130).

Dentre os autores que defendem essa teoria, o destaque para Kant e Hegel. O primeiro autor defendeu a teoria retributiva a partir de uma concepção moral baseada em valores morais. O segundo reconheceu o fundamento da teoria, adotando uma visão jurídica (BITENCOURT, 2012).

Bitencourt (2012) explica que, segundo o conceito kantiano, a punição não é benéfica para o autor ou para a sociedade. A punição imposta ao acusado é motivada pela reparação do

dano causado pelo não cumprimento das leis impostas pelo Estado. Inexiste qualquer função preventiva ou ressocializadora no castigo infringido.

Para Hegel, a explicação sobre o caráter de retribuição da pena possui uma fundamentação jurídica, em suas palavras “a pena é a negação da negação do direito” (BITENCOURT, 2012, p. 286). Em sua concepção, a norma jurídica estabelece a “vontade geral” da sociedade, e, dessa forma, quando alguém infringe a lei, está impondo a “vontade do delinquente”. A sanção penal deve ser aplicada para reestabelecer a vigência da “vontade geral”.

Assim, a natureza retributiva da punição de Hegel foi confirmada: os pecados são cancelados por meio do sofrimento da punição, retribuição pelos pecados, restauração de direitos lesados e compensação legal pela punição (MIRABETE; FABBRINI, 2007). No entanto, essas teorias se concentram em responder à questão de quando punir, deixando uma lacuna na motivação das proibições que levam à punição; essa lacuna acaba por possibilitar a validação de sistemas autoritários.

Nesse sentido, Ferrajoli (2002, p. 207) realiza importante crítica às teorias absolutas (retributivas):

[...] as doutrinas retributivas não conseguem fornecer uma resposta (e nem mesmo a formulam) à pergunta “por que proibir?”, que constitui pressuposto lógico daquela do “por que punir?”. Com efeito, tanto para as doutrinas da retribuição moral como para aquelas da retribuição jurídica, as proibições penais, ladeadas pelas penas, possuem fundamento em si próprias [...] Consequentemente, tais doutrinas revelam-se idôneas para justificar modelos não liberais de direito penal máximo [...] se o único objetivo da pena fosse a troca do mal com o mal, ou uma espécie de “talião” ou de “vingança espiritualizada”, isto certamente não seria suficiente para justificar os sofrimentos impostos pela pena, ao menos em um ordenamento não dominado por crenças supersticiosas (FERRAJOLI, 2002, p. 207).

Para Santos (2007), o Estado Democrático de Direito que exerce o poder em nome do povo é incompatível com a finalidade retributiva da sanção penal. Isso ocorre porque o objetivo do direito penal é proteger os bens jurídicos, além do propósito de combater a vingança estatal.

Por outro lado, teorias relativistas ou preventivas ou pragmáticas contrariam a ideia de punição, convergindo para um modelo baseado na prevenção do crime, dando à punição um bem social. Assim, seu principal objetivo é a prevenção, considerando que a punição é benéfica para a sociedade em dois aspectos: primeiro, serve de exemplo para desestimular o comportamento criminoso (prevenção geral); segundo, atinge diretamente o indivíduo do

criminoso, permitindo-lhe retornar ao convívio social com precauções específicas (FEGURI, 2015).

Beccaria (2006, p. 88), um dos precursores da teoria relativa, afirma que a aplicação da pena:

[...] não busca, com isso, atormentar um ser nem desfazer um crime que já foi cometido, mas, a partir da exemplaridade da punição, impedir que o culpado seja nocivo posteriormente à sociedade, bem como causar no espírito público a impressão mais eficaz sobre a necessidade de agir conforme as normas instituídas (BECCARIA, 2006, p. 88).

Neste panorama, o único caminho deixa de ser somente o caráter retributivo da pena, mas também preventivo. Em outros termos, a pena busca mediante sua aplicação ser um instrumento que evite a reiteração de práticas criminosas ou o surgimento de novos infratores. Masson (2011, p. 542) afirma que:

Para essa variante, a finalidade da pena consiste em prevenir; isto é, evitar a prática de novas infrações penais (*punitur ne peccetur*). É irrelevante a imposição de castigo ao condenado. Adota-se uma posição absolutamente contrária à teoria absoluta. Destarte, a pena não está destinada à realização da Justiça sobre a terra, servindo apenas para a proteção da sociedade. A pena não se esgota em si mesma. Despontando como meio cuja finalidade é evitar futuras ações puníveis (MASSON 2011, p 542).

Prado (2004, p. 541) explica que, para a teoria relativa/utilitarista, “há uma concepção utilitária da pena, ou seja, por meio desta é possível evitar prática de crimes futuros”. No mesmo sentido, Patto (2011) descreve que a legalidade da sanção penal, sob a ótica utilitarista, fundamenta-se na indispensabilidade e eficácia de evitar a ação criminosa. Significa ultrapassar a mera satisfação de justiça, atuando na preservação da coletividade. Assim, a penalidade que não enverede nesse caminho não tem motivo de existir.

Conforme Raizman (2011), nesse contexto apresentado, a pena manifesta-se sob duas facetas, duas finalidades, sendo uma inclinada para o corpo social, buscando assegurar proteção a este; e a outra, direcionada para o indivíduo, projetando impossibilitar a reiteração de práticas criminosas, sendo conceituada em teorias da prevenção especial e teorias da prevenção geral.

A teoria da prevenção geral pretende validar a credibilidade da coletividade no ordenamento jurídico. Isto posto, com base no que foi apresentado, pode-se concluir que, nessa perspectiva, a pena é um instrumento utilizado pelo Estado com o intuito de

desestimular a prática de novos delitos, pois a ameaça do castigo reprimiria a ação criminosa (SANTOS, 2007).

Segundo Ferrajoli (2002), existem subdivisões na teoria preventiva, ou seja, há grupos que estruturam a prevenção geral e a especial. Quanto àquela, é classificada em positiva e negativa, assim como esta possui a mesma classificação quanto à nomenclatura.

Inicialmente, quanto às teorias da prevenção geral, estas surgiram na passagem do Estado absoluto para o Estado liberal. A indiferença dos pensadores iluministas ao absolutismo culminou na modificação do alicerce da sanção penal, substituindo-se o poder do corpo pelo poder da alma (psique). Essa alteração concedeu ao sistema de punição uma natureza menos mística e mais racional, baseada no livre arbítrio e no medo dos indivíduos (BITENCOURT, 2012).

Nesse contexto, nasce a prevenção geral “negativa”, fundamentada na intimidação: o medo e a certeza da punição devem dificultar que o indivíduo venha a praticar ilícitos penais. Neste panorama, a intimidação promovida pela execução da pena seria utilizada para coagir o restante da coletividade, atuando em um cenário social de combate à criminalidade. Entre os autores defensores dessa corrente, salientam-se as colaborações de Feuerbach. Para o autor esse evento é delineado como “coação psicológica”. Em seus estudos, Feuerbach justifica o direito penal como a solução para o problema da criminalidade (BITENCOURT, 2012).

Para Ferrajoli (2002), a prevenção geral negativa é inaceitável em uma sociedade regrada por um regime democrático de direito, pois resulta por validar um direito penal máximo e ilimitado. Consoante a isso, sob a ótica de Roxin (1998, p. 25):

[...] essa teoria não se justifica pois: “não pode fundamentar o poder punitivo do Estado nos seus pressupostos, nem limitá-lo nas suas consequências, é político criminalmente discutível e carece de legitimação que esteja em consonância com os fundamentos do ordenamento jurídico” (ROXIN, 1998, p. 25).

Dessa forma, esses ideais da teoria da prevenção geral negativa não possuem compatibilidade em um ambiente democrático que busca a resguarda dos direitos fundamentais a todos os indivíduos, sobretudo a proteção da dignidade do homem.

Ao passo que a teoria da prevenção geral negativa se fundamenta no amedrontamento e na instigação do medo da imposição da pena a possíveis infratores, a prevenção geral positiva busca atuar sobre os indivíduos não marginalizados do corpo social, recuperando a credibilidade deles no sistema coletivo, por meio da imposição de uma punição àquele que violou uma norma penal.

Assim, a pena possui a finalidade de reorganizar o sistema, moldando um pensamento uniforme na coletividade que possui crença na engrenagem punitiva, na severidade de seus resultados e na sua competência na busca da harmonia social. Essa teoria, em vez de apontar ao infrator, volta-se para a confiança da sociedade e para a tutela de valores éticos (BITENCOURT, 2012; MIRABETE; FABBRINI, 2007).

Consoante isso, finalizamos o estudo da prevenção geral e passaremos neste momento à apresentação das teorias de prevenção especial. Destarte, estas portam ideais rigorosamente antagônicas à teoria retributiva, sua ação firma-se no criminoso, buscando influenciá-lo a não reincidir, atuando individualmente sobre o condenado e desviando seu desígnio criminoso (PRADO, 2015).

Conforme Prado (2015), as duas modalidades – negativa ou positiva – possuem como elemento básico a periculosidade do indivíduo. Nessa perspectiva, a pena justa seria a pena necessária para impedir a reincidência do criminoso.

Quanto à prevenção especial positiva, Nery (2005) descreve que o caráter preventivo desta busca a reinserção social do apenado, por meio da sua correção. A autora defende que a punição seja voltada ao tratamento do criminoso, com o objetivo de estender-se à sua personalidade, com finalidade de evitar sua reincidência. A finalidade da pena-tratamento é a ressocialização (NERY, 2005).

Na prevenção especial positiva são introduzidas atividades direcionadas à ressocialização. Outrora, a prevenção especial negativa se apresentaria como uma continuidade da prevenção especial positiva; por conseguinte, ainda que as ações voltadas à readaptação social demonstrassem que o apenado se apresenta como “irrecuperável”, será sustentado o seu distanciamento da coletividade, com a finalidade de neutralizá-lo e resguardar a sociedade (ZAFFARONI; BATISTA, 2003).

A prevenção especial positiva está voltada a devolver o delinquente à sociedade, ajustado para o convívio social. Já quanto à prevenção especial negativa, Masson (2011, p. 543) salienta que “o importante é intimidar o condenado para que ele não torne a ofender a lei penal evitando, assim, a reincidência”.

As teorias absolutas/retributivas e as teorias relativas/preventivas/utilitaristas foram alvo de críticas, sobretudo por não serem capazes de acompanhar as sucessivas alterações e desejos da coletividade. Isto posto, a aplicabilidade delas apresentou-se de maneira insustentável quanto à legitimidade da finalidade das penas (BITENCOURT, 2012; FEGURI, 2015).

Em síntese, expõe-se que são insuficientes tanto a teoria que enxerga o direito de castigar do Estado como um instrumento de recompor uma ordem jurídica, quanto aquela que constitui a sanção penal como ferramenta de advertência ao corpo social. Destarte, desses posicionamentos com uma visão negativa sobre essas teorias, nasce a teoria eclética, mista ou unificadora, que opera a fusão dos ideais da teoria da prevenção geral e especial, reconhecendo que não há como descrever a finalidade da pena por meio de uma visão unitária (BITENCOURT, 2012).

Neste diapasão, no tocante às teorias penalógicas, Oliveira (2012, p. 150) descreve:

As teorias mistas, também chamadas de ecléticas ou unitárias, surgiram em meio à profusão de críticas direcionadas, de um lado, às teorias absolutas e, de outro, às teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial). Ao invés de negar estes dois fundamentos da pena, as teorias mistas procuram, do contrário, correlacionar a natureza retributiva e a natureza preventiva da sanção penal. No que tange ao aspecto retributivo, ao invés de fazer revelar um caráter de vingança, corresponde à necessária medida assecuratória da proporcionalidade entre a pena e o delito, adequando as funções de prevenção geral e especial aos critérios de justiça. Ao mesmo tempo, a pena passa a buscar tanto um efeito dissuasor de práticas criminosas pelos demais membros da sociedade, quanto um desestímulo à reiteração de ações criminosas pelo indivíduo já condenado, permitindo-se, ainda, que este seja ressocializado e reintegrado ao meio social (OLIVEIRA 2012, p. 150).

Deste modo, a teoria mista pretende associar o caráter retributivo da pena sob a perspectiva da necessidade de reprovabilidade da conduta e, também, coaduna o conteúdo da prevenção com o objetivo de desestimular a reiteração de práticas criminosas, procurando a ressocialização dos apenados (BITENCOURT, 2012; PATTO, 2011).

A pena, portanto, deve tanto retribuir o mal injusto provocado pelo agente à coletividade quanto prevenir prováveis ilícitos penais. Ao observar o *caput* do artigo 59 do Código Penal, é imperioso afirmar que o sistema penal brasileiro adere à teoria mista ou unificada da pena (BITENCOURT, 2012; FERREIRA, 2000; GRECO, 2009). Assim, estabelece os critérios para a fixação da pena:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, 1984, n.p.).

Para Greco (2009), o trecho derradeiro deste tipo penal associa a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, efetivando, dessa maneira, a unificação das teorias

absoluta e relativa, que se orientam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.

O Brasil, ao acolher a teoria mista, admite, na aplicação das penas irrogadas em juízo mediante sentenças condenatórias, o desígnio de retribuir o mal causado à coletividade pela conduta criminosa e ao mesmo tempo germinar a recuperação do apenado (ressocialização), prevenindo a incidência de novos crimes.

1.3 Punitivismo Penal: Evolução histórica da pena no ordenamento jurídico pátrio

O sistema prisional brasileiro foi criado de acordo com os princípios da humanização da pena, nos quais os presídios aparecem como instituições que realizam “castigos”, mas ao mesmo tempo atuam, ou ao menos deveriam atuar, na “transformação” dos presídios. Nesse sentido, espera-se que a pena transforme o indivíduo para que ele possa levar uma vida útil e produtiva após o cumprimento da pena.

A realidade dos presídios brasileiros leva a maioria dos especialistas e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) a afirmar que a prisão no Brasil não é eficaz para facilitar a reintegração social das pessoas privadas de liberdade (BITENCOURT 2017; DEPEN 2016).

As punições da história da humanidade acompanharam as mudanças das civilizações e foram sendo modificadas em consonância com as características e as circunstâncias políticas e econômicas de cada lugar, respondendo aos anseios da sociedade e servindo como instrumento necessário de controle social. Assim, as sanções foram aplicadas como forma de punição àqueles que descumprissem as normas estabelecidas.

Hodiernamente, na maioria das organizações sociais, a composição de poder está concentrada no Estado, e somente o Estado pode impor a punição, que tem uma dupla finalidade: a reparação dos danos causados e o ajuste social dos condenados. Mas nem sempre foi assim (FALCADE, 2019).

Embora as penas existam desde as civilizações mais distantes, a finalidade da punição e o poder de punir sofreram mudanças até chegar à estrutura atual. Várias teorias foram criadas para explicar os intentos da punição criminal, cada uma com uma posição diferente. Essas teorias são descritas mais adiante.

1.3.1 Brasil Colônia

Em tempos passados, o sistema punitivo brasileiro encontrou-se adstrito a inúmeras doutrinas penais, conhecidas em todo globo, entretanto, por ser colônia de Portugal, sofreu enorme interferência do continente europeu quanto à origem da sanção penal. O preambular estabelecimento prisional foi citado na Carta Régia de 1769, que determinou a instituição de uma Casa de Correção no Rio de Janeiro (MAIA, 2009). Para Castanho (2019), o sistema punitivo no Brasil do século XVIII era similar ao implementado na Europa.

O sistema penal brasileiro teve seu marco inicial no século XVI. Consoante os registros da colonização do Brasil por Portugal, inúmeros foram os atos normativos introduzidos por Portugal às colônias. No Brasil, prevaleceram as leis denominadas como: Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. No tocante às Ordenações Afonsinas e Manuelinas, não obstante terem sido marcadas como vigentes, tiveram pouquíssima incidência prática, pois os donatários detinham um controle absoluto e decretavam de forma autoritária as regras a serem executadas. Nesta esteira, esclarece Bitencourt (2000, p. 41):

(...) se instalou tardiamente um regime jurídico despótico, sustentado em um neofeudalismo luso-brasileiro, com pequenos senhores, independentes entre si, e que, distantes do poder da Coroa, possuíam um ilimitado poder de julgar e administrar seus interesses. De certa forma, essa fase colonial reviveu os períodos mais obscuros, violentos e cruéis da História da Humanidade, vividos em outros continentes (Bitencourt, 2000, p. 41).

De acordo com Dotti (1998), o encarceramento, apesar de assíduo, possuía habitualmente uma natureza preventiva e firme em obstar a fuga do suspeito da prática criminosa até o seu julgamento. Posteriormente, surgiram as Ordenações Filipinas, em 1603, as quais vigoraram por um hiato temporal consideravelmente longo. Em seu texto legal havia castigos excessivamente brutais, trechos a respeito da pena de morte e o desequilíbrio no tratamento jurídico criminal de acordo com o sexo e a posição social (DOTTI, 1998).

Nesta esteira, é possível afirmar que, ao longo do Brasil Colônia, embora existisse o encarceramento, o sistema penal que existia era rigorosamente cruel, tendo em destaque os castigos mediante punições corporais públicas, pena de morte na forca, galés, desterro, degredo e imposição de trabalhos públicos forçados (ROIG, 2005).

Por conseguinte, contribuindo com a temática, Zaffaroni e Batista (2003, p. 411-412) descrevem que:

Os usos punitivos do mercantilismo, concentrado no corpo do suspeito ou condenado – na reinvenção mercantil do degredo, nas galés, nos açoites, nas

mutilações e na morte – encontram-se na colônia, praticados principalmente no âmbito privado. Além de constituir uma tradição ibérica, essa continuidade público privado se beneficiava, em primeiro lugar, da incipiente e lerda implantação das burocracias estatais no Brasil colonial (ainda assim, atreladas aos ciclos produtivos e à tutela do monopólio); em segundo lugar, do escravismo, inexoravelmente acompanhado de um direito penal doméstico; e, em terceiro, do emprego de resquícios organizativos feudais ao início dos esforços de ocupação (capitanias hereditárias); na reminiscência feudal sobrevive a superposição entre o eixo jurídico privado (*dominium*) e o público (*imperium*) (ZAFFARONI; BATISTA, 2003, p. 411-412).

Neste cenário, o Brasil do período colonial não dispunha de um sistema prisional. As cadeias subsistiam unicamente para garantir a aplicação da sanção penal, que habitualmente era a pena de morte. Portanto, deixar o criminoso preso não era uma pena, mas sim uma forma de assegurar que o sujeito de fato fosse punido com a penalidade comum à época.

1.3.2 Brasil Império

O castigo e a segregação se apresentavam como exclusivas finalidades do encarceramento no período do Brasil Colônia (MAIA, 2009). Apenas em 1808, posteriormente à vinda da família real portuguesa ao território nacional, acompanhada da difusão dos pensamentos iluministas, os olhares pautaram-se no sistema prisional, com modificações no sistema carcerário, nos atos processuais de julgamento e no sistema de justiça criminal, buscando o extermínio de algumas sentenças veementemente empregadas (SCHEIDT, 2014).

Consoante a isso, o novo panorama criminal pós-período colonial excluiu as penas de tortura, açoite, ferro quente e outras punições corporais de caráter cruel. Contudo, esses castigos ainda eram empregados em escravos (CASTANHO, 2019). Para ilustrar esse cenário, Salla (1999, p. 43) cita uma ordem imposta por D. Pedro I, na qual ele aduz que “ninguém será lançado em masmorra estreita, escura ou infecta porque a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para as adoecer e flagelar”.

A pena de morte foi integralmente excluída do ordenamento jurídico brasileiro em 1859, em razão os apelos sociais constantes que ocorreram em face da condenação de Mota Coqueiro, “condenado à pena de morte através de um erro do Judiciário, pois após a condenação que se descobriu o verdadeiro autor do fato delituoso” (OLIVEIRA, 2014, p. 31).

Nesta esteira, é estabelecido o primeiro Código Penal do Brasil, denominado Código Criminal do Império de 1830, suas normas eram similares às vigentes em Portugal. Esse código elencou alguns princípios como o da individualização da pena, irretroatividade da lei, reserva legal, culpabilidade, fixação da qualidade e quantidade de penas (OLIVEIRA, 2014).

O Código Criminal do Império teve como alicerce ideais liberais, contendo em seus dispositivos legais a implementação da pena de privação de liberdade em substituição às penas corporais, ao menos quando versava acerca de “criminosos” livres (TELES, 2006).

Sobre a temática, Ferreira (2000, p. 179-180) descreve que:

Além dos castigos corporais infligidos aos escravos pelos senhores e seus prepostos, após 1830, com a entrada em vigor do Código Criminal do Império – em caso de condenação à prisão – enquanto aos libertos e livres, pelo menos em tese, cabiam as então modernas formas de punir (reeducar e ressocializar), aos cativos continuava reservada a pena de açoites. Pena esta que, em casos extremos, de até oitocentos açoites, era caracterizada pelos práticos e cirurgiões que as acompanhavam como morte com suplício – típica punição do Antigo Regime (FERREIRA, 2000, p. 179-180).

Segundo Maia (2009), o cerne código penal é impor limites ao autoritarismo do poder da polícia e almejar estabelecer um novo cenário de aplicação das penas por parte do Estado, cuja ideia central é a ressocialização dos apenados. Esse Código passa a admitir a privação da liberdade como uma das penas mais severas impostas pelo Estado, admitindo sua aplicação somente em casos extremos. Dos 211 crimes previstos, 187 tinham a privação de liberdade como punição. Assim, nesse momento, a pena de prisão passa a ser utilizada como a principal sanção penal e a pena capital torna-se uma exceção à regra (MAIA, 2009).

De acordo com Carvalho Filho (2002, p. 43), no Código Criminal de 1830 começa a ser implementado o instituto da progressão de regime no Brasil:

A base do sistema de penas adotado pelo novo Código era prisão celular, prevista para grande maioria de condutas criminosas. Deveria ser cumprida em estabelecimento especial. O preso teria um período de isolamento na cela (Filadélfia) e depois passaria ao regime de trabalho obrigatório em comum, segregação noturna e silêncio diurno.

(Auburn), o condenado a pena superior a seis anos, com bom comportamento e depois de cumprida a metade da sentença, poderia ser transferido “para alguma penitenciária agrícola”. Mantido o bom comportamento, faltando dois anos para o fim da pena, teria a perspectiva do comportamento condicional (CARVALHO FILHO, 2002, p. 43).

Quanto aos estabelecimentos prisionais neste período, conforme Carvalho Filho (2002), a modernidade dos locais de encarceramento no Brasil foi inaugurada com as casas de correção do Rio de Janeiro e de São Paulo, em 1850 e 1852, respectivamente. Elas dispunham de pátios, celas individuais e oficinas profissionalizantes, objetivando a reintegração do apenado ao corpo social, sendo uma novidade para época. Essas casas de correção com sua estruturação e desempenho evidenciaram o começo de um sistema prisional que extrapola o

fim puramente punitivo, trazendo em seu bojo, também, a finalidade de ressocialização do apenado.

A preparação de um Código Criminal e as normas acolhidas pela Constituição impulsionaram a reforma prisional, estabelecendo a pena de prisão como a punição predominante entre as medidas penais da época, propiciando a ela as características de custódia segura, reforma e castigo (MOTTA, 2011).

O encarceramento, em um novo cenário, não se esgotaria em uma ferramenta de tutela de classes e punição, mas também seria notado como fonte de emenda e reforma moral do condenado. A inquietação no tocante ao regime prisional mais conveniente não era unicamente o esforço de escutar a evolução em outras nações, mas também municiar o Brasil de novas ideias, caminhos. (DOTTI, 1998).

1.3.3 Brasil República

A República foi proclamada em 15 de novembro de 1889, como resultado, nasceu o Código Penal da República, aprovado em 1890, trazendo em seu bojo a abolição das penas perpétuas e coletivas, definindo o período de 30 anos como limite máximo para cumprir pena em regime fechado (CASTANHO, 2019). Ressalta-se que, até a implantação desse código, vigorava no Brasil o sistema penitenciário de Auburn, e desde então passa a vigorar o sistema progressivo até os dias atuais, porém com algumas modificações devido a versões recentes (POMPEU, 2018).

O processo que fundamentou a elaboração do novo Código tem, pretensamente, base científica, tanto que Zaffaroni (2003, p. 443) descreve:

No discurso deste novo sistema penal, a inferioridade jurídica do escravismo será substituída por uma inferioridade biológica; enquanto a primeira, a despeito de fundamentos legitimantes importados do evolucionismo, podia reconhecer-se como mera decisão de poder, a segunda necessita de uma demonstração científica. Neste sentido, poderíamos afirmar que o racismo tem uma explicável permanência no discurso penalístico republicano, que se abebera nas fontes do positivismo criminológico italiano e francês para realizar as duas funções assinaladas por Foucault: permitir um corte na população administrada, e ressaltar que a neutralização dos inferiores “é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura” (ZAFFARONI, 2003, p. 443).

O novo Código Criminal de 1890 previa a pena privativa de liberdade como o centro do sistema penal, seja pela prisão disciplinar, pelo trabalho obrigatório, pelo estabelecimento agrícola, pela reclusão em fortalezas ou pela prisão celular (MOTTA, 2011). Com o advento

da Constituição Republicana (BRASIL, 1891), extinguiram-se as penas de galés e de banimento e limitou-se a pena de morte, que só poderia ser aplicada em tempo de guerra, e trouxe na sua redação a função ressocializadora da pena de prisão (MORAES, 2012).

Dessa forma, a Constituição acolheu como regime prisional aquele com características de correção, o aprisionamento era empregado como meio de readaptação social do criminoso. Porquanto, sob os ideais da época, o encarceramento aparentemente solucionaria a questão da criminalidade. Contudo, esse cenário não foi alcançado, pois a ausência de políticas públicas voltadas à prevenção da prática de novos ilícitos penais, vinculada a não construção de novos estabelecimentos prisionais, acentuou o contexto, que já era negativo, provocando uma superlotação dos presídios (MOTTA, 2011).

Nesta esteira, apenas em 1920, em resposta às exigências do Código de 1890, nasceu o conceito de assistência social aos presos. Naquele ano foi inaugurado no bairro Carandiru, em São Paulo, aquele que por muitos anos foi conhecido como o complexo prisional do Carandiru. A prisão, na arquitetura francesa, foi projetada como um instituto de regeneração e é considerada um exemplo de prisão para as Américas. Por isso, a construção do Carandiru, afirma Carvalho Filho (2002, p. 43):

:

[...] tem sido saudada como um importante passo no desenvolvimento dos presídios e é visitada por juristas e estudiosos do Brasil e do mundo como um “instituto modelo de reconstrução”. Construído para 1.200 detentos, oferece o que há de mais moderno em condições de detenção: oficinas, clínicas, escolas, equipe técnica, moradia adequada, segurança. Tudo parecia perfeito (CARVALHO FILHO, 2002, p. 43).

Com a promulgação da Constituição da República Nova (BRASIL, 1934), a União passou a ter competência exclusiva para legislar acerca da organização carcerária nacional. No ano de 1935, foi publicado o regulamento penitenciário, o qual foi idealizado como uma tentativa de gerenciar as dificuldades que o sistema prisional apresentava, sobretudo nas prisões, já que o enfraquecimento da pena privativa de liberdade era notório, tendo como resultado o aumento no índice de reincidência nesse período (MAIA, 2009).

1.3.4 Código Penal de 1940

Na década de 30, precisamente em 1937, a Constituição Polaca (BRASIL, 1937), como era conhecida, trazia em seu bojo cunho autoritário, até porque não fora uma Constituição promulgada, mas sim outorgada, e estabeleceu a pena de prisão para reprimir os

inimigos do atual governo (MORAES, 2012). E, somente em 1938, houve a elaboração de um novo Código Penal. Contudo, o projeto, que foi sujeito a uma comissão revisora composta por Nelson Hungria, Roberto Lyra, Narcélio de Queiroz e Vieira Braga, foi apresentado em 1940 e promulgado em 1942 (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008).

A implantação do Código Penal de 1940 representa mais uma tentativa de encontrar ressonância no ordenamento jurídico brasileiro. A partir de sua promulgação, expressa-se a preservação de todos os demais direitos das pessoas privadas de liberdade, bem como a necessidade de serem punidas com respeito à dignidade humana, como se depreende do artigo 38 da referida norma: “os presos mantêm seus direitos inalterados pela perda da liberdade, exigindo de todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1940).

Para Shecaira (2002), a teoria da prevenção especial é uma das principais fontes desse código. Realizando um rápido diagnóstico em alguns dispositivos, constata-se seu âmago na readaptação social do preso, buscando evitar a reiteração de práticas criminosas, o que constitui o cerne da teoria da prevenção especial.

Deste modo, a parte de execução penal possui inúmeros artigos sob a ótica de prevenção. Para fins de comprovação, cita-se a obrigação de análise técnica para determinar o fim da pena ou medida de segurança. Conforme o artigo 81 do Código Penal (revogação da medida de segurança): “não se revoga a medida de segurança pessoal, enquanto não se verifica, mediante exame do indivíduo, que este deixou de ser perigoso” (BRASIL, 1940).

O cenário do Código Penal de 1940, no tocante à aplicação da pena e seus fins, manifestou-se no sentido de incentivar a readaptação social do condenado. Para tanto, determinou o sistema progressivo como o mais apropriado na busca pela ressocialização. O cumprimento da pena passava por quatro fases, conforme Silva (1998, p. 40):

A primeira fase compreende um breve período de isolamento celular contínuo, diurno e noturno, com o fim de acentuar, pela situação mais afiativa desse período, o caráter mais severo da pena de reclusão. O Código limitou o isolamento, nesse período, ao máximo de três meses [...]. Na segunda fase o preso passaria a conviver com os outros presos, no entanto, continuaria em isolamento noturno. O preso deveria trabalhar, dentro dos presídios ou fora, em obras ou serviços públicos como forma de exercício de um direito, mas, também como dever imposto pela pena visto que se tratava de medida necessária de segurança e moralidade. A terceira fase é o livramento condicional que antecede a liberdade definitiva (SILVA, 1998, p. 40).

Observando os ideais desse código, nota-se o pensamento de um conteúdo ressocializador em sua complexidade, no qual a ingerência Estatal na esfera íntima do sujeito é máxima, existindo uma exigência comportamental, um padrão-ético moral, na busca do que

se considera exemplar (JUNQUEIRA, 2004). O objetivo da sanção penal é a adequação do infrator a um modelo ético estabelecido pela coletividade, com a finalidade de que ele se arrependa, comece a preservar os valores sociais e não volte a delinquir (JUNQUEIRA, 2004).

O artigo 32, então do Código Penal (BRASIL, 1940), orienta a fase executória da pena, visto que inexistia, até 1984, uma lei específica para tratar do assunto:

Artigo 32 (regulamento das prisões): Os regulamentos da prisão devem estabelecer a natureza, as condições e a extensão dos favores gradativos, bem como as restrições ou os castigos disciplinares, que mereça o condenado, mas, em hipótese alguma, podem autorizar medidas que exponham a perigo a saúde ou ofendam a dignidade humana (BRASIL, 1940).

A respeito do Código, atestam Zaffaroni e Pierangeli (2008, p. 194) que:

É um código rigoroso, rígido, autoritário no seu cunho ideológico, impregnado de “medidas de segurança” pós-delituosas, que operavam através do sistema do “duplo binário”, ou da “dupla via”. Através desse sistema de “medidas” e da supressão de toda norma reguladora da pena no concurso real, chegava-se a burlar, dessa forma, a proibição constitucional da pena perpétua. Seu texto corresponde a um “tecnicismo jurídico” autoritário que com a combinação de penas retributivas e medidas de segurança indeterminadas (própria do Código Rocco), desemboca numa clara deterioração da segurança jurídica e converte-se num instrumento de neutralização de “indesejáveis”, pela simples deterioração provocada pela institucionalização demasiadamente prolongada (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008, p.194).

Nessa concepção, pretende-se utilizar o encarceramento somente em contextos de extrema necessidade como instrumento de obstar seu intento criminoso. Dessa forma, a pena de prisão é estabelecida para as penas privativas de liberdade que se limitam às condenações de longa duração e para aqueles condenados efetivamente considerados perigosos e de difícil recuperação.

1.3.5 Panorama atual – Lei de Execução Penal

Apenas em 1984, com o advento da Lei de Execução Penal, consolida-se no Brasil um dispositivo jurídico específico para a fase executória da pena. A Lei de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984) esclarece e padroniza os pressupostos sobre a pena privativa de liberdade, não deixando dúvidas na interpretação da finalidade da pena no sistema penal brasileiro (MIRABETE, 2000).

De acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2008, p. 196):

O texto que compõe a nova parte geral constitui uma verdadeira reforma penal e supera amplamente o conteúdo tecnocrático da frustrada tentativa de reforma de 1969, posto que apresenta uma nova linha de política criminal, muito mais de conformidade com os Direitos Humanos. De uma maneira geral, o neo-idealismo autoritário desaparece do texto, apresentando apenas uma isolada amostragem de neo-hegelianismo, ao cuidar da imputabilidade diminuída. Retorna-se um direito penal de culpabilidade ao erradicar as medidas de segurança do Código Rocco e ao diminuir, consideravelmente, os efeitos da reincidência. Ainda que sem apresentar alguma fórmula expressa para o concurso real, certo é que, ao menos através de uma forma expressa, elimina a possibilidade de perpetuação da pena, ao estabelecer o limite máximo de 30 anos (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008, p. 196).

Neste diapasão, a Lei de Execução Penal (LEP) emerge como um fundamento de intersecção com o texto constitucional (BRASIL, 1988), visto que aquela descreve sua finalidade desta forma: “Art. 1º - Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Sob esse olhar, no tocante ao respeito aos direitos fundamentais do apenado, a Lei de Execução Penal (LEP) dispõe: “Art. 10º - A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso” (BRASIL, 1984).

Salienta-se que a Lei de Execução Penal (LEP) possui uma dupla finalidade: efetivar o que foi decidido pelo Poder Judiciário; conceder ao apenado oportunidades mínimas no decorrer da execução penal, buscando sua readaptação social e assim evitar a reincidência.

Como leciona de Marcão (2018, p.2):

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar (MARCÃO, 2018, p. 32).

Nesse sentido, Mirabete (2000, p. 23) também colabora com a referida temática: “O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal” (MIRABETE, 2000, p. 23).

Diante disso, afirma-se que a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) pretende resguardar que, mesmo que o indivíduo perca sua liberdade, permaneça a observação da garantia a um tratamento pautado na dignidade da pessoa humana, vetando qualquer espécie de violência física ou moral.

Por conseguinte, de acordo com art. 1º da Lei de Execução Penal (LEP), é imperioso afirmar que o propósito da aplicação da sanção penal é assegurar o justo cumprimento dos ditames de uma sentença criminal, objetivando, por um lado, reprimir e prevenir os ilícitos penais e, por outro, oferecer instrumentos por meio dos quais os condenados e os sujeitos às medidas de segurança venham a ter atuação positiva na busca pela harmonia social.

Após a Lei de Execução Penal (LEP), posteriormente confirmada pelo atual texto constitucional (BRASIL, 1988), o apenado afirmou-se como um sujeito de direitos e deveres, com adaptações para que haja o cumprimento da sentença condenatória, sempre ressaltando as medidas diversas da prisão e que busquem em primeiro lugar pela sua ressocialização.

Desse modo, pode-se concluir que a Lei de Execução Penal (LEP) assume o protagonismo nas ações que visam à readaptação social, por intermédio das diversas modalidades de assistências previstas em seus dispositivos. Contudo, a reincidência ocorre com habitualidade, sendo tratada como uma das principais circunstâncias da falência do sistema prisional nacional.

1.4 Sistemas penitenciários

Conforme foi apresentado, pode-se afirmar que, na transição do século XVIII para o XIX, uma nova forma de encarceramento começou a se desenvolver, com objetivo de uma punição correcional, alterando as penas cruéis e corporais e predominando a pena privativa de liberdade como principal instrumento punitivo. Não obstante não existisse um paradigma de ressocialização, muito menos algum dispositivo jurídico de ordem penitenciário, esse movimento manifestou-se como um ponto de referência quanto à transição dos sistemas penitenciários (FEGURI, 2015).

Os estabelecimentos prisionais, em sua grande maioria, eram insalubres e apresentavam muita desordem, resultando em sofrimento aos que cumpriam pena. Entretanto, esse contexto de descaso e abandono era suportado, pois se reconhecia que a sanção penal não passava de um dos elementos de toda sistemática punitiva.

Durante o século XIV a pena privativa de liberdade ganha força, prevalecendo como a principal forma de punição, e sua utilização de maneira recorrente resultou na melhoria da estrutura dos estabelecimentos prisionais, exigindo-se pensar em meios de melhorar as condições do cárcere (FEGURI, 2015). Sob essa inquietação e necessidade de maior estruturação é que entram em pauta os sistemas penitenciários.

Esses sistemas começaram a ser instituídos na América do Norte e, em sequência, na Europa, local onde foram aprimorados. Posteriormente, passaram a ser instaurados em inúmeras nações (ASSIS, 2007). Com base no que fora exposto, o Brasil utilizou o sistema de Auburn e depois o sistema progressivo, o qual vigora nos dias atuais.

1.4.1 Sistema pensilvânico, filadélfico ou celular

O sistema pensilvânico ou celular emergiu em meados de 1776, quando fora estruturada a primeira prisão norte-americana. Esse sistema era norteado por circunstâncias alicerçadas no isolamento, na obrigação do silêncio, na meditação e oração. Com o objetivo de modernizar o tradicionalismo das formas de punição e prisão, buscou-se difundir os princípios de Beccaria e ideais humanitários, baseadas no iluminismo, enfatizando a necessidade de isolamento do preso, elemento basilar no modelo pensilvânico (BITENCOURT, 2012).

Nesse cenário, nasce a estruturação de uma nova concepção dos institutos prisionais, em que se considerava que o isolamento celular e a integral abstinência de bebidas alcoólicas propiciariam a recuperação do apenado (BITENCOURT, 2004).

Consoante a isso, o jardim da prisão de Walnut Street foi aproveitado para o levantamento de um prédio com inúmeras celas endereçadas ao emprego do confinamento solitário aos apenados, predominando a lei do silêncio. O sistema pensilvânico não foi empregado de forma absoluta na penitenciária, sendo atribuído unicamente aos indivíduos dotados de maior periculosidade (BITENCOURT, 2012).

Entretanto, a não aplicação completa do isolamento não obteve os resultados esperados, e esse modelo foi considerado um fracasso, visto que os índices de crescimento da população carcerária à época estavam atingindo o ápice. Em 1861, na Pensilvânia, é criada a Colônia da Pensilvânia, emergindo dessa forma a implementação integral do sistema penitenciário Pensilvânico. Essa colônia penitenciária tinha o objetivo de enfraquecer a rigidez da legislação penal (ASSIS, 2007).

Esse sistema restou afamado por sua rigidez em razão do isolamento completo do preso em relação ao corpo social e também aos outros apenados. Sob a perspectiva da ressocialização não demonstrou eficiência. Outrossim, esse sistema sofreu duras críticas, como aduz Bitencourt, descrevendo que “já não se trataria de um sistema penitenciário criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinquente, mas de um eficiente instrumento de dominação” (BITENCOURT, 2012, p. 351).

1.4.2 Sistema de Auburn

Este novo sistema nasceu com o propósito de superar o fracassado sistema pensilvânico. Teve sua origem com a construção do estabelecimento prisional de Auburn, cidade americana, no ano de 1818, possuindo como diretor Elam Lynds (JESUS, 2004).

A organização do modelo auburiano apresentava uma separação entre os detentos, dividindo-os em 3 classes. A primeira categoria era constituída pelos presos com idade mais avançada e com reincidência, aos quais foi atribuído, de forma ininterrupta, o isolamento celular. A segunda classe era formada pelos presos como intermediária periculosidade, ou seja, não tão insuscetíveis à remediação, por esse motivo eram remetidos apenas para as celas de isolamento três dias por semana, além de terem permissão para trabalhar (BITENCOURT, 2012). Por último, a terceira classe era composta pelos presos que possuíam um grande potencial de mudança, mais suscetíveis às correções impostas durante a execução penal. Em razão disso o tratamento era distinto em relação às duas categorias anteriores, pois somente era estabelecido o isolamento noturno, sendo permitidas atividades laborais com outros presos ao longo do dia, ou os detentos eram enviados às celas individuais um dia na semana (BITENCOURT, 2012).

Entretanto, essa divisão foi abrandada pouco tempo depois da criação do sistema alburiano, como explica Bittencourt (2012, p. 353):

As celas eram pequenas e escuras, e não havia possibilidade de trabalhar nelas. Essa experiência de estrito confinamento solitário resultou em grande fracasso: de oitenta prisioneiros em isolamento total contínuo, com duas exceções, os demais resultaram mortos, enlouqueceram ou alcançaram o perdão. Uma comissão legislativa investigou esse problema em 1824, e recomendou o abandono do sistema de confinamento solitário (BITENCOURT, 2012, p. 353).

Essa conversão foi estabelecida em face do fracasso apresentado quanto ao isolamento completo, pois foram contabilizados elevados índices de morte e insanidade entre os prisioneiros desse sistema. O sistema auburiano tinha várias circunstâncias similares ao sistema pensilvânico, almejava ao isolamento, à cultura dos princípios de ordem moral e religiosa, com castigos corporais (BITENCOURT, 2012).

Além do trabalho em comum, o sistema auburiano adotava a regra do silêncio absoluto. Dessa forma, aos presos eram vedadas as conversas uns com os outros, sendo permitidas apenas com os guardas, com prévia autorização e em voz baixa. O silêncio, além de promover a meditação e a correção, demonstra-se como significativa ferramenta de poder (FOUCAULT, 1999).

Importante destacar que aspectos de natureza econômica também beneficiaram a introdução do modelo de Alburn, tanto que Assis (2007, p. 2) afirma:

Na primeira metade do século XVIII, a importação de escravos restringia-se cada vez mais devido a uma nova legislação imposta pelo governo das Treze Colônias, enquanto que a conquista de novos territórios e a rápida e crescente industrialização produziam um vazio no mercado de trabalho, que não conseguia ser suprido apenas pelos índices de natalidade e de imigração (ASSIS, 2007, p. 2).

Isto posto, o modelo prisional de Alburn mostrou-se como uma saída à adversidade da escassa de mão de obra durante aquele contexto histórico, ajustando a proposta de mão de obra aos intuítos capitalistas.

Realizando uma analogia dos sistemas pensilvânico e de Alburn, este custava menos, visto que aquele não exprimia uma natureza minimamente organizacional no tocante à produção industrial, ocasionando ganhos limitados originários da mão de obra prisional (BITENCOURT, 2012). O eixo central era obstar a contaminação moral dos detentos, incentivar a meditação e o arrependimento por meio do isolamento (BITENCOURT, 2012).

Não obstante as regras sobre silêncio e não contaminação moral dos detentos, o sistema de Alburn procurou conseguir maior retorno econômico mediante atividades laborais dos apenados, realizando mecanismos para que o encarceramento viabilizasse recursos próprios à manutenção dos estabelecimentos e sistema prisional, apresentando-se como um dos principais motivos para a escolha desse sistema (BITENCOURT, 2012).

Nesta esteira, os referidos modelos prisionais, pensilvânico e alburniano foram introduzidos em várias nações e muitos debates foram realizados quanto aos pontos positivos e negativos entre eles. Nota-se que os cenários histórico e econômico constituíram-se em pedra basilar na adoção de um ou outro (BITENCOURT, 2012).

Segundo Foucault (1999, p. 267), o sistema de Alburn é falho quanto à ressocialização do criminoso, entretanto, demonstra-se como uma ferramenta competente para a determinação e conservação do poder e, nesse pensamento, aduz que “este jogo de isolamento, de reunião sem comunicação e da lei garantida por um controle ininterrupto deve readaptar o criminoso como indivíduo social: educa-o para uma atividade útil e resignada, e lhe restitui alguns hábitos de sociabilidade” (FOUCAULT, 1999, p. 267).

O sistema prisional de Alburn detém um relevante significado histórico, ainda que alvo de inúmeras retaliações quanto a sua inaptidão na ressocialização, compõe de forma significativa os fundamentos do sistema progressivo, sistema prisional aplicado em vários países, inclusive no Brasil (BITENCOURT, 2012; MIRABETE, 2000).

1.4.3 Sistema Progressivo

Conforme Bitencourt (2012), o sistema progressivo significou, de forma irrefutável, uma evolução no sistema prisional. Em um embate com os regimes auburniano e filadélfico, o sistema progressivo deu relevância aos desejos do preso, além de reduzir consideravelmente a severidade na execução da pena privativa de liberdade.

O modelo progressivo simboliza algo importante na estruturação do sistema prisional e na finalidade ressocializadora imputada à pena privativa de liberdade, sendo acolhido em inúmeras nações, desde o século XIX. É o sistema penitenciário escolhido e exercido pelo Brasil, contudo com algumas particularidades e modificações em relação a sua matriz original.

Esse modelo penitenciário, construído por Alexander Maconochie, foi intitulado pelos ingleses como sistema progressivo ou *mark system* (ou sistema de vales) sendo separado em três fases, conforme sistematizado por Bitencourt (2012, p. 381):

- 1º) Isolamento celular diurno e noturno – chamado período de provas, que tinha a finalidade de fazer o apenado refletir sobre seu delito. O condenado podia ser submetido a trabalho duro e obrigatório, com regime de alimentação escassa.
- 2º) Trabalho em comum sob a regra do silêncio – durante esse período o apenado era recolhido em um estabelecimento denominado *public workhouse*, sob o regime de trabalho em comum, com a regra do silêncio absoluto, durante o dia, mantendo-se a segregação noturna. Esse período é dividido em classes, no qual o condenado, possuindo determinado número de marcas e depois de um certo tempo, passa a integrar a classe seguinte. Assim ocorria até que, finalmente, mercê da sua conduta e trabalho, chega à primeira classe, onde obtinha o *ticket of leave*, que dava lugar ao terceiro período, quer dizer, a liberdade condicional.
- 3º) Liberdade condicional – neste período o condenado obtinha uma liberdade limitada, uma vez que a recebia com restrições, às quais devia obedecer, e tinha vigência por um período determinado. Passado esse período sem nada que determinasse sua revogação, o condenado obtinha sua liberdade de forma definitiva (BITENCOURT, 2012, p. 381).

Isto posto, institui-se uma nova ferramenta de execução da pena, sobretudo na sua durabilidade, podendo reduzir de maneira proporcional ao progresso do preso. O modelo progressivo engloba condições valiosas na execução da pena: o arbítrio e a vontade do condenado (MIRABETE, 2000). Essas características são determinantes no tocante à ressocialização dos apenados e buscando reduzir a probabilidade de reincidência.

O modelo progressivo busca concretizar o processo de readaptação social do apenado, por meio de um sistema de recompensas, no qual ele se considera apto a estimular em seu intelecto noções morais (FOUCAULT, 1999). Por conseguinte, constitui-se em “um regime de punições e de recompensas que não é simplesmente uma maneira de fazer respeitar o

regulamento da prisão, mas de tornar efetiva a ação da prisão sobre os detentos”. (FOUCAULT, 1999, p. 274).

Nesse panorama nota-se uma enorme distinção quando comparado aos sistemas pensilvânico e auburniano. Estes últimos pretendiam, sobretudo, a imposição e preservação da ordem apenas no interior dos estabelecimentos prisionais e tinham como efeito a aplicação de ações repressivas aos presos no decorrer da execução penal (BITENCOURT, 2012).

O modelo progressivo foi incorporado na Irlanda por intermédio de Walter Crofton diretor das prisões, contudo, com uma modificação substancial e fazendo emergir o sistema irlandês. De fato, esse novo sistema manifestou-se em uma versão aprimorada do sistema progressivo inglês de Maconochie.

A alteração promovida por Crofton nas prisões irlandesas, com o objetivo de capacitar o preso para a reinserção social, inseriu “uma ideia original que foi o estabelecimento de ‘prisões intermediárias’” (BITENCOURT, 2012, p. 363). Por conseguinte, esse novo caminho adicionou um período intermediário entre as prisões e a liberdade condicional, visto como um instrumento de prova de capacidade do apenado para o retorno ao convívio social. O regime irlandês ficou instituído em quatro etapas, conforme sistematizado por Bitencourt (2012, p. 363-364):

1º) Reclusão celular diurna e noturna – nos mesmos termos do sistema inglês, sem comunicações, com alimentação reduzida e sem qualquer favor, era cumprida em prisões centrais ou locais.

2º) Reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum – com a obrigação de manter rigoroso silêncio, consagrado no sistema auburniano. Aqui também não apresenta novidade ou diferença do sistema inglês. Nesta fase, como no regime anterior, os apenados também se dividem em classes e obtêm a progressão através das marcas ou acumulação de pontos. A passagem de uma classe para outra, aqui como no sistema inglês, significava uma evolução do isolamento celular absoluto para um estágio mais liberal, propiciando a aquisição gradual de privilégios e recompensas materiais, maior confiança e liberdade.

3º) Período intermediário – assim denominado por Crofton, ocorria entre a prisão comum em local fechado e a liberdade condicional. Esse período era executado em prisões especiais, onde o preso trabalhava ao ar livre, no exterior do estabelecimento, em trabalhos preferencialmente agrícolas. Nesse período – que foi a novidade criada por Crofton – a disciplina era mais suave, e era cumprido “em prisões sem muro nem ferrolhos, mais parecidas com um asilo de beneficência do que com uma prisão”.

Muitas vezes os apenados viviam em barracas desmontáveis, como trabalhadores livres dedicando-se ao cultivo ou à indústria.

4º) Liberdade condicional – com as mesmas características do sistema inglês, o preso recebia uma liberdade com restrições, e com o passar do tempo e o cumprimento das condições impostas, obtinha, finalmente, a liberdade definitiva (BITENCOURT, 2012, p. 363/364).

No tocante aos sistemas prisionais apresentados até o presente momento, observa-se que o modelo progressivo irlandês é o que mais se adequa – representa e se aproxima – aos ideais da ressocialização e da reintegração social do preso. Exprime de forma cristalina a inquietação com o processo de readaptação do apenado ao convívio social, inclinado a impedir a reincidência e o regresso ao sistema prisional.

Conforme Bitencourt (2016), é importante salientar que neste sistema o seu diferencial é o reconhecimento dado no contato com os apenados, sendo fundamentado em ações de estímulo e confiança, almejando edificar no apenado um pensamento humanizado. Bitencourt (2016, p. 366) afirma que:

A ação penitenciária de Montesinos planta suas raízes em um genuíno sentimento em relação “ao outro”, demonstrando uma atitude “aberta” que permitisse estimular a reforma moral do recluso. Possuía uma firme “esperança” nas possibilidades de reorientar o próximo, sem converter-se em uma prejudicial ingenuidade, encontrando o perfeito equilíbrio entre o exercício da autoridade e a atitude pedagógica que permitia a correção do recluso (BITENCOURT, 2016, p. 366).

Dessa forma, é pertinente para este trabalho enfatizar a colaboração do modelo progressivo e suas principais divisões ao longo do contexto histórico dos sistemas penitenciários, bem como sua interferência para a humanização da pena privativa de liberdade.

1.5 Sistema prisional brasileiro e ressocialização

Isto posto, a compreensão do que é sanção penal e quais suas finalidades vai se alterando no decorrer da história. A teoria mista, acolhida pelo direito penal brasileiro, assenta-se no núcleo desta pesquisa, a ressocialização dos apenados. Após este breve passeio quanto ao estudo da pena e das teorias que norteiam as finalidades por ela almejadas, bem como aos modelos de sistema penitenciários, necessário se faz entender sobre a necessidade de que referido instituto atue como instrumento de ressocialização.

Nessa esteira, conforme Bittencourt (2010), o atual sistema punitivo aplicado pelo Estado não vem refletindo essa ideia, visto que a pena como meio de reinserção social não pode ser alcançada em uma instituição como a prisão, pois esta serve apenas para agravar a situação do preso. Não ressocializa. Pelo contrário, ela estigmatiza o recluso, impossibilitando sua reincorporação ao meio social.

Assim sendo, as penas privativas de liberdade e a as medidas de segurança visariam apenas o caráter retributivo da pena, deixando de lado o seu caráter de reeducação e reinserção social. Em que pese a Constituição Federal e toda a legislação vigente estabelecerem tratamento humanitário e igualdade de direitos para todos, a maioria da população carcerária é de origem menos favorecida socialmente, como de negros e pobres. Deste modo, estaria se confirmando a teoria de Michel Foucault, para quem a prisão se presta à dominação das massas.

Para melhor compreensão dos debates sobre a ressocialização no sistema penitenciário brasileiro, são apresentadas a seguir algumas questões relativas ao ordenamento jurídico que regulamenta a execução da pena no Brasil e a contextualização da problemática penitenciária atual, salientando a dificuldade de cumprimento dos preceitos legais por parte do sistema prisional.

1.5.1 Lei de Execução Penal – Lei n. 7.210/84 (BRASIL, 1984) – e seus aspectos

A publicação das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos pela Organização das Nações Unidas (ONU), acolhidas, em 1955, pelo 1º Congresso da Organização das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, recomendou aos governos dos países signatários o alinhamento às disposições contidas nesse documento, por meio de Resolução do Conselho Econômico-Social daquela Organização, em 31 de julho de 1957 (RODRIGUES, 2001).

O Brasil, como estado membro da Organização das Nações Unidas (ONU), promulgou a Lei nº 3.274, de 02/10/1957, com fundamento na promulgação das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos pela Organização das Nações Unidas (ONU) de 1955, que estabelecia acerca das Normas Gerais do Regime Penitenciário, ordenadas conforme as aludidas regras estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e contendo em seu âmago ações de preservação da dignidade do apenado e dos direitos humanos (RODRIGUES, 2001). Essa lei simbolizou a primeira legislação específica voltada ao sistema penitenciário brasileiro (ROIG, 2005).

Nesta esteira, a Lei nº 3.274 (BRASIL, 1957) vigorou até a promulgação da Lei de Execução Penal (LEP) em 1984, que nasceu com o objetivo de reestruturar a execução penal no Brasil. Outrossim, essa última norma ambiciona controlar o cumprimento da pena e garantir um plasma de direitos e responsabilidades aos presos. Em razão do surgimento da Lei de Execução Penal (LEP), que verdadeiramente judicializou o processo de execução penal no

território nacional, garantiu-se ao apenado a posição de sujeito de direitos, sustentando a exigência de um título de execução penal (sentença penal condenatória definitiva ou absolutória imprópria definitiva) para a fase de execução da pena (AMARAL, 2014).

Conjuntamente no período em que a Lei de Execução Penal (LEP) passa ter vigência no território nacional, sucedeu-se a reforma total da parte geral do código penal, com a Lei nº 7.209 (BRASIL, 1984). Essa reforma alterou e incluiu concepções, instituindo novas regras na sistemática de execução das penas, progressão de regime, regressão, penas alternativas, prestação de serviços à comunidade e restrição de direitos (OLIVEIRA, 2014).

Quanto à Lei de Execução Penal (LEP), de acordo com seu artigo primeiro, firmaram-se dispositivos gerais e reguladores da execução penal e das medidas de segurança detentivas:

Art. 1º São normas gerais de regime penitenciário, reguladoras da execução das penas criminais e das medidas de segurança detentivas, em todo o território nacional:

I - A individualização das penas, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade, corresponda o tratamento penitenciário adequado.

II - A classificação dos sentenciados, para efeito de cumprimento das penas.

III - A internação, em estabelecimentos apropriados, dos que estiverem passíveis de prisão preventiva, ou provisória.

IV - O trabalho obrigatório dos sentenciados, segundo os preceitos da psicotécnica e o objetivo corretivo e educacional dos mesmos.

V - A percepção de salário, conforme a espécie de trabalho executado, sua perfeição e rendimento, levado em conta, ainda o procedimento do sentenciado.

VI - A formação do pecúlio penitenciário, deduzido do salário percebido no trabalho executado.

VII - O seguro contra acidentes no trabalho interno, ou externo, dos estabelecimentos penitenciários.

VIII - A separação dos sentenciados em estabelecimentos adequados, consoante a natureza e gravidade das penas

IX - O isolamento e tratamento, em estabelecimentos para esse fim, dos sentenciados que sofrerem ou revelarem começo, infiltração, ou contaminação, de tuberculose ou lepra.

X - A separação das mulheres sentenciadas em estabelecimentos apropriados, tendo-se em vista o disposto em incisos VIII e IX deste artigo.

XI - A internação, em estabelecimentos apropriados, dos menores infratores que tiverem mais de 18 anos e menos de 21.

XII - A internação, em estabelecimentos adequados, dos que forem atingidos por medidas de segurança detentivas.

XIII - A educação moral, intelectual, física e profissional dos sentenciados.

XIV - O livramento condicional, preenchidos os requisitos enumerados nas leis penais e processuais-penais.

XV - A assistência social aos sentenciados, aos liberados condicionais, aos egressos definitivos da prisão, e às famílias dos mesmos e das vítimas (BRASIL, 1984).

A confecção dessa lei gerou melhorias quanto à humanização da atuação penal no território nacional, elencando normas que resguardam e consideram fatores essenciais para a efetivação da finalidade preventiva e ressocializadora da sanção penal, podendo citar: a

individualização da sanção penal, a classificação dos sentenciados, o trabalho prisional remunerado, a saúde no ambiente prisional e a educação.

Nesse período, a ideia de uma pena estritamente retributiva já estava superada entre os legisladores, sendo que a pena considerada justa era aquela necessária para uma eficiente reinserção do indivíduo na sociedade. Sobre esse pensamento, Toledo (1994, p. 70) discorre:

[...] dentro de um rol de penas previstas, se uma certa pena apresentar-se como apta aos fins de prevenção e da preparação do infrator para o retorno ao convívio pacífico na comunidade de homens livres, não estará justificada a aplicação de outra pena mais grave, que resulte em maiores ônus para o condenado (TOLEDO, 1994, p. 70).

Isto posto, buscando um entendimento mais cristalino no tocante as modificações penais oriundas desse cenário, faz-se necessário um estudo de forma conjunta da Lei nº 7.209 (BRASIL, 1984), que implementou a reforma do código penal, e da Lei nº 7.210 (BRASIL, 1984), uma vez que a Lei de Execução Penal (LEP) regulamenta disposições mencionadas na parte geral do Código Penal.

Em conformidade com a Lei nº 7.209 (BRASIL, 1984), que alterou a parte geral do Código Penal, as espécies de pena existentes no ordenamento jurídico pátrio são: privativas de liberdade, restritivas de direitos, e multa. As penas privativas de liberdade, dirigidas aos maiores de 18 anos, podem ser de reclusão – cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto; ou de detenção – cumprida em regime semiaberto ou aberto (BITENCOURT, 2012; BRASIL, 1984). A pena de reclusão deve ser utilizada nos crimes mais graves e a pena de detenção deve ser empregada aos crimes mais brandos (BITENCOURT, 2012; BRASIL, 1984).

A Lei nº 7.209 (BRASIL, 1984) também confere em seu o modo de execução da pena privativa de liberdade, que se deve respeitar o modelo progressivo, passando o apenado do regime mais rigoroso para o mais brando, conforme seus próprios méritos (BRASIL, 1984).

Destacam-se também as espécies de regimes para o cumprimento das penas privativas de liberdade previstas no ordenamento jurídico pátrio, quais sejam: fechado, que, de acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), deve ser cumprido em unidade prisional, em cela individual, de no mínimo seis metros quadrados, com trabalho durante o dia e isolamento à noite; semiaberto, cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar, em alojamento coletivo, com oportunidade de atividades externas sem vigilância, caso permitidas pelo juiz da execução; e aberto, no qual o preso trabalha sem vigilância e se recolhe à casa de albergado para dormir e passar os dias de folga (BITENCOURT, 2012; BRASIL, 1984; TOLEDO, 1994).

No tocante aos fins da pena e seus objetivos, o art. 1º da Lei de Execução Penal (LEP) preconiza a sua intenção ressocializadora: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, n.p.).

Com o surgimento da Lei de Execução Penal (LEP), direcionam-se os olhares à finalidade ressocializadora da sanção penal na etapa de execução da pena, acompanhando a orientação das doutrinas majoritárias quanto à temática, como mencionado previamente. A ressocialização não mais é vista como uma imposição ao condenado, outrora, verifica-se em uma alternativa, sendo dever do poder público oferecer as condições para que seja alcançada por meio da conscientização do encarcerado (NOGUEIRA, 1996).

A etapa de execução penal no território nacional, em termos de atos normativos, é reconhecida como uma das mais desenvolvidas do planeta, contudo, vários especialistas, conhecedores do cenário social brasileiro, reiteram que a Lei de Execução Penal (LEP) é impraticável em vários de seus dispositivos. Substancialmente, pela ausência de organização apropriada, o que dificulta o exercício de inúmeros dispositivos legais, provocando um descompasso entre o texto legal e a realidade encontrada (MIRABETE, 2000).

De acordo com Silva (2019), o contexto penitenciário no Brasil nos tempos atuais apresenta uma célere multiplicação da população carcerária em conjunto com um elevado índice de reincidências, externando a inocuidade do sistema carcerário na concretização da ressocialização do apenado. Por isso, no intento por recursos para confrontar esse cenário de fracasso, o poder público atestou como fundamental o cumprimento da Lei de Execução Penal (LEP) em sua totalidade, assegurando o encarceramento dos violadores da lei penal, outrossim proporcionando cenários para um “digno recomeço de suas trajetórias de vida após a prisão” (SILVA, 2019, p. 36).

Colaborando com a temática, Lucas (2018) disserta que a situação penitenciária no Brasil e a atuação das políticas públicas relacionadas indicam uma desproporcionalidade entre os atos legislativos e a realidade detectada nos estabelecimentos prisionais. Dessa maneira, confirma que o panorama vai na contramão do que a lei prevê: “ao revés, o sistema carcerário, assim gerido, estaria colaborando para alijar e desigualar os cidadãos, mantendo um sistema que cria óbices e dificuldades para a efetivação do direito social de segurança pública” (LUCAS, 2018, p. 22).

1.5.2 Assistências

Com finalidade ressocializadora, a Lei de Execução Penal (LEP) proporciona aos apenados e aos egressos as assistências: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1984). Estas se apresentam como dever estatal e detêm duas finalidades: atuar na prevenção de novos ilícitos penais, por intermédio do cumprimento da sentença criminal; e direcionar o regresso do apenado ao corpo social, utilizando-se de assistências que viabilizem ambientes harmônicos para uma legítima reinserção social (BRASIL, 1984; MIRABETE, 2000).

Sob a ótica do fundamento da dignidade da pessoa humana, é imprescindível que o poder estatal efetive os dispositivos referentes às assistências que estão previstas na Lei de Execução Penal (LEP), a qual apresenta que:

Art. 10 A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único – A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11 A assistência será:

I – material;

II – à saúde;

III – jurídica;

IV – educacional;

V – social;

VI – religiosa (BRASIL, 1984).

Isto posto, a seguir serão apresentadas as características de cada assistência prevista no texto da Lei de Execução Penal (LEP), que busca a ressocialização do preso mediante a imposição dessas assistências, que devem ser promovidas pelo Estado.

a) Da assistência material

Conforme leciona Marcão (2018), a assistência material ao apenado e ao internado decorrerá do provimento de alimentos, vestuário e instalações higiênicas. Nesse cenário o art. 13 da Lei de Execução Penal (LEP) aduz que: “O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração” (BRASIL, 1984).

Mirabete (2000) argumenta que a determinação do art. 13 se fundamenta na genuína crise de obtenção pelos presos e internados de objetos materiais, de consumo ou de uso

peçoal. Conforme Souza (2013) destaca, há uma enorme precariedade no fornecimento de colchões, remédios, lençóis, roupas e outras obrigações de natureza material que precisariam ser abastecidas pelo poder estatal. Entretanto, os materiais em escassez são doados pelas famílias dos presos ou instituições religiosas diversas.

Outrossim, verifica-se uma ausência considerável de elementos básicos direcionados aos recursos humanos, uma vez que a prisão, considerada como uma instituição de custódia e segurança, se abstém no tocante a indispensabilidade de médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos dentro do ambiente prisional.

b) Da assistência à saúde

Para a efetivação do direito a saúde ocorreram dois momentos históricos e legislativos que contribuíram para o andamento da oferta dessa garantia fundamental. O Primeiro foi a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e, posteriormente, a Lei nº 8.080 (BRASIL, 1990), que introduziu o Sistema Único de Saúde. Para Menezes (2014), ao transformar o direito à saúde em uma obrigação do Estado, para que todas as pessoas sejam abrangidas por políticas de atendimento às diversas problemáticas que envolvem a questão da saúde, criou-se um sistema único de saúde (SUS), referido no artigo 198 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), apresentando-se como um sistema norteado por princípios que auxiliam no entendimento sobre suas atribuições, a exemplo do princípio da universalidade e da equidade.

A assistência à saúde, prevista no artigo 14 da Lei de Execução Penal (LEP), objetiva a prevenção e remediação das mazelas da saúde no ambiente carcerário, resguardando ao apenado tratamentos de saúde na esfera odontológica, médica e ambulatorial, assim como a oferta de medicação adequada:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (BRASIL, 1984).

Em uma interpretação ampla, Dias (2020) define que o direito à saúde, embora positivado em legislação específica, deve também ser compreendido como um direito

humano, uma vez que se apresenta como um direito social, sendo este mais extenso e de dilatada hermenêutica. Em síntese, compreende-se que o direito à saúde é mais que a ausência de enfermidade, mas também gozar de um mínimo de vida digna.

Conforme Dias (2020) cabe ao poder público a oferta de saúde por meio de políticas públicas endereçadas não somente à remediação, mas também, na reparação de danos provocados pela própria inércia ou ineficiência do poder estatal no tocante ao perecimento de direitos. É imprescindível a realização de atos que busquem que a dignidade da pessoa humana seja concretizada como política pública, sob uma ótica preventiva, em razão de manifestar-se, conforme a Constituição Federal de 1988, um direito fundamental.

A Resolução Nº 07, de 14 de abril de 2003, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), estabelece que a assistência à saúde do preso, de caráter preventivo e curativo, deve compreender atendimento médico, psicológico, odontológico e farmacêutico, devendo o respectivo profissional dessas áreas ser responsável pela aquisição e dispensação de medicamentos nos presídios (BRASIL, 2003).

Carvalho *et al.* (2016) apontam a exigência de os indivíduos que laboram na esfera da saúde tornarem-se críticos e reflexivos quanto às adversidades de saúde-doenças que se manifestam dentro do cárcere, buscando alternativas na promoção de atividades no campo da saúde, na prevenção de patologias, tratamento e ressocialização.

c) Da assistência jurídica

A literalidade do art. 41, IX, da Lei de Execução Penal (LEP), estabelece que se constitui em direito do preso a entrevista pessoal e reservada com o advogado. Nesta esteira, conforme art. 16 da Lei de Execução Penal (LEP), “as unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais”.

A assistência jurídica, disposta nos artigos 15 e 16 da Lei de Execução Penal (LEP), deriva-se do princípio da jurisdiicionalidade, no tocante aos atos do processo penal:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado (BRASIL, 1984).

Prado (2016) fortalece que a assistência jurídica encontra-se nos arts. 15 e 16 da Lei de Execução Penal (LEP) e advém do princípio da jurisdicionalidade dos atos relacionados à etapa de execução penal. Ainda segundo o autor, o mencionado princípio promove aos presos e internados as garantias do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, imparcialidade do juiz, devido processo legal, direito à produção de provas no curso do procedimento, direito de petição e autodefesa. Portanto, quando a Lei de Execução Penal (LEP) regulamentou acerca da assistência jurídica, buscou dilatar o ambiente assistencial ao preso, visto que assistência jurídica implica em educação em direitos e assistência judiciária.

Por certo, se a viabilidade de acesso ao Poder Judiciário não for ofertada, cumprida e eficiente, os derradeiros direitos poderão ser observados como simples declarações, sem nenhum resultado no campo da realidade. Prado (2016) aduz que, no momento atual, em razão do que está previsto na Lei Complementar Federal nº 80/1994, a assistência jurídica nos estabelecimentos prisionais é desempenhada pela Defensoria Pública, que age de maneira direta ou suplementar, supervisionando os direitos dos condenados e dando os devidos esclarecimentos.

Araújo (2014) esclarece que o desempenho da Defensoria Pública na Execução Penal abrange a atuação típica no tocante ao acompanhamento dos processos de execução das penas, servindo na proteção dos interesses do hipossuficiente em face da demanda individual. O papel político-social da Defensoria Pública recebe notoriedade nesse sistema, no qual deve manifestar-se com um tom de criticidade do sistema carcerário, desempenhando essa função no tocante às políticas criminais-prisionais, produzindo projetos de atuação e combatendo inúmeras barreiras para facilitar o acesso à Justiça Integral. Estes são espaços a serem preenchidos pela Defensoria Pública.

Sob a ótica Oliveira e Damas (2016), as doenças infectocontagiosas são as mais presentes nos estabelecimentos prisionais no país. Destacam-se com maior incidência a pneumonia, tuberculose, hepatite e doenças sexualmente transmissíveis, sobretudo o HIV. Há também muitos indivíduos com distúrbios mentais, câncer e hanseníase.

d) Da assistência educacional

A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece em seu texto legal, nos artigos 17 a 21, a assistência educacional, que também encontra fundamento legal na Constituição (BRASIL, 1988), precisamente em seu art. 205, do qual se extrai que a educação é direito de todos e obrigação da família e do Estado e será promovida e incentivada com o auxílio da sociedade, buscando a integral evolução do ser humano, explorando seu potencial para o exercício da cidadania e sua preparação para as atividades laborais.

Na visão Maeyer (2013), dentro do ambiente prisional, existem dois grupos de aprendizagem: o primeiro se qualifica por dispor normas oficiais da própria instituição e o outro grupo detém normas não oficiais e que são as determinadas pelos próprios apenados. Por conseguinte, essas disposições firmam-se em educação da prisão e não educação no ambiente prisional. O referido autor intensifica a discussão quanto ao processo de ensino-aprendizagem no estabelecimento prisional, uma vez que se constitui em conhecimentos que se originam de um processo educacional que não é específico das prisões, pois ultrapassa o ambiente carcerário, visto que a educação escolar deve ajustar-se para emancipação de seus alunos, em destaque: os presos.

Segundo Graciano (2005), o direito humano à educação pode ser denominado de inúmeras formas, dentre elas pode-se destacar o direito econômico, social e cultural. Outrossim, também se apresenta na esfera civil e política, pois se encontra no núcleo das atuações dos demais ramos do direito. Dessa maneira, o direito à educação também é nomeado de direito de síntese, ao viabilizar e estimular a garantia dos outros.

Marcão (2018) aponta que a realização de práticas educacionais busca ofertar ao preso um cenário mais coerente à readaptação social, capacitando-o para o retorno ao convívio social, de maneira mais harmonizada, por intermédio do conhecimento ou aperfeiçoamento de preceitos de interesse comum. Nesta ótica, a assistência educacional colaborou para a preservação da obediência e respeito no ambiente prisional, sendo utilizada para redução do tempo de cumprimento da pena, por meio do benefício previsto na Lei de Execução Penal (LEP), conhecido como remição de pena por estudo.

Araújo e Leite (2013) esclarecem que, com a finalidade de organizar a educação no sistema prisional, sob o enfoque legislativo, foi homologado em 2010 o parecer nº 4 do Conselho Nacional de Educação, que apresenta as Diretrizes Nacionais para promoção de educação para jovens e adultos em um contexto de privação de liberdade nas prisões. Esse

dispositivo jurídico versa quanto à política pública de oferta da educação às pessoas privadas de liberdade, de maneira a delinear de forma pormenorizada o proceder dessa assistência.

No plano normativo nacional, a educação escolar no estabelecimento prisional compõe a categoria de ensino denominada Educação de Jovens e Adultos (EJA). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nº 9.394 de 1996, estabelece, em seu artigo 37, essa modalidade como aquela talhada “a pessoas que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”.

O direito humano à educação manifesta-se como uma das modalidades assistenciais mais extensivas ao preso, buscando a sua readaptação social, visto que a finalidade da educação é alcançar a emancipação do agente e seu crescimento individual, como está exposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96):

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996).

Oliveira (2013), colaborando com tema, aduz que a Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210 de 1984, apresenta a educação escolar no sistema penitenciário nos artigos 17 a 21. Destarte, o artigo 17 define que a assistência educacional englobará a instrução escolar e a formação profissional do preso. Por conseguinte, o artigo 18 estabelece que o ensino de primeiro grau (ensino fundamental) é imprescindível e incorporado ao sistema escolar do Estado. Por fim, o artigo 21 determina a implantação de um espaço reservado à biblioteca em cada estabelecimento prisional, e que esta seja municiada de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Ainda nos dizeres de Oliveira (2013), o sistema prisional brasileiro, a justiça e o seu sistema policial estão estruturados, sobretudo, em um nível estadual, de modo que cada unidade federativa apresenta determinada soberania na implantação de políticas públicas educacionais no ambiente carcerário. Por esse motivo, em razão da diversidade regional e política, o contexto atual das penitenciárias nacionais é distinto, alterando-se de acordo com o Estado ou, por vezes, na unidade prisional. Dessa maneira, a execução das regras manifesta-se respeitando a regionalidade prisional.

e) Da assistência Social

De acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), em seu art. 22, a assistência social busca resguardar o apenado e cooperar no processo de readaptação social. Nesse sentido, dispõe o aludido dispositivo: “A assistência social tem por sua finalidade amparar o preso e o internado e prepará-lo para o retorno à liberdade” (BRASIL, 1984). Por conseguinte, corroborando com os objetivos dessa modalidade assistencial, o art. 23 estabelece:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984).

O art. 23 trata das responsabilidades dos agentes da assistência social quanto ao desempenho de suas atividades, descrevendo que estes devem ter conhecimento dos resultados de exames e diagnósticos dos apenados, descrevendo por escrito ao diretor do estabelecimento prisional acerca dos obstáculos enfrentados, averiguando os resultados no tocante às permissões de saídas, assim como das saídas temporárias, proporcionando ambientes de entretenimento, orientando o apenado na busca por um caminho mais coerente da readaptação social, assim como ajudar e orientar a família do preso.

A modalidade assistencial em destaque pretende promover um cenário mais propício à ressocialização do apenado, dando condições a ele de encontrar estabilidade e, dessa maneira, reconquistar a liberdade, não retrocedendo com a realização de práticas criminosas, passando a viver dignamente. A finalidade preventiva objetiva suprimir obstáculos sociais que se apresentem como formas de incitação à reincidência. Por derradeiro, possui uma finalidade construtiva, buscando constantemente aprimorar as condições sociais e erguer a qualidade de vida no interior ou exterior dos estabelecimentos prisionais (MARCÃO, 2018).

A Política Nacional de Assistência Social no Âmbito Prisional preconiza a intersetorialidade com a mais importante política pública da área: a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), conduzida pelo Ministério do Desenvolvimento Social. Essa proposição surge da presunção de que a população carcerária, bem como suas famílias e

egressos, está inserida em cenários que a qualificam enquanto usuária, ou seja, são indivíduos que experimentam contextos de necessidades e que reclamam das seguranças afiançadas pela Política Nacional de Assistência Social, descritas pela Tipificação de Serviços Socioassistenciais. Isto posto, o raciocínio é que a assistência social, no contexto carcerário, dirigida ao apenado esteja relacionada à assistência desempenhada às famílias pelo Sistema Único de Assistência Social e as demais políticas sociais nos territórios.

f) Da assistência Religiosa

Marcão (2018) expõe que a etapa execução penal, ao escolher a teoria eclética ou mista como regra no ordenamento jurídico penal pátrio, a qual define que a pena, em razão da sua natureza retributiva, pretende alcançar a prevenção e a humanização, deve oportunizar um cenário para que se concretize a readaptação social do apenado. Nesta esteira, Mirabete (2000) observa que o legislador não poderia ficar inerte quanto à promoção da assistência religiosa nessa etapa de execução penal, pois a religião possui uma atuação relevante, quando se fala em educação integral dos reclusos, sendo prevista nas religiões modernas.

A CRFB determina, conforme o seu art. 23, inciso VI, a liberdade religiosa, a qual também está prevista no artigo 24 da Lei de Execução Penal (LEP), assegurando ao apenado a liberdade da profissão de fé, autorizando a assiduidade em cultos e a posse de livros de caráter religioso:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.
§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.
§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa (BRASIL, 1984).

Nas palavras de Edileuza Lobo (2005), desde meados do século XIX, a execução da pena esteve relacionada com a religião. No Brasil, o contexto religioso se firmava como um expoente quanto ao surgimento e execução das prisões, sendo um espaço ocupado pela Igreja Católica. Contexto este, que seria alterado, com a dissociação entre Igreja e Estado, manifestada pela Constituição Republicana de 1891.

A Resolução nº 8, de 09 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), determinou as diretrizes para a assistência religiosa no sistema carcerário. Para a confecção dessa resolução foram observadas as Regras Mínimas da

Organização das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, bem como a Resolução nº 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dispõe sobre a assistência religiosa em estabelecimentos prisionais, com liberdade de culto, e a participação nos serviços organizados pelo estabelecimento penal, garantindo o comparecimento de líderes religiosos, com permissão para organizar atividades eclesiais.

Por fim, com base na Resolução nº 8, de 09 de novembro de 2011, fica assegurado o direito de manifestação de todas as religiões e o de consciência aos agnósticos e adeptos de filosofias não religiosas, assim como fica garantido o desempenho de distintas confissões religiosas em igualdades de condições, majoritárias ou minoritárias, sendo proibido partidarismo religioso e qualquer forma de discriminação ou estigmatização.

1.6 Regras mínimas para tratamento dos reclusos e outros tratados internacionais

O respeito ao fundamento da dignidade da pessoa humana na fase de execução da sanção penal foi um fenômeno observado em vários países. Nesse cenário, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu um complexo de normas esclarecendo sobre as diretrizes básicas para o tratamento dos apenados. Esse conjunto de regras constituiu-se mediante um tratado do qual o Brasil é signatário (FEGURI, 2015; ONU, 2015).

A construção dessas diretrizes não busca instituir um modelo de sistema penitenciário, mas sim esclarecer o que se pondera ser mínimo admitido em respeito à humanidade das penas, considerando as sucessivas modificações de ideias e as singularidades de cada país:

As regras que a seguir se enunciam não pretendem descrever em pormenor um modelo de sistema prisional. Procuram unicamente, com base no consenso geral do pensamento atual e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados, estabelecer o que geralmente se aceita como sendo bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais. Tendo em conta a grande variedade de condicionalismos legais, sociais, económicos e geográficos em todo o mundo, é evidente que nem todas as regras podem ser aplicadas em todos os locais e em todos os momentos. Devem, contudo, servir para estimular esforços constantes com vista a ultrapassar dificuldades práticas na sua aplicação, na certeza de que representam, no seu conjunto, as condições mínimas aceites como adequadas pela Organização das Nações Unidas. Por outro lado, as regras abrangem uma área relativamente à qual o pensamento evolui constantemente. Não visam impedir experiências e práticas, desde que as mesmas sejam compatíveis com os princípios e tentem incrementar a realização dos objetivos das regras no seu conjunto (ONU, 2015, p. 1).

As diretrizes Mínimas para Tratamento dos Reclusos, reconhecidas pelo Conselho de Defesa Social e Econômica da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1955, ao menos no campo abstrato, apresentam o objetivo fundamental da penitenciária: empregar a

assistência educacional, moral e espiritual no tratamento necessitado pelo preso, de tal maneira que lhe garanta que, no reingresso ao corpo social, esteja capacitado a se submeter às regras de conduta estabelecidas pelo Estado (JULIÃO, 2009).

Esse diploma foi aprovado e reconhecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 2015. O governo brasileiro cooperou de forma significativa nas tratativas que contornaram esse fenômeno. O documento é disciplinado por 122 regras, abrangendo as proposições vistas como as fundamentais para a plena manutenção dos estabelecimentos prisionais em um cenário global. Dessa maneira, padroniza o gerenciamento e estruturação dos estabelecimentos penais direcionados à privação de liberdade, compreende as instruções concernentes às condições de higiene e de habitação dos presos nos locais de encarceramento e orienta a observância de sanções disciplinares (LEAL, 1994; ONU, 2015).

Em sua essência, esse documento busca desfazer o cenário em que o encarceramento manifesta-se como um “depósito” de pessoas. Outrossim, planeja extinguir a referência das prisões reconhecidas pela segregação e confinamento dos seres humanos vulneráveis a mecanismos abusivos e coercitivos (BETTINI, 2018; ONU, 1957/2015).

Na visão de Leal (1994), as diretrizes simbolizam um importante momento histórico no tocante aos cuidados e diligências aos indivíduos privados de liberdade. O preso começa a ser observado como um sujeito de direito, exigindo do Estado a readequação de sua atuação e instrumentalização na etapa de execução da pena, impondo uma reestruturação física e administrativa de suas formas de punir.

As Regras Mínimas Para o Tratamento de Presos no território nacional foram fixadas pela resolução nº 14, de novembro de 1994, respeitando todas as diretrizes da ONU (BRASIL, 1994). Nesse cenário, a Lei de Execução Penal (LEP) manifesta-se como mecanismo essencial para a execução desses regramentos.

Salienta-se que o processo de execução penal do Brasil é inspirado em diversos outros mecanismos internacionais de preservação aos apenados e respeito aos direitos humanos, destacam-se: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); o Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão (1988); a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, da ONU (Resolução nº 39/46, acolhida pela ONU em 1984 e ratificada pelo Brasil em 1989); a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, da OEA (1985); os princípios básicos para o tratamento dos reclusos (Resolução da ONU nº 45/111, de 1990); a Declaração

sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados (Resolução da ONU nº 47/133, de 1992); as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok – 2010) (FERREIRA, 2000).

O processo de ratificação desses tratados pelo governo brasileiro, os mandamentos do texto constitucional e a lei de execução penal demonstram o empenho, ao menos no plano abstrato, em assegurar a efetividade do fundamento da dignidade da pessoa humana na aplicação da pena e no tratamento dos apenados (FERREIRA, 2000).

Com isso, examinados os aspectos que regulam e evidenciam a finalidade ressocializadora do sistema prisional, apresenta-se o problema carcerário no Brasil, com o reconhecimento de situações inconstitucionais e condições degradantes pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e a denúncia da violação de direitos humanos ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) (ADPF, 2015; ONU, 2016).

1.6.1 O sistema prisional no Brasil

Demonstrado os dispositivos nacionais e internacionais acerca da ressocialização como uma das funções da execução penal no território nacional, bem como a obrigatoriedade Estatal em assegurar a disponibilização de direitos fundamentais, como educação aos encarcerados, prossigamos para o estudo do sistema carcerário brasileiro, sublinhando algumas questões preponderantes: os obstáculos no processo de readaptação social; a ineficiência quanto à materialidade do acesso aos direitos fundamentais assegurados aos apenados; e a denúncia perante o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) pela transgressão de direitos humanos e a negativa na efetivação dos institutos previstos na legislação e convenções internacionais quanto ao tratamento dos presos (LUCAS, 2018; MELO, 2018; FEGURI, 2015; FERREIRA, 2000; ONU, 2016).

Isto posto, a seguir, buscou-se indicar os principais obstáculos na rotina do ambiente prisional no Brasil, o descumprimento da LEP e tratados de direitos humanos, apresentando algumas denúncias por violação de direitos humanos reportados à ONU.

1.6.2 A violação de direitos no sistema prisional brasileiro

O cenário atual do sistema carcerário nacional é inevitavelmente preocupante e amedrontador, demonstrando um hiato entre as leis e a aplicabilidade das penas, assim como

no tratamento dos presos em respeito ao fundamento da dignidade da pessoa humana. Outrossim, a maneira de execução das penas que é observada nas unidades prisionais do Brasil aponta a inúmeras transgressões e descumprimentos à Constituição Federal, LEP e tratados internacionais (BITENCOURT, 2017; MELO, 2018; MIRABETE, 2000; SHECAIRA, 2002; WACQUANT, 2001).

O cenário caótico do sistema prisional brasileiro suscita interesse do poder público e da coletividade, pois, nos dizeres de Shecaira (2002, p. 87): “é através da forma de punir que se verifica o avanço moral de uma sociedade”.

Sob o mesmo enfoque, Ferreira (2000, p. 43) discorre sobre o assunto:

É importante chamar a atenção para o paradoxo existente entre a forma como a pena é executada e a sua finalidade primordial de reintegrar o condenado à sociedade. Na prática, o que se constata é a flagrante falta de coerência entre a idealização do sistema punitivo e a estrutura arcaica de cumprimento de pena no Brasil (FERREIRA, 2000, p. 43).

Na visão de Guerra e Barbosa (2020, p. 367), o encarceramento no Brasil constitui-se numa conjuntura desrespeitosa ao fundamento da dignidade da pessoa humana: “as condições nacionais de cárcere configuram descumprimento à letra do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988 e à Lei de Execução Penal”.

Colaborando com a temática, Bettim (2018) aduz que expressivas e abusivas segregações ainda passeiam nas relações sociais, a coletividade permanece suprimindo e estigmatizando vulneráveis, a exemplo dos apenados. À vista disso, a dignidade humana, assegurada na carta maior de 1988 e em outros dispositivos nacionais e internacionais, ainda não é uma realidade possível a todos.

Bitencourt (2004) define que o cenário do sistema carcerário nacional é “degradante”. Vários indivíduos que violam a lei penal, como delitos de gravidades distintas, são empilhados em unidades prisionais extremamente lotadas, sem infraestrutura básica, sendo mantidos longe da coletividade pelo Estado, que executa as disposições da sanção criminal, contudo, não é apto a proporcionar os instrumentos necessários para a readaptação social de forma digna.

Ainda colaborando com o tema, o autor indica outros obstáculos que pioram o cenário hodierno: a ausência de ações do poder público, que opta por um posicionamento reformador e humanista, contudo, na realidade, desempenha uma política contrária (de encarceramento em massa). Além disso, tem-se a inexistência de comprometimento da coletividade, que não

proporciona chances, oportunidades aos egressos do sistema prisional (BITENCOURT, 2004).

A reincidência criminal indica para a ineficiência da finalidade ressocializadora do sistema carcerário. A ausência de pesquisas científicas quanto à temática contribui para a escassez de dados precisos (IPEA, 2015). No ano de 2011, o então presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, asseverou que o índice de reincidência criminal no Brasil era de 70% (IPEA, 2015).

De acordo com as pesquisas analisadas quanto ao tema, notaram-se índices de reincidência que oscilam entre 34 % a até 80% (IPEA, 2015); essas oscilações são motivadas e variam de acordo com os indicadores de reincidência empregados na pesquisa, visto que algumas qualificam os presos provisórios (que aguardam julgamento) em seu universo e outras qualificam apenas os presos condenados (já julgados e condenados).

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) aprecia um índice de reincidência na faixa de 70% e usa a reincidência prisional como base de cálculo (IPEA, 2015). Para o DEPEN, o indicador é fixado como o número de reincidências sendo igual a presos recolhidos no ano com passagem anterior pelo sistema (condenados ou não).

Contudo, e não objetivando neste momento aprofundamento nos conceitos de reincidência, independentemente do conceito utilizado, os índices encontrados são sempre altos e as estimativas nunca ficam abaixo dos 30% (IPEA, 2015). Esse grave problema tem levado o poder público e a sociedade a refletirem sobre a atual política de execução penal, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar essa política, que, na prática, privilegia o encarceramento maciço, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas que privilegiem a ressocialização e a diminuição efetiva da reincidência prisional (ONU, 2013; WACQUANT, 2001; ZAFFARONI, 2003).

Analisando dados mais recentes, verificamos o relatório prévio de estudo sobre reincidência criminal no Brasil realizado por meio da parceria entre o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), representada pelo seu Grupo de Análise e Pesquisas Econômicas (GAPPE), formulado a partir do estudo de 979 mil presos e que tem como linha temporal a análise do período de 2008 até 2021. A amostra valeu-se de dados de 13 estados brasileiros: Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo e Tocantins (BRASIL, 2022).

Com base nas definições acima, o estudo para colher os índices de reincidência utilizou a fórmula: Taxa de reincidência (%) = Número de internos que reincidem após a saída pelo total de internos que saem da prisão * 100 (BRASIL, 2022).

Tabela 1 – Principais medidas de reincidência e características das amostras utilizadas

Definição de reincidência	Amostra	Período avaliado	% que reincide em até 1 ano	% que reincide em até 2 anos	% que reincide em até 3 anos	% que reincide em até 4 anos	% que reincide em até 5 anos
1. Entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	21,2%	26,8%	30%	33,5%	37,6%
2. Qualquer entrada após a saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	23,1%	29,6%	33,5%	37,6%	42,5%
3. Qualquer entrada após 14 dias de uma saída.	975.515 internos	2010-2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%	36,4%
4. Qualquer entrada após 7 dias de uma saída.	975.515 internos	2010-2021	20,7%	6,1%	29,2%	32,5%	36,4%
5. Qualquer entrada e saída ¹ exceto outras movimentações de até 1 dia.	979.715 internos	2010-2021	23,3%	29,6%	33,2%	37,3%	41,9%

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados do DEPEN (2022).

Conforme o gráfico, a média de reincidência no primeiro ano é em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos¹, o que implica necessariamente que as

¹ A taxa de reincidência em análise representa a reincidência genérica, reiteração de crimes distintos, e não a reincidência específica, reiteração de crimes da mesma espécie.

medidas precisam ser tomadas no primeiro ano para que a taxa não atinja patamares de crescimento tão significativos ao longo do tempo (BRASIL, 2022).

Outro ponto importante sobre presos da definição 1 – entrada para cumprimento de pena após a saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena – é que da média de 21% das pessoas que reincidem no primeiro ano, uma média de 29% o faz no primeiro mês. Expandindo a análise para 3 meses, o número aumenta para 50% (BRASIL, 2022).

1.6.3 O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)

No fim da década de 90 do século XX, no decorrer do julgamento da Corte Constitucional colombiana, em uma ação que tratava da omissão do poder executivo diante do não cumprimento de direitos previdenciários dos docentes, emerge na Colômbia o instituto chamado de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). Com fundamento nesse processo, esse instituto começou a ser manuseado em diferentes temáticas pela própria Colômbia, bem como em outras nações, em cenários de descumprimento de direitos fundamentais (CAMPOS, 2019).

Em apertada síntese, de acordo com os dizeres de Campos (2019), manifesta-se um estado de coisas inconstitucional quando sobrevêm: a transgressão acentuada e difundida de direitos fundamentais; a inércia permanente das ações públicas na defesa e oferta desses direitos; e, ainda, a precisão pela superação dessas transgressões, reclamando a atuação de uma gama de órgãos. Nesse sentido, discorre o autor:

[...] quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional (CAMPOS, 2019, n.p.).

Cunha Júnior (2019) descreve que o ECI é ofertado como um mecanismo que busca inflamar o acolhimento de medidas eficientes e fomentar discussões quanto à escassez de políticas públicas em alguns setores, ocasionando a edificação de resultados entre os poder público, a sociedade e as comunidades atingidas.

Deste modo, esse mecanismo jurídico tem sido empregado em contextos de inércia de políticas estatais, ou seja, quando os Poderes Executivo e Legislativo demonstram incapacidade de concretizar os direitos econômicos, sociais e culturais constitucionalmente

assegurados, provocando a tentativa judicial pelo cumprimento desses direitos (CANELA JUNIOR, 2011).

Neste panorama, o ECI foi levantado como causa de pedir em demanda ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), perquirindo-se, por intermédio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), protocolada no dia 27/05/2015, a legitimação do ECI relativamente ao sistema carcerário nacional e a adesão de deliberações organizacionais no tocante à violação a preceitos fundamentais dos apenados, considerando a conjuntura de ações e omissões dos poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal (CAMPOS, 2019).

A finalidade desse movimento jurídico, que ainda tramita no STF, é restaurar o presente cenário de transgressões generalizadas de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em relação à dignidade da pessoa humana, proibição da pena de tortura e de tratamento desumano, assistência judiciária e preservação dos direitos sociais à saúde, educação e trabalho dos presos (CAMPOS, 2019; SILVA JUNIOR, 2017).

No julgamento da ADPF, que teve seu início em setembro de 2015, o STF, após a avaliação dos pedidos de medida cautelar que integravam a exordial, resolveu, por maioria dos votos, deferir parcialmente a cautelar, deliberando de imediato: a execução de audiências de custódia (conforme previsto no Pacto de Direitos Civis e Políticos e Convenção Interamericana de Direitos Humanos), reclamando a comparecimento do acusado perante a autoridade judiciária, no prazo de até 24 horas após a sua prisão; o desbloqueio do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para o gozo diante do objetivo para o qual foi concebido (promover mecanismos para financiar e respaldar as ações e os planos de atualização e aprimoramento do sistema carcerário do Brasil), vedando a promoção de novas aglomerações; as ações de mutirões penitenciários; a imposição ao Governo Federal que remeta ao STF, no prazo de 1 (um) ano, a descrição do sistema prisional brasileiro e sugestões de resolução das mazelas ali encontradas, em conformidade com os estados membros da Federação (ADPF, 2015).

O ministro Marco Aurélio, durante o seu voto, aponta que a inação do Estado em relação à geração de vagas proporcionais ao crescimento da população prisional ocasionou a ineficiência de ofertas de direitos básicos como a saúde, educação, trabalho, assistência social. O Estado decidiu desprezar os preceitos constitucionais (ADPF, 2015, p. 8).

Colaborando com a temática, faz-se importante apresentar alguns trechos do voto do Ministro Edson Fachin:

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras que essa segregação objetive – um dia – reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinitivamente apartados, a partir da contribuição que precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência (ADPF 347, 2015, p. 56).

O papel do STF, nesse caso, retrata uma investida de subjugação no tocante à carência na realização das políticas públicas prisionais já vigentes. Ademais, objetiva supervisionar materialidade aos direitos fundamentais, tutelados no texto constitucional, em leis ordinárias, regulamentares e normas internacionais, garantindo aos apenados, no mínimo, o ingresso ao núcleo de direitos sociais indispensáveis na ideia de dignidade da pessoa humana (SILVA JUNIOR, 2017).

Isto posto, em observância Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF n. 347 e opiniões manifestadas nos votos dos ministros do STF, é cristalina a concepção do não cumprimento da LEP e a adversidade do sistema carcerário em ofertar estrutura material mínima e assegurar os direitos fundamentais aos presos, declinando em efetivar a função preventiva e ressocializadora da pena privativa de liberdade. Outrossim, não obstante ao posicionamento político ou ideológico acolhido na visão da ressocialização, é indiscutível que o Brasil se apresenta como um Estado Democrático de Direito e carece, mesmo que timidamente, assegurar aos encarcerados o acesso aos direitos básicos da educação e outros.

1.6.4 As denúncias pela violação dos direitos humanos

O cenário prisional no Brasil já foi o centro de inúmeras denúncias em institutos internacionais de proteção aos direitos humanos. Neste ensaio, foi analisado apenas o relatório entregue ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, no ano de 2016, em face da vistoria do relator especial, Juan Mendez, ao sistema carcerário nacional, fato este acontecido em agosto de 2015 (ONU, 2016; SILVA JUNIOR, 2017).

O conselho de Direitos Humanos da ONU é encarregado pela concretização e defesa de todos os direitos humanos, civis, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento (ONU, 2016). Consoante a isso, foi-lhe entregue, em meados de 2016, o relatório que expõe o conturbado sistema carcerário no Brasil.

O relator especial da ONU compareceu, no início de agosto de 2015, após um pedido do poder público, em algumas unidades prisionais do Brasil. A finalidade do seu comparecimento foi cooperar com o governo em suas ações para suprimir a tortura e

progredir na promoção de condições para os apenados, verificando as necessidades de reorganização para melhora do cenário à época (ONU, 2016; SILVA JUNIOR, 2017).

Conforme dados apresentados no relatório, a população prisional do Brasil, no ano de 2014, era de 711.463 presos (incluindo prisão domiciliar), números estes que colocaram o Brasil como o quarto país com a maior população prisional *per capita* do planeta, com 193 pessoas por 100.000. Assenta-se que a população prisional nas décadas de 80 e 90 do século XX era em torno de 60.000. Os relatórios de Informações Penitenciárias (INFOPEN) apontam um crescimento de 74% no quantitativo de presos, durante o intervalo de 2005-2012 (ONU, 2016).

As ações promovidas pelo Estado para gerar vagas no sistema prisional não se demonstraram satisfatórias, em razão do forte crescimento da população carcerária no país. Conforme dados da época, aponta-se uma capacidade prisional de apenas 376.669 presos, gerando um sistema prisional conhecido pela superlotação endêmica – com 265 por cento além da capacidade (INFOPEN, 2014; ONU, 2016; SARAIVA, 2018).

Saltando no tempo, em 2021 foi realizado pelo INFOPEN um estudo quanto às informações gerais do sistema prisional brasileiro. A análise foi realizada entre julho a dezembro de 2021. Os dados apontam uma população carcerária de 679,557 apenados para 467,569 vagas, atestando um déficit 212,008 (INFOPEN 2022).

Diante deste cenário, a ONU, por meio de seu relator, aconselha que o Estado priorize ações e políticas que busquem diminuir a população carcerária, em oposição ao crescimento do número de prisões. Além disso, recomenda o acolhimento de ações para diminuir o quantitativo de presos provisórios; investir na promoção de atividades laborais no ambiente carcerário que contribua com a readaptação social; assegurar o acesso aos direitos básicos de saúde, educação, segurança; efetivar de forma mínima a legislação vigente de forma competente (ONU, 2015; SILVA JUNIOR, 2017).

Nesta esteira, o relator convoca as demais nações e outras organizações internacionais em respaldar os empenhos do Brasil para introduzir as recomendações, especialmente no sentido de “diminuir a lacuna entre as leis e políticas “ambiciosas” do país e melhorar a situação diária das pessoas privadas de liberdade, em particular garantindo a aplicação plena e efetiva das leis e políticas públicas novas e existentes” (ONU, 2015, p. 23).

Em parte do seu relatório, ele relata o tratamento nas prisões brasileiras como “cruel, degradante e desumano” (ONU, 2016, p. 1). Segundo o relator, “o Brasil evoluiu quanto aos atos normativos criados, sobretudo na prevenção e transformações institucionais, contudo isso

ficou apenas no campo abstrato”. A rotina do sistema carcerário está longínqua dos dispositivos legais.

Os obstáculos predominantes citados pelo relator são: crescimento considerável da população prisional, com superioridade de negros e indivíduos com a média de idade abaixo dos 29 anos; índice elevado de presos preventivos; números de reincidência muito acima do recomendável, escassez de programas efetivos que objetivam a readaptação social; casos de tortura e maus-tratos; vulnerabilidade da população negra no ambiente prisional; precariedade no fornecimento de instrumentos fundamentais para o desenvolvimento humano como saneamento básico e alimentação; ausência na prestação de serviços na área da saúde; não direito a atividades educacionais e laborais de forma expressiva, que possam conceber autonomia econômica e tranquilidade após o período de encarceramento (ONU, 2016; SILVA JUNIOR, 2017).

Diante dos dados apresentados, nota-se que aprimorar a efetividade e rendimento do sistema carcerário nacional configura uma adversidade na administração do Estado. O cenário apresentado e o conteúdo das acusações quanto ao panorama avistado nas principais unidades prisionais do Brasil evidenciam uma preocupação, tanto no campo legislativo quanto no executivo, com hiato presente entre normas e legislações e a rotina dos estabelecimentos prisionais, situação que aparenta colaborar com os elevados índices de reincidência, o crescimento da população carcerária e a limitada eficiência dos projetos direcionados à ressocialização (SARAIVA, 2018).

Por fim, é necessário conhecer as ações que estão sendo promovidas pelo Estado, suas políticas públicas, programas e projetos em curso, que são direcionados na busca pela eficiência da readaptação social no sistema carcerário; e, com resultados, colaborar para atenuar as dificuldades do sistema prisional enfrentadas pelo Brasil. É sob essa orientação que se buscou prosseguir no próximo capítulo desta pesquisa.

2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O MODELO DE GESTÃO PARA A POLÍTICA PRISIONAL

Apresentadas as situações concernentes ao sistema carcerário nacional: histórico e teorias quanto à sanção penal e suas finalidades, leis e atos normativos que regem a etapa de execução penal e enfoques no cenário caótico carcerário enfrentado nos dias atuais, adentra-se, a partir deste momento, na análise das políticas públicas, a forma que se encontram organizadas as políticas públicas prisionais e a gestão destas no sistema carcerário nacional, assim como a instrumentalização das atividades direcionadas à ressocialização e os direitos à educação são abordadas neste cenário.

Com essa finalidade, este capítulo, estrutura-se em três momentos: inicialmente, discorre acerca dos elementos conceituais e abstratos, no campo teórico, sobre políticas públicas e o cenário destas no território nacional; no segundo momento, esclarece quanto às políticas públicas prisionais e o novo modelo de gestão prisional, delineado com a intenção de direcionar a condução das políticas prisionais nos estabelecimentos prisionais; por fim, trata da ressocialização mediante atividades educacionais, garantia tratada como fundamental no processo de readaptação social dos apenados, cabendo ao poder público estatal, por meio dos estabelecimentos prisionais, garantir a promoção desse direito.

2.1 Aspectos históricos das políticas públicas no território nacional

Existem vários conceitos na literatura que definem políticas públicas, cada qual com uma abordagem diferente. Segundo Castro e Oliveira (2014), política pública é o conjunto de políticas, programas e ações diretamente promovidos ou mandatados pelo Estado para enfrentar desafios e explorar oportunidades em benefício da coletividade.

O conceito de política pública leva em conta dois fatores principais: o Estado e a sociedade civil, cujas articulações serão estabelecidas por meio de políticas públicas. O Estado representa, portanto, os interesses da sociedade civil que demandam uma resposta a esses interesses. Essas respostas são fornecidas pela geração de marcos legais elaborados por representantes da sociedade civil na composição do poder estatal e implementados e efetivados por meio de políticas públicas que atendam aos interesses dos representantes. (GARUTTI, 2015).

De maneira resumida, política pública é território de estudos multidisciplinares, que possui como finalidade estimular e analisar as atividades desempenhadas pelo Estado. Diante

disso, nas situações cruciais, deve submeter-se à introdução de medidas de correção (SOUZA, 2013).

Boneti (2011, p. 18), colaborando com a temática, define políticas públicas como:

[...] o resultado da dinâmica do jogo de forças que se estabelece no âmbito das relações de poder, relações essas constituídas pelos grupos econômicos e políticos, classes sociais e demais organizações da sociedade civil. Tais relações determinam um conjunto de ações atribuídas à instituição estatal, que provocam o direcionamento (e/ou redirecionamento) dos rumos de ações de intervenção administrativa do Estado na realidade social e/ou de investimentos. Nesse caso, pode-se dizer que o Estado se apresenta apenas como um agente repassador à sociedade civil de decisões já saídas do âmbito da correlação de forças entre os agentes de poder (BONETTI, 2011, p. 18).

Deste modo, sob uma perspectiva mais ampla, as políticas públicas materializam os direitos consagrados na legislação brasileira, executando no campo prático o que está disciplinado nestes textos legislativos (DIAS; MATOS, 2012). Destarte, para que os programas e projetos que se encontrem em atos normativos possam de fato transpor o plano abstrato, é indispensável que sejam harmonizados e implementados dentro do contexto daquela região, visto que as circunstâncias históricas, organizacionais, culturais e percursos políticos de cada grupo social influenciam fortemente na identificação de suas necessidades e aspirações de igualdade no enredo de cada localidade (CASTRO; OLIVEIRA, 2014).

De acordo com Frey (2000), as políticas públicas retratam um processo, formado por um ciclo que apresenta algumas fases como: reconhecimento de demandas e estabelecimento da agenda, elaboração, instalação e métodos avaliativos. Cada fase é composta por um complexo de atos que buscam o cumprimento das demandas.

Sob esse enfoque, imputa-se ao Estado atribuições de cunho social, devendo este, assegurar preceitos mínimos no campo da saúde, renda, habitação e seguridade social. Corresponde, conseqüentemente, a um Estado abastecedor, o qual norteia governos a delinear políticas públicas que fortifiquem e satisfaçam os anseios da coletividade.

Cardoso (2010) aduz que um governo que pratica ações direcionadas à harmonia social deseja a satisfação da coletividade mediante implementações de políticas públicas destacadas e gerais, buscando respeitar com isonomia os iguais e os desiguais, na medida de suas desigualdades e em afinidade com a construção histórica de cada grupo social. Nessa visão de Estado, o governo possui atuação fundamental e ativa na efetivação da paz social.

Em um contexto dos países vizinhos quanto ao entendimento sobre políticas públicas, notam-se pensamentos alinhados ao que fora exposto:

De acordo com Cardoso (2010, p. 195):

O enfoque latino-americano de políticas dá a ênfase indispensável às políticas universais, como educação e saúde, sem deixar de dirigir esforços para beneficiar os segmentos mais vulneráveis da população, sobretudo quando eles são numerosos. Na tradição social-democrática europeia o bem-estar foi promovido por políticas públicas que reforçaram o acesso à educação, à saúde e à previdência social (CARDOSO, 2010, p. 195).

No território brasileiro, as pautas sobre políticas públicas foram introduzidas com atraso temporal, seguindo a regra dos países em desenvolvimento, antagonicamente aos países desenvolvidos, a exemplo dos Estados Unidos, que promovem discussões sobre a temática desde o início da década 50 do século XX (COSTA, 2013; FREY, 2000).

No Brasil os debates acerca das políticas públicas nasceram na década 80 do século XX, sustentados em razão da mudança democrática ocorrida à época (BELLEN; TREVISAN, 2008). A datar dos anos 90 desse mesmo século, as pesquisas e a atenção com políticas públicas efetivas se acentuam mais um pouco, apesar de que somente se firmaram a partir dos anos 2000 (LAGO; ROTA, 2019).

De acordo com Bresser-Pereira (1996), o caminho de redemocratização influenciado pela reforma estatal, que teve início na década de 70 do século XX, ganhando força em 1980 – alavancou a necessidade de popularização do alcance às atividades e à contribuição política, produzindo o desenvolvimento de várias pesquisas científicas que começaram a examinar as políticas setoriais com a finalidade de analisá-las e de recomendar alterações no modelo institucional existente acerca das políticas públicas no território nacional.

O contexto marcado pela falta de recursos públicos associado a uma recente proposta introduzida pela remodelação gerencial, que ganhou força na década de 90 do século XX, consoma-se na modificação de entendimento acerca do ciclo das políticas públicas, que começa a preencher um lugar de destaque no gerenciamento de projetos e programas estatais (HOCHMAN; FARIA, 2013). As etapas de definição, criação e execução das políticas públicas, começa a ser examinada pelo Estado e constituem-se como fundamental mecanismo para verificar a aprovação da coletividade, transparência, eficiência e a eficácia de governos (BONETI, 2011).

Nesse panorama, o debate quanto à atuação do Estado e seu nível de interferência nos conteúdos econômicos e sociais é muito visível, sobretudo, desde o fim da década de 1990. (HOCHMAN; FARIA, 2013). Sob a ótica de Bresser-Pereira (1996, p.1), o desequilíbrio do Estado “implicou na necessidade de reformá-lo e reconstruí-lo”. Seus

encargos tiveram que ser reorientados em razão do processo de globalização, não existindo mais cabimento para uma interferência extrema do poder estatal na preservação da área econômica, adequando seu papel apenas quando o mercado não tivesse capacidade de administrá-la devidamente (BRESSAN-PEREIRA, 1996).

Nesta esteira, pertence ao poder estatal agir em benefício das parcelas da população que se encontra em um contexto de vulnerabilidade, por intermédio da introdução de políticas públicas específicas (SILVA, 2019). Contudo, a execução desse pensamento detém vários obstáculos, pois essas políticas não nascem de maneira conjunta. Nesse cenário, foi publicado o Plano Diretor de Reforma do Aparelho Estatal (BRASIL, 1995), instrumento que declara o empenho com o aperfeiçoamento em direção ao estado gerencial, além do mais com recomendações de algumas alterações no campo legislativo nos anos ulteriores, a título de exemplo, a Emenda Constitucional n. 19 (BRASIL, 1988).

Dessa forma, em uma nação como o Brasil, em que funciona um modelo democrático de direito, os atos normativos não detêm apenas fins programáticos, mas também de incentivo à modificação da coletividade, impondo direitos, deveres e garantias fundamentais (SILVA, 2019). Necessita ser um movimento de confirmação e garantia dos direitos.

2.2 Políticas públicas e o modelo de gestão para a política prisional

Os desafios existentes no sistema prisional brasileiro são uma questão pública notável, e seu enfrentamento é do interesse de toda a sociedade. Sob essa ótica, a política pública é um instrumento fundamental para a ressocialização dos infratores, promovendo o cumprimento da Lei de Execução Penal (LEP) – Lei n. 7.210 (BRASIL, 1984) – para alcançar um dos principais objetivos da execução penal, que é criar as oportunidades e condições para que os infratores sejam reintegrados ao corpo social.

Portanto, dadas as necessidades da sociedade, os graves problemas expostos e a responsabilidade do Estado em promover a reintegração das pessoas privadas de liberdade, são as políticas públicas, por intermédio de projetos/programas, que visam reduzir essa desigualdade demográfica e ampliar sua capacidade de escolha, facilitando o sistema prisional de cumprir sua missão legal de reinserir os ex-detentos na sociedade e contribuir para que não retornem ao sistema penitenciário.

Para Amaral (2014), a concepção de como os apenados devem ser tratados deve estar vinculada aos ideais de humanitarismo e igualdade existentes na sociedade contemporânea,

para que o sistema prisional brasileiro possa enfrentar questões prementes como acabar com a tortura e tratamento desumano, bem como estratégias para reduzir a população carcerária e melhorar substancialmente as condições carcerárias, proporcionando aos criminosos oportunidades de desenvolvimento pessoal, intelectual e profissional por meio de políticas públicas ressocializadoras e atuando efetivamente na criação de condições para que retornem em percentuais elevados ao convívio social, inclusive, reduzindo os índices de reincidência, implementando políticas públicas que assegurem os direitos fundamentais e superando as condições de vulnerabilidade social.

Nesta esteira, conforme Amaral (2014), a perspectiva apresentada para uma mudança de postura das unidades prisionais no Brasil aponta para a necessidade de construção de uma política penitenciária que valorize o tratamento com caráter ressocializador dado ao apenado. A partir de então, há uma ruptura no ciclo de prisão/soltura/reaprisionamento, comumente verificado nos presídios brasileiros e um impacto positivo no desenvolvimento da região na qual se insere a unidade prisional.

Contudo, alguns obstáculos permeiam essa edificação, pois o Brasil herdou relevantes marcas de um período em que o tema dos direitos humanos não era um conteúdo pertencente ao sistema penitenciário. Por essa razão, praticam-se ações não homogêneas em seu sistema prisional (MJSP, 2016), localizando-se um fragmento desse sistema constituído de inúmeros vícios, oriundos de comportamentos ultrapassados, antiéticos e, por repetidas vezes, violadores da dignidade humana, ao mesmo tempo em que o outro lado tem um ambiente propício de seguir por uma via mais humanista na administração da política prisional (MJSP, 2016; ONU, 2016).

A estruturação política do Estado é um componente incentivador desses obstáculos, porquanto se verifica a primazia na escolha de políticas de governo, que não asseguram desenvolvimento ao sistema, alocando-se apenas como segunda opção a estruturação de uma política de Estado, que ultrapassa os governos e enxerga o extenso período a ser seguido (CNPCP, 2019; GREMAUD *et al.*, 2005).

Na visão de Saraiva (2018, p. 102), “as políticas públicas e sua regulamentação, no Estado de Direito, permitem ao estado neoliberal a utilização da legislação simbólica”. Isto posto, o poder governamental age com um contra-ataque instantâneo às mazelas sociais, mas que termina apenas acobertando o núcleo do problema, visto que configura um efeito de harmonia social, como se as políticas fossem tratadas como compromisso com o corpo social.

Seguindo com o autor, Saraiva (2018) denota que o Brasil, no decorrer de sua história, tem se escorado constantemente à legislação simbólica para reduzir enfrentamentos e preservar a disciplina e, por se utilizar deste mecanismo simbólico, provocou o descaso social e a protelação na resolução dos conflitos existentes, que se constituem em uma herança histórica, sendo atenuados por políticas que afrontam poucas dessas consequências.

No período entre 1990 e 2014, a população prisional no Brasil cresceu de 90.000 para 607.000, apontando um crescimento de 575% em 24 anos (sem considerar as prisões domiciliares), assim dizendo, a quantidade de presos em 2014 é 6,7 vezes superior do que o registrado em 1990 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014). O índice de prisões, da mesma forma, evoluiu significativamente no intervalo de 2000 e 2014, o aumento é de 137 para 300 presos a cada 100.000 habitantes, ou seja, crescimento de 118,97% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

Assim, por escolhas político-criminais, o Brasil tem a quarta população carcerária, em termos de taxa de encarceramento. Com uma classificação de 300 presos por 100 mil habitantes, o país fica atrás apenas dos Estados Unidos, Rússia e Tailândia nesse quesito (considerando apenas os 20 países com maior número de prisões do mundo). Segundo estimativas das Nações Unidas, a taxa de encarceramento mundial é de 1 preso por 100.000 habitantes, colocando o Brasil como um grande encarcerador, tanto em números absolutos quanto relativos (WALMSLEY, 2016).

A pesquisa quanto ao perfil do encarcerado no território nacional indica a essência seletiva do sistema punitivo, formado principalmente por jovens, negros e pessoas com nível escola baixíssimo (SILVA JUNIOR, 2017). De acordo com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014): 94% dos presos são homens; 12,58% estão na faixa etária entre 18 e 29 anos; 68% não possuem o ensino fundamental completo; 67% são negros; 57% são solteiros; 38% praticaram crimes contra o patrimônio; e 27% tem conexão ao crime de tráfico de drogas. Colabora-se a esse perfil a circunstância da maioria ser pobre e sem vínculos trabalhistas (SILVA JUNIOR, 2017; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

Consoante os projetos estatais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 96, de 2009, instaurou, no setor do Poder Judiciário, o “Projeto Começar de Novo”, com a finalidade de “promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas” (art. 1º). Conforme o art. 2º dessa Resolução, o Projeto compreenderia “um conjunto de ações educativas, de

capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho”, devendo ser “implementado com a participação da Rede de Reinserção Social, constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e pelas entidades públicas e privadas, inclusive conselho da comunidade, universidade e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes” (art. 2º, § 1º). Efetivamente, não há discussão no tocante à direção propositiva do Projeto na percepção de colaborar para reduzir os índices de reincidência criminal (CNPCP, 2019)

Conforme os dados colhidos no *site* do CNJ (2019b), durante o referido Programa foram propostas 18.565 vagas de emprego, sendo que 13.725 vagas foram realmente preenchidas. No período de julho de 2019, havia 592 vagas de emprego ainda em aberto em diversas áreas profissionais como: técnico eletrônico em geral, marceneiro, auxiliar de administração, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de pedreiro, servente (construção civil), marceneiro, atendente de balcão etc. As vagas são disponibilizadas por instituições parceiras integrantes da Rede de Reinserção Social. Quanto aos cursos de capacitação, o endereço eletrônico do CNJ apontava 8.054 vagas propostas. Contudo, no momento seguinte surgia a informação “nenhum curso encontrado”, mostrando não haver nenhum curso disponível no momento.

Com o propósito de solucionar o cenário caótico em que se encontrava o sistema prisional, em abril de 2011, o Conselho Nacional de Penitência e Política de Penitência (CNPCP) instituiu a Política Penitenciária Nacional para autorizar ao Estado a gestão do sistema carcerário e reduzir o desenvolvimento da violência e criminalidade.

Esse é o primeiro Plano Nacional de Política Penal (PNPC) a desenvolver políticas públicas para reduzir os índices de encarceramento por meio da descriminalização de condutas; aumentar o uso de diferentes modelos de penitência para cada segmento; combater seletivamente a punição; investir na justiça restaurativa e na justiça social; engajar os cidadãos na resolução de conflitos; fortalecer as alternativas criminais (PASTANA, 2015).

De acordo com os dados expostos, concernentes ao ano de 2014, verifica-se que as atividades dispostas nesse PNPC não obtiveram êxito na manutenção da situação penitenciária até à época. Entretanto, não obstante sua insuficiência, salienta-se sua importância, pois ela simboliza o início da transformação de paradigmas na política criminal e prisional, que começa a reconhecer a seletividade penal presente e assume uma posição antagônica às políticas exclusivamente punitivas (CNPCP, 2011).

Nesta esteira, sublinha-se a passagem do PNPCP, que identifica essas alterações e deixa cristalina a atuação simplesmente simbólica das políticas penais:

[...] até o momento a política brasileira tem optado por continuar alimentando a espiral da criminalidade, apoiando o endurecimento penal, aumentando as taxas de encarceramento, adotando o modelo de super prisões, ignorando a seletividade penal, idolatrando a pena privativa de liberdade, elegendo as facções criminosas como problema central, apoiando a privatização do sistema penal, combatendo apenas a corrupção da ponta, judicializando todos os comportamentos da vida, potencializando o mito das drogas, enfraquecendo e criminalizando os movimentos sociais e defensores de Direitos Humanos e considerando o sistema prisional adjacente e consequente das polícias (CNPCP, 2011, p. 1).

Por conseguinte, o PNPCP criado em 2015, para entrar em vigor de 2016 a 2019, possui a mesma linha que o anterior, contudo se caracteriza por ser pormenorizado e inclui algumas ações relevantes. Uma dessas ações conjectura a criação de um modelo de gestão para o sistema penitenciário, e foi apenas nesse Plano que se concretizou a elaboração de um modelo de gestão para a política prisional brasileira, cenário que não existia.

Por fim, importante salientar que o PNPCP 2016-2019 apenas atribuiu em suas medidas que o modelo de gestão fosse preparado, sendo estruturado pelo DEPEN no ano de 2016, com a finalidade de satisfazer as obrigações previstas no Plano e melhorar a administração do sistema carcerário nacional.

2.3 Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2020-2023

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), sediado na capital Brasília e subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), implementou, fundamentado na Lei de Execução Penal (LEP) – Lei n. 7.210 (BRASIL, 1984), o primeiro dos órgãos da etapa de execução da pena no Brasil. O Conselho disponibiliza assistências à introdução de políticas de Estado na seara criminal e prisional, por meio de informações, análises e diligências para melhoria das políticas públicas (MJSP, 2021).

O Conselho constrói o aludido Plano sempre no intervalo de quatro anos, ocasião em que estabelece procedimentos para a área relacionada, em consonância com os encargos que lhe foram assegurados pelo art. 64 da LEP, destacando-se: “propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança” (inciso I); e “contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária” (inciso II) (BRASIL, 1984).

Nesse panorama, o Plano Nacional é tratado como mecanismo fundamental no delineamento e estruturação das atividades e orientações do Conselho que serão trabalhadas para o quadriênio. Salienta-se que um Plano não se constitui em ter objetivos sem ações, ou o contrário, ações sem objetivos. Um Plano deve ajustar objetivos, privilegiando as finalidades e, com ações, promovendo sua efetividade (MJSP, 2019).

Nesta esteira, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP), construído pelo CNPCP, estabelece inúmeras orientações. Em destaque apontam-se a prevenção do delito, a administração da Justiça Criminal e a execução das penas e das medidas de segurança. Atribui-se ao Conselho cooperar na construção de planos nacionais de desenvolvimento, indicando metas e preferências para a política criminal e penitenciária (MJSP, 2019).

O derradeiro PNPCP/2020-2023 (MJSP, 2019), formulado em 2019, buscou aprimorar diversas instabilidades em referência ao PNPCP construído em 2015, utilizando-se de instrumentos mais objetivos, sobretudo quanto às orientações da política criminal concernentes à prevenção do delito, as quais se configuram em uma das atribuições ao Conselho – art. 64, I, da LEP (BRASIL, 1984).

Não obstante, o PNPCP anterior, formulado em 2015, indicava a indispensabilidade de “fortalecimento da política de reintegração social, para garantir apoio ao egresso do sistema prisional em seu retorno à sociedade” e a relevância “de adequação da política criminal e penitenciária aos modernos instrumentos de governança em política pública” (MJSP, 2015, p. 6).

Conforme exposto anteriormente, um plano não pode ter objetivos sem ações, sequer ações sem objetivos, assim foram escolhidas cinco regras fundamentadas nos aludidos espaços: (1) medidas anteriores ao crime; (2) medidas logo após o crime e investigação eficiente nos inquéritos; (3) medidas em relação ao processamento e julgamento; (4) medidas de cumprimento da pena; (5) medidas em relação ao egresso. Cabe salientar que essas cinco diretrizes não atuam de maneira apartada uma da outra, visto que há vínculos entre elas em razão do caráter complexo do sistema prisional brasileiro (MJSP, 2019).

O referido plano indica regras e medidas para a realização de diligências com os egressos. A readaptação social dos apenados e a busca pela redução da reincidência criminal fundamentam-se em três pilares: (1) Psicologia dos egressos que não voltaram a delinquir; (2) O Poder Estatal ter desempenhado seu compromisso previsto em lei e seu dever, mediante justiça efetiva e repressão criminal, de capacitar o indivíduo, no período de aprisionamento,

para apresentar suas novas oportunidades; e (3) Harmonia e paz social – uma coletividade que não é composta por integrantes inclinados a atividades ilícitas pode, por meio de órgãos do governo, organizações comerciais ou organizações da sociedade civil, colaborar para o processo de ressocialização, visto que, depois da liberação, a saída ocorre no meio do corpo social (DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, 2019).

Nesta esteira, sintetizando os mandamentos do Departamento de Justiça expostos acima, o PNPCP 2020-2023, no tocante ao cenário de ressocialização do egresso, estabelece três fatores para evitar a reiteração de práticas criminosas. Inicialmente, é indispensável que o indivíduo saia do encarceramento inclinado a não reincidir, possuindo a certeza de que o crime não lhe dará bons frutos. Por conseguinte, o Estado precisa cumprir suas atribuições e deveres previstos em lei, capacitando o egresso, durante seu cumprimento de pena, para posteriormente indicar novos caminhos e oportunidades de convivência social harmônica. Por derradeiro, é indispensável que a coletividade não influencie, por meio do preconceito ou estigmatização social, o egresso a voltar a delinquir, conseguindo, além disso, por intermédio de entidades públicas, concorrer com o processo de readaptação social (MJSP, 2019).

Os atos a serem empregados aos egressos devem estar alinhados com a regra número 4 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), em que o Brasil é signatário:

Regra 4

1. Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.

2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 19).

Alicerçado nessas premissas, um projeto de política pública direcionado ao egresso com o objetivo de ter possibilidades mínimas e apropriadas de readaptação social passa pela escolha de parâmetros satisfatórios, destacando-se a viabilidade de atividades laborais e educacionais, assim como da assistência religiosa e de cunho social quando o indivíduo ainda se encontra no estabelecimento prisional, buscando que o egresso ao sair do cárcere tenha alguma aptidão para o trabalho. Nessa conjuntura, o cenário se demonstra com vários

obstáculos, visto que a assistência ao apenado, prevista na LEP, ainda é insatisfatória (MJSP, 2019).

Ademais, meditar em medidas direcionadas a atender egressos do sistema carcerário na mira de um Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária requer que o assunto seja abordado enquanto política de Estado. Nesse contexto, deve-se analisar a política pública na sua integralidade conceitual. Quanto à esfera conceitual, pode-se afirmar que:

Toda política pública é uma forma de regulação ou intervenção na sociedade. Articula diferentes sujeitos, que apresentam interesses e expectativas diversas. Constitui um conjunto de ações ou omissões do Estado decorrente de decisões e não decisões, constituída por jogos de interesses, tendo como limites e condicionamentos os processos econômicos, políticos e sociais. Isso significa que uma política pública se estrutura, se organiza e se concretiza a partir de interesses sociais organizados em torno de recursos que também são produzidos socialmente. Seu desenvolvimento se expressa por momentos articulados e, muitas vezes, concomitantes e interdependentes, que comportam sequências de ações em forma de respostas, mais ou menos institucionalizadas, a situações consideradas problemáticas, materializadas mediante programas, projetos e serviços [...] (SILVA, 2001, p. 37-38).

Observa-se que a política pública é tipicamente um processo de atuação direta do Estado nas relações sociais. Habitualmente, é elaborada por meio de um planejamento e segue com a administração. Isso demonstra que esse processo deve ser ordenado em programas e projetos com finalidades, metas, medidas, recursos e controle. Na prática, precisa de suporte e depende de organização. Ademais, a análise de prováveis resultados se impõe para se atestar a efetividade da política pública implementada.

Notoriamente, a organização de uma política de Estado direcionada às assistências ao egresso do sistema carcerário passa pela reorganização de entidades, adaptação de estruturas físicas, capacitação de pessoas, obtenção de instrumentos e, principalmente, estabelecimento de finalidades e metas, planejamento de atividades, estratégias de administração e mecanismos de monitoramento e avaliação. Neste cenário, esse Plano deve servir de ignição para a edificação dessa política, tendo no DEPEN o órgão articulador nesse processo (MJSP, 2019).

Esse órgão é essencial no processo de planejamento e execução das políticas públicas escolhidas no sistema carcerário, acompanhando e gerindo a aplicação da LEP e das orientações da Política Penitenciária Nacional, resultadas, sobretudo, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) (MJSP, 2021).

A finalidade desse órgão é estimular, assessorar e operar na etapa de execução penal, suscitando o fundamento da dignidade humana, com competência e clareza, em benefício de uma sociedade justa e democrática, agindo de maneira legitimada como motivadora da justiça

na esfera criminal, efetivando e assegurando, em toda sua totalidade, os direitos fundamentais de todos os indivíduos quanto aos fenômenos criminais (MJSP, 2021).

Feitas essas considerações acerca do tema, com o objetivo de auxiliar na formulação no Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a seguir, apresentam-se as propostas relativas às diretrizes e medidas direcionadas ao egresso do sistema penitenciário:

- Incluir no Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN) dados e informações sobre egressos do sistema prisional.
- Construir um pacto interinstitucional entre os Poderes Executivo e Judiciário e definir programas e projetos de âmbito nacional com metas e recursos definidos, objetivando a reinserção social do egresso.
- Propor alterações na Lei Complementar nº 79, de 1994 (BRASIL, 1994b), no sentido de ampliar as fontes de arrecadação do FUNPEN.
- Fomentar, por meio do DEPEN, a criação de estruturas institucionais voltadas para o atendimento/orientação e assistência ao egresso do sistema prisional nos órgãos de gestão dos Sistemas Prisionais locais.
- Realizar levantamento nacional sobre existência de patronatos e conselhos da comunidade e incentivá-los a desenvolver ações voltadas para o atendimento do egresso.
- Criar o observatório do egresso, com o objetivo de monitoramento de ações voltadas para a reintegração social em cada órgão de execução penal.
- Formar parcerias com instituições públicas e privadas e organizações da sociedade civil para a oferta de trabalho e educação para egressos do sistema prisional, bem como para a implementação de patronatos na forma privada como previsto na Lei de Execução Penal.
- Criar e divulgar junto com as varas federais e estaduais de execução penal um manual de gestão e boas práticas com o fito de organizar e maximizar as penas de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, para que a ressocialização desses apenados seja potencializada.
- Fazer cumprir o preceituado na Lei 8.666, de 1993, em relação à contratação de egressos em obras públicas (BRASIL, 1993).
- Incentivar os municípios na estruturação de programas e projetos voltados para o egresso com foco na diminuição da reincidência criminal – a formação de parcerias com instituições públicas e privadas e organizações da sociedade civil para a oferta de trabalho e educação para egressos do sistema prisional pode ser estimulada mediante cadastramento no programa de cumprimento de medidas e penas alternativas (Lei nº 13.019, de 2014).
- No tocante às APAC's (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), estimular políticas públicas objetivando auxiliar este tipo de humanização das prisões sem, contudo, deixar de lado a função punitiva da pena.
- Instituir mecanismos de monitoramento e avaliação de programas e projetos voltados para o egresso com foco na diminuição da reincidência criminal.
- Criar um banco de dados referentes a egressos em cada órgão dos Sistemas Prisionais locais, devendo mantê-lo acessível aos órgãos policiais (MJSP, 2019, p. 108-109).

Para Schlemper (2018), é imprescindível associar limites éticos. Dessa maneira, o que os apenados, assim como os egressos, necessitam é de um espaço complexo e multifacetado do sistema prisional, são ações para facilitar sua recuperação como seres humanos e estarem capacitados ao retorno ao convívio social. Destarte, é necessário reaver seus ideais de família,

escola, trabalho e religião, que funcionam como contraestímulo à prática de condutas criminosas.

2.4 Políticas Públicas Educacionais: direito a educação aos apenados como instrumento de ressocialização

Ao analisar a Lei de Execução Penal (LEP), o Plano Nacional de Política Criminal e o Modelo de Gestão da Política Penitenciária, pode-se inferir que o objetivo de reabilitar pessoas privadas de liberdade é primordial na política carcerária atual, embora não como punição específica para o abandono.

Assim, afere-se o instrumento ressocializador quanto à finalidade da pena privativa de liberdade, confiando o sistema penitenciário à sua promoção, por meio do exercício dos direitos e da assistência garantida às pessoas presas pela lei de execução. Nessa ótica, a garantia do direito à educação revela um aspecto fundamental da reintegração das pessoas privadas de liberdade, sendo uma tarefa urgente para que as políticas de penitências que estão sendo realizadas no país obtenham resultados positivos e sejam não apenas deixadas no papel. É por meio dessas garantias que o problema do sistema prisional pode ser minimizado, o que impacta positivamente no desenvolvimento humano e social, na segurança das pessoas e reduz o risco de reincidência (MJSP, 2016; MELO 2014).

2.4.1 Ressocialização

A ressocialização é tratada com uma das finalidades da sanção penal, finalidade esta atribuída ao sistema prisional, por meio da gestão das políticas públicas penitenciárias (MIRABETE, 2000; MELO, 2014). É no dia a dia das prisões que essas políticas são concretamente remodeladas em atividades, construindo-se um espaço prisional que possua características para garantir os direitos fundamentais mínimos aos indivíduos e colaborar com a manutenção dos presos e seu processo de readaptação social.

Ao discutir sobre esse tema, inúmeras são as definições adotadas: ressocialização, tratamento penal, reintegração social, reinserção social, reabilitação e inclusão social. Não obstante das distinções no âmbito conceitual, todos esses termos relacionam-se ao mesmo pensamento: a modificação no estilo de vida de determinada pessoa, embora os possíveis alvos desse fenômeno não consigam incorporar esse processo em sua totalidade, descobrindo-se alguns hiatos nos termos empregados (MARINHO, 2019).

Segundo Foucault (1999), em meados do século XX, as concepções acerca de atividades ressocializadoras foram introduzidas às finalidades da sanção pena, convertendo a pena de prisão em instrumento de reeducação e ressocialização dos apenados. Ainda segundo Foucault, a pena privativa de liberdade apenas deveria ser aplicada quando contemplados os sete princípios balizes da mínima condição carcerária, destacam-se: princípio da correção, princípio da classificação, princípio da modulação das penas, princípio do trabalho como obrigação e direito, princípio da educação prisional, princípio do controle técnico da detenção e o princípio das instituições anexas (FOUCAULT, 1999).

O encarceramento, com os altos índices praticados no território nacional, demonstra inocuidade em suas atribuições, não sendo capaz de colaborar para a transformação do estilo de vida dos indivíduos, de maneira oposta, acaba arruinando a personalidade dos agentes privados de liberdade em razão de práticas criminosas (LAUXEN, 2018).

Por conseguinte, o contexto é piorado em face do falecimento de pensamentos, por parte da coletividade, sobre a maneira como é desenvolvida a execução penal no território nacional e pelas ininterruptas atividades de gestão prisional que se constituem em ultrapassadas e inapropriadas (LAUXEN, 2018). É exatamente esse ciclo que o modelo de gestão indicado pelo DEPEN e, mostrado anteriormente, pretende exterminar.

Sob a mesma ótica, Henrich (2017) alega que o aprisionamento, que primordialmente era caracterizado como um mecanismo de substituição das penas cruéis e de morte, atualmente não consegue concretizar o objetivo ressocializador da sanção penal, convertendo-o em um ambiente que promove o incentivo às práticas criminosas, constituindo-se em um local degradante e adverso, catalisador de vícios, sendo impossível a ressocialização de qualquer indivíduo.

Dessa forma, praticar um estudo referente às concepções habitualmente identificadas nas pesquisas quanto à temática de ressocialização demonstra-se como uma vertente essencial para a compreensão das expectativas no tocante a esse processo.

Nessa esteira, inicialmente, deve realizar-se a dessocialização dos apenados que cumprem pena privativa de liberdade, que se compreende em desaprender as concepções, preceitos e princípios anteriores à pena, mediante desintegração do contato com a coletividade, sobrevindo a ruptura integral no sistema relacional do indivíduo. Posterior a esse procedimento, o apenado deve então adentrar na última etapa da readaptação social (MARINHO, 2019).

Sob a ótica jurídica, o processo de ressocialização fundamenta-se na função preventiva especial da sanção penal. Definição esta levando em consideração o processo ressocializador, experienciado no cárcere por meio das atividades direcionadas ao desenvolvimento educativo e profissional do apenado, que o deixe capacitado para ser reinserido ao corpo social de maneira correta, reduzindo os motivos de possíveis reiterações criminosas (LOPES, 2017).

Dessa forma, o não cumprimento das diretrizes previstas nos atos legislativos provoca punições de naturezas distintas, restando ao sistema jurídico penal ostentar um caráter preventivo e punitivo em face das ações que transgridam bens jurídicos, cuja violação é tratada pelo Estado como uma ofensa à ordem jurídica e à coletividade. É esse o pensamento que justifica a execução de penas privativas de liberdade pelo sistema jurídico penal, constituindo estas a mais onerosa sanção por um delito praticado no ordenamento jurídico brasileiro (LOPES, 2017).

Por conseguinte, Lopes (2017) discorre que a ressocialização corresponde ao processo readaptação do egresso à coletividade, recuperando sua vida após o intervalo de pena cumprido, pelo qual foi retirado da convivência em sociedade, bem como da de sua família, para estar segregado dentro da prisão, que se fundamenta no castigo como instrumento pedagógico, em razão ao prejuízo provocado à vítima e ao Estado, com a finalidade de que o indivíduo, ao ser reinserido, não volte a delinquir.

A função ressocializadora conferida ao sistema carcerário, baseando-se nos preceitos trazidos pelos legisladores, apresenta alguns debates concernentes aos debates empregados nesse processo (BITENCOURT, 2004). Não há discussão de que essa função conferida à prisão moderna é o alicerce dos conceitos atuais da execução penal prevista na LEP, das recentes políticas públicas penitenciárias e do modelo de gestão penitenciária apresentado pelo DEPEN.

Nesse sentido, conclui-se que as ações direcionadas ao desenvolvimento pessoal e profissional do indivíduo privado de sua liberdade compõem a chamada ressocialização, visto que refletem o meio de reintegração do apenado à coletividade, após a execução da pena.

Colaborando com o tema, Baratta (2007, p. 2-3) indica:

[...] uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista, que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como 'boa' e aquele como 'mau'. Em oposição, o termo reintegração social pressupõe a igualdade entre as partes envolvidas no processo, já que requer a "abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão" (BARATTA, 2007, p. 2-3).

No ambiente prisional observa-se o extensivo emprego do termo ressocialização como da nomenclatura tratamento penal. Apesar de o termo ressocialização encontrar-se em debate para a sua extinção e passar a ser objeto de várias críticas, ainda se ostenta como o mais usado pelos servidores do sistema penitenciário, pelos grupos religiosos e pelos próprios apenados (LAUXEN, 2018).

Diante do que foi exposto, conforme a indiscutível relevância do processo educacional no desenvolvimento do indivíduo, esse direito apresenta-se como pedra de toque de qualquer plano que objetive ações ressocializadoras. Dessa maneira, a seguir será apresentada uma análise do direito à educação dentro do cenário da readaptação social dos apenados.

2.4.2 Educação

A educação é um instrumento essencial no planejamento de transformação do indivíduo em cárcere, pois se trata um direito fundamental de todo e qualquer ser humano e executa uma função essencial no processo de desenvolvimento humano (MJSP, 2016). Falcade (2019), colaborando com esse pensamento, aduz que a educação é um direito que proporciona uma evolução do desenvolvimento do indivíduo. Dessa forma, é substancial que as políticas públicas privilegiem a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e viabilizem perspectivas de ensino no decorrer da execução penal.

Nesse sentido, Zenni e Félix (2011) qualificam a educação como o procedimento que possibilita às pessoas prosperarem, tornando-se indivíduos capacitados para a construção de um pensamento com criticidade, não sucumbindo às ideologias e estruturando sua dignidade enquanto ser humano. Sob essa ótica, os autores destacam a atuação das atividades educacionais não apenas no próprio indivíduo, outrossim em outras conjecturas que atingem o corpo social.

Nessa esteira, acerca da influência educacional em outros cenários do cotidiano social, os autores afirmam que:

Se no processo de educação é que a capacidade cognitiva do ser do homem exprime-o como ente metafísico, que vislumbra fins e constrói a sua dignidade, certamente tal fenômeno passa a exaurir criminalidade, estancar violência, canalizar energia para o bem e o ético, tornar a convivência uma união justa e humana, dando sentido inclusive às promessas constitucionais de edificação de sociedade justa, fraterna e solidária (ZENNI; FÉLIX, 2011, p.178).

Nesse panorama, a educação é um direito fundamental indispensável à própria subsistência do indivíduo como um sujeito de direito e valores, encontrando-se estreitamente conectado ao livre desenvolvimento do caráter e da sua dignidade como ser humano, agindo

como pressuposto para o exercício dos demais direitos e para a identificação do agente como um sujeito de direitos. Sobre essa temática, aduzem Rizzi, Gonzales e Ximenes (2011, p. 19):

Além de sua importância como direito humano que possibilita à pessoa desenvolver-se plenamente e continuar aprendendo ao longo da vida, a educação é um bem público da sociedade, na medida em que possibilita o acesso aos demais direitos. Portanto, a educação é um direito muito especial: um “direito habilitante” ou “direito de síntese”. E sabe por quê? Porque uma pessoa que passa por um processo educativo adequado e de qualidade pode exigir e exercer melhor todos os seus direitos (RIZZI; GONZALES; XIMENES, 2011, p. 19).

Nesse sentido, quando sobrevém a supressão do acesso às atividades educacionais, há o rompimento do fundamento da dignidade da pessoa humana, pois a carência de ações no plano educacional danifica a edificação da cidadania e segrega o ser humano de aproximar-se dos demais direitos e condições mínimas de qualidade de vida (FREITAS, 2015).

A promoção de atividades educacionais no ambiente penitenciário detém a atribuição de inserir quem a coletividade excluiu e para quem a escola não teve eficiência no acompanhamento (MIRANDA, 2016). Na esfera carcerária, os presos são desapossados desse direito, portanto não dispõem de instrumentos em comparação àqueles que estão em liberdade e, por esse motivo, precisam de uma (re)orientação por meio de políticas públicas prisionais no âmbito educacional (ROCHA, 2016).

Na esfera administrativa penitenciária, é importante sublinhar o olhar do DEPEN sobre a educação, em consonância ao seu Modelo de Gestão:

O direito à educação é considerado um direito subjetivo e inalienável de qualquer cidadão. Porém, para além da defesa deste direito, defesa esta que é imprescindível para fazer avançar seu alcance mesmo junto àquela população a quem se negam os direitos de cidadania, a educação deve ser compreendida como um valor em si mesmo, ou como forma de participação da humanidade no mundo, ou, nos dizeres de Paulo Freire, como prática da liberdade (Freire, 1967). Nesta perspectiva, a garantia daquele direito para as pessoas em privação de liberdade faz parte de uma concepção ainda mais ampla de educação, qual seja, a educação como princípio organizador das múltiplas formas de sociabilidade humana, gerando valores e relações, caminhos de emancipação e de convivência (MJSP, 2016, p. 84).

De acordo com os aspectos encontrados e adequados à concepção aplicada pelo próprio DEPEN, no processo de constituição de um modelo de gestão das políticas públicas prisionais, afere-se que a execução do ensino da Educação, orquestrada por políticas prisionais, é ilimitada. A prática da educação em estabelecimentos prisionais proporciona o desenvolvimento completo do apenado, com atividades e disciplina que atestam o cotidiano de uma unidade prisional, de modo que desse conjunto de fatores se determine como padrão

aquele que resguarde a dignidade da vida e relacionamento entre os diversos elementos que compõem o ambiente penitenciário (MJSP, 2016; SILVA, 2016).

Por conseguinte, salienta-se que o ordenamento jurídico brasileiro ostenta em seu âmago inúmeros dispositivos legais que contêm a função de resguardar a dignidade da pessoa encarcerada. Esses dispositivos são vistos na Lei de Execução Penal (LEP), no Código Penal (CP) e na Constituição Federal (CRFB). Assim sendo, o direito à educação está prestigiado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, precisamente no artigo 26, e estabelece o desenvolvimento humano de maneira integral e a reverência aos direitos humanos, como a educação (CARREIRA, 2009).

O Brasil é membro das Nações Unidas, signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais relevantes para a proteção dos presos e o respeito aos direitos humanos, que é objeto de um sistema regional e global de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, fazem-se necessários atenção e cuidados destinados à população carcerária, à qual foram estabelecidas diretrizes para proteger direitos não afetados pela privação de liberdade (BETTIN, 2018).

Refletindo quanto às ações ressocializadoras e provedoras de uma possível diminuição da desigualdade social a partir da aprendizagem, foi elaborado o Decreto nº 7.626 (BRASIL, 2011), instituindo o Plano Estratégico da Educação no Sistema Prisional, pretendendo atingir o máximo de indivíduos encarcerados para serem qualificados. Dessa forma, a atividade escolar, intramuros ou extramuros, possui a função de gerar sujeitos de direito, alcançando a plena cidadania, com competência para enxergar, modificar o contexto em que se encontra e conquistar seu espaço dentro da sociedade, evitando a segregação social.

O direito à educação também se encontra previsto no dispositivo internacional: Regras Mínimas para o tratamento de prisioneiros, aceito pelo Conselho Econômico e Social da ONU, em 1957, e apresentado de forma pormenorizada anteriormente. É imperioso destacar que esse documento assegura o acesso à educação aos encarcerados, garantindo que necessitam ser adotados projetos e atividades com a finalidade de aprimoramento da educação no ambiente prisional (CARREIRA, 2009; ONU, 1957).

Dentre os dispositivos legais jurídicos e legislativos no Brasil, além dos apontados até o momento, há a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nº 9.394 (BRASIL, 1996). Essa lei estabelece a educação de jovens e adultos como aquela direcionada a indivíduos que não realizaram qualquer atividade escolar na idade correta ou não lograram êxito na perpetuação dos estudos, seja no ensino fundamental ou médio. O acesso à educação

dos apenados no sistema prisional compõe a conhecida educação de jovens e adultos, que regulamenta o direito previsto na Constituição Brasileira de 1988, que compreende a universalidade do Ensino Fundamental e Médio (HENRICH, 2017).

Evidencia-se que algumas mudanças na LEP, promovidas pela Lei nº 13.163 (BRASIL, 2015), dilataram as imposições concernentes ao direito à educação, para associar, além do dever de ofertar educação básica, como visto a pouco, o compromisso de ofertar ensino médio aos presos: “Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização” (BRASIL, 1984). Contudo, a LEP ainda não obriga a implantação de ensino superior nas unidades prisionais.

Nessa esteira, o dispositivo do art. 83 da LEP estabelece que a unidade prisional precisa ter, em sua estrutura física, um espaço destinado à execução de atividades. Logo, a implantação desses sistemas educacionais nos estabelecimentos prisionais está condicionada aos regramentos legais e constitucionais quanto à universalização educacional, sendo tratada como um dever estatal.

De igual modo, a Lei nº 10.172 (BRASIL, 2001) – Plano Nacional de Educação (PNE) – determina a meta 17 de instalar, em todos os estabelecimentos prisionais, projetos e programas educacionais para jovens e adultos em todos os níveis escolares, bem como, no seu dispositivo nº 5, assegurar a entrega de materiais (BRASIL, 2001).

Com a finalidade de estimular os presos a praticarem atividades educacionais no espaço prisional, a legislação penal brasileira dispõe o benefício de remição da pena, incluindo a expectativa de redução do número de dias de reclusão por tempo de trabalho e/ou estudo no sistema prisional (MJSP, 2016). A Lei nº 13.163 (BRASIL, 2015) – Alteração da LEP – estabelece a oportunidade de o tempo de atividades educacionais ser remido do tempo da pena, na equivalência de um dia de pena para cada doze horas de estudo, sendo que essas doze horas deverão ser divididas em três dias (BRASIL, 2015):

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena: § 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:
I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias. (BRASIL, 1984/2015, n.p.).

Destaca-se outra alteração promovida pela Lei nº 13.163 (BRASIL, 2015), exposta em seu artigo 21, que dispõe quanto à introdução de espaços bibliotecários de acesso facilitado aos encarcerados, guarnecidos de obras literárias de cunhos instrutivos, recreativos e

didáticos. Nota-se, com as alterações no texto legal da LEP, uma tentativa de expansão do processo de educação na conjectura do sistema prisional brasileiro, demonstrando uma política estatal preocupada em garantir e estender o acesso à educação aos apenados (SARAIVA, 2018).

Abaixo, será apresentada uma tabela acerca dos espaços físicos para as atividades educacionais nas unidades prisionais do Brasil conforme dados oferecidos pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN).

O SISDEPEN constitui-se como o instrumento de coleta de dados do sistema penitenciário nacional, abarcando informações acerca das unidades prisionais, assim como da população carcerária. Essa ferramenta foi desenvolvida para cumprir os dispostos na lei 12.714/2012, que assenta sobre o processo de acompanhamento da execução penal, do encarceramento, da espécie de prisão cautelar e das medidas de segurança empregadas aos apenados do sistema prisional no Brasil. Os administradores dos estabelecimentos prisionais munem o sistema regularmente com dados que demonstraram a realidade prisional daquela unidade prisional. As informações são coletadas durante ciclos de 6 meses (MJSP, 2022).

Tabela 2 – Espaços educacionais nas Unidades Prisionais do Brasil – Ano: 2022

Categoria: Módulo de educação	Quantidade de unidades	Porcent. de unidades	Quantidade de salas	Capacidade por turno
Estabelecimentos com sala de aula	991	65%	3428	60795
Estabelecimentos com sala de informática	354	23%	339	3422
Estabelecimentos com sala de encontros com a sociedade/ sala de reuniões	352	23%	347	11707
Estabelecimentos com biblioteca	1035	68%	1058	14907
Estabelecimentos com sala de professores	624	41%	634	3906
Estabelecimentos com outros espaços de educação	34	2%	40	1111
Estabelecimentos sem módulo de educação	332	22%		

Fonte: INFOPEN (2022).

O contexto das atividades educacionais no sistema prisional pode ser verificado por meio de duas perspectivas: primeiramente, no tocante ao panorama da eficiência do serviço público e, em um segundo plano, quanto à introdução dessa eficiência por intermédio de ações modernas, observando que modernizar é efetivar novos mecanismos de alcançar um resultado, adicionando componentes ou alterando-os (ALBERTI; BERTUCCI, 2006).

A educação no ambiente prisional precisa ter os mesmos valores e determinações da rede de ensino extramuros, com carga horária semelhante. Escolas e cursos para os apenados

devem estar ligados à rede municipal ou pública de ensino. Essas instruções buscam facilitar a assiduidade dos estudos quando os apenados deixam o sistema prisional (BRASIL, 2015; HENRICH, 2017).

Sob a ótica de Julião (2009), analisando acerca do papel da educação como instrumento de ressocialização na política de execução penal, argumenta-se que a educação é um mecanismo indispensável nesse processo de readaptação social, pois, além das vantagens da educação escolar, o preso pode vir a envolver-se em caminhos adequados, gerando um estímulo de transformação em sua visão de mundo, colaborando para a construção de sua criticidade, notadamente resultando na percepção do valor da liberdade e suas ações no ambiente carcerário.

Vários doutrinadores quanto a essa temática, destacando-se Onofre (2011), Julião (2009), Miranda (2016), Silva (2016), comprovam que o processo educacional no ambiente prisional promove entrosamento entre os apenados, gera melhores condições de vida, restabelece o perfil de cidadão e oportuniza novos laços dentro dos estabelecimentos prisionais.

Isto posto, mesmo que contida em um ambiente opressor, ela otimiza processos educacionais que ultrapassam o contexto singular da educação escolar, constatando-se o papel dos educadores como agentes indispensáveis na edificação de espaços onde o apenado pode (re)significar o seu ambiente periférico como algo eficiente. Salienta-se que a educação durante o cumprimento da pena, assim como as demais demandas sociais aplicadas, estimula circunstâncias mais propícias ao bem-estar, firmando a identidade dos indivíduos que ali se encontram (CUNHA; LÉPORE; ROSSATO, 2011).

Deste modo, entende-se que o processo educacional se estende por toda a vida, concedendo uma visão ampla, que ultrapassa as necessidades de ensino-aprendizagem e seu emprego, alcançando uma proporção libertadora e motivadora de crescimento do ser humano, individual e geral. Sob essa ótica, a proposta de educação nos estabelecimentos prisionais, apesar de prevista pela Lei de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984), foi normalizada e teve seus projetos aprimorados a partir das Resoluções Nº 03 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 2009, e Nº 02 do Conselho Nacional de Educação, de 2010, além da Lei nº 13.163 (BRASIL, 2015) (MJSP, 2016; MIRANDA, 2016).

Com base nas informações apresentadas, determina-se como essencial que as políticas públicas prisionais, projetos e programas educacionais direcionados aos apenados considerem a relação presente/passado/futuro, avaliando:

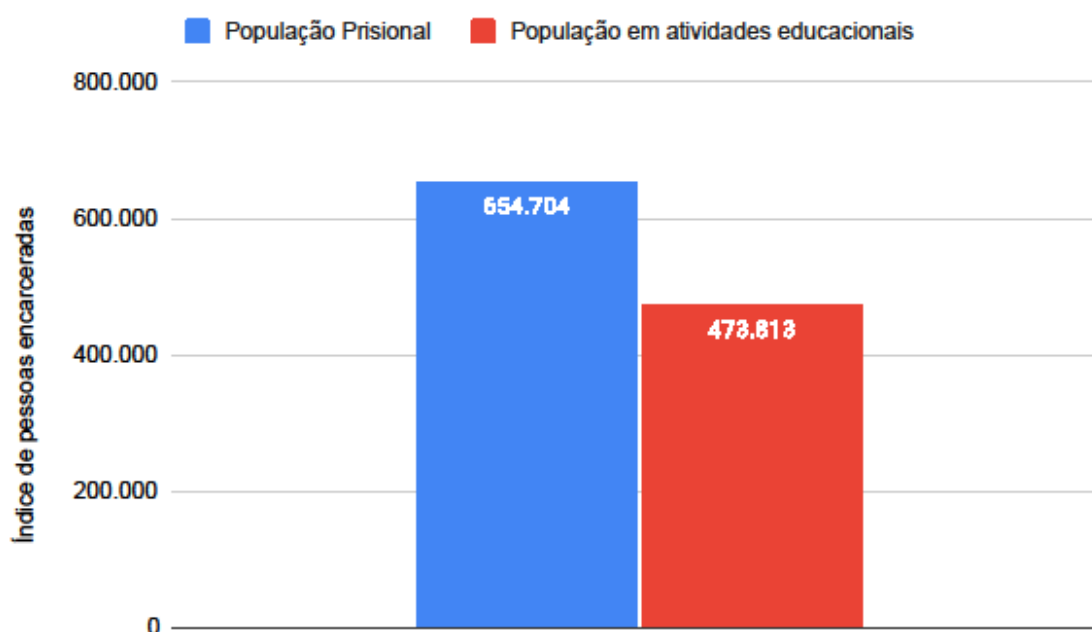
[...] o cotidiano que revela as bases sobre o que é possível, mas não deixa de trazer embutido o passado, como memória e incorporação de vivências. Sua expectativa de futuro é algo que deve ser também considerada, e a educação pode oferecer condições para que ele possa conviver, no presente, com diferentes circunstâncias, sabendo a hora de mostrar-se ou esconder-se, de falar ou de calar, de proteger-se para sobreviver (JULIÃO; ONOFRE, 2013, p. 55).

Por um período longo de tempo, os sistemas penitenciários privilegiaram a atenção na obrigatoriedade do castigo, deixando de lado as perspectivas de estimular, no íntimo dos agentes, práticas sociais que estimulem procedimentos na seara educacional. Transformar esse ponto é indispensável para a compreensão da concepção de educação para todos, visto que a identificação da cidadania dos apenados é a condição inicial para a proteção de seus direitos educativos (JULIÃO; ONOFRE, 2013).

Nesta esteira, as políticas públicas educacionais no ambiente carcerário precisam ponderar a peculiaridade desse cenário, gerido por meio de normas que devem garantir os padrões determinados pelo princípio da segurança e as singularidades dos indivíduos que se encontram encarcerados (ONOFRE, 2011; SARAIVA, 2018).

Isto posto, no gráfico abaixo, apresentam-se dados colhidos pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, no período de janeiro a julho de 2022, acerca da quantidade da população carcerária no Brasil e quantos de seus integrantes estão inseridos em programas educacionais.

Gráfico 1 – População prisional e população em atividades educacionais – Período de Jan/jul. 2022



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da plataforma SISDEPEN (2023).

Analisando o gráfico, nota-se que mais da metade da população carcerária nacional encontra-se inserida em uma alguma atividade educacional, e que a maioria dos apenados cursam o ensino fundamental.

Para ilustrar de maneira mais detalhada o gráfico acima, abaixo serão expostas algumas tabelas do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) que promoveram uma coleta de dados entre janeiro a julho de 2022, quanto aos apenados inseridos em atividades educacionais como: nível escolar, número de matriculados, cursos inseridos, bem como o índice de oferta escolar dos estabelecimentos prisionais.

Tabela 3 – Pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais – Ano: 2022

Categoria: Pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais		Homens	Mulheres	Total
Total de pessoas em atividades educacionais		416.780	60.035	476.815
Alfabetização	Presencial	14776	1300	16.076
	Ensino à distância	121	11	132
	Total	14.897	1.311	16.208
Ensino fundamental	Presencial	51494	4524	56.018
	Ensino à distância	1743	224	1.967
	Total	53.237	4.748	57.985
Ensino médio	Presencial	26605	2539	29.144
	Ensino à distância	1051	80	1.131
	Total	27.656	2.619	30.275
Ensino superior	Presencial	555	78	633
	Ensino à distância	1241	146	1.387
	Total	1.796	224	2.020
Curso Técnico (acima de 800 horas de aula)	Presencial	500	11	511
	Ensino à distância	86	79	165
	Total	586	90	676
Curso de Formação Inicial e Continuada (capacitação profissional, acima de 160 horas de aula)	Presencial	8720	1477	10.197
	Ensino à distância	2805	239	3.044
	Total	11.525	1.716	13.241

Fonte: INFOPEN (2022).

Com base nos dados apresentados, a maioria dos reeducandos no sistema prisional brasileiro estão inseridos no ensino fundamental, dado este que se repete aos presos do sexo masculino e feminino. Contudo, a minoria dos apenados encontram-se em cursos de nível

superior, evidenciando que grande parte dos apenados nos presídios brasileiros possuem baixa escolaridade, possível indicador da entrada no mundo da criminalidade.

Tabela 4 – Número de matriculados em atividades de leitura, esporte e cultura – Ano: 2022

Categoria: Pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais	Homens	Mulheres	Total
Pessoas matriculadas em programa de remição pelo estudo por meio da leitura	90.936	8.106	99.042
Pessoas matriculadas em programa de remição pelo estudo por meio do esporte	6.064	744	6.808
Pessoas envolvidas em atividades educacionais complementares (videoteca, atividades de lazer, cultura)	210.083	40.477	250.560

Fonte: INFOPEN (2022).

Os dados da tabela acima revelam um grande número de presos inseridos em projetos de leitura. Cabe salientar, que na seara do Poder Judiciário, a Resolução CNJ n. 44 (BRASIL, 2013) dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão da leitura.

A remição pela leitura tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com fundamento na sua íntima relação com o estudo e também em sua capacidade de colaborar para a ressocialização do apenado. Vejamos o seguinte julgado:

A atividade de leitura pode ser considerada para fins de remição de parte do tempo de execução da pena. O art. 126 da LEP (redação dada pela Lei 12.433/2011) estabelece que o “condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. De fato, a norma não prevê expressamente a leitura como forma de remição. No entanto, antes mesmo da alteração do art. 126 da LEP, que incluiu o estudo como forma de remir a pena, o STJ, em diversos julgados, já previa a possibilidade. Em certa oportunidade, salientou que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da **analogia in bonam partem**, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp 744.032-SP, Quinta Turma, DJe 5/6/2006). O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal. Sendo um dos objetivos da LEP, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, impõe-se a interpretação extensiva do mencionado dispositivo, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade. Além do mais, em 20/6/2012, a Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) já haviam assinado a Portaria Conjunta 276, a qual disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. E,

em 26/11/2013, o CNJ – considerando diversas disposições normativas, inclusive os arts. 126 a 129 da LEP, com a redação dada pela Lei 12.433/2011, a Súmula 341 do STJ e a referida portaria conjunta – **editou a Recomendação 44**, tratando das atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e **estabelecendo critérios para a admissão pela leitura** (HC 312.486-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/6/2015, Dje 22/6/2015).

Importante decisão do STJ, escorando-se no princípio da analogia *in bonam partem*, em determinar a leitura como instrumento de estudo e remição da pena, pois as atividades nela empreendidas requer um esforço dos apenados na interpretação de textos e da escrita, fundamentais no processo educacional. Importante salientar, que a oportunização da leitura nas penitenciárias brasileiras retira dos presos a ociosidade do seu tempo em cárcere, permitindo a otimização do seu tempo em benefício próprio por meio da leitura.

Tabela 5 – Estabelecimentos com presos estudando – Ano 2022

Estabelecimentos com pessoas estudando	Quantidade	Porcentagem
Estabelecimentos com pessoas estudando	1188	78%
Estabelecimentos sem pessoas estudando	339	22%
Não informado	0	0%

Fonte: INFOPEN (2022).

Observando o cenário hodierno do sistema carcerário e as concepções demonstradas, promover ambientes com infraestrutura apropriada, designados às ações escolares e não escolares, demonstra-se como um obstáculo, pois em algumas unidades prisionais os espaços direcionados a esses fins não são adequados e alguns estabelecimentos penais ainda não desfrutam de uma estrutura mínima para garantir o direito à educação aos apenados. Nesse sentido, uma das metas estabelecidas pelo DEPEN em seu modelo de gestão é a expansão da estrutura dos espaços educacionais, priorizando as verbas às propostas com essa finalidade (MJSP, 2016).

Dissertar e promover o direito à educação vai além de estruturar um programa de alfabetização, é, além disso, viabilizar um projeto educacional integrado que compreenda a característica de cada indivíduo e erga com ela um planejamento de vida. Refere-se a um processo globalizado que dá relevância ao passado, disponibiliza ferramentas para elaborar projetos pessoais no presente e ressignifica as probabilidades de novos tempos (ONOFRE, 2011).

Por fim, conclui-se que a oferta de programas educacionais no ambiente prisional constitui-se como um instrumento apto a diminuir os índices de desemprego, a escassez de

oportunidades que os apenados, posteriormente egressos, podem vir a passar quando saírem dos estabelecimentos penais e conquistarem sua liberdade, além de construir um mecanismo pelo qual as discriminações sociais possam ser reanalisadas a partir da obtenção do conhecimento (PRADO, 2015).

2.5 Políticas públicas educacionais e o desenvolvimento regional

O promover da educação tem o poder de nivelar as chances de uma sociedade mais justa, igualitária em seu contexto social e econômico. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) indica a taxa do nível escolar como um fundamento essencial na busca por uma qualidade de vida justa, gozando de aprendizagens, obrigações e circunstâncias de aprimoramento no setor econômico. O processo educacional oportuniza, em maior escala, possibilidades de empregos, colaborando para o desenvolvimento econômico (GUMBOWSKY *et al.*, 2020).

Consoante a isso, o desenvolvimento não se encontra estritamente preso às conexões de cunho econômico, procura-se compreender de que maneira acontece e por qual motivo transcende a esfera econômica de determinada localidade. Isto posto, para que ocorra o triunfo no desenvolvimento econômico é imprescindível que seja ofertada uma educação minimamente qualificável (GUMBOWSKY *et al.*, 2020).

De acordo com Sanchis (1997), a evolução na esfera econômica está sujeita ao crescimento tecnológico, do qual, para a obtenção de êxito, necessita-se de profissionais capacitados. A utilização de ferramentas tecnológicas diminui locais de trabalho por causa de um nível insuficiente de qualificação e altera um espaço relevante dos empregos. Contudo, faz emergir novas oportunidades de trabalho, com agentes mais qualificados. Isto posto, é fundamental aumentar o quantitativo de pessoas escolarizadas, o que promoveria resultados satisfatórios tanto para o indivíduo como para o corpo social.

Nos dizeres de Echeveria (1967), quando discorre sobre a temática da educação como instrumento para o desenvolvimento, estabelece que: “consiste em pôr estreita conexão a análise das necessidades educacionais com as necessidades de um previsível quadro ocupacional, dentro dos horizontes do desenvolvimento determinados” (ECHEVERIA, 1967, p. 21).

Prosseguindo com os pensamentos de Echeveria (1967), o autor explica que os programas educacionais, bem como sua execução, são alicerces imprescindíveis na busca por

resultados eficientes no desenvolvimento econômico, uma ferramenta produtiva de modificação do tecido social e um instrumento de impulso ao crescimento tecnológico.

Destaca-se que o processo educacional para a construção do indivíduo a nível profissional se fundamenta nas políticas públicas ofertadas, formando conhecimento e seus resultados constantes na vida das pessoas. É importante ressaltar que a oferta educacional não garante automaticamente a conquista de algum trabalho, contudo, Frigotto (1984) ensina que a educação é o mais vantajoso investimento que alguém pode realizar, colaborando para formação de pessoas preparadas, conscientes e qualificadas.

Sob essa ótica, a UNESCO (1988) aduz que a educação é a porta de entrada para a possibilidade de desenvolvimento que deve ser proporcionada a todos os pertencentes de uma sociedade, constituindo-se de mecanismo hábil no combate contra o subdesenvolvimento. Importante mencionar que somente a educação não é capaz de garantir o desenvolvimento econômico regional, contudo, promover debates quanto à atuação das atividades educacionais como elemento de desenvolvimento humano e social colaborará para a diminuição da desproporcionalidade de oportunidades (GUMBOWSKY *et al.*, 2020).

Inúmeras conjecturas sociais interferem nos contextos e forma de vida de uma coletividade e estão ligadas com as mais variáveis estruturas, cita-se como exemplos: fatores econômicos, desemprego, fome, baixa educação ou analfabetismo, política, corrupção, religião, miséria, alterações mentais ou emocionais.

Acontece que a elaboração e promulgação de atos legislativos, de maneira estremada, não assegura a efetividade de alterações sociais pertinentes. Para isso, é primordial que o Estado possua ferramentas que trabalhem e introduzam os direitos elencados nos ordenamentos jurídicos. Neste cenário, é que as políticas públicas avocam um papel fundamental, correspondendo a um grupo de atividades que relacionem os entes estatais e reclamem a participação da sociedade civil (SILVA, 2019).

Isto posto, esse panorama comprova a importância das políticas públicas, com foco para as políticas públicas sociais nos países em desenvolvimento. De acordo com dados apresentados pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), a América Latina retrata a região mais desigual do planeta nas áreas de distribuição de riqueza e renda. A desigualdade econômica produz como efeito o alargamento dos índices de exclusão social nessas nações, sobretudo do povo mais pobre, situação que influencia os dados crescentes de violência e criminalidade (CEPAL, 2019).

Dessa forma, nações com maiores índices de desigualdades e mazelas sociais necessitam de políticas públicas eficientes para buscar atenuar essas adversidades. Conforme a CEPAL (2019), a igualdade é essencial no mecanismo de desenvolvimento e, dessa maneira, reduzir as desigualdades constitui-se fator fundamental para o desenvolvimento sustentável de uma nação.

Nesse panorama, aponta-se que a superação desse cenário impõe, além do esforço pelo crescimento econômico, ser seguida por políticas públicas redistributivas, de inclusão social, direcionadas ao público mais vulnerável. Sobre o tema, Alicia Bárcena, Secretária-Executiva da CEPAL disserta:

Hoje, constatamos novamente a urgência de avançar na construção do Estado de Bem-Estar, baseado em direitos e na igualdade, que outorguem a seus cidadãos e cidadãs acesso a sistemas integrais e universais de proteção social e a bens públicos essenciais, como saúde e educação de qualidade, habitação e transporte. A convocação é para criar pactos sociais para a igualdade (CEPAL, 2019, n.p., *online*).

É distante discorrer quanto a tema de modificação, diante do cenário brasileiro, sendo este um país carimbado por contextos de desigualdades, mazelas sociais, econômicas e políticas, sem mencionar nas políticas públicas que necessitariam acompanhar o cidadão desde o começo da sua vida, ou seja, antes mesmo de este adentrar no mundo do crime, sem falar no sistema prisional, que é o resultado desta pesquisa (ALEXSANDRIA JUNIOR, 2019).

Esse processo simboliza o investimento em políticas públicas que garantam direitos mínimos ao desenvolvimento humano, que atinjam exatamente as decisões de cada indivíduo e o desenvolvimento da região em que habita. O desenvolvimento, quando discutido a partir de uma concepção que ultrapassa o fator econômico, deduz uma melhora na qualidade de vida dos indivíduos e seus conhecimentos no momento de escolha da vida que desejam seguir, provida de dignidade (SEN, 2010).

A efetivação de direitos fundamentais como a educação, trabalho, segurança, serviços de saúde e oportunidades sociais de um modo geral – incorporam o processo de desenvolvimento, e este deve, por conseguinte, ponderar o acesso que as pessoas têm em face das políticas públicas que são ofertadas. Sen (2010) indica que além dessas condições, outros fatores interferem nesse processo, tais como: as liberdades políticas, desburocratização econômica, honestidade nas informações e segurança protetora. Tais fatores representam as possibilidades sociais e são tratados como liberdades instrumentais,

que colaboram para um maior alcance da liberdade e conseqüentemente para o desenvolvimento (SEN, 2010).

A ideia de desenvolvimento com liberdade defendida por Sen (2010) reside, portanto, na proteção de diversas circunstâncias, destacando as de oportunidades sociais – educação, trabalho etc. – para ampliar o tom libertador dos seres humanos, proporcionado às pessoas possuírem uma gama de possíveis decisões que lhes gerem oportunidades de viver com qualidade e bem-estar. Tal contexto também se aplica no sistema carcerário aos apenados.

Nesse enredo, as repercussões no desenvolvimento regional serão notadas por todo o corpo social, pois assegurar esses direitos mínimos colabora para a diminuição de desigualdades sociais e aumenta a liberdade de decisão das pessoas, provocando o avanço na resolução de alguns problemas enfrentados pela coletividade, como exemplo da criminalidade e violência, condições que representam exatamente a qualidade de vida dos indivíduos.

De acordo com Romeiro (2017), o enorme obstáculo está na maneira como o Brasil coordena e administra suas políticas públicas, que em maioria são direcionadas para as classes mais favorecidas. A autora indica que as vontades individualizadas dos governantes se mantiveram a todo momento em superioridade em relação aos interesses do povo, ocasionando uma política nacional que discorre em favor das facilidades da classe elitizada, desde o período do Brasil Colônia.

A discussão envolvendo as políticas públicas e todo o conteúdo político, econômico e social interfere de maneira direta nesse processo e está distante de seu fim. Contudo, é notória a relevância do estudo e crescimento das políticas públicas, sobretudo as políticas de cunho social, pois não dependem dos ideais políticos vigentes. É por meio delas que se orientam as atividades que buscam corrigir desigualdades, ofertar os direitos universais e solucionar os anseios de segmentos da sociedade civil, aspectos com um grande peso ao desenvolvimento brasileiro.

As políticas públicas prisionais encaixam-se nesse campo de complexidades, uma vez que pretendem assegurar direitos básicos aos apenados, visando diminuir suas carências, as quais, na maioria dos casos, antecedem a própria entrada no sistema prisional. Assim, o próximo tópico dedica-se à análise das políticas públicas penitenciárias e ao modelo de gestão proposto para a condução das políticas prisionais no Brasil.

3 METODOLOGIA

Este estudo se caracteriza por ser uma pesquisa qualitativa. A pesquisa qualitativa visa obter e analisar as características e opiniões de populações de pequenas amostras, que se presumem representativas dessas populações.

De acordo com BOGDAN (1994, p. 18), utilizamos a expressão investigação qualitativa como:

Um termo genérico que agrupa diversas estratégias de investigação que partilham determinadas características. Os dados recolhidos são designados por qualitativos, o que significa ricos em pormenores descritivos relativamente a pessoas, locais e conversas, e de complexo tratamento estatístico. As questões a investigar não se estabelecem mediante a operacionalização de variáveis, sendo, outrossim, formuladas com o objetivo de investigar os fenômenos em toda a sua complexidade e em contexto natural (BODGAN, 1994, p. 18).

Assim, em que pese o fato de os indivíduos que fazem a investigação qualitativa virem a selecionar questões específicas, o objetivo da pesquisa não é responder questões prévias ou testar hipótese, mas sim compreender o comportamento dos sujeitos da investigação em seu contexto natural (BODGAN, 1994).

Como foi dito esta é uma pesquisa qualitativa, a qual, para o seu desenvolvimento, passou por três fases, quais sejam: formulação, desenvolvimento e resultados. Assim, para responder os questionamentos sobre o processo de ressocialização dos detentos e a forma como a Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz/MA está desenvolvendo as atividades educacionais, para promover uma reinserção/capacitação desses detentos, serão utilizadas como procedimentos metodológicos três modalidades complementares de pesquisa: pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e pesquisa de campo.

3.1 Pesquisa bibliográfica

A pesquisa bibliográfica consiste na consulta e análise do material já publicado, incluindo material impresso (livros, revistas, jornais, artigos científicos, teses, dissertações e anais de eventos científicos) e também material disponibilizado na *internet*. Segundo Gil (2010, p. 29):

Praticamente toda pesquisa acadêmica requer em algum momento a realização de trabalho que pode ser caracterizado como pesquisa bibliográfica. Tanto é que, na maioria das teses e dissertações desenvolvidas atualmente, um capítulo ou seção é dedicado à revisão bibliográfica, que é elaborada com o propósito de fornecer fundamentação teórica ao trabalho, bem como a identificação do estágio atual do conhecimento referente ao tema. (GIL, 2010, p. 29)

A pesquisa bibliográfica deste estudo consiste na análise das Políticas Públicas que regem o sistema de execução penal brasileiro direcionadas para a ressocialização do preso. Para tanto serão levantadas normas e princípios contidos na Constituição Federal, Lei de Execuções Penais, Resoluções, Atos Normativos do Ministério da Justiça, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, Secretaria de Educação do Estado do Maranhão, Conselho Nacional Política Criminal e Penitenciária e Departamento Penitenciário Nacional.

A pesquisa bibliográfica é a fase de formulação das hipóteses a serem estudadas, pois é por meio da análise de boas teorias encontradas em livros, artigos de revistas, trabalhos apresentados em congressos que serão formulados os questionamentos a serem respondidos durante o trabalho.

Segundo Macedo (2001) a pesquisa bibliográfica é a busca de informações bibliográficas, seleção de documentos que se relacionam com o problema da pesquisa (livros, artigos de revistas, trabalhos apresentados em congressos dentre outros), ou seja, uma pesquisa bibliográfica procura identificar, localizar e obter documentos pertinentes ao assunto pesquisado.

Para Gil (2010) a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Sendo que a principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.

Assim, mediante pesquisa bibliográfica realizada, a proposta deste trabalho é apresentar uma reflexão acerca do sistema penal brasileiro, sobre a estrutura do sistema penitenciário brasileiro e, ainda, sobre as diretrizes atuais de legislação e políticas públicas voltadas para o processo de ressocialização dos presos e a respeito das atividades educacionais no ambiente prisional como fator de ressocialização.

3.2 Pesquisa documental

A pesquisa consiste em documental, pois investigou as ações desenvolvidas pela Unidade Prisional e Ressocialização de Imperatriz/MA para o processo de ressocialização dos detentos e aplicação da legislação e das políticas públicas de ressocialização, focando em especial nas atividades educacionais.

Para Gil (2010) a pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Sendo que, enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre

determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

Para a pesquisa documental foi utilizado o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2016-2019) e (2020-2023), assim como o Modelo de Gestão para a condução da política prisional (2016) e o Plano Estadual de educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional do Maranhão (2021), além da legislação inerente à regulamentação do tema.

Para essa análise, foi utilizada a técnica de coleta de dados estatísticos, por meio da plataforma do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN). O SISDEPEN comporta as estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, sintetizando as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária. Os dados são periodicamente atualizados pelos gestores das unidades prisionais.

Assim, a presente pesquisa utilizou dados fornecidos pela Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI), para identificar os projetos educacionais e o perfil dos presos que participam das atividades pedagógicas, por meio da análise de seus históricos de encarceramento: escolaridade, idade, cor, estado civil, tipo de crime que cometeu, tempo de pena, tipo de regime de cumprimento, se é reincidente, caso seja, se já passou por algum projeto de ressocialização, qualificação profissional do apenado.

3.3 Pesquisa de campo

A pesquisa de campo deste estudo foi realizada por meio de visitas e entrevistas semiestruturadas. As visitas à unidade prisional têm como objetivo caracterizar o local de estudo. São realizadas em horários determinados pelo diretor da Unidade Prisional.

Quanto aos agentes no processo de construção desta pesquisa, busca-se a realização de entrevistas semiestruturadas com o Diretor da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz/MA, bem como com a pedagoga responsável por gerir e executar as atividades educacionais na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz/MA, assim como a apresentação de um questionário aos apenados inseridos em atividades educacionais com a finalidade de que relatem suas impressões acerca das condições de vida no cárcere e sobre os projetos educacionais promovidos na unidade prisional.

Ao se referir à entrevista semiestruturada, Manzini (1991, p. 154) afirma que:

A entrevista semiestruturada está focalizada em um assunto sobre o qual confeccionamos um roteiro com perguntas principais, complementadas por outras questões inerentes às circunstâncias momentâneas à entrevista. Esse tipo de entrevista pode fazer emergir informações de forma mais livre e as respostas não estão condicionadas a uma padronização de alternativas (MANZINI, 1991, p. 154).

O presente estudo realizou entrevistas, além da aplicação de questionários, em locais e horários determinados, com as pedagogas da unidade prisional, bem como com os apenados inseridos em atividades educacionais. O roteiro da entrevista e questionário foi formulado de acordo com os objetivos gerais e específicos do presente trabalho, relacionando-os com o arcabouço teórico apresentado.

A coleta de dados por meio de questionário e entrevistas consistiu na análise de alguns eixos estruturantes: (1) Estrutura física da Unidade Prisional; (2) Capacitação profissional dos educadores; (3) Atividades educacionais desenvolvidas; (4) Limitações orçamentárias; (5) Perfil dos apenados; (6) Reincidência; (7) Qualidade de ensino sob a ótica dos apenados.

Outro objetivo dessas entrevistas consistiu em caracterizar os projetos educacionais desenvolvidos na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz/MA e sua relação com o papel ressocializador da pena. Para isso, foram investigados quais são os projetos educacionais existentes na Unidade Prisional; quem define esses projetos; quais são os critérios para que os reeducandos sejam incluídos nos projetos; como são estabelecidas as parcerias e a importância delas.

Quanto ao procedimento de coleta de dados, por questões de segurança do sistema prisional da referida unidade e de suas normas internas, não foi permitida a entrada ou o uso de dispositivos eletrônicos ou similares nas dependências da unidade, isto posto, não foi possível a gravação da entrevista com as pedagogas, o que não impediu a sua ocorrência.

No tocante aos dados colhidos com os apenados, por intermédio do questionário aplicado, houve dificuldade no preenchimento do questionário, visto que, a maioria dos presos são analfabetos. Para tanto, foi necessário o auxílio das pedagogas na explicação da atividade aos presos, bem como esclarecimentos quanto às perguntas inseridas no instrumento.

Quanto aos agentes objetos da pesquisa, os apenados inseridos em atividades educacionais da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA), estes foram anonimizados, sem exposições de pessoas ou circunstâncias que não sejam de âmbito público, por esta razão não foi necessário obter a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP).

4 POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS PROMOVIDAS PELO ESTADO DO MARANHÃO

Neste capítulo que se apresenta, será exposta a educação para pessoas presas no estado do Maranhão, a qual é estabelecida por meio da Resolução nº 021/2015 do Conselho Estadual de Educação do estado do Maranhão (CEE/MA), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelo Acordo de Cooperação nº 7/2017, que trata, sobretudo, acerca da atuação conjunta entre secretaria de administração prisional e secretaria estadual de educação maranhense.

4.1 Plano Estadual de Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional do Maranhão

A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão (SEAP- MA), por intermédio da Supervisão de Educação da Assessoria de Modernização Penitenciária e da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC-MA), em conjunto com a Supervisão de Modalidades e Diversidades Educacionais, desenvolveu o Plano Estadual de Educação para as Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.

Por conseguinte, esse plano busca a ampliação na promoção de programas e projetos educacionais (formais e não formais) dentro do sistema prisional maranhense, projetando a execução e resultados no quadriênio 2020-2024.

Assim, norteadas pelo Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional, Decreto nº 7.626 (BRASIL, 2011), pela Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE nº 02/2020) e pela Nota Técnica nº 9/2020/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão apresenta as diretrizes para a educação no sistema prisional do estado do Maranhão figuradas no presente plano estadual:

(1) Erradicar o Analfabetismo no âmbito prisional maranhense; (2) Expandir a oferta de Educação Básica-EJA nos níveis: fundamental e médio; (3) Implementar Modalidade de Ensino a Distância (EaD) na Educação Básica-EJA nos níveis: fundamental e médio; (4) Aumentar o nível de escolaridade por meio da oferta de cursos de capacitação, profissionalização e cursos de nível superior; (5) Disponibilizar a oferta de vagas da Educação Básica-EJA em Instituições de Ensino, da rede estadual e municipal, para egressos com matrículas ativas nas escolas prisionais, para continuidade e conclusão da formação escolar; (6) Disponibilizar cursos de capacitação e profissionalização aos egressos e albergados; (7) Disponibilizar aos egressos e albergados educação não formal de leitura, cultura e esporte; (8) Estimular a participação nos Exames Nacionais (ENEM e ENCCEJA PPL) (SEAP/SEDUC, 2021, p. 4-5).

Os objetivos do presente Plano Estadual foram delineados seguindo as diretrizes e de acordo com as possibilidades encontradas nas redes parceiras.

Isto posto, quanto às referidas diretrizes, nas seções posteriores, serão apresentados a estrutura e o planejamento para a sua execução, fundamentados no Plano Estadual de Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional do Maranhão.

4.2 Da gestão das atividades educacionais no sistema prisional maranhense

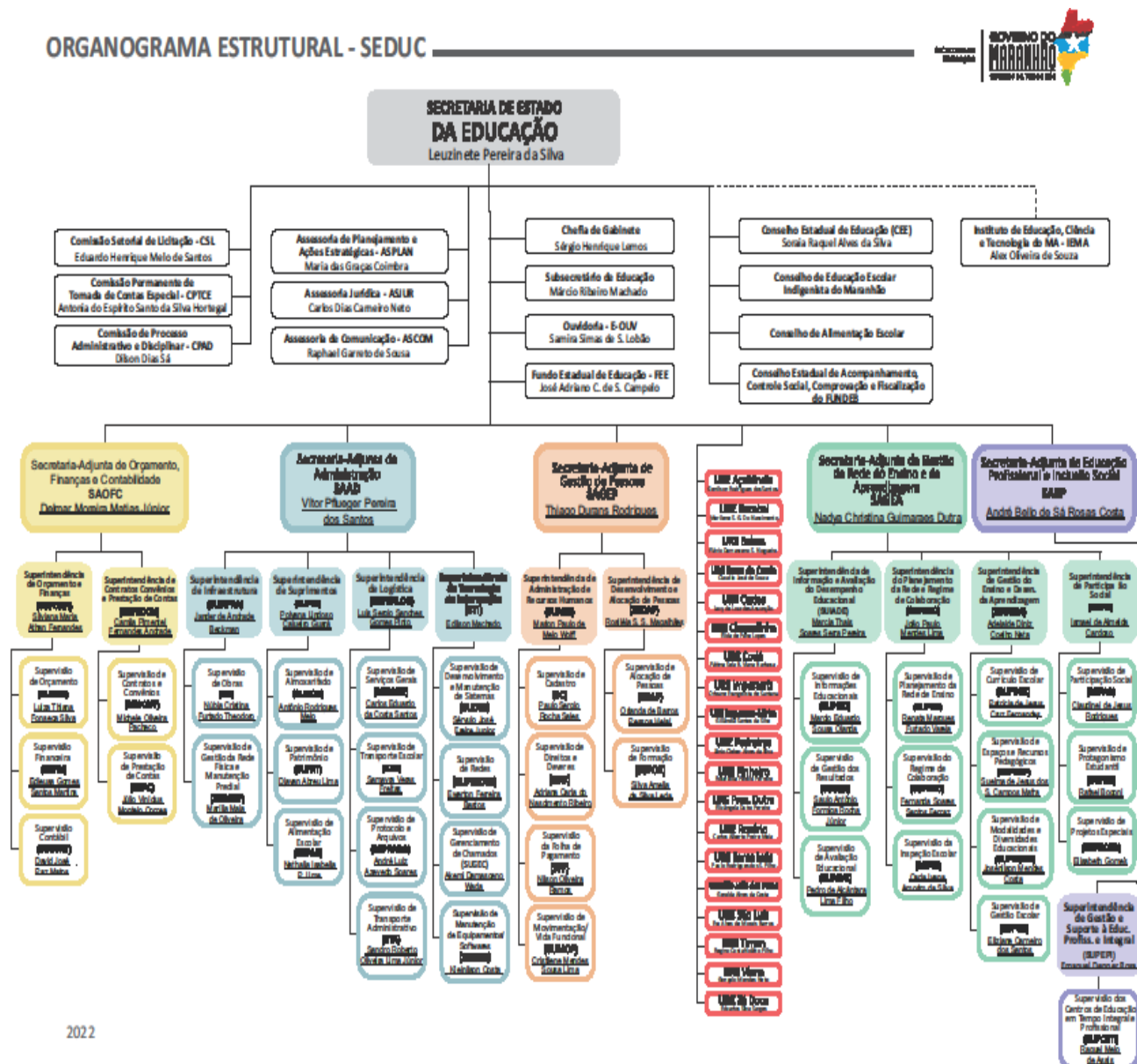
No tocante à gestão da educação no sistema prisional maranhense, quanto às atribuições da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-MA), é desempenhada por intermédio da Supervisão de Modalidades e Diversidades Educacionais/Assessoria da Educação de Jovens e Adultos (SUPMODE). Por outro lado, quanto à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP-MA), é promovida pela Supervisão da Educação (SED). Confia-se que a associação entre esses órgãos se constitui como fator essencial no estímulo de ações, projetos e outras atividades desempenhadas no cárcere maranhense (SEAP; SEDUC, 2021).

As competências abaixo relacionadas, que irão descrever a estruturação e finalidades dos órgãos anteriormente citados, estão fundamentadas no Acordo de Cooperação Técnica nº 7/2017, o qual passará por atualização, uma vez que o organograma das secretarias foi modificado, bem como outros quesitos.

4.2.1 Secretaria de Educação do Governo do Estado do Maranhão (SEDUC-MA)

A SEDUC-MA desponta-se como a instituição encarregada pelo planejamento e execução dos planos e projetos educacionais no estado Maranhão, compreendendo todas as fases de educação básica à infantil, bem como do fundamental ao médio. Destarte, além da sua atuação na esfera da escolaridade da rede pública e municipal de ensino do estado do Maranhão, atua, de forma precípua, em conjunto com a Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão (SEAP-MA), na execução e planejamento de atividades educacionais dentro do sistema penitenciário do Maranhão (SEAP; SEDUC, 2021).

Figura 1 – Organograma Estrutural da SEDUC (MA)



Fonte: SEDUC-MA (2022).

No ambiente do sistema prisional maranhense, em relação à gestão das atividades educacionais planejadas e promovidas, compete à SEDUC-MA:

- a) Promover a oferta da modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA na forma presencial e semipresencial em todos os estabelecimentos penais do Maranhão, atendendo ao dispositivo legal, considerando a disponibilidade de espaços e estrutura física adequada para instalação de salas de aula; b) Implantar turmas de educação profissional integradas à educação formal, favorecendo a formação integral dos alunos, possibilitando seu acesso ao mercado de trabalho; c) Definir o Coordenador Estadual de Educação nas Prisões enquanto representante da SEDUC-MA na organização e articulação das ações da educação prisional no

Maranhão; d) Apresentar, para apreciação e aprovação da SEAP-MA, e excluindo do processo de seleção do Diretor da escola pela comunidade escolar, no período de vigência do termo, os candidatos para o cargo de Diretor e Vice-Diretor das Escolas prisionais existentes e as que vierem a ser criadas; e) Garantir a lotação fixa de um Supervisor Escolar para coordenar e supervisionar a unidade, bem como a condução das atividades de planejamento e formação continuada dos professores, para cada estabelecimento penal (SEAP; SEDUC, 2021, p. 07).

Na próxima seção, serão apresentadas as fontes de financiamento do governo do estado do Maranhão para a manutenção e desenvolvimento das atividades educacionais nos presídios de todo o território estadual.

4.3 Fontes de financiamento das atividades educacionais no sistema prisional maranhense

As atividades e projetos educacionais no sistema prisional maranhense beneficiadas com recursos provenientes do Governo Federal são: (1) Manutenção e desenvolvimento do ensino, que ocorre por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); (2) Manutenção de novas turmas de Educação de Jovens e Adultos, que ocorre por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e (3) Formação Continuada por meio de Recursos do Governo Federal com o Plano de Ações Articuladas (PAR) (SEAP; SEDUC, 2021).

Tabela 6 – Fontes de Financiamento das atividades educacionais no sistema prisional maranhense

AÇÃO	FONTE DO RECURSO	ESTABELECIMENTO PENAL	QUANTIDADE DE PESSOAS ENVOLVIDAS POR AÇÃO
1. Manutenção e Desenvolvimento do ensino	1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	Complexo Penitenciário de São Luís Unidade Prisional Feminina Unidade Prisional São Luís 1 Unidade Prisional São Luís 2 Unidade Prisional São Luís 3 Unidade Prisional São Luís 5 Unidade Prisional São Luís 6	110 Professores atuam em Estabelecimentos Penais
		Estabelecimentos Penais em São Luís Penitenciária Regional de São Luís Unidade Prisional do Anil Unidade Prisional do Monte Castelo Unidade Prisional do Olho D'Água	
		Estabelecimentos Penais do Interior Penitenciária Regional de Imperatriz Penitenciária Regional de Pedreiras Penitenciária Regional de Pinheiro Unidade Prisional de Açailândia Unidade Prisional de Bacabal Unidade Prisional de Balsas	

		Unidade Prisional de Caxias Unidade Prisional de Chapadinha Unidade Prisional de Coroatá Unidade Prisional de Davinópolis Unidade Prisional de Itapecuru-Mirim Unidade Prisional de Imperatriz Unidade Prisional de Rosário Unidade Prisional de Santa Inês Unidade Prisional de Timon Unidade Prisional de Viana Unidade Prisional de Zé Doca	
2. Manutenção de novas turmas de Educação de Jovens e Adultos	2. Resolução nº048/2012 do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação – FNDE	Complexo Penitenciário de São Luís Unidade Prisional Feminina Unidade Prisional São Luís 1 Unidade Prisional São Luís 2 Unidade Prisional São Luís 3 Unidade Prisional São Luís 5 Unidade Prisional São Luís 6 Estabelecimentos Penais em São Luís Penitenciária Regional de São Luís Unidade Prisional do Anil Unidade Prisional do Monte Castelo Unidade Prisional do Olho D'Água Estabelecimentos Penais do Interior Penitenciária Regional de Imperatriz Penitenciária Regional de Pedreiras Penitenciária Regional de Pinheiro Unidade Prisional de Açailândia Unidade Prisional de Bacabal Unidade Prisional de Balsas Unidade Prisional de Caxias Unidade Prisional de Chapadinha Unidade Prisional de Coroatá Unidade Prisional de Davinópolis Unidade Prisional de Itapecuru-Mirim Unidade Prisional de Imperatriz Unidade Prisional de Rosário Unidade Prisional de Santa Inês Unidade Prisional de Timon Unidade Prisional de Viana Unidade Prisional de Zé Doca	2.153 Estudantes matriculados nos Estabelecimentos Penais
3. Formação Continuada	3. Recursos do Governo federal (Plano de Ações Articuladas – PAR)	Complexo Penitenciário de São Luís Unidade Prisional Feminina Unidade Prisional São Luís 1 Unidade Prisional São Luís 2 Unidade Prisional São Luís 3 Unidade Prisional São Luís 5 Unidade Prisional São Luís 6 Estabelecimentos Penais em São Luís Penitenciária Regional de São Luís Unidade Prisional do Anil Unidade Prisional do Monte Castelo	110 Professores atuam em Estabelecimentos Penais

 Unidade Prisional do Olho D'Água

Estabelecimentos Penais do Interior

Penitenciária Regional de Imperatriz
 Penitenciária Regional de Pedreiras
 Penitenciária Regional de Pinheiro
 Unidade Prisional de Açailândia
 Unidade Prisional de Bacabal
 Unidade Prisional de Balsas
 Unidade Prisional de Caxias
 Unidade Prisional de Chapadinha
 Unidade Prisional de Coroatá
 Unidade Prisional de Davinópolis
 Unidade Prisional de Itapecuru-Mirim
 Unidade Prisional de Imperatriz
 Unidade Prisional de Rosário
 Unidade Prisional de Santa Inês
 Unidade Prisional de Timon
 Unidade Prisional de Viana
 Unidade Prisional de Zé Doca

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da SEAP (2022).

Cabe salientar, que os recursos oriundos do Governo Federal por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Plano de Ações Articuladas (PAR) alcançam todas as regiões do território maranhense, desde as penitenciárias da capital, como as do interior do estado.

Isto posto, verifica-se a baixa quantidade de professores atuando nas penitenciárias do estado do Maranhão. Dado este que pode ser analisado sob a ótica da quantidade de presídios apresentados, 23 unidades apontadas nesta tabela, para 110 professores, sendo a maioria destes alocados na capital. Contudo, conforme apresentado, os recursos federais são utilizados na formação continuada do corpo docente, buscando o aperfeiçoamento, a capacitação desses profissionais na educação no ambiente prisional.

Por conseguinte, o estado do Maranhão, além das verbas federais apontadas na tabela acima, também promove a oferta de educação nas penitenciárias com a ajuda de outros parceiros como: Secretaria de Educação do Maranhão (SEDUC/MA); Instituto Estadual de Educação do Maranhão (IEMA); Serviço de Aprendizagem Comercial (SENAC); Federação das Indústrias do Maranhão (FIENA); Serviço de Aprendizagem Industrial (SENAI); Instituto Mundo Melhor (IMN); e UEMANET.

Para a oferta de Educação Básica nos estabelecimentos penais, as ações com os parceiros do sistema prisional local para a execução das atividades educacionais se dão na forma apresentada na tabela 7.

Tabela 7 - Parcerias nas atividades educacionais no sistema prisional maranhense

AÇÃO	PARCEIROS	INSTITUIÇÕES PARCEIRAS	ESTABELECIMENTOS PENAIS	QUANTIDADE DE PESSOAS ENVOLVIDAS
Oferta da Educação	SEDUC (Secretaria de Educação)	ESCOLAS VINCULADAS - CE Dom Marcelino Bicego - CE Profa. Isabel Castro Viana - CE José Pereira de Sousa - UI Dias Carneiro CE Dr Paulo Ramos - CE João Lisboa - CE Vinicius de Moraes - CE Wady Fiquene - CE Newton Bello - CE Odorico Mendes - CE Prof. Joaquim Santos - CE Estado de Pernambuco - CE Joao Sobreira de Lima - CE Anna Bernardes - CE Quincio Pinto Muniz - CE Princesa Isabel	Complexo Penitenciário de São Luís: 06 unidades prisionais Estabelecimentos Penais em São Luís 01 Penitenciária Regional 03 Unidades Prisionais Estabelecimentos Penais no Interior 03 Penitenciárias Regionais 14 Unidades Prisionais	8.600
Cursos Profissionalizantes	IEMA (Instituto Estadual de Educação do Maranhão)	Convênio Nº 04/2018-SEAP	Complexo Penitenciário de São Luís 02 Unidades Prisionais Estabelecimentos Penais em São Luís 01 Penitenciária Regional Estabelecimentos Penais no Interior 04 Penitenciárias Regionais 20 Unidades Prisionais Associações de Assistência e a Proteção aos Condenados (APAC'S) 06 APAC'S	1.840

Cursos Profissionalizantes	SENAC (Serviço de Aprendizagem Comercial)	Convênio Nº 03/2018- SEAP	Complexo Penitenciário de São Luís 06 Unidades Prisionais Estabelecimentos Penais em São Luís 02 Unidades Prisionais Estabelecimentos Penais do Interior 03 Penitenciárias Regionais 05 Unidades Prisionais Supervisão de Assistência às Famílias SAAHP/SEAP-MA	3.440
Cursos de capacitação	FIEMA (Federação das Indústrias do Maranhão) SENAI (Serviço de Aprendizagem Industrial)	Convênio Nº 03/2018- SEAP	Complexo Penitenciário de São Luís 05 Unidades Prisionais Estabelecimentos Penais em São Luís 01 Penitenciária Regional 03 Unidades Prisionais 01 APAC Estabelecimentos Penais do Interior 04 Penitenciárias Regionais 27 Unidades Prisionais Associações de Assistência e Proteção aos Condenados (APACs) 06 APACs	1.200
Cursos de capacitação	IMM (Instituto Mundo Melhor)	Termo de Cooperação – 01.06.2018	Complexo Penitenciário de São Luís 05 Unidades Prisionais Estabelecimentos Penais em São Luís 01 Penitenciária Regional 02 Unidades Prisionais 01 APAC Estabelecimentos Penais do Interior 04 Penitenciárias Regionais 27 Unidades Prisionais Associações de Assistência e Proteção aos Condenados (APACs) 06 APAC's	2.400

Cursos de capacitação	UEMANET	Complexo Penitenciário de São Luís 05 Unidades Prisionais Estabelecimentos Penais em São Luís 01 Penitenciária Regional 02 Unidades Prisionais 01 APAC Estabelecimentos Penais do Interior 04 Penitenciárias Regionais 27 Unidades Prisionais Associações de Assistência e Proteção aos Condenados (APACs) 06 APACs	200
-----------------------	---------	---	-----

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da SEAP (2022).

Tem-se que as parcerias junto ao governo do estado do Maranhão na promoção e execução de projetos na seara educacional no sistema prisional maranhense demonstram a força dessa unidade federativa no cenário nacional. Segundo os dados apresentados acima, mais de 15 mil pessoas atuam de forma direta nos trabalhos realizados nas unidades prisionais em todo o estado.

A diversidade de ações promovidas corrobora com o *status* desse estado, a nível nacional, quanto à oferta educacional no sistema prisional, ações que se destinam desde cursos profissionalizantes a cursos de capacitação profissional.

4.4 Indicadores estratégicos

Os indicadores associados no Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Maranhão detêm em seu âmago a finalidade específica nos resultados, pois, somente será plausível analisar a extensão dos objetivos desse plano, mencionado anteriormente, com a visão da eficácia e efetividade das ações/metasp que serão planejadas (SEAP; SEDUC 2021).

Isto posto, acredita-se que o viés da eficácia deverá inclinar-se quanto ao nível de alcance e integralização das metas e objetivos do plano; e, no tocante à efetividade, esta inclinará para os pontos positivos e negativos na realidade da política de educação no sistema prisional maranhense (SEAP; SEDUC, 2021).

Tabela 8 – Os indicadores relacionados no Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade

Objetivo relacionado	Indicador	Finalidade do Indicador
Erradicar o Analfabetismo no âmbito prisional maranhense.	Oferta de Programa de Alfabetização para pessoas privadas de liberdade.	Aferir o acesso da alfabetização às pessoas privadas de liberdade.
Expandir a oferta de Educação Básica-EJA nos níveis: fundamental e médio.	Expansão da oferta de Educação Básica- EJA nos níveis: fundamental e médio.	Mensurar a expansão da EJA nos ensinos fundamental e médio.
	Implementação da Modalidade de Ensino à Distância (EaD) na Educação Básica – EJA nos níveis: fundamental e médio.	Mensurar a implementação do ensino à distância nos níveis fundamental e médio da EJA.
Aumentar o nível de escolaridade por meio da oferta de cursos de capacitação, profissionalização e cursos de nível superior.	Ampliação da oferta de cursos de capacitação, profissionalizantes e acesso ao Ensino Superior.	Mensurar a ampliação da oferta de cursos de capacitação, profissionalizantes e acesso ao Ensino Superior.
Disponibilizar a reserva de vagas da Educação Básica – EJA em Instituições de Ensino, da rede estadual e municipal, para egressos com matrículas ativas nas escolas prisionais, para continuidade e conclusão da formação escolar.	Garantia de continuidade de estudo na EJA aos egressos.	Aferir os egressos que deram continuidade nos estudos, na rede regular de ensino.
Disponibilizar cursos de capacitação e profissionalização aos egressos e albergados.	Oferta de cursos de capacitação e profissionalização aos egressos e albergados.	Mensurar a oferta de cursos de capacitação e profissionalização aos egressos e albergados
Disponibilizar educação não formal de leitura, cultural e esportiva por meio de cursos e oficinas aos egressos e Albergados.	Disponibilização da educação não formal de leitura, cultural e esportiva por meio de cursos e oficinas aos egressos e Albergados.	Mensurar o acesso às atividades de leitura, cultura e esporte aos egressos e albergados.
Estimular a participação nos Exames Nacionais (ENEM e ENCCEJA PPL).	Ampliação do número de inscritos nos exames nacionais de educação (Enem PPL e Encceja PPL).	Mensurar a ampliação de inscritos nos exames nacionais de educação (Enem PPL e Encceja PPL).
Estabelecer atribuições e competências dos Órgãos envolvidos no processo educacional maranhense (SEAP-MA e SEDUC-MA).	Instituição de normativos com atribuições e competências entre Seap/MA e Seduc/MA.	Organização e divisão dos trabalhos, de modo, que os profissionais envolvidos possam atuar na perspectiva colaborativa.
Reestabelecer fluxogramas/procedimentos para distribuição de atribuições e competências, para compilação e arquivamento de informações, para análise de dados e diagnóstico da qualidade da educação ofertada às pessoas privadas de liberdade.	Atualização de instrumentais de trabalho para melhor gerenciamento educacional.	Dispor de forma mais ágil e organizada os dados de educação prisional.

Realizar recrutamento de Profissionais com Graduação: Assistência Social, Pedagogia, Licenciaturas, Profissionais com Especialização (Pós-Graduação Lato Sensu): Especialista em Pedagogia, Especialista em Gestão Educacional, Especialista em Docência.	Contratação de profissionais para execução de projetos e programas na educação prisional.	Aferir o preenchimento de vagas para cumprimento e expansão de projetos e programas na educação prisional.
Garantir controle de qualidade na Gestão Educacional Prisional.	Monitoramento da execução de projetos e programas na educação prisional.	Aferir a execução dos projetos e programas de educação prisional.
Oferecer formação contínua aos profissionais envolvidos com educação no sistema prisional.	Capacitação contínua aos profissionais que trabalham com educação prisional.	Aferir a quantidade de profissionais que são capacitados.
Ampliar espaços para atividades de educação.	Ampliação de espaços para atividades de educação.	Mensurar a criação e aparelhamento de novos espaços para atividades de educação.

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da SEAP (2022).

Estes indicadores demonstram uma preocupação do governo do estado na estruturação básica de ensino dentro do sistema prisional, que se inicia no nível de alfabetização, passando pelo EJA, bem como cursos profissionalizantes e oferta de ensino superior, além da capacitação dos profissionais da educação inseridos no sistema prisional. Em tópico posterior, quando descrevermos o contexto da Unidade de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI), veremos que muitos desses indicadores não possuem utilidade na prática.

4.5 Plano de ação

A partir das estratégias expostas acima, o respectivo plano de ação apresenta as diretrizes de atuação e o alcance das metas para quadriênio 2021-2024. Considerando, ainda, que as estratégias podem ser alteradas ao longo da execução do plano, uma vez que novos parceiros podem surgir e a destinação de recursos também.

No tocante aos recursos didático-pedagógicos e literários, também estão elencadas, no referido plano de ação, as estratégias para alcance das metas para alfabetização, educação formal, educação não formal, qualificação profissional, exames nacionais, dentre outras, como será demonstrado a seguir.

Tabela 9 - Eixo Educação Formal/Alfabetização

Eixo	Indicador relacionado	Finalidade do indicador	Meta Cronograma (previsão para atingimento da meta)	Estratégia para alcance da meta	Órgãos/instituições envolvidas diretamente para o atingimento da meta
Educação Formal/Alfabetização	Oferta de Programa de Alfabetização para pessoas privadas de liberdade	Aferir o acesso da alfabetização às pessoas privadas de liberdade	Ampliação da alfabetização, em: 1º ano-3% (dos aptos); 2º ano-5% (dos aptos); 3º ano-7% (dos aptos); 4º ano-15% (dos aptos)	Criar Cronograma de Treinamento para reeducandos facilitadores. Matricular pessoas privadas de liberdade não alfabetizadas que não estão matriculadas na Educação Básica-EJA. Fornecer, junto ao IBRAEMA, recursos didático-pedagógicos para os treinamentos de facilitadores e para as atividades do curso de alfabetização.	SEAP-MA SEDUC-MA
Educação Formal/Alfabetização	Expansão da oferta de Educação Básica- EJA nos níveis: fundamental e médio. Implementação da Modalidade de Ensino à Distância (EaD) na Educação Básica- EJA nos níveis: fundamental e médio. Garantia de continuidade de estudo na EJA aos egressos.	Mensurar a expansão da EJA nos ensinos fundamental e médio. Mensurar a implementação do ensino à distância nos níveis fundamental e médio da EJA. Aferir aos egressos que deram continuidade nos estudos, na rede regular de ensino.	Expansão do Ensino Fundamental: 1º ano-5% (dos aptos); 2º ano-8% (dos aptos); 3º ano-10% (dos aptos); 4º ano-15% (dos aptos) Implementação da Modalidade EaD no Ensino Fundamental: 1º ano-0% (dos aptos); 2º ano-2% (dos aptos); 3º ano-3% (dos aptos); 4º ano-4% (dos aptos) Garantia de continuidade de estudo de aos	Seleção de pessoas privadas de liberdade aptas a ingressarem nas etapas I, II, III e IV do Ens. Fundamental. Matricular pessoas privadas de liberdade com nível de escolaridade compatível com as etapas I, II, III e IV do Ens. Fundamental. Projetar a implementação de turmas nas etapas I, II, III e IV Ens. Fundamental- Modalidade de Educação à Distância (EaD). Disponibilizar a reserva de vagas da Educação Básica-EJA em Instituições	SEAP-MA SEDUC-MA

			egressos no Ensino Fundamental 1º ano-0% (dos aptos); 2º ano-2% (dos aptos); 3º ano-3% (dos aptos); 4º ano-4% (dos aptos)	de Ensino, da rede estadual e municipal, para egressos com matrículas ativas nas escolas prisionais, para continuidade e conclusão da formação escolar.	
Educação Formal/Alfabetização	Expansão da oferta de Educação Básica-EJA nos níveis: fundamental e médio. Implementação da Modalidade de Ensino à Distância (EaD) na Educação Básica-EJA nos níveis: fundamental e médio. Garantia de continuidade de estudo na EJA aos egressos.	Mensurar a expansão da EJA nos ensinos fundamental e médio. Mensurar a implementação do ensino à distância nos níveis fundamental e médio da EJA. Aferir aos egressos que deram continuidade nos estudos, na rede regular de ensino.	Expansão do Ensino Médio: 1º ano-2% (dos aptos); 2º ano- 4% (dos aptos); 3º ano- 8% (dos aptos); 4º ano-10% (dos aptos) Implementação da Modalidade EaD no Ensino Médio: 1º ano-0% (dos aptos); 2º ano-2% (dos aptos); 3º ano-3% (dos aptos); 4º ano-4% (dos aptos) Garantia de continuidade de estudo aos egressos no Ensino Médio: 1º ano-0% (dos aptos); 2º ano-2% (dos aptos); 3º ano-3% (dos aptos); 4º ano-4% (dos aptos)	Seleção de pessoas privadas de liberdade aptas a ingressarem nas etapas I e II Ens. Médio. Matricular pessoas privadas de liberdade com nível de escolaridade compatível com as etapas I e II Ens. Médio. Implementar Projeto Piloto com turmas nas etapas I e II Ens. Médio – Modalidade de Educação à Distância (EaD). Disponibilizar a reserva de vagas da Educação Básica-EJA em Instituições de Ensino, da rede estadual e municipal, para egressos com matrículas ativas nas escolas prisionais, para continuidade e conclusão da formação escolar.	
Educação Formal/Alfabetização	Ampliação da oferta de cursos profissionalizantes e acesso ao Ensino Superior. Oferta de cursos de capacitação	Mensurar a ampliação da oferta de cursos profissionalizantes e acesso ao Ensino Superior às pessoas que cumprem pena.	Ampliação do Ensino Superior em: 1º ano-2% (dos aptos); 2º ano-4% (dos aptos); 3º ano-6% (dos aptos); 4º ano-8% (dos aptos).	Firmar parcerias com Instituições de Ensino Superior para a oferta de bolsas de estudo em cursos de nível superior em EaD para pessoas privadas de liberdade. Incentivar a participação de	SEAP-MA CNJ KROTON E outras

e profissional- lização aos egressos e albergados.	Mensurar a oferta de cursos de capacitação e profissional- zação aos egressos e albergados.	Oferta de cursos de capacitação e profissionalização aos egressos e albergados: 1º ano-0% (dos aptos); 2º ano-2% (dos aptos); 3º ano-3% (dos aptos); 4º ano-4% (dos aptos)	pessoas privadas de liberdade no ENEM PPL. Selecionar pessoas privadas de liberdade que obtiveram as maiores notas de corte no ENEM PPL. Criar banco de dados constando de toda a documentação exigida pelas IES para efetuação/validação de matrículas das pessoas privadas de liberdade contempladas com bolsas de estudo em cursos de nível superior em EaD. Gerenciar a qualidade de execução dos cursos de ensino superior no âmbito dos estabelecimentos penais.
--	--	---	--

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da SEAP (2022).

Esta tabela demonstra os indicadores da educação formal e alfabetização, bem como os órgãos responsáveis por essa estruturação e as estratégias para o alcance das metas propostas em consonância com o Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade no Maranhão, que será apresentado em capítulos posteriores.

A seguir, veremos algumas tabelas que descrevem os seguintes eixos: (1) Eixo de Educação não Formal; (2) Eixo Exames Nacionais; (3) Eixo Qualificação Profissional; (4) Eixo Estrutura (salas de aula, bibliotecas, espaço de leitura etc.); (5) Eixo Formação e Capacitação de Profissionais.

Quanto ao estudo desses eixos, as análises serão apresentadas pela tabela por intermédio dos seguintes indicadores, para fins de comparação: (1) Eixo; (2) Indicador relacionado; (3) Finalidade do indicador; (4) Meta Cronograma; (5) Estratégia para alcance da meta; (6) Órgãos/Instituições envolvidas diretamente para o atingimento da meta.

Tabela 10 – Eixo Educação Não Formal

Eixo	Indicador relacionado	Finalidade do indicador	Meta Cronograma (previsão para atingimento da meta)	Estratégia para alcance da meta	Órgãos/instituições envolvidas diretamente para o atingimento da meta
Educação não Formal	Disponibilização de educação não formal de leitura, cultural e esportiva por meio de cursos e oficinas aos privados de liberdade, egressos e Albergados.	Mensurar o acesso às atividades de leitura, cultura e esporte aos privados de liberdade, egressos e albergados.	Expandir atividades de leitura, em: 1º ano-2% (dos aptos) 2º ano-4% (dos aptos) 3º ano-6% (dos aptos) 4º ano-8% (dos aptos)	Implementar Oficinas de leitura e produção textual para pessoas privadas de liberdade; Elaborar Projeto Interventivo para execução do Clube Leitura Interativa.	SEAP SEDUC Secretarias de Educação Municipais
Educação não Formal	Disponibilização de educação não formal de leitura, cultural e esportiva por meio de cursos e oficinas aos privados de liberdade, egressos e Albergados.	Mensurar o acesso às atividades de leitura, cultura e esporte aos privados de liberdade, egressos e albergados.	Expansão das atividades de cultura, em: 1º ano- 2% (dos aptos) 2º ano-4% (dos aptos) 3º ano-6% (dos aptos) 4º ano-8% (dos aptos)	Buscar parceria com a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão (SECMA) para a oferta de atividades culturais (Música, Cinema, etc.) para pessoas privadas de liberdade; Elaborar Projeto Interventivo para execução de Atividades Culturais.	SEAP SECMA
Educação não Formal	Disponibilização de educação não formal de leitura, cultural e esportiva por meio de cursos e oficinas aos privados de liberdade, egressos e albergados.	Mensurar o acesso às atividades de leitura, cultura e esporte aos privados de liberdade, egressos e albergados.	Expansão das atividades de esporte, em: 1º ano-2% (dos aptos) 2º ano-4% (dos aptos) 3º ano-6% (dos aptos) 4º ano-8% (dos aptos)	Buscar parceria com a Secretaria de Estado do esporte e Lazer do maranhão (SEDEL) para a oferta de atividades esportivas (Futebol de Salão, Xadrez, etc.) para pessoas privadas de liberdade; Elaborar Projeto Interventivo para execução de Atividades Esportivas.	SEAP SEDEL

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da SEAP (2022).

De acordo com Libâneo (2002), podemos entender que a educação não formal refere-se às organizações políticas, profissionais, científicas, culturais, agências formativas para grupos sociais, educação cívica etc., com atividades de caráter intencional. A educação não formal vai além do assistencialismo, visa ao desenvolvimento de valores, acreditando que a aprendizagem se dá por meio das práticas sociais, respeitando as diferenças existentes para a absorção e elaboração dos conteúdos implícitos ou explícitos no processo de ensino e aprendizagem.

A flexibilidade é bastante presente no estabelecimento dos conteúdos que permeiam a educação não formal, assim como a criação e organização de seus espaços, sendo estes criados e recriados conforme os modos de ação previstos nos objetivos maiores que dão sentido ao fato de determinadas necessidades de grupos sociais pertencentes à comunidade estarem se reunindo.

Os espaços de educação não formal, segundo Simson e Park (2001), deverão ser desenvolvidos segundo alguns princípios como: (1) Apresentar caráter voluntário; (2) Proporcionar elementos para a socialização e solidariedade; (3) Visar o desenvolvimento social; (4) Favorecer a participação coletiva; (5) Proporcionar a investigação; (6) e, sobretudo, proporcionar a participação dos membros do grupo de forma descentralizada.

Tabela 11 – Eixo Exames Nacionais

Eixo	Indicador relacionado	Finalidade do indicador	Meta Cronograma (previsão para atingimento da meta)	Estratégia para alcance da meta	Órgãos/instituições envolvidas diretamente para o atingimento da meta
Exames Nacionais	Ampliação do número de inscritos nos exames nacionais de educação (Enem PPL e Encceja PPL).	Mensurar a ampliação de inscritos nos exames nacionais de educação (Enem PPL e Encceja PPL).	Ampliação de participantes no Encceja PPL, em: 1º ano- 2% (dos aptos) 2º ano- 4% (dos aptos) 3º ano-6% (dos aptos) 4º ano-8% (dos aptos)	Disponibilizar Edital ENCCEJA PPL para os estabelecimentos penais; Criar Cronograma de aulas de revisão e reforço dos conteúdos exigidos no ENCCEJA PPL.	SEAP SEDUC IES parceiras
Exames Nacionais	Ampliação do número de inscritos nos exames nacionais de	Mensurar a ampliação de inscritos nos exames nacionais de	Ampliação de participantes no Enem PPL, em:	Disponibilizar Edital ENEM PPL para os estabelecimentos penais;	SEAP SEDUC IES parceiras

educação (Enem PPL e Encceja PPL).	educação (Enem PPL e Encceja PPL).	1º ano - 2% (dos aptos) 2º ano- 4% (dos aptos) 3º ano - 6% (dos aptos) 4º ano-8% (dos aptos)	Criar Cronograma de Aulões de revisão e reforço dos conteúdos exigidos no ENEM PPL.
--	--	---	---

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da SEAP (2022).

Quanto a estes dados, demonstra-se um esforço da SEAP e SEDUC (MA) quanto à ampliação de recursos, ofertas e qualidade de ensino para melhor capacitar os apenados e prepará-los para os exames nacionais e vestibulares. Buscaram-se parcerias com Instituições de Ensino Superior (IES) para atender a finalidade de ressocialização por intermédio do direito à educação, da efetivação desse direito no cenário prático e não apenas teórico.

Tabela 12 – Eixo Qualificação Profissional

Eixo	Indicador relacionado	Finalidade do indicador	Meta Cronograma (previsão para atingimento da meta)	Estratégia para alcance da meta	Órgãos/ Instituições envolvidas diretamente para o atingimento da meta
Qualificação Profissional	Ampliação da oferta de cursos de capacitação, profissional e acesso ao Ensino Superior.	Mensurar a ampliação da oferta de cursos de capacitação, profissionalizant es e acesso ao Ensino Superior.	Ampliação de cursos profissionalizantes, em: 1º ano-5% (dos aptos) 2º ano -10% (dos aptos) 3º ano -12% (dos aptos) 4º ano - 15% (dos aptos)	Promover a construção e aparelhamento de laboratórios de informática; Estabelecer parcerias com Instituições públicas e/ou privadas; Gerenciar a execução dos cursos profissional- zantes; Empreender ampliação dos laboratórios de informática nos estabelecimen- tos penais; Ampliação e retomada de parcerias com Instituições públicas e/ou privadas;	SEAP Instituições parceiras

Criar estratégias de controle e gerenciamento dos cursos profissionalizantes executados nos estabelecimentos penais.

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da SEAP (2022).

Além da educação básica ofertada nas penitenciárias, no tocante à educação infantil e fundamental, percebe-se um movimento das unidades prisionais maranhenses, conforme estes indicadores, de instituir cursos profissionalizantes no processo de educação no sistema prisional.

Conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), no período de julho a dezembro de 2022, mais de 70 mil atividades complementares foram executadas no estado do Maranhão, assim como mais de 95 atividades não escolares também foram executadas no estado (SENAPPEN, 2022).

Tabela 13 – Eixo Estrutura (salas de aula, bibliotecas, espaço de leitura etc.)

Eixo	Indicador relacionado	Finalidade do indicador	Meta Cronograma (previsão para atingimento da meta)	Estratégia para alcance da meta	Órgãos/instituições envolvidas diretamente para o atingimento da meta
Eixo Estrutura	Ampliação de espaços para atividades de educação.	Mensurar a criação e aparelhamento de novos espaços para atividades de educação.	Ampliação de salas de aulas, em: 1º ano – construção de pelo menos 1 sala de aula 2º ano – construção de pelo menos 1 sala de aula 3º ano – construção de pelo menos 1 sala de aula 4º ano – construção de pelo menos 1 sala de aula.	Mapeamento das salas de aula nos estabelecimentos penais; Levantamento da capacidade das salas de aula nos estabelecimentos penais.	SEAP/MA
Eixo Estrutura	Ampliação de espaços para atividades de educação.	Mensurar a criação e aparelhamento de novos	Ampliação de espaços de leitura, em: 1º ano – aparelhamento de pelo menos 1 espaço de leitura	Mapeamento dos espaços de leitura nos estabelecimentos penais	SEAP/MA

		espaços para atividades de educação.	2º ano – aparelhamento de pelo menos 1 espaço de leitura 3º ano – aparelhamento de pelo menos 1 espaços de leitura 4º ano – aparelhamento de pelo menos 1 espaço de leitura	considerando as Unidades Prisionais e APAC's que já têm bibliotecas instaladas.	
Eixo Estrutura	Ampliação de espaços para atividades de educação.	Mensurar a criação e aparelhamento de novos espaços para atividades de educação.	Ampliação de salas de informática, em: 1º ano – aparelhamento de pelo menos 3 laboratórios de informática 2º ano – aparelhamento de pelo menos 4 laboratórios de informática 3º ano – aparelhamento de pelo menos 4 laboratórios de informática 4º ano aparelhamento de pelo menos 4 laboratórios de informática	Mapeamento dos laboratórios de informática nos estabelecimentos penais; Levantamento da capacidade dos laboratórios.	SEAP/MA
Eixo Estrutura	Ampliação de espaços para atividades de educação.	Mensurar a criação e aparelhamento de novos espaços para atividades de educação.	Ampliação de espaços multiusos, em: 1º ano – construção de pelo menos 2 espaços multiuso 2º ano – construção de pelo menos 14 espaços multiuso 3º ano – construção de pelo menos 5 espaços multiuso 4º ano – construção de pelo menos 5 espaços multiuso	Mapeamento dos espaços multiuso nos estabelecimentos penais; Levantamento da capacidade dos espaços multiuso.	SEAP/MA

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da SEAP (2022).

A estrutura física dos locais de ensino dentro das unidades prisionais do estado do Maranhão corrobora para o alcance de melhores resultados na seara educacional. Espaços destinados às aulas do ensino básico, bem como cursos Ensino à Distância (EaD), utilizando-se das ferramentas tecnológicas, são indispensáveis para a qualidade de ensino ofertada. Percebe-se, de acordo com a tabela acima, a preocupação do governo do estado na criação de salas de aula em todos os níveis de ensino, desde alfabetização aos cursos superiores.

Tabela 14 – Eixo Formação e Capacitação de Profissionais

Eixo	Indicador relacionado	Finalidade do indicador	Meta Cronograma (previsão para atingimento da meta)	Estratégia para alcance da meta	Órgãos/instituições envolvidas diretamente para o atingimento da meta
Eixo Formação e Capacitação de Profissionais	Capacitação aos profissionais que trabalham com educação prisional.	Aferir a quantidade de profissionais capacitados.	Aos profissionais de educação: 20% profissionais, até dezembro de 2022; 40% profissionais, até dezembro de 2023; 60% profissionais, até dezembro de 2024.	Proporcionar Cursos de Formação Continuada aos profissionais docentes que atuam na esfera prisional. Estabelecer um cronograma de Formação e Capacitação Profissional que contemple, pelo menos, 1 (um) evento semestralmente. Verificar e Orientar a qualidade das práticas didático-pedagógicas e de segurança dos profissionais envolvidos na Educação Prisional.	Seduc/MA Seap/MA
Eixo Formação e Capacitação de Profissionais	Capacitação aos profissionais que trabalham com educação prisional.	Aferir a quantidade de profissionais capacitados.	Aos servidores penais: 20% profissionais, até dezembro de 2022; 40% profissionais, até dezembro de 2023; 60% profissionais, até dezembro de 2024.	Estabelecer um cronograma de Formação e Capacitação Profissional que contemple, pelo menos, 1 (um) evento semestralmente. Veicular treinamentos acerca de assuntos específicos e de diversidades, tais como: LGBT, idosos, indígenas, estrangeiros, pessoas com deficiência; Capacitação em Educação e Saúde. Verificar e Orientar	

a qualidade das
práticas didático-
pedagógicas dos
profissionais
envolvidos na
Educação Prisional.

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da SEAP (2022).

Para o regular desenvolvimento dos projetos e programas, o Plano de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional do Maranhão compreende a relevância do monitoramento da gestão educacional prisional e de sua avaliação para concretização dos objetos e metas em cumprimento ao que está exposto na Constituição Federal de 1988 e demais dispositivos de natureza legislativa e jurisdicional, no tocante à assistência educacional às pessoas privadas de liberdade.

A partir do supramencionado, o monitoramento busca garantir o controle de qualidade na gestão educacional prisional. Para tanto, as estratégias de alcance de metas serão: (a) verificar a qualidade da execução de atribuições/competências dos profissionais que atuam na educação prisional; (b) requerer dos profissionais da educação prisional relatórios, dossiês, fichas de frequência, etc., semanais, mensais e anuais, que tratam da execução das atividades diárias para verificação, análise, diagnóstico e solução de problemáticas; (c) acompanhar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à execução do planejamento educacional das escolas prisionais e processos avaliativos de aprendizagem; (d) apresentar solução de problemáticas com prazos estabelecidos em curto, médio e longo prazos; e (e) dispor da publicização das ações desenvolvidas nos estabelecimentos penais (SEAP; SEDUC, 2021).

A Avaliação do Plano tem por objetivo verificar execução de projetos e programas inseridos no referido plano no quadriênio 2021-2024. Para tanto, as estratégias de alcance de metas serão: (a) estabelecer encontros periódicos com a Comissão Estadual de Educação nas Prisões, com a finalidade de verificar, analisar, diagnosticar e, caso necessário, apresentar estratégias para readequação de projetos e programas; e (b) propor, quando necessário, readequações no plano estadual de educação nas prisões visando cumprimento do que foi proposto para o quadriênio 2021-2024 (SEAP; SEDUC, 2021).

4.6 Principais programas educacionais prisionais desenvolvidos no estado do Maranhão

Os investimentos direcionados à educação no universo do sistema penitenciário maranhense são imprescindíveis no projeto de ressocialização das pessoas privadas de liberdade. Nesta esteira, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária se empenha

para viabilizar a conclusão escolar dos apenados, com um ensino de qualidade a todos. O ano letivo de 2023 iniciou com aproximadamente 2.526 reeducandos matriculados nos ensinos fundamental e médio em todo o estado (SEAP, 2023).

Por conseguinte, ao decorrer do novo ano letivo, os apenados serão preparados para exames nacionais, como por exemplo, o Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade (ENEM-PPL) e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos para Pessoas Privadas de Liberdade (ENCCEJA-PPL).

Todo esse trabalho é realizado pela Secretaria Adjunta de Atendimento e Humanização Penitenciária (SAAHP), por meio da Supervisão de Educação, com professores cedidos pelo Governo do Estado, mediante parceria da SEAP com a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) (SEAP, 2023).

A seguir, serão apresentados alguns projetos e resultados frutos do trabalho desenvolvido pela SEAP em conjunto com seus colaboradores.

4.6.1 Programa Rumo Certo

Criado em 2017 pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, contempla um complexo de ações estruturadas para a ressocialização por meio da educação, formal e não formal, nas modalidades presencial e à distância, em conjunto com instituições relevantes que atendem, sobretudo, às pessoas privadas de liberdade (PPL) e asseguram o crescimento da acessibilidade à educação para outros grupos vinculados ao sistema prisional, como exemplo, os familiares dos reeducandos, egressos e servidores (SEAP, 2021).

O Rumo Certo despontou-se como programa inaugural de oferta educacional no sistema prisional maranhense. Sua importância é demonstrada, sobretudo, quanto à tentativa de cumprimento da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que assegura como responsabilidade da administração penitenciária a promoção do acesso à educação para os reeducandos como uma das estratégias para tornar possível a ressocialização e a reintegração social deles.

Foto 1 – Sala de aula projeto Rumo Certo



Fonte: SEAP (2022).

Quanto aos custodiados e os egressos, o referido programa é imprescindível para o processo de ressocialização e reintegração social. Considerando maior o nível de escolaridade de determinado ser humano, potencializa as oportunidades para ocupar espaços que viabilizam sua readequação social. Além disso, as atividades educacionais permitem, com fundamento na Lei de Execuções Penais, a remição de parte do tempo de execução da pena (SEAP, 2021).

Em busca de constantes avanços e inovações diante da oferta de programas educacionais nas penitenciárias maranhenses e enfrentando dificuldades na contratação de professores para atuarem em atividades presenciais, principalmente no interior do estado, e com o advento da pandemia de COVID-19, que paralisou as atividades educacionais presenciais, a SEAP desenvolveu o “EAD Prisional”, sendo o primeiro estado do país a disponibilizar o acesso ao Ensino de Jovens e Adultos (EJA), à distância, para as PPL (SEAP, 2021).

Para tanto, foi realizado o exitoso projeto piloto do EAD Prisional, intitulado “Vamos Revisar”, cuja intenção foi preparar os reeducandos para o ENEM com um curso à distância. As aulas foram gravadas no estúdio da SEAP e disponibilizadas em uma plataforma de estudos *online*, reunindo 947 inscritos (SEAP, 2022).

Foto 2 – Sala de aula EAD



Fonte: SEAP (2022).

O número de reeducandos estudando aumentou 16 vezes em relação a 2014. No tocante aos números desse programa, entre 2018 a 2021, foram mais de 5.500 certificados em cursos profissionalizantes, 3.775 inscrições do Programa de Alfabetização, 10.443 matrículas para cursar o Ensino Fundamental e 2.083 para cursar o Ensino Médio, além do ingresso de 125 pessoas no Ensino Superior e da emissão de 44.162 certificados de formações à distância (SEAP, 2022).

No tocante à qualificação da formação dos servidores que estão inseridos no sistema prisional maranhense, no ano de 2021, 136 concluíram a pós-graduação de Gestão do Sistema Prisional e 1.843 participaram de algum curso e/ou capacitações presenciais e EAD (SEAP, 2022).

Nesta esteira, a SEAP detém, para pleno funcionamento das atividades educacionais, parcerias e colaborações de algumas instituições do estado do Maranhão com objetivo de facilitar a execução desses programas. De forma conjunta, há o estímulo à leitura e à oferta de cursos profissionalizantes por instituições e programas reconhecidos pela comunidade acadêmica, podem-se citar o Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), além de

dispor de um recurso federal direcionado para a profissionalização via Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). Os servidores, por sua vez, são contemplados pela especialização *lato sensu* em Gestão do Sistema Prisional, oferecida em parceria com a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) (SEAP, 2022).

O aludido programa vem obtendo resultados extremamente positivos, tais como: erradicação do analfabetismo no Sistema, tendo 100% dos internos alfabetizados ou em processo de alfabetização dentro dos estabelecimentos penais do estado; 78% das pessoas privadas de liberdade inseridas em atividades educacionais; mais de 100 apenados cursando o Ensino Superior; e a continuidade do EAD Prisional, iniciativa pioneira no país, que eleva o nível de escolaridade por meio da educação de jovens e adultos (EJA), à distância. Em 2022, cerca de 630 reeducandos foram beneficiados (SEAP, 2022).

4.6.2 Projeto Remição pela leitura

O programa Remição pela Leitura foi elaborado em 2017, por intermédio da Lei nº 10.606 (ESTADO DO MARANHÃO, 2017). O projeto opera em todos os 47 presídios do Maranhão e já atendeu mais de 4.500 pessoas. O referido programa é formado por duas etapas, com duração total de 30 dias. Na primeira etapa os alunos escolhem os livros, disponíveis no acervo da própria unidade prisional, que prioriza as obras literárias brasileiras e corresponde ao nível de escolaridade do estudante, e participam de três atendimentos com a professora de Língua Portuguesa para tirar dúvidas e analisar os desdobramentos da narrativa (SEAP, 2022).

Por conseguinte, na segunda fase, o reeducando entrega uma resenha e faz uma defesa oral da obra, apresentando o resumo do livro, como ele entendeu a história e que relações ela tem com sua própria vida.

Esse modelo do projeto acima apresentado, com as respectivas fases, somente foi executado até o início da pandemia da Covid-19, pois as bancas não poderiam ser realizadas em um cenário de isolamento social. Entretanto, após esse período, com o retorno das atividades presenciais, o projeto “Remição pela Leitura” sofreu algumas alterações, dentre as quais a não realização de novas bancas. Atualmente os apenados apenas escrevem uma resenha de um dos livros a eles entregue, e esse novo modelo enfraqueceu o projeto.

Conforme a pesquisa de campo realizada no Município de Imperatriz, na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI), cerca de 40% dos apenados estão inseridos nesse projeto.

Foto 3 – Defesa oral acerca da leitura da obra



Fonte: SEAP, (2020).

Integram a banca de avaliação do trabalho a professora, o diretor da unidade prisional e três pessoas da equipe multidisciplinar que faz a gestão do presídio. Colegas interessados em assistir também podem participar. Ao final, se o detento obtiver uma nota igual ou superior a sete e presença em no mínimo de 75% dos encontros realizados no mês, ele poderá remir quatro dias de sua pena (SEAP, 2022).

Foto 4 – Banca examinadora da defesa oral



Fonte: SEAP, (2020).

O programa limita a quantidade de livros a um por mês para obter a remição de pena. Mas a oportunidade de ler e o prazer que os detentos encontram nessa atividade foram tamanhos que vários deles leem dois ou três livros no mesmo período, ainda que apenas um deles vá contar para a remição de sua pena.

4.6.3 Índices de aprovação dos apenados no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)

No decorrer dos anos, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para pessoas privadas de liberdade (Enem PPL) possibilita o ingresso de reeducandos no ensino superior. A prova é aplicada, desde 2010, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC). A ação é desenvolvida em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio da Secretaria Nacional de Políticas Penais, com provas dentro de unidades prisionais e socioeducativas (SEAP, 2022).

Nessa esteira, as atividades realizadas no sistema prisional maranhense pelo governo do estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) em parceria com outras instituições, seguem gerando frutos positivos. Somente neste primeiro semestre de 2023, por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU) e do Programa Universidade para Todos (Prouni), 52 reeducandos que fizeram o Enem PPL 2022 no Maranhão ingressaram no ensino superior (SEAP, 2023).

NO ENEM de 2022, o Sistema Prisional Maranhense possuiu um número de 2.479 inscritos na avaliação e aplicação da prova em todos os estabelecimentos prisionais do Estado. Com a divulgação das notas, o Maranhão se destacou com o número de reeducandos aprovados no exame. No total, 705 pessoas privadas de liberdade alcançaram a média, o que corresponde a um aumento de 96,1% de PPLs classificados, em relação ao exame de 2021 (SEAP, 2022).

Outro dado importante é que, entre os reeducandos que realizaram o exame, 705 obtiveram nota superior a zero na redação e totalizaram ao menos 450 pontos nas provas objetivas. As maiores pontuações obtidas na redação, de todo o Sistema Prisional Maranhense, foram de duas reeducandas da Unidade Prisional de Ressocialização (UPFEM), que atingiram a incrível média de 800 pontos. As demais notas foram: 700 pontos (11 reeducandos), 600 pontos (134 reeducandos) e 500 pontos (539 reeducandos) (SEAP, 2023).

5 PROJETOS EDUCACIONAIS NA UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA – UPRI

O presente capítulo tem por objetivo analisar os dados referentes ao direito à educação no sistema prisional da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI), durante o período 2021-2022. Um dos objetivos do presente trabalho é analisar a concretização do direito à educação nos estabelecimentos prisionais citados, como condição para o alcance da ressocialização dos apenados no período de cumprimento das penas. Para tanto, busca-se apresentar os quantitativos de pessoas privadas de liberdade que, durante o período analisado, estavam matriculadas em alguma ação de reintegração social voltada à garantia desses direitos a essa população.

Para a coleta de dados, foi utilizada a plataforma SISDEPEN, acessada por meio do *site* oficial do Departamento Penitenciário Nacional, assim como o questionário apresentado aos apenados da UPRI e a entrevista semiestruturada com as pedagogas da unidade. A partir do primeiro semestre do ano de 2018, são implantados mais módulos de pesquisa na plataforma SISDEPEN, incluindo-se o campo “Ações de Reintegração e Assistência Social”, no qual é possível acessar os dados referentes à população prisional em atividades de estudo.

Diante das questões apresentadas nas passagens anteriores, nota-se que o direito à educação constitui-se como instrumento essencial para a ressocialização e para o desenvolvimento humano. Por conseguinte, impõe-se como elemento essencial nas novas perspectivas traçadas para o sistema prisional e proeminente em todas as políticas públicas prisionais e de reinserção social (MJSP, 2016; FALCADE, 2019; GADOTTI, 2010; GARUTTI, 2015; JULIÃO, 2009; MIRABETE, 2000; WOLFF, 2005).

Insta destacar que a implementação e o acesso a esse direito, tão importante para o desenvolvimento humano e social, não se justificavam unicamente pelo viés ressocializador da pena privativa de liberdade, pois, em primeiro plano, a educação constitui-se em um direito elementar, inerente à pessoa humana e não cabe ao Estado e à sociedade excluir os encarcerados desse rol de direitos.

Por estas razões, foi este o direito escolhido para a realização desta pesquisa. Assumindo-se como pressuposto que a efetivação das políticas públicas formuladas para o sistema prisional depende diretamente da implementação e expansão do estudo no cotidiano dos estabelecimentos penais.

A educação, além de representar direito fundamental de inextinguível magnitude para a dignidade e formação de todas as pessoas, também se constitui em um método de

ressocialização para aqueles que se encontram encarcerados, impactando positivamente nos índices de reincidência criminal (FALCADE, 2019; GARUTTI, 2015; JULIÃO, 2009).

Tratando-se da educação, sabe-se que seus efeitos transcendem a simples aquisição de conhecimentos e de garantia de direitos constitucionais. Trata-se de uma modificação mais profunda, capaz de provocar uma mudança de vida, autoestima e outras competências e habilidades para a vida tanto individual quanto social dos apenados (JULIÃO, 2009).

A educação é um elemento de transformação comportamental, partindo-se da premissa de que educação é um direito básico e que deve estar direcionada e disponibilizada a todos, seja qual for sua condição diante do aspecto legal.

Com isso, examinados aspectos sobre a educação na condição humana e sobre como esse direito é proeminente nas políticas públicas prisionais, constituindo-se como elemento decisivo nas ações de ressocialização das pessoas privadas de liberdade, prossegue-se com a análise da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI). Para tanto, faz-se necessário, também, discorrer sobre a organização do sistema penitenciário nacional e estadual, no qual a unidade está inserida.

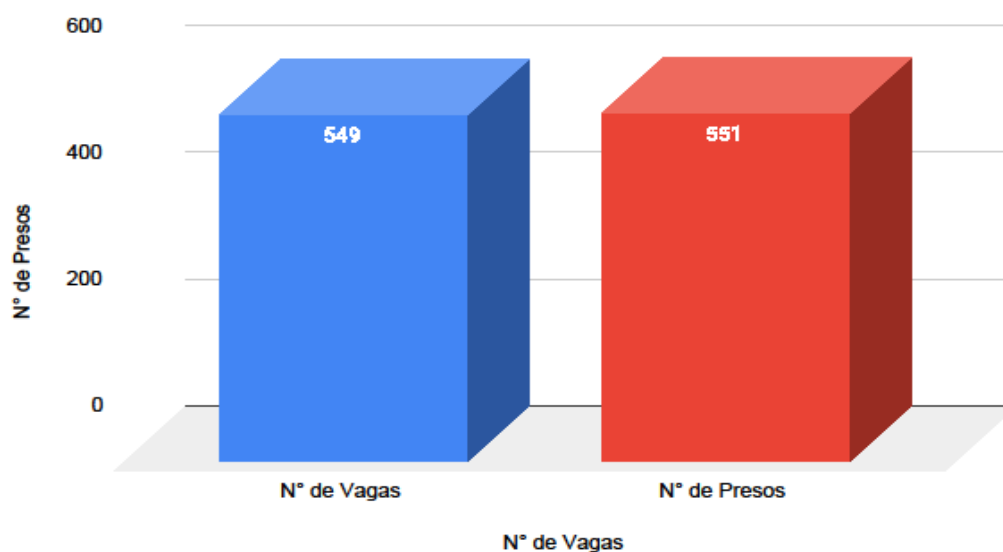
Assim, sendo expostos estes pontos iniciais e algumas questões relativas às informações gerais da população prisional, colocadas no tópico anterior, prossegue-se com a análise dos dados relativos aos direitos à educação e ao trabalho na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI), durante o período 2021-2022.

5.1 População carcerária da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA)

Segundo dados do primeiro semestre de 2022, o quantitativo de pessoas privadas de liberdade na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) é 551, sendo 180 em regime fechado; 198 no semiaberto; 166 provisoriamente; 5 em regime aberto e 2 sob medida de segurança (SISDEPEN, 2023).

A capacidade prisional da aludida Unidade Prisional é de 549 vagas, ou seja, já alcançando a sua capacidade máxima no período de análise dos dados demonstrados, conforme o gráfico 2:

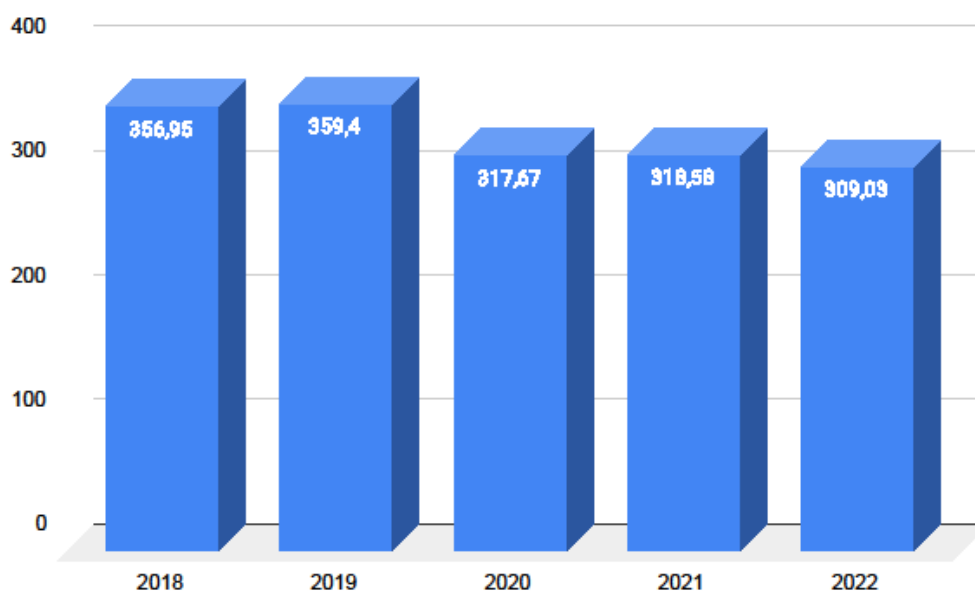
Gráfico 2 – Número de vagas *versus* número de presos na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA)



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da plataforma SISDEPEN (2023).

Este fenômeno do déficit de vagas no sistema prisional e da superlotação dos presídios não se apresenta no município de Imperatriz, visto que a capacidade de presos na referida unidade prisional foi ultrapassada somente pelo quantitativo de dois presos.

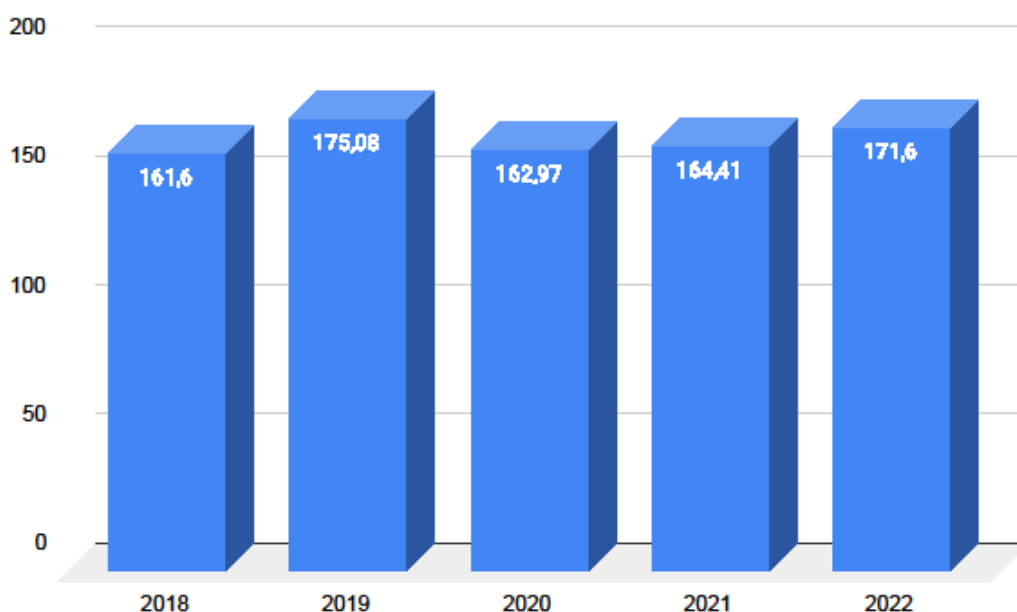
Gráfico 3 – Taxa de Aprisionamento no Âmbito Nacional – Período 2018 a 2022



Fonte: Elaborados pelo autor, a partir de dados da plataforma SISDEPEN (2023).

Segundo o gráfico apresentado, o único período no qual fora registrada uma queda na taxa de aprisionamento no território nacional foi durante a pandemia, em seu auge, nos anos de 2020 e 2021, sendo novamente retomado o crescimento na taxa de aprisionamento no ano de 2022. Nesta linha, no estado do Maranhão, esse fenômeno de crescimento da população carcerária não se distancia dos números apresentados no âmbito nacional, conforme o gráfico a seguir.

Gráfico 4 – Taxa de Aprisionamento no Estado do Maranhão – Período de 2015 a 2022



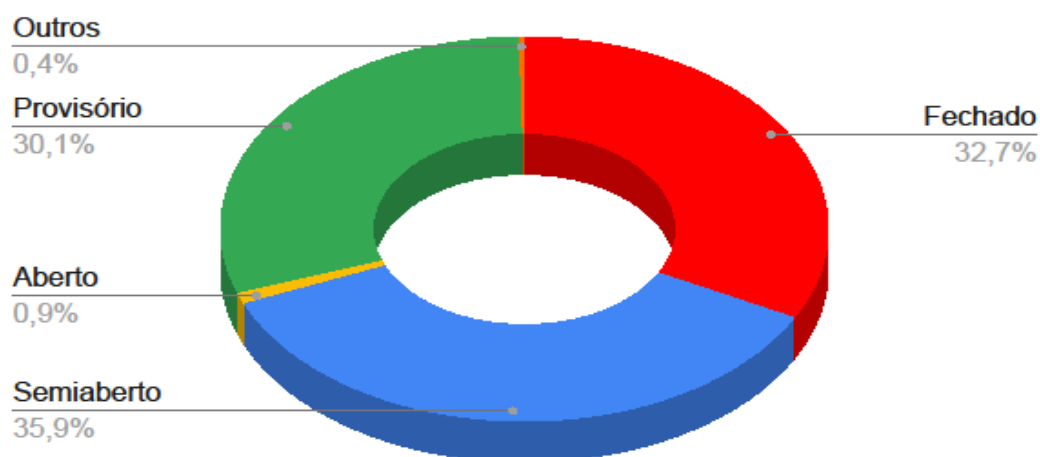
Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da plataforma SISDEPEN (2023).

Percebe-se que o estado do Maranhão expressa exatamente o contexto nacional em relação ao crescimento da população prisional, possuindo apenas no período pandêmico uma diminuição no número de aprisionamentos no estado. Dentre os últimos 5 anos, o ano pré-pandêmico se destacou com um pouco mais de 175 mil pessoas privadas de liberdade em todo o país.

Retomando o olhar à limitação espacial desta pesquisa, o município de Imperatriz (MA), sobretudo quanto à população carcerária da Unidade Prisional, nota-se que os tipos de aprisionamento são bem equilibrados, levando-se em conta a perspectiva quanto às espécies de prisão ou pena, passeando sobre os regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como as prisões provisórias.

O gráfico a seguir demonstra percentual de presos por regime na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz, destacando que o universo de reeducandos é no total de 551, para uma capacidade de 549.

Gráfico 5 – Presos por regime na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) – Ano 2022



Fonte: Elaborados pelo autor, a partir de dados da plataforma SISDEPEN (2023).

Percebe-se que a taxa de aprisionamento em Imperatriz não possui disparidades quanto às espécies de regime, visto que os motivos que mais ensejam prisões são, respectivamente: (1) Semiaberto; (2) Fechado; e (3) Provisório. Nota-se um alto índice de presos provisórios na respectiva Unidade.

Um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no ano de 2015, indica que 37% das pessoas presas provisoriamente durante o tempo em que correm seus processos na Justiça não são condenadas à pena de prisão ao final do processo. Esse é um dado revelador e preocupante, pois denota o uso indiscriminado do instrumento da prisão cautelar no combate à criminalidade (LUCAS, 2018).

Na busca de soluções para tentar diminuir o crescimento dos presos provisórios no país, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela constitucionalidade e obrigatoriedade da audiência de custódia. Transcreve-se, no que importa, trecho da ementa do acórdão da medida cautelar na ADPF 347:

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão (ADPF, 2015, n.p.).

Em 2019, foi incorporada ao Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, por meio da Lei n. 13.964 (BRASIL, 2019), a previsão da realização da audiência de custódia, que anteriormente tinha sua implementação com base no disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos e era disciplinada, em âmbito nacional, pela Resolução n. 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (LIMA, 2016).

A audiência de custódia tem por objetivo garantir o contato da pessoa presa com um juiz em 24 horas após sua prisão em flagrante, evitando a ocorrência de prisões ilegais ou desnecessárias, visando, precipuamente, desafogar o atual sistema carcerário brasileiro. O juiz, neste primeiro momento, poderá conceder o relaxamento da prisão em flagrante, ou converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, ou até mesmo deixar o preso responder em liberdade com ou sem medida cautelar diversa da prisão.

Considerando que o andamento processual no Brasil é tido como lento, esta é uma importante medida no enfrentamento ao número elevado de prisões provisórias e ao uso indiscriminado da pena privativa de liberdade, permitindo que a autoridade judiciária tenha contato com o preso logo após seu encarceramento e não somente no decurso processual (LIMA, 2016).

Porém, as análises dos percentuais de presos provisórios na região, a exemplo do Brasil e do município de Imperatriz (MA), revelam que no período analisado não ocorreu significativa mudança nesses números, demonstrando que é preciso também que haja outras medidas para a melhora desse cenário, tais como ações de revisão processual e penal.

O município de Imperatriz possui 3 (três) unidades de aprisionamento, quais sejam: (1) Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Imperatriz; (2) Penitenciária Regional de Imperatriz; e (3) Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz, possuindo a 2ª maior população carcerária do maranhão, com 854 pessoas privadas de liberdade, sendo vencida apenas pela capital do estado, São Luís, que possui 5.431 pessoas privadas de liberdade (SISDEPEN, 2023).

A capital do estado possui 15 Unidades Prisionais, quais sejam: (1) Casa de Assistência ao Albergado e Egresso de São Luís; (2) Centro de Observação Criminológica e Triagem de São Luís; (3) Penitenciária Regional de São Luís; (4) Unidade Prisional de

Ressocialização de São Luís 1 (Complexo Pedrinhas); (5) Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís 2 (Complexo Pedrinhas); (6) Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís 3 (Complexo Pedrinhas); (7) Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís 4 (Complexo Pedrinhas); (8) Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís 5 (Complexo Pedrinhas); (9) Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís 6 (Complexo Pedrinhas); (10) Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís 7 (Complexo Pedrinhas); (11) Unidade Prisional de Ressocialização do Anil; (12) Unidade Prisional de Ressocialização do Monte Castelo; (13) Unidade Prisional de Ressocialização do Olho D'água; (14) Unidade Prisional de Ressocialização Feminina; (15) Unidade Prisional de Segurança Máxima (SISDEPEN, 2023).

Segundo a pedagoga responsável pelas atividades educacionais promovidas na Unidade Prisional, a divisão dos presos nos pavilhões foi elaborada com base nas aulas, sobretudo buscando facilitar o ambiente aos apenados que estão inseridos nos projetos educacionais.

Segundo a pedagoga:

Pedagoga

Aqui na unidade há muitos presos faccionados, que pertencem a alguma facção criminosa, mas há presos não faccionais que estudam ou querem estudar. Pensando nisso, para evitar que os presos faccionados influenciassem negativamente os presos que estudam ou querem estudar, o diretor da unidade resolveu separar os presos nas celas. Um pavilhão específico foi criado para alojar somente os presos que estudam, buscando assim uma maior probabilidade de resultados positivos nas atividades educacionais executadas dentro da unidade, pois os presos faccionados sempre influenciavam, corrompiam os presos que estudavam, e muitos abandonavam até a sala de aula.

A estruturação física e a organização dos apenados nas celas na unidade prisional são sempre bem articuladas, o aproveitamento do espaço físico da unidade possibilita essas mudanças acima citadas. Ainda nos dizeres da pedagoga, as facções se alojam nas extremidades da unidade, evitando-se assim qualquer contato com elas. O pavilhão destinado aos apenados fica no centro da unidade, próximo às salas de aula, facilitando aos agentes penitenciários a condução dos reeducandos às salas de aula.

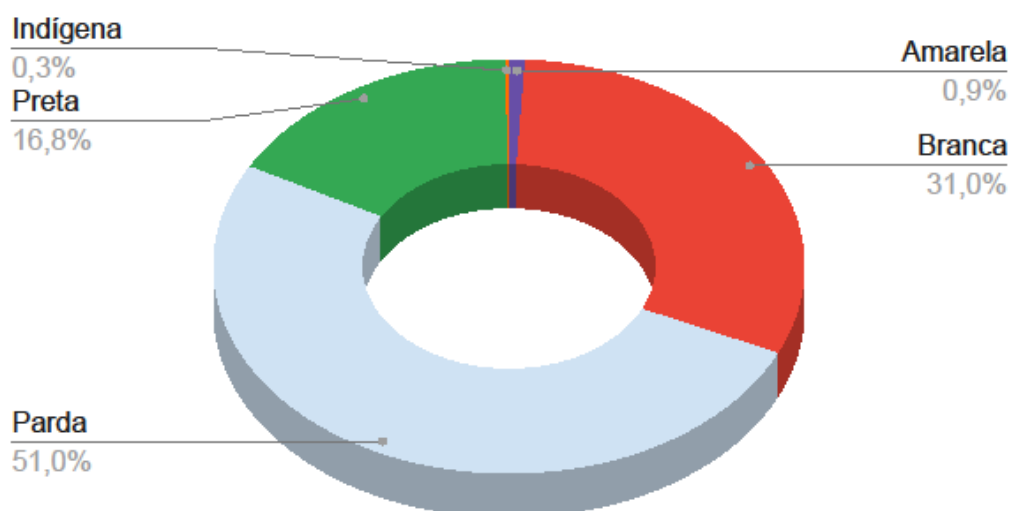
5.2 População carcerária sob o indicador de cor/raça

Em relação à composição prisional por cor/raça, os dados disponibilizados na plataforma SISDEPEN são expostos por município, por unidade de federação e por total

nacional. Nesse quesito, tanto o estado do Maranhão quanto o município de Imperatriz, seguem o mesmo padrão de dados do perfil predominante no cenário brasileiro.

No Brasil, do total da população prisional de 654.704, existem 587.651 presos com a informação de cor/raça, o restante, 67.053, não possui esse dado informado. Os percentuais das respectivas etnias são calculados somente com base no total de presos com informação (587.651). Posto isto, o gráfico abaixo (6) indica que 51% dos presos brasileiros (com informação) são de cor/raça parda, seguido de 31% de cor/raça branca e 16,8 % de cor/raça preta, o restante da população prisional é composta por amarelos e indígenas que perfazem somente 1,2% (SISDEPEN, 2023).

Gráfico 6 – Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional Nacional – Ano 2022



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da plataforma SISDEPEN (2023).

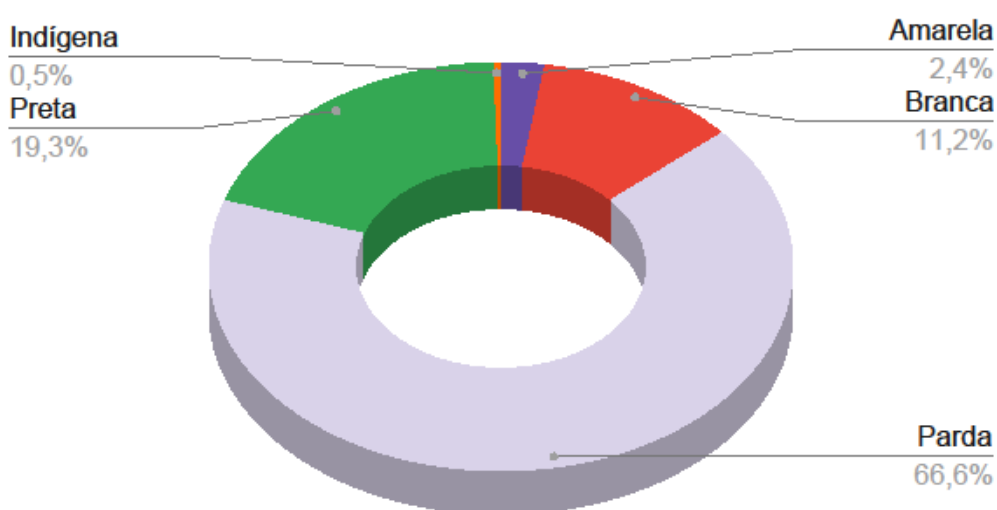
No mesmo cenário, o estado do Maranhão apresenta a maioria da população prisional composta por pessoas de cor/raça parda, que representam 66,6% do total de presos com informação cadastrada no sistema; a população de cor/raça preta representa 19,3%; a cor/etnia branca totaliza 11,2%; os indígenas são 0,5%; e os amarelos 2,4% (SISDEPEN, 2023).

Analisando os dados apresentados, percebe-se que, no âmbito nacional e no estado do Maranhão, as pessoas de cor/raça parda lideram como o grupo que possuem os maiores índices de encarceramento. Entretanto, quanto ao 2º grupo com maiores índices, esse quadro de igualdade se altera. Enquanto que no âmbito nacional o grupo de pessoas brancas é o 2º

colocado no quesito de encarceramento, no estado do Maranhão os indivíduos de cor/raça preta despontam na 2ª colocação dos grupos mais presentes nas unidades prisionais do Estado.

O gráfico 7 traduz essa composição, considerando que os percentuais são calculados com base somente na população prisional com informação de cor/etnia cadastrada no sistema, que representam 11.855 do total de presos existentes no Estado Maranhão (SISDEPEN, 2023).

Gráfico 7 – Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional Maranhense – Ano 2022



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da plataforma SISDEPEN (2023).

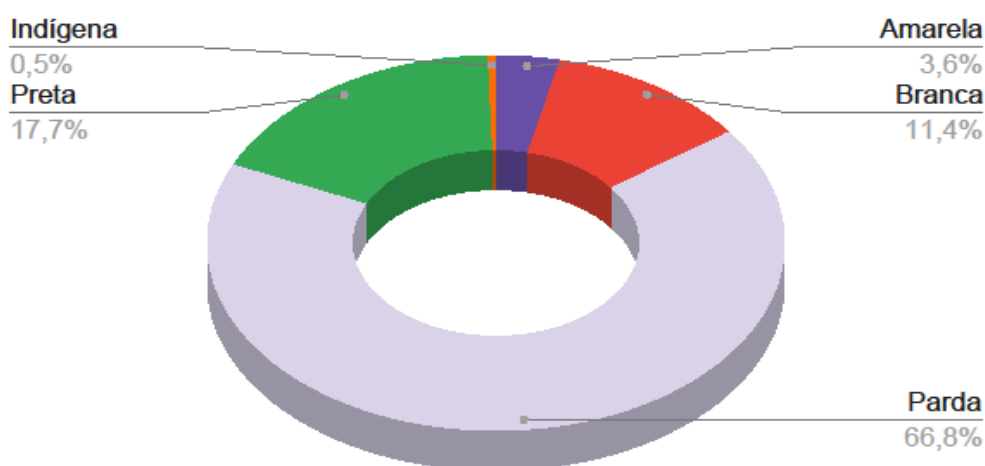
A situação do Município de Imperatriz, detalhada pelo gráfico 8, acompanha o cenário encontrado nos totais estaduais, apresentando uma população prisional composta pela maioria de pessoas de cor/raça parda. Do total de 854 pessoas privadas de liberdade, 775 possuem a cor/raça informada. Destes, a cor/raça parda representa 66,8%; seguida da cor/raça preta que totaliza 17,7%; logo após tem-se a cor/raça branca com 11,4%, a indígena com 0,5% e a amarela com 3,6 % (SISDEPEN, 2023).

Isto posto, realizando um comparativo do município de Imperatriz com os dados nacionais e estaduais, no tocante à população prisional sob o indicador de cor/raça, é possível notar uma pequena alteração nos dados quando há o confronto dos dados nacionais, em relação à 2ª maior população carcerária, com os do município, pois no índice municipal o

grupo de pessoas pretas representa tal posição enquanto que no nacional o grupo de pessoas brancas ocupa esse posto.

Nesta esteira, quando comparado com os dados estaduais, há um perfeito alinhamento em relação ao percentual de grupos de cor/raça presentes nas penitenciárias maranhenses, pois as pessoas pretas, em todo o estado do Maranhão e, sobretudo, no município de Imperatriz, destacam-se como o 2º grupo mais presente nas penitenciárias. O perfil quanto a esse indicador é o mesmo no sistema penitenciário maranhense.

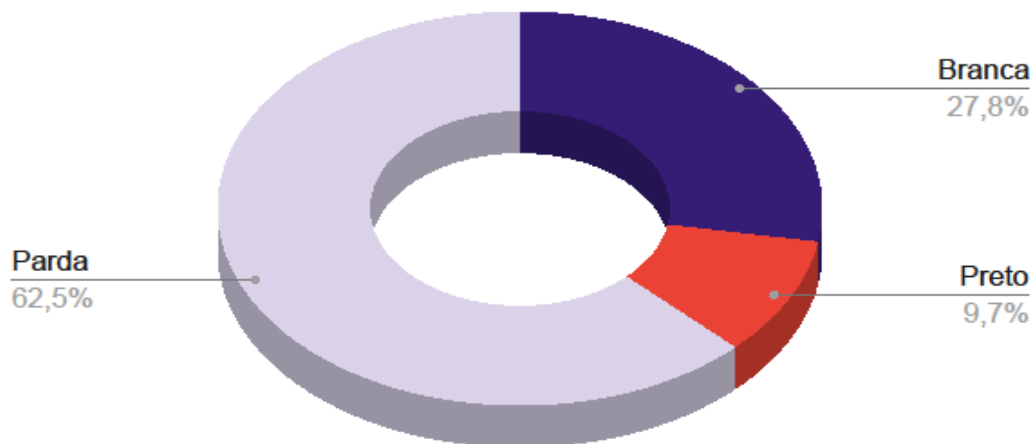
Gráfico 8 – Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional de Imperatriz (MA) – Ano 2022



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da plataforma SISDEPEN (2023).

Neste momento, será apresentada a população prisional por cor/raça apenas dos apenados que estão inseridos nas atividades educacionais da UPRI, os quais participaram do questionário, comportando um total de 72 reeducandos, representando o universo da pesquisa.

Gráfico 9 – Composição da População por Cor/Raça inseridos nos Programas Educacionais da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) – UPRI – Ano 2023



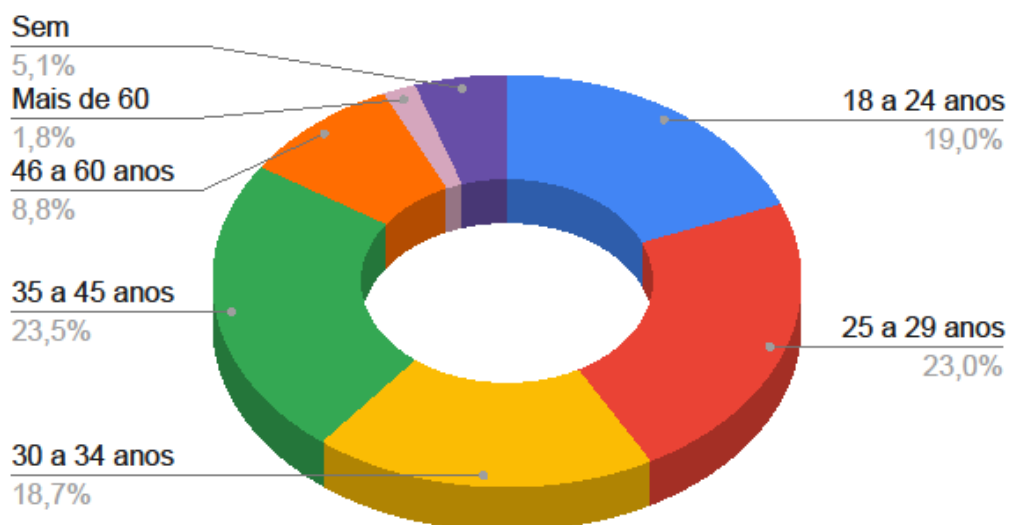
Fonte: Elaborado pelo autor.

Com base nos dados acima apresentados, a população prisional de raça/cor preta é o 2º maior grupo de encarcerados, contudo, apresenta-se como o grupo que menos participa das atividades educacionais. Somente 9,7% de pessoas pretas estão inseridas em algum projeto educacional ofertado pela UPRI.

5.3 População carcerária sob o indicador do perfil etário

Quando analisado o perfil etário da população carcerária, merece atenção o grande número de pessoas jovens encarceradas no Brasil, essa tendência é igualmente verificada no estado do Maranhão e no município de Imperatriz, como será exposto adiante. Entre os presos no âmbito nacional, os grupos de pessoas entre 35 a 45 anos e 25 a 29 anos detêm, respectivamente, 23,5% e 23% da população carcerária, sendo seguidos pela faixa etária de 18 a 24 anos que apresenta o preenchimento das unidades prisionais com seus 19% (SISDEPEN, 2023).

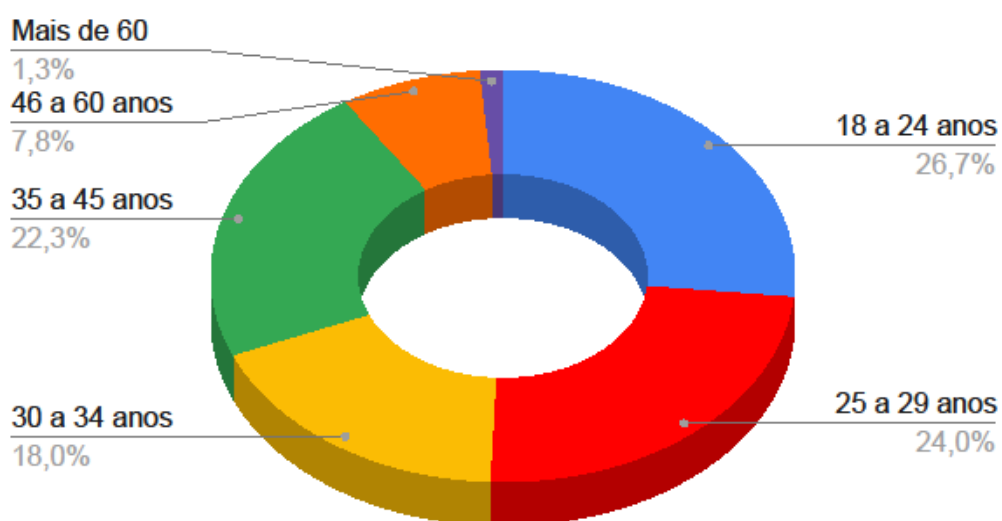
Gráfico 10 – População Prisional por Faixa Etária – Dados Nacionais



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da plataforma SISDEPEN (2023).

No estado do Maranhão, o contexto dos jovens encarcerados é potencializado, visto que, estes se apresentam como o grupo mais presente nas unidades prisionais maranhenses. Dos 12.176 encarcerados no sistema prisional maranhense, 26,7% são de jovens entre 18 a 24 anos, seguidos dos 24% de pessoas entre 25 a 29 anos. Pode-se afirmar que metade da população carcerária do estado do Maranhão possui idade inferior a 30 anos (SISDEPEN, 2023).

Gráfico 11 – População Prisional por Faixa Etária – Dados do Estado do Maranhão



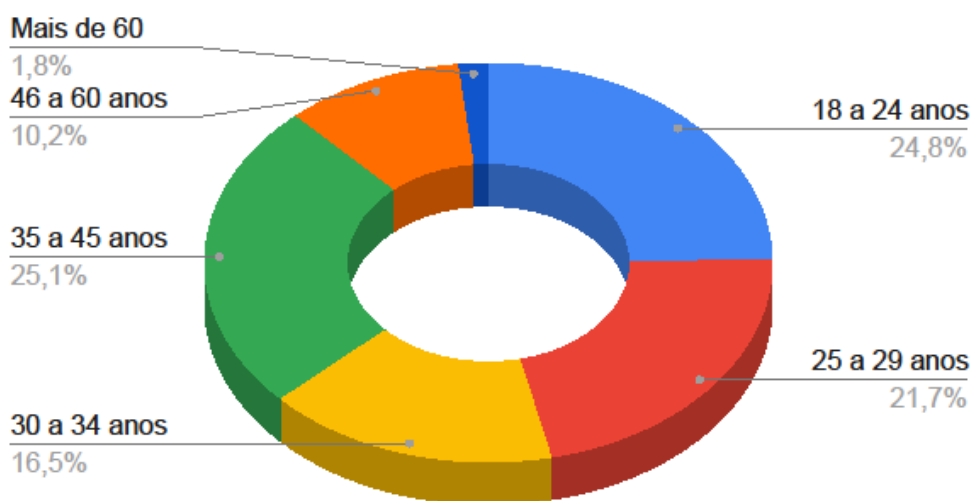
Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da plataforma SISDEPEN (2023).

As unidades prisionais de Imperatriz apresentam, assim como o Brasil e o estado do Maranhão, mais da metade de seus apenados (63%) em idade inferior a 35 anos. A população carcerária com idade entre 18 a 24 anos representa 24,8%, liderando como grupo com mais integrantes nas penitenciárias do município de Imperatriz. Em seguida o grupo com idade entre 35 a 45 anos representa 25,1% da população prisional de Imperatriz (MA).

Ainda sobre os dados etários da população prisional das unidades do município de Imperatriz (MA), desponta-se como 3ª população mais presente nas celas imperatrizenses o grupo de pessoas entre 25 a 29 anos, representando 21,7%. Nota-se, como mencionado anteriormente, o alto índice de encarceramento de jovens em todo o país, dado este sendo demonstrando em um dos municípios do Brasil.

A seguir será exibido um gráfico que representa todo o contexto da população prisional de Imperatriz (MA), sob a ótica da faixa etária.

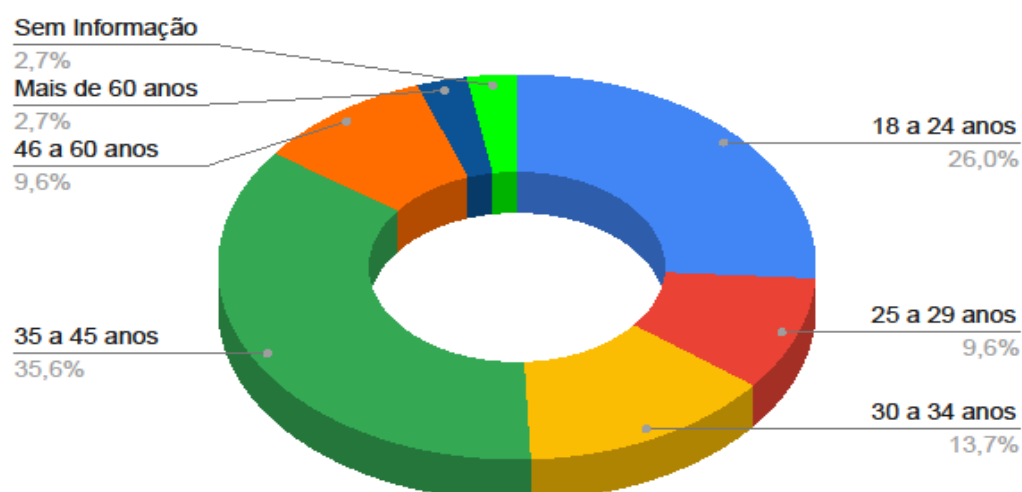
Gráfico 12 – População Prisional por Faixa Etária – Dados de Imperatriz (MA)



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da plataforma SISDEPEN (2023).

Cabe salientar o indicador da faixa etária da população prisional de Imperatriz, sob a ótica dos apenados que estão inseridos em atividades educacionais na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (UPRI).

Gráfico 13 – População Prisional por Faixa Etária – Presos Inseridos em Atividades Educacionais na UPRI



Fonte: Elaborado pelo autor.

Quanto ao gráfico demonstrado, nota-se um grande percentual de jovens, entre 18 a 24 anos, que estão inseridos nas atividades educacionais, possibilitando o alcance da função preventiva da pena, como anteriormente citado em capítulos anteriores, sob a faceta do seu caráter educacional, do direito à educação como instrumento ressocializador.

A quantidade de jovens, entre 18 a 24 anos, inseridos em atividades educacionais possibilita um juízo de prognose quanto ao efeito da ressocialização. Outrossim, os benefícios da educação ao longo da vida, inclusive corroborando para a ressocialização e inserção no mercado de trabalho, possibilita, como consequência, o afastamento da reincidência.

Cabe salientar, que a minoria de presos inseridos nessas atividades é da faixa etária dos 40 aos 60 e a minoria é dos maiores de 60 anos. Esse dado demonstra, sob o olhar do apenado, a pouca expectativa deste ao sair do sistema prisional com uma melhor educação, muito em questão do caráter etário e poucas chances no mercado de trabalho.

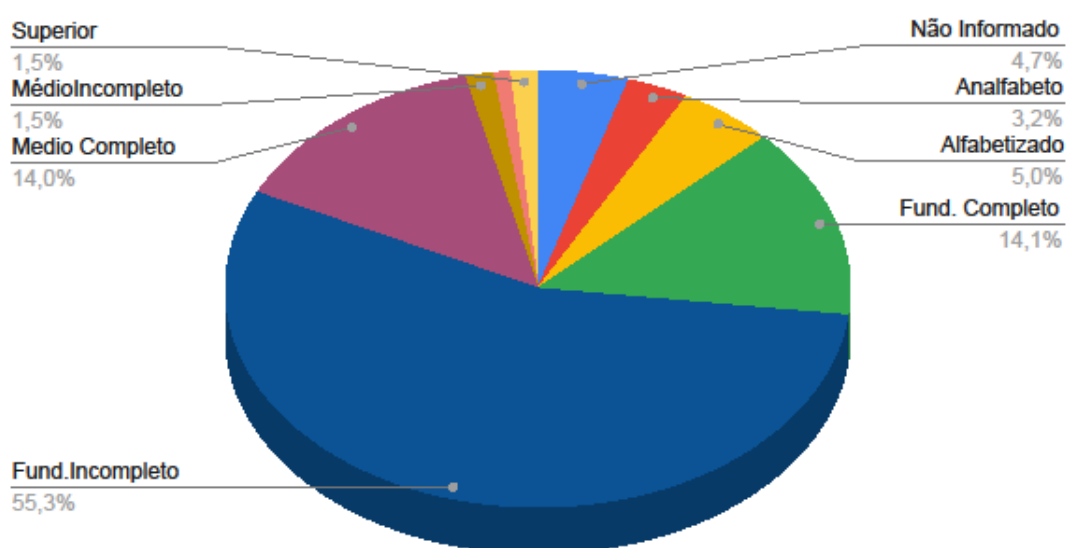
Quanto aos jovens, as oportunidades no universo laboral e educacional não se esgotam, e as ferramentas dentro da unidade prisional potencializam esse caráter de modificação e preparação desses apenados em seu retorno ao corpo social. O cumprimento da pena, ou de uma prisão cautelar, não pode ser sinônimo do fim de oportunidades, mas sim, de um possível recomeço. A modificação de mentalidade destes jovens aprisionados, fundamentada na finalidade de prevenção especial da pena, deve ser fomentada pelo Estado mediante oferta dos projetos, programas e ações educacionais, referidos nesta pesquisa.

5.4 População Prisional sob o indicador do grau de escolaridade

No que concerne ao grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade, a plataforma SISDEPEN apresenta indicadores que tornam possível quantificar o total dos presos em atividades educacionais e distribuí-los nas seguintes modalidades: (1) alfabetização; (2) Ensino Fundamental; (3) Ensino Médio; (4) Ensino Superior. Desta forma, os dados foram coletados diretamente na plataforma SIDEPEN.

Ao analisar-se o grau de escolaridade da população carcerária no âmbito nacional, percebe-se que, dentre os presos inseridos em atividades educacionais (473.813 apenados), 54% destes pertencem ao ensino fundamental, posteriormente destacando-se a alfabetização, com seus 15,1%. Os gráficos abaixo representam a escolaridade da população prisional do Brasil, Maranhão, Imperatriz (MA) e apenados inseridos nas atividades educacionais da UPRI (SISDEPEN, 2023).

Gráfico 14 – Nível de Escolaridade dos Apenados no Âmbito Nacional – Ano 2022



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da plataforma SISDEPEN (2023).

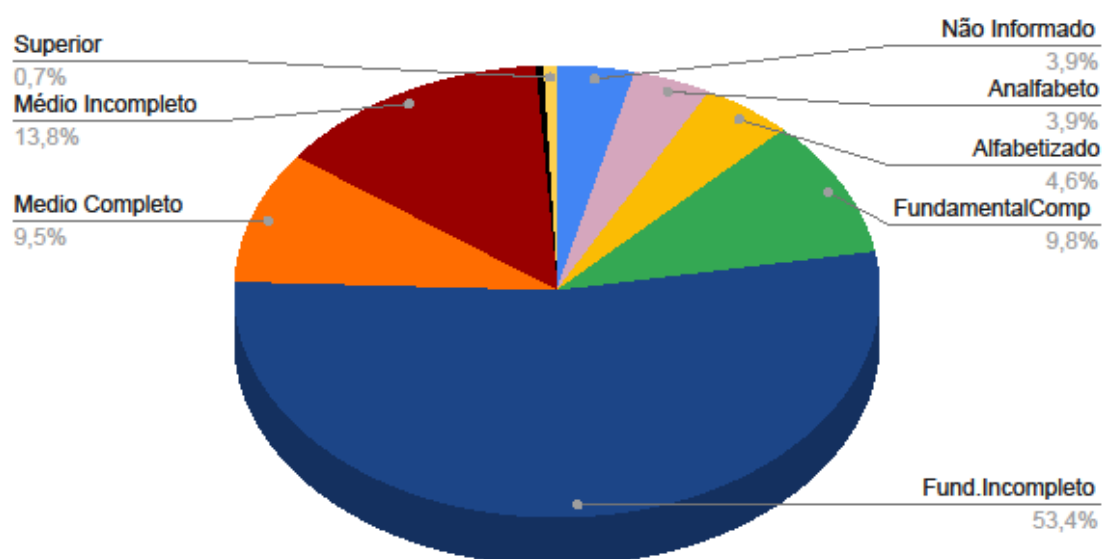
Quanto aos dados do estado do Maranhão, quanto ao nível de escolaridade dos apenados, são similares aos dados apresentados anteriormente no âmbito nacional, visto que, o ensino fundamental, assim como em todo o território nacional, continua liderando como nível educacional que mais comporta presos. No estado do Maranhão, que detém 12.176

pessoas privadas de liberdade, 61,9% estão inseridos no ensino fundamental e 25,5% na alfabetização (SISDEPEN, 2023).

A quantidade de presos com nível de escolaridade no ensino fundamental incompleto, tanto nos dados nacionais, como no estado do Maranhão, supera a metade da população carcerária em seus respectivos números. No Âmbito nacional, 55,3% dos presos se encaixam nesse índice de indivíduos com fundamental incompleto, enquanto no estado do Maranhão, como veremos no gráfico a seguir, o percentual se assemelha ao de todo o país, representando 53,4 % da população prisional.

Os dados do estado do Maranhão, em um comparativo com os nacionais, se assemelham em todos os níveis de escolaridade apresentados pelos gráficos, ou seja, representam o cenário atual das penitenciárias de todo o país, em relação a esse indicador.

Gráfico 15 – Nível de Escolaridade dos Apenados no Maranhão – Ano 2022



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da plataforma SISDEPEN (2023).

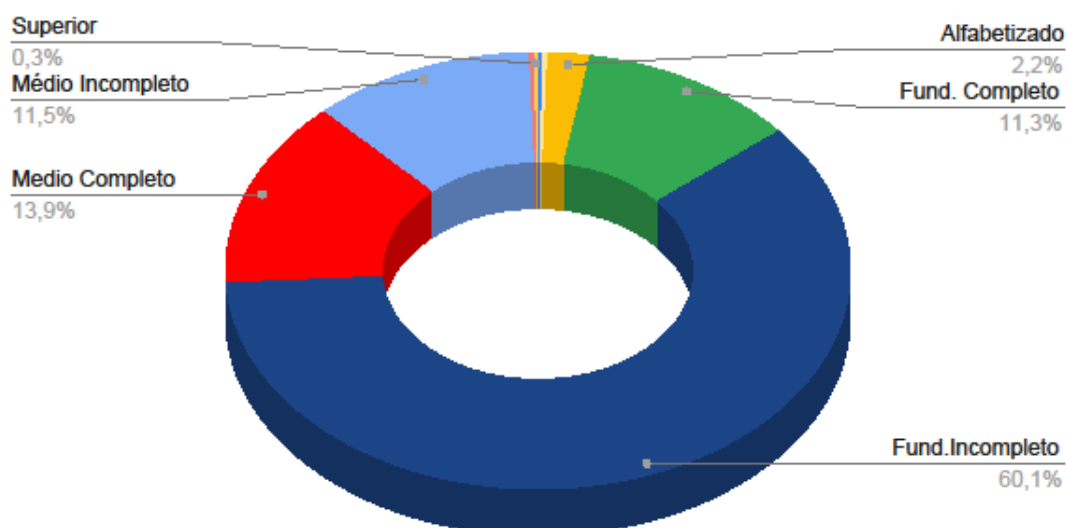
No cenário de Imperatriz, das 864 pessoas privadas de liberdade nos 3 (três) estabelecimentos penais que o município possui, 60% estão alocados no ensino fundamental, enquanto que 16,3% representam os apenados nas séries de alfabetização e 13,6% frequentam o ensino médio. Nota-se que, nas três frentes apresentadas, cenário nacional, estadual e

municipal, a grande maioria frequenta o ensino fundamental, compreendido entre o 6º e 9º ano.

Realizando um comparativo dos dados do município de Imperatriz, do estado do Maranhão e do Brasil, Imperatriz possui, em percentual, a maior quantidade de presos com escolaridade de fundamental incompleto. Enquanto no âmbito nacional o percentual chega a 55,3%, no Maranhão a 53,4%, em Imperatriz, o número de apenados neste índice de nível escolar representa 60%.

Abaixo, segue o gráfico para amostragem do grau de escolaridade no município de Imperatriz (MA), levando-se em consideração as três unidades prisionais em funcionamento na região.

Gráfico 16 – Nível de Escolaridade dos Apenados em Imperatriz (MA) – Ano de 2022



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir dos dados da plataforma SISDEPEN (2023).

Em relação à unidade prisional objeto de pesquisa deste trabalho (UPRI), das 551 pessoas privadas de liberdade, somente 150 frequentam alguma atividade de ensino, seja no grau de alfabetização, ensino médio, fundamental ou superior. Isto posto, a amostragem dos dados a seguir é aplicada unicamente a esses apenados que participam das atividades mencionadas, ou seja, os 72 presos que participaram da pesquisa.

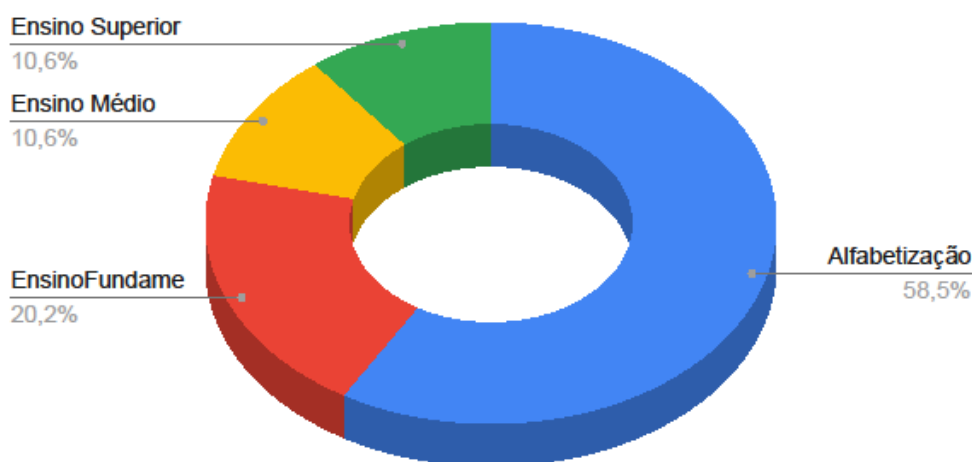
Imperioso destacar que, diferentemente do que ocorre nos dados nacionais, estaduais e do próprio município de Imperatriz (destacando as três unidades prisionais), em que a maioria

dos presos frequentam o ensino fundamental, na UPRI o cenário é diverso. A maioria dos apenados que estudam nessa unidade pertencem ao grau de alfabetização, representando 58,5% dos 150 presos inseridos em atividades educacionais na UPRI.

Nesta esteira, 90 apenados que participam das atividades mencionadas são analfabetos. Esse dado foi um obstáculo na execução das respostas do questionário desta pesquisa pelos presos, visto que a grande maioria não sabia ler e escrever e precisou do auxílio das pedagogas. Por conseguinte, em razão dessa adversidade, não foi possível alcançar todos aqueles que estudam na unidade.

Abaixo, seguem os dados que representam o que fora exposto anteriormente acerca do grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade que frequentam os programas educacionais promovidos pela UPRI.

Gráfico 17 – Nível de Escolaridade dos Apenados inseridos nos Programas Educacionais da UPRI – Ano 2023



Fonte: Elaborado pelo autor.

O percentual de presos analfabetos representa mais do que metade da população carcerária estudantil da unidade, contudo, podemos observar, realizando um contraponto nas extremidades entre analfabetismo e ensino superior, um percentual considerável no tocante a apenados cursando ensino superior, igualando-se, inclusive, ao nível médio.

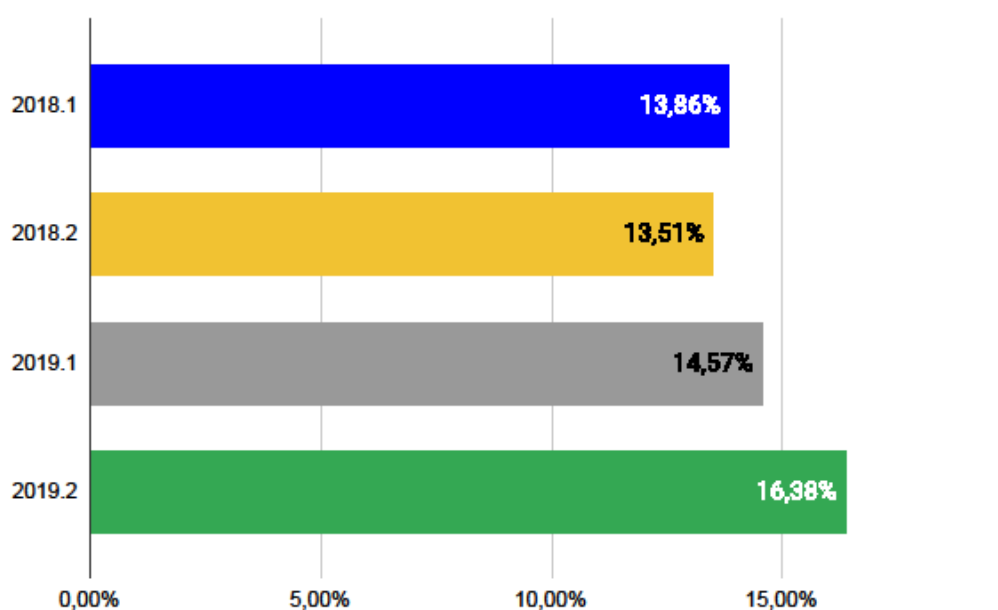
5.5 População prisional inserida em atividades educacionais no período de 2018 a 2022

Neste tópico será avaliado o crescimento ou diminuição do número de apenados matriculados em atividades educacionais nos últimos 5 anos, período de 2018-2022. Os dados serão apresentados a nível nacional, estadual, especificamente no maranhão e no município de Imperatriz (MA), representados pelos semestres dos respectivos anos em análise.

A estruturação dos dados foi elaborada em 3 passos: (1) serão apresentados dados de 2018 e 2019 (em seus respectivos semestres) sob a ótica de estes serem os anos que antecederam o período pandêmico; (2) serão apresentados dados do período de 2020 e 2021 (em seus respectivos semestres) sob a ótica do auge da pandemia e seus efeitos na oferta educacional no ambiente prisional; e (3) análise dos dados referentes aos dois semestres do ano de 2022, ultrapassando o auge da pandemia.

A seguir, apresenta-se o índice dos presos inseridos em atividades educacionais no Brasil, no período compreendido entre 2018 e 2019.

Gráfico 18 – Índice dos Presos Inseridos em Atividades Educacionais no Brasil – Período 2018-2019



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da plataforma SISDEPEN (2018; 2019).

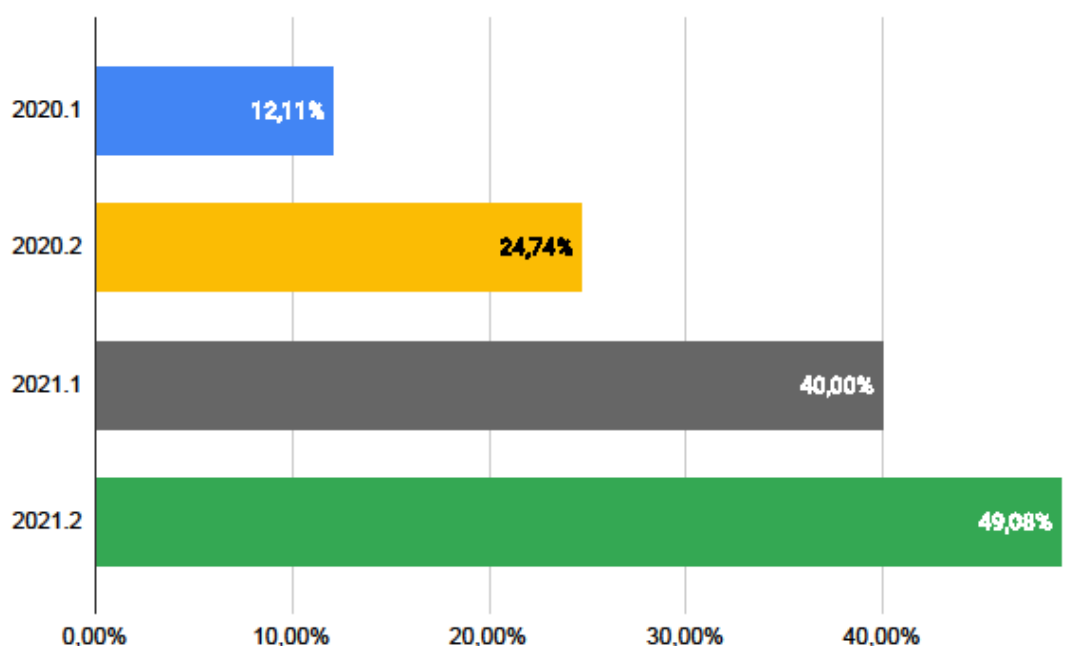
Com base no gráfico acima, nota-se um baixo índice de apenados inseridos em atividades educacionais em todo o país nos dois últimos anos da década passada. Dos quase 670 mil apenados à época, somente uma média de 13 a 16% dos presos frequentavam o

ensino ofertado pelas unidades prisionais brasileiras. Importante reafirmar que destes, conforme exposto anteriormente, a maioria possui o ensino fundamental incompleto.

No segundo semestre de 2018, das 725.332 privadas de liberdades, apenas 138.854 estavam inseridas em atividades educacionais, representando o montante de 19,14%. Já no ano seguinte, o número teve um leve aumento no índice de matriculados nas atividades educacionais. No mesmo período do ano em 2019, dos 747.336 presos apenas 144.200 estavam inseridos em atividades educacionais, representando 19,30% (SISDEPEN, 2018; 2019).

Resta claro que não houve evolução alguma na execução das políticas públicas educacionais prisionais no território nacional, pois, conforme os dados apresentados, entre os anos de 2018 e 2019, houve um aumento de pouco mais de 0,5% no número de presos que participam dessas atividades, que possuem em seu âmago o caráter ressocializador da pena.

Gráfico 19 – Índice dos Presos Inseridos em Atividades Educacionais no Brasil – Período 2020-2021



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da plataforma SISDEPEN (2020; 2021).

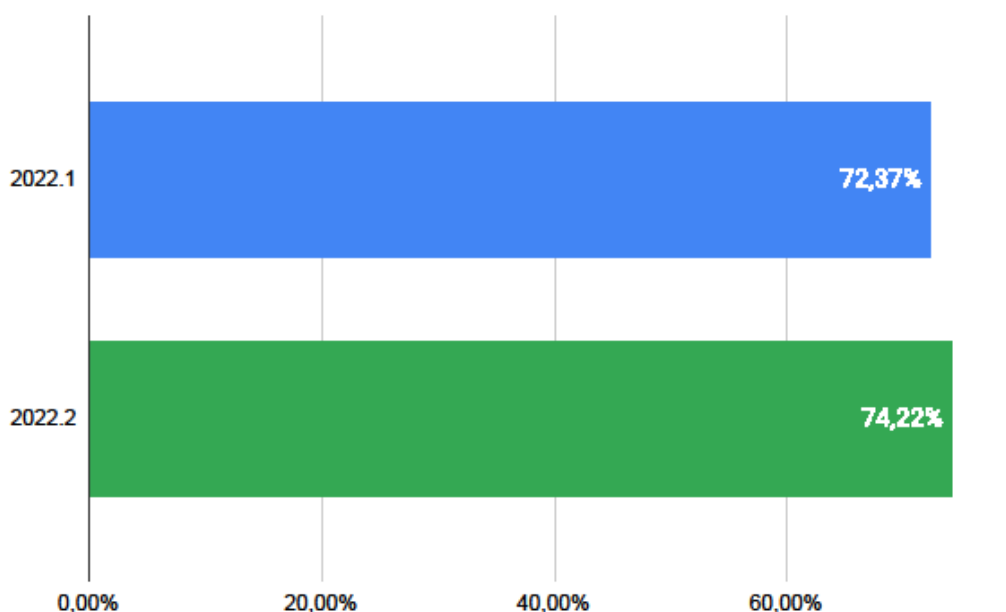
No primeiro semestre de 2020, início da pandemia da COVID-19, o número de presos inseridos em atividades educacionais diminuiu em relação aos anos anteriores. Das 753.298 pessoas privadas de liberdade, apenas 91.218 estavam matriculadas em atividades educacionais nas unidades prisionais brasileiras, representando 12,11% da população prisional da época. Nota-se, contudo, que no semestre e ano subsequente, os números cresceram

abruptamente. Isso ocorreu em face das atividades EAD promovidas pelas unidades prisionais, facilitando aos apenados o ingresso e participação nas atividades educacionais durante o período pandêmico.

No último semestre de 2021, quase metade da população prisional brasileira estava inserida em alguma atividade educacional, seja alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, cursos profissionalizantes ou atividades complementares. Das 670.714 pessoas privadas de liberdade, 329.199 estavam inseridas em atividades educacionais, representando 49,08% da população prisional da época.

Veremos adiante que no, mesmo período pandêmico, assim como em todo território nacional, houve uma elevação nos matriculados no sistema educacional prisional brasileiro. No estado do Maranhão esse cenário se repetiu, com altos índices de apenados em atividades educacionais.

Gráfico20 – Índice dos Presos Inseridos em Atividades Educacionais no Brasil – Período 2022



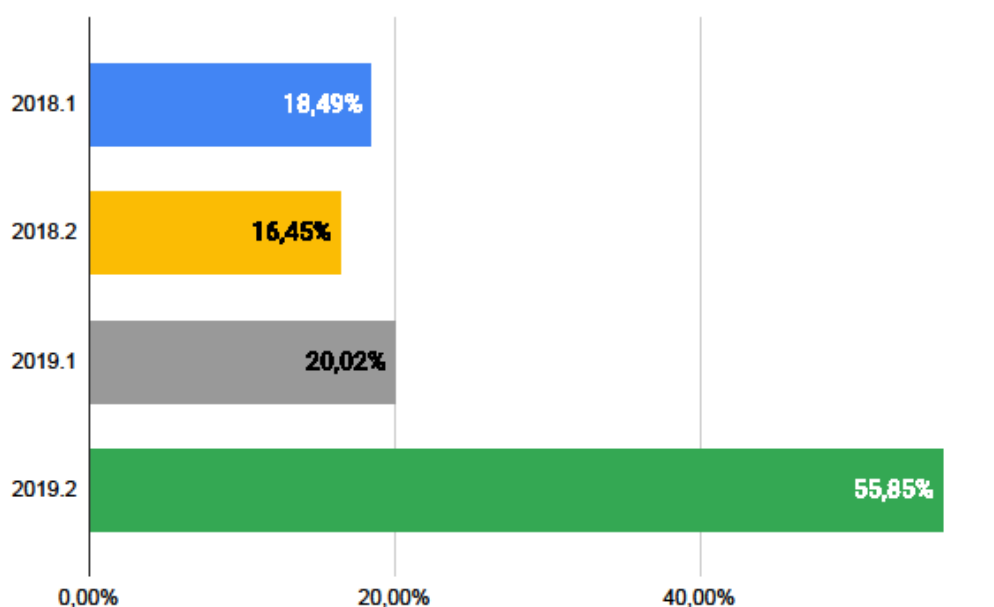
Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da plataforma SISDEPEN (2023).

No período pós-pandêmico os números continuaram crescendo. No último semestre de 2022, das 642.638 pessoas privadas de liberdade, 476.965 estavam inseridas em atividades educacionais, representando um montante de 74,22%, sendo a grande maioria no ensino fundamental e atividades complementares (SISDEPEN, 2023).

Lembrando que esse número refere-se aos dados nacionais, pois no âmbito estadual, precisamente no estado do Maranhão, os números são ainda mais expressivos no tocante ao crescimento da quantidade de presos em atividades educacionais, sendo o estado que mais oferta atividades educacionais em todo o país, quando analisado sob o indicador de população prisional *versus* atividades educacionais ofertadas. Proporcionalmente é o estado que lidera esse *ranking* no país.

Nessa esteira, esgotados os dados nacionais acerca do crescimento da população de discentes nas penitenciárias nacionais, parte-se para a exposição do mesmo indicador no âmbito estadual, especificamente no estado do Maranhão. A estruturação dos dados foi elaborada conforme a exposição dos dados nacionais, em 3 passos: (1) serão apresentados dados de 2018 e 2019 (em seus respectivos semestres) sob a ótica de estes serem os anos que antecederam o período pandêmico; (2) serão apresentados dados do período de 2020 e 2021 (em seus respectivos semestres) sob a ótica do auge da pandemia e seus efeitos na oferta educacional no ambiente prisional; e (3) análise dos dados referentes aos dois semestres do ano de 2022, ultrapassando o auge da pandemia.

Gráfico 21 – Índice dos Presos Inseridos em Atividades Educacionais no Maranhão – Período 2018-2019



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da plataforma SISDEPEN (2018; 2019).

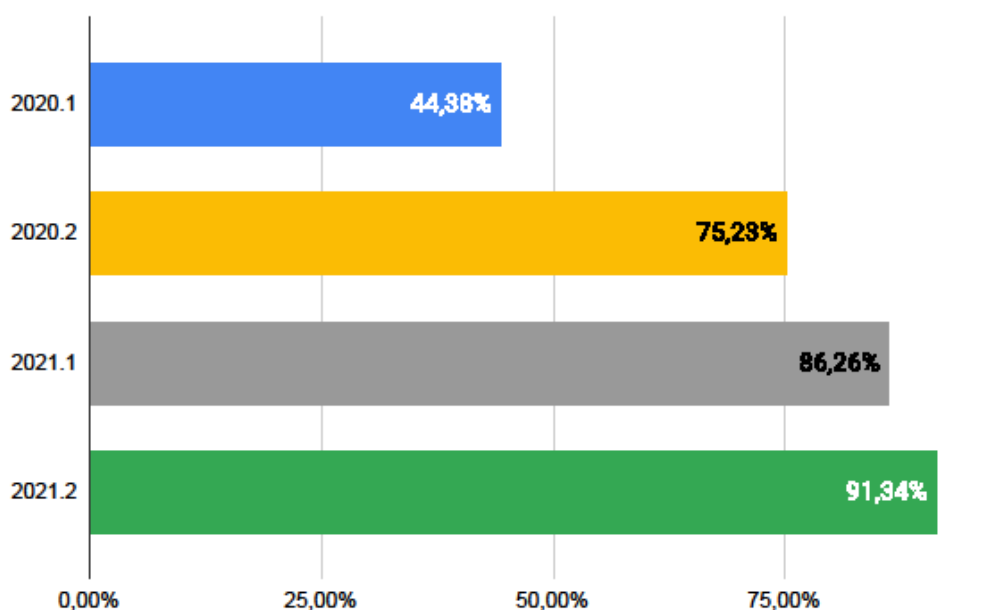
Realizando um comparativo do mesmo período analisado no cenário nacional, como exposto anteriormente, os números se assemelham com os dados estaduais, sobretudo na

baixíssima quantidade de apenados inseridos em atividades educacionais no fim da década passada. A exemplo, no segundo semestre de 2018, das 11.359 pessoas privadas de liberdade à época, somente 1869 estavam inseridas em atividades educacionais, representando 16,45% da população prisional total do estado do Maranhão (SISDEPEN, 2019).

Em contrapartida, o último semestre de 2019 apresentou um crescimento vertiginoso. Das 12.346 pessoas privadas de liberdade à época, 6.895 estavam inseridas em atividades educacionais, representando 55,85% da população prisional, a maioria cursando ensino fundamental, como demonstrado anteriormente no indicador de nível de escolaridade dos presos (SISDEPEN, 2020).

No gráfico a seguir, será demonstrado o mesmo indicador no período pandêmico, 2020 a 2021, que, assim como no cenário nacional, teve crescimento nas terras maranhenses.

Gráfico 22 – Índice dos Presos Inseridos em Atividades Educacionais no Maranhão – Período 2020-2021



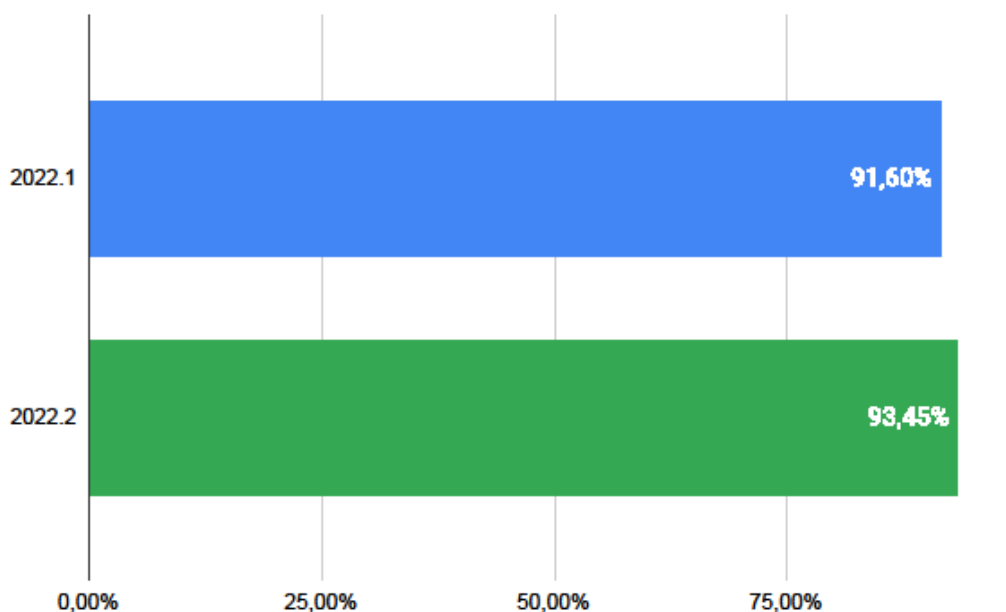
Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da plataforma SISDEPEN (2020; 2021).

O primeiro semestre de 2020, marcado pelo início da pandemia, apresentou uma queda de quase 10% em relação ao último semestre do ano anterior na quantidade de presos matriculados nas atividades educacionais no estado do Maranhão. A instabilidade provocada pela COVID-19 diminuiu a quantidade de ofertas educacionais nas unidades prisionais maranhenses.

Entretanto, na mudança de semestres do mesmo ano, houve um elevado crescimento. Antes o índice era de 44,38% de presos no primeiro semestre de 2020, que representavam 5.442 apenados. No segundo semestre passou para 75,23%, totalizando 8.723 pessoas privadas de liberdade inseridas em atividades educacionais, um aumento de 30% entre semestres (SISDEPEN, 2020; 2021)

Analisando o ano subsequente, o crescimento da população prisional nas atividades educacionais no estado do maranhão no período de 2021 continuou demonstrando elevados índices. No primeiro semestre, dos 11.716 presos, pouco mais de 10 mil estavam inseridos em atividades educacionais. No segundo semestre a quantidade de presos nessas atividades continuou a evoluir, das 11.730 pessoas privadas de liberdade, 10.714 estavam envolvidas no contexto educacional nas unidades prisionais do estado do Maranhão (SISDEPEN, 2022).

Gráfico 23 – Índice dos Presos Inseridos em Atividades Educacionais no Maranhão – Período de 2022



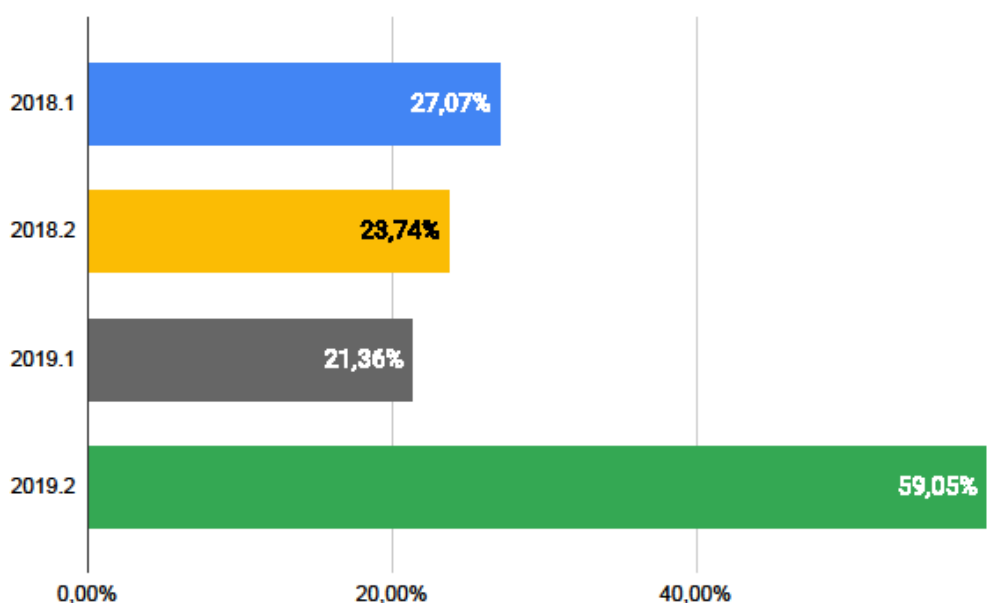
Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da plataforma SISDEPEN (2023).

No período de 2022, os índices permaneceram similares aos do último semestre de 2021. Como citado anteriormente, o Maranhão se destaca como o Estado que melhor fornece bases educacionais, estruturais e diversidade de cursos em todo o território nacional. Trabalho este desempenhado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) e Secretaria de Educação do estado do Maranhão (SEDUC-MA).

Isto posto, esgotados os dados do estado do maranhão sob a ótica do indicador do crescimento da população educacional nos estabelecimentos penais nacionais e estaduais, a partir deste momento serão apresentados os dados municipais, sob o mesmo indicador, especificamente no município objeto desta pesquisa, Imperatriz (MA).

A estruturação dos dados foi elaborada conforme a exposição dos dados nacionais, em 3 passos: (1) serão apresentados dados de 2018 e 2019 (em seus respectivos semestres) sob a ótica de estes serem os anos que antecederam o período pandêmico; (2) serão apresentados dados do período de 2020 e 2021 (em seus respectivos semestres) sob a ótica do auge da pandemia e seus efeitos na oferta educacional no ambiente prisional; e (3) análise dos dados referentes aos dois semestres do ano de 2022, ultrapassando o auge da pandemia.

Gráfico 24 – Índice dos Presos Inseridos em Atividades Educacionais em Imperatriz (MA) – Período 2018-2019

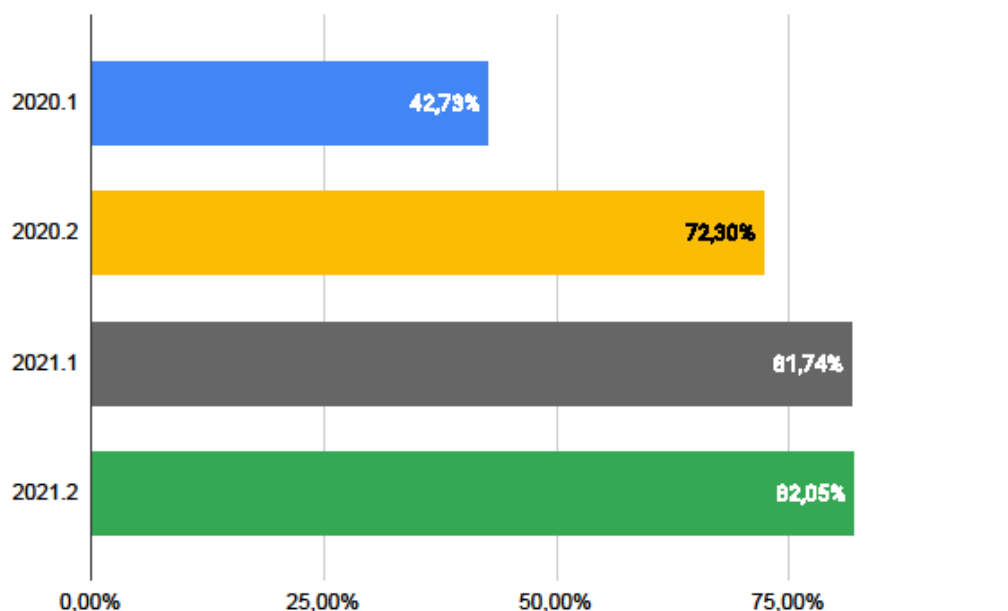


Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da plataforma SISDEPEN (2018; 2019).

Realizando um comparativo do mesmo período analisado no cenário estadual, como exposto anteriormente, os números do município de Imperatriz superam a média do Estado. A exemplo, no segundo semestre de 2018, no âmbito estadual, das 11.359 pessoas privadas de liberdade, somente 1869 estavam inseridas em atividades educacionais, representando 16,45% da população prisional total do estado do Maranhão. Em Imperatriz, por sua vez, das 695 pessoas privadas de liberdade, 165 estavam inseridas em atividades educacionais, representando 23,74% da população prisional do município (SISDEPEN, 2019).

Ainda em comparação com os dados do estado, observando o período de maior crescimento de ambos, o segundo semestre de 2019, Imperatriz possuía os índices educacionais acima da média estadual. Das 12.346 pessoas privadas de liberdade à época, 6.895 estavam inseridas em atividades educacionais, representando 55,85% da população prisional. Em Imperatriz, das 840 pessoas privadas de liberdade à época, 496 estavam inseridas em atividades educacionais, representando 59,05% da população prisional do município (SISDEPEN, 2019; 2020).

Gráfico 25 – Índice dos Presos Inseridos em Atividades Educacionais em Imperatriz (MA) – Período 2020-2021



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da plataforma SISDEPEN (2020; 2021).

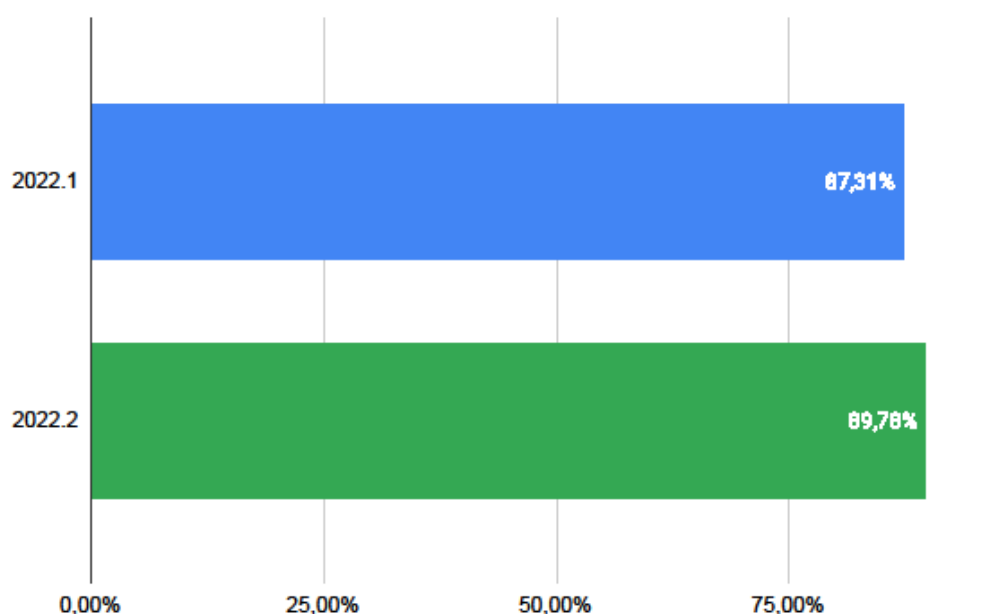
O primeiro semestre de 2020 apresentou uma queda de quase 20% em relação ao último semestre do ano anterior na quantidade de presos matriculados nas atividades educacionais no estado do Maranhão. Esse déficit é justificado pela pandemia da COVID-19, provocando a redução da quantidade de ofertas educacionais na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA).

Entretanto, o mesmo fenômeno que ocorreu em âmbito nacional aconteceu no estado do Maranhão. No período de transição dos semestres de 2020, houve um elevado crescimento. Antes o índice era de 42,73% de presos no primeiro semestre de 2020, que representavam 332 apenados. No segundo semestre, o índice passou para 72,30%, totalizando 903 pessoas

privadas de liberdade inseridas em atividades educacionais, um aumento de 30% entre semestres (SISDEPEN, 2020; 2021).

No ano subsequente, o crescimento da população prisional nas atividades educacionais no estado do maranhão no período de 2021 continuou demonstrando elevados índices. No primeiro semestre, dos 876 presos, 716 estavam inseridos em atividades educacionais, representando 81,74% da população prisional do município. No segundo semestre a quantidade de presos nessas atividades continuou a evoluir. De 810 pessoas privadas de liberdade, 664 estavam envolvidas no contexto educacional nas unidades prisionais do estado do Maranhão, representando 82,05% da população prisional do município (SISDEPEN, 2022).

Gráfico 26 – Índice dos Presos Inseridos em Atividades Educacionais em Imperatriz (MA) – Período de 2022



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados da plataforma SISDEPEN (2023).

O último período analisado sob este indicador apresenta elevados índices de participação da comunidade prisional em atividades educacionais promovidas pela UPRI. Quase 90% dos presos participam de atividades de nível básico, fundamental, médio, superior, bem como cursos profissionalizantes e atividades complementares.

5.6 Análise dos dados educacionais exclusivos da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI)

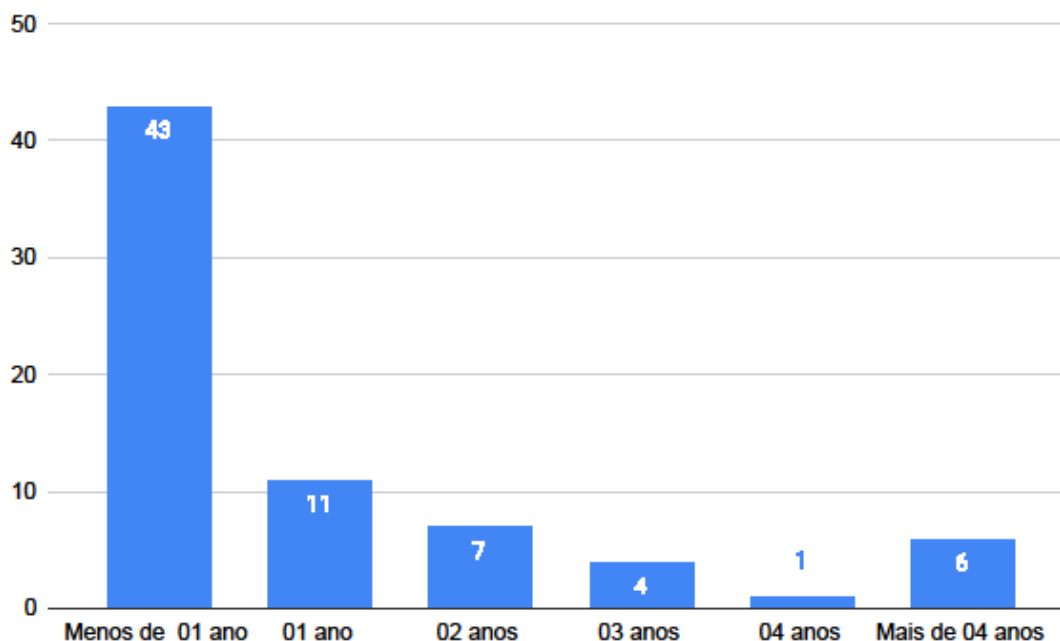
Como mencionado anteriormente, não fora possível a coleta de dados, por meio do questionário apresentado a todos os apenados envolvidos em atividades educacionais, visto que a maioria destes possui o grau de escolaridade no analfabetismo. Contudo, com base nos 72 apenados que responderam o questionário, tornou-se possível a estruturação de dados importantes para a construção desta pesquisa.

Neste tópico serão analisados os seguintes indicadores: (1) Período de tempo em que cada apenado está inserido em atividades educacionais na UPRI; (2) Justificativa dos apenados para participarem das atividades educacionais promovidas pela unidade; (3) Qualidade de ensino da UPRI, sob a ótica dos apenados.

5.6.1 Período de tempo dos apenados nas atividades educacionais promovidas pela UPRI

Esta coleta de dados foi construída a partir do questionário apresentado aos apenados no mês de fevereiro de 2023 (Apêndice II), e 72 presos participaram da pesquisa. Sob este indicador, o apenado assinalou a opção que representava o período de tempo em que frequentava as atividades educacionais promovidas na UPRI. As alternativas apresentavam-se em: (1) menos de 01ano; (2) 01 ano; (3) 02 anos; (4) 03 anos; (5) 04 anos; (6) mais de 04 anos.

Gráfico 27 – Período de Tempo dos Presos Inseridos em Atividades Educacionais na UPRI



Fonte: Elaborado pelo autor.

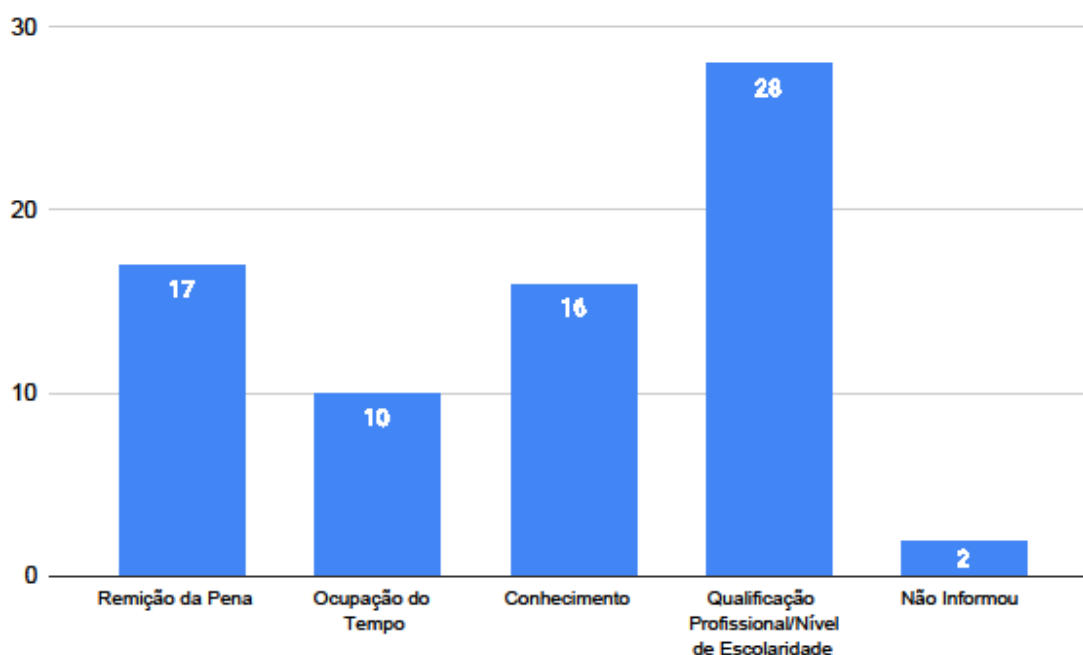
Observa-se que a maioria dos presos estão inseridos em atividades educacionais, de forma assídua, a menos de 01 ano, representando 59,7% dos entrevistados. Cabe salientar, que somente 06 presos participam de atividades educacionais por mais de 04 anos, representando 8,3% dos presos entrevistados.

Este cenário, de poucos presos a mais de 04 anos, pode ser explicado pelo fenômeno do cumprimento de pena e benefícios concedidos durante a execução penal, como progressão de regime, livramento condicional, assim como a rotação de presos nas atividades em razão da desistência de permanecer nessas atividades.

5.6.2 Justificativa dos apenados para participarem das atividades educacionais promovidas pela unidade

Sob este indicador, o apenado assinalou a opção que representava a justificativa, a motivação nas suas escolhas em decidir participar das atividades educacionais promovidas na UPRI. As alternativas apresentavam-se em: (1) Remição da Pena; (2) Ocupação do tempo; (3) Conhecimento; (4) Qualificação Profissional/Nível de Escolaridade.

Gráfico 28 – Justificativa dos Apenados para Participarem das Atividades Educacionais Promovidas pela Unidade



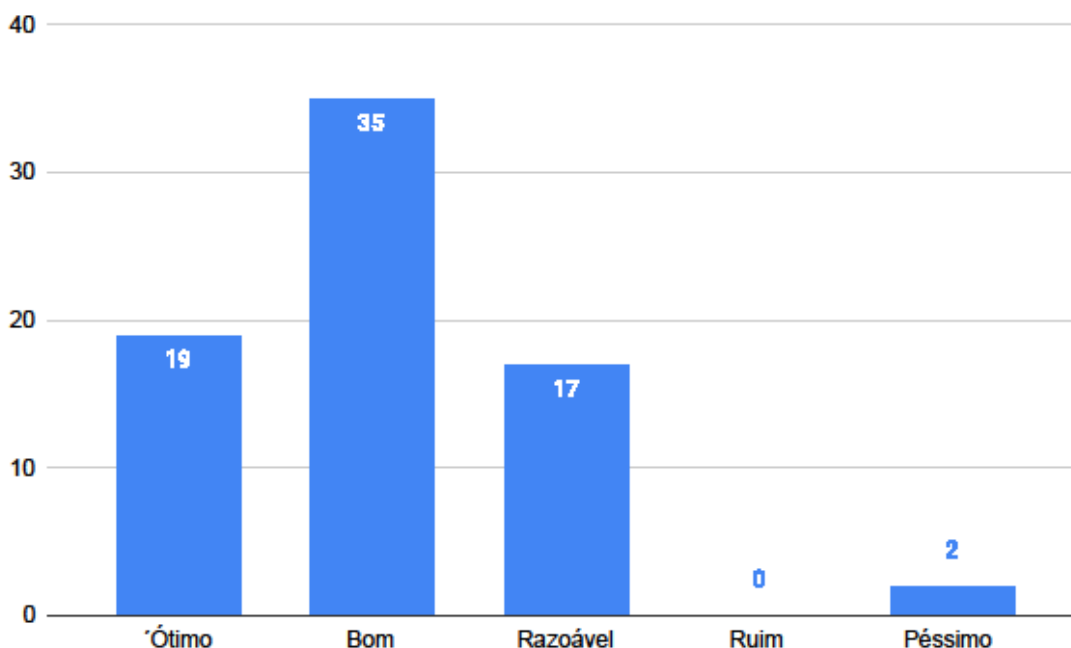
Fonte: Elaborado pelo autor.

Conforme os dados acima, os apenados participam das atividades educacionais objetivando uma melhora no seu grau de escolaridade. Como visto anteriormente, a maioria dos apenados da UPRI são analfabetos ou possuem o fundamental incompleto. Em segundo plano, a remição da pena é um fator motivador, pois, segundo a LEP, para cada 12 horas de estudo (divididas no mínimo em 3 dias), haverá a remição de um dia da pena (BRASIL, 1984). Esse benefício encontra-se na 2ª colocação entre as justificativas para os presos estarem inseridos em atividades educacionais na UPRI.

5.6.3 Qualidade de Ensino da UPRI sob a ótica dos apenados

Sob este indicador, o apenado assinalou a opção que representava a qualidade de ensino ofertada na UPRI, levando-se em consideração a estrutura, profissionais docentes e qualidade das aulas. As alternativas apresentavam-se em: (1) Ótimo; (2) Bom; (3) Razoável; (4) Ruim; (5) Péssimo.

Gráfico 29 – Qualidade de Ensino da UPRI sob a Ótica dos Apenados



Fonte: Elaborado pelo autor.

Destaca-se a aceitação dos presos em face dos serviços educacionais prestados pela unidade, visto que 47% dos apenados entrevistados qualificam o ensino como de boa qualidade, suprimindo dessa maneira suas necessidades na esfera escolar.

Isto posto, a partir deste momento, seguiremos para os dados quanto aos reincidentes que estão inseridos em atividades educacionais na UPRI, e destes quantos já participaram das atividades educacionais da UPRI antes de voltar a delinquir.

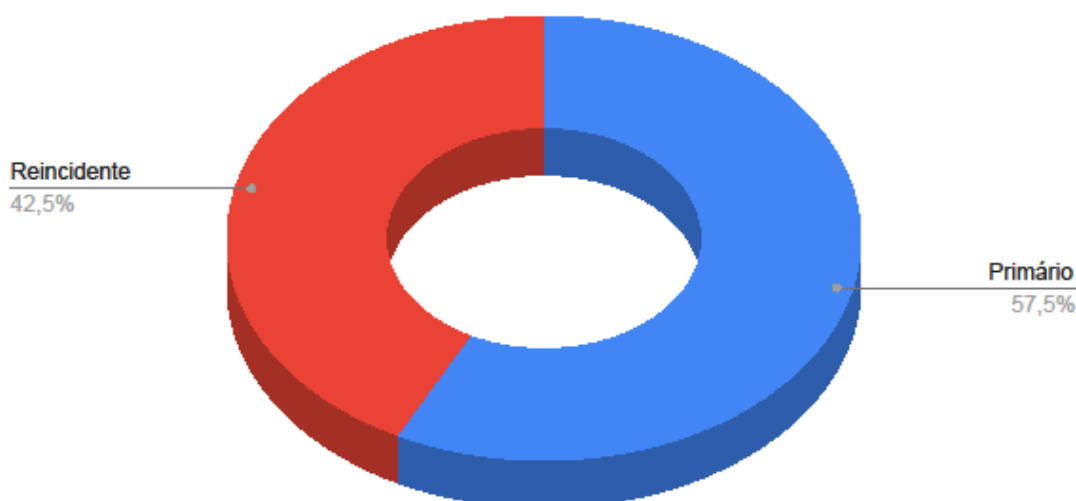
5.7 Quantidade de presos reincidentes matriculados nas atividades educacionais da UPRI

A partir deste indicador, podemos analisar a eficiência das atividades educacionais ministradas na UPRI como instrumento de ressocialização, buscando evitar a reincidência, objetivo este que se alinha a uma das finalidades da pena, em seu caráter de prevenção especial negativa.

Sob este indicador, o questionário buscou extrair dos apenados dados quanto à primariedade ou reincidência destes inseridos nas atividades educacionais. E, para aqueles que

se declarassem reincidentes, se haviam frequentado – participado –, em sua última passagem pelo sistema prisional, alguma atividade educacional promovida pela UPRI.

Gráfico 30 – Primariedade e Reincidência dos Apenados Inseridos nas Atividades Educacionais da UPRI – Ano 2023



Fonte: Elaborado pelo autor.

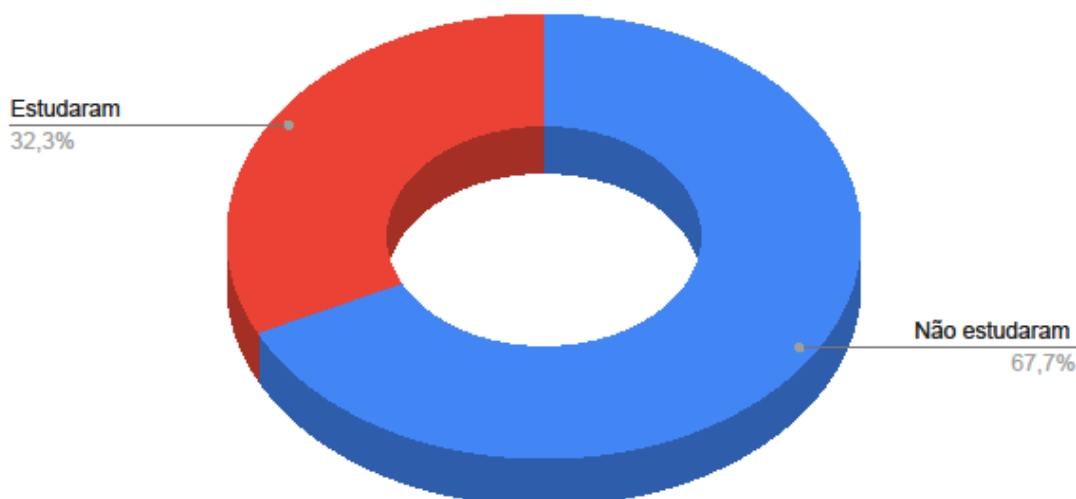
Conforme os dados colhidos, nota-se que um pouco mais da metade dos apenados matriculados nas atividades educacionais promovidas pela UPRI são primários, ou seja, estão em sua primeira passagem no sistema prisional. Destarte, passaremos a análise dos reincidentes que atualmente compõem o corpo discente da UPRI, representando 42,5% da população prisional estudantil desta unidade.

Nessa esteira, cabe mencionar que, no indicador em análise, os apenados, além de assinalarem quanto à sua primariedade ou reincidência, deveriam também esclarecer acerca de sua primariedade ou reincidência nas atividades educacionais implementadas unidade, ou seja, se, no período que antecedeu seu retorno ao corpo social e consequentemente à prática de um novo crime, havia frequentado ou se matriculado em alguma atividade educacional promovida pela UPRI.

Por conseguinte, esses dados denotam irrefutável importância quanto a evidenciar os resultados que a educação ofertada intramuros na UPRI estendeu em extramuros, no tocante

ao desenvolvimento social e humano fora do ambiente prisional, como instrumento potencializador da não reincidência.

Gráfico 31 – Participação nas Atividades Educacionais da UPRI anteriormente à Reincidência – Ano 2023



Fonte: Elaborado pelo autor.

Os dados acima demonstrados são apenas da população de reincidentes que estão inseridos em alguma atividade educacional na unidade no ano de 2023. Quase 70% dos reincidentes não haviam frequentado as atividades educacionais da unidade em sua última passagem pela prisão. Outrora, somente 32% dos reincidentes que frequentaram o ambiente escolar em sua última passagem pela unidade voltaram a delinquir.

Isto posto, pode-se afirmar que a maioria dos reincidentes inseridos nas práticas pedagógicas da unidade prisional não haviam participado de nenhuma dessas atividades em sua passagem anterior, enquanto a minoria dos apenados que decidiram voltar a delinquir, enveredando-se novamente pelo caminho da criminalidade, já tinham passagem pelas atividades educacionais oferecidas pela UPRI.

5.8 Da entrevista: Pedagoga-Chefe da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI)

Conforme já citado no capítulo destinado ao procedimento metodológico, foi realizada uma entrevista semiestruturada com a pedagoga responsável pelas atividades educacionais promovidas na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI), obtendo-se o respectivo Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

As discussões foram pautadas em três eixos, a saber: (1) Estrutura e funcionamento educacional da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI); (2) Capacitação profissional dos docentes da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI); (3) Limitações Orçamentárias.

5.8.1 Estrutura e funcionamento educacional da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI)

Quanto à estrutura física da unidade para execução das atividades educacionais do ensino básico, fundamental e médio, esta possui 3 salas de aula destinadas para tal finalidade, com funcionamento nos períodos matutino e vespertino, duas vezes por semana.

Nessa esteira, segundo a pedagoga-chefe, a quantidade de docentes à disposição para execução das atividades é insuficiente para alcançar os objetivos pretendidos. Com 3 salas de aula e vários apenados matriculados em turnos distintos, somado ao número baixo de docentes, o acompanhamento ao apenado torna-se frágil.

Pedagoga

O espaço físico destinado ao estudo na unidade é, naquilo que podemos fazer, suficiente para um ambiente quase escolar, contudo, só possuímos 6 professores à disposição e destes somente a minha pessoa é concursada, o restante é seletivado. O ideal seria 8 professores. Os seletivos não são promovidos por esta unidade, mas pela SEAP em São Luís, que coordena todas as contratações e ações da unidade.

Em relação aos horários de estudos e o funcionamento em dois períodos, a pedagoga destacou que o método é realizado para agrupar os alunos pelo nível escolar e o ensino tornar-se uniforme. Cada aula tem duração de 2 a 3 horas por dia.

Pedagoga

No período da manhã, somente os apenados analfabetos vão para a sala de aula, pois o professor consegue trabalhar o mesmo conteúdo para todos, de forma até individualizada. Se colocássemos na mesma sala de aula alunos com níveis de escolaridade diferentes, o atraso seria maior. Então, no período da manhã somente alunos da alfabetização e, no período da tarde, alunos do ensino fundamental e

ensino médio. A divisão foi pensada para a qualidade de ensino alcançar um nível maior de excelência.

Cabe salientar, que, na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI), não há apenas salas de aula para ensino básico, fundamental ou médio, mas também um espaço destinado aos apenados que cursam ensino superior, contendo 15 computadores disponíveis aos apenados para suas obrigações educacionais.

Conforme a pedagoga, alguns internos cursam ensino superior dentro da unidade, utilizando-se da modalidade EAD.

Pedagoga

O nosso diretor Diogo, em conjunto com a SEAP, montou um espaço destinado aos alunos do ensino superior e também de atividades que envolvem a informática. Hoje, possuímos 15 computadores com acesso à *internet*, mas com alguns limitadores de conteúdo e de acesso alguns *sites*, para que o aluno possa assistir às aulas e executar suas atividades. Dentro da sala, no período das aulas, um dos agentes penais acompanha todo o processo para assegurar a segurança no manejo da ferramenta, no caso os computadores.

Cabe destacar, quanto ao ensino superior ofertado pela unidade, que esta possui uma parceria com o polo de Imperatriz com Universidade Cesumar (UNICESUMAR), instituição que oferta os seguintes cursos de graduação aos presos: (1) Agronegócio; (2) Educação Física; (3) Análise de Sistema; (4) Gastronomia. As aulas do ensino superior ocorrem todos os dias, diferentemente das aulas do ensino fundamental e médio, como visto anteriormente.

No tocante às celas destinadas aos apenados que estão inseridos nas atividades educacionais, a pedagoga destacou a organização especial das celas para melhor atender a finalidade educacional, organização esta planejada pelo Diretor da unidade prisional.

Pedagoga

Antes, os presos que estudavam estavam em celas com presos que não estudavam, e no horário de aula, para buscar preso por preso em cada cela demandava um tempo muito grande, o tempo que se perdia agrupando os presos era maior que o próprio tempo da aula. Então, o diretor Diogo decidiu criar um pavilhão somente para os presos que estudavam na unidade, para facilitar o agrupamento destes ao se locomoverem para a sala de aula. Ganhamos mais tempo em sala de aula com essa mudança, ficou muito mais fácil o deslocamento.

Cabe salientar, que essa organização mencionada, além de facilitar o deslocamento dos presos às salas de aula, impediu e dificultou o contato dos presos que estudam em relação aos presos faccionados, pois, segundo a pedagoga, os apenados que decidem estudar, normalmente, são aqueles que praticaram crimes menos graves, de baixa lesividade e são

presos manipuláveis, portanto, o contato destes com outros presos, no caso os faccionados, que estão cumprindo pena ou prisões cautelares por delitos mais graves, por vezes até revestidos de hediondez, estava atrapalhando a evolução dos apenados que estudavam pós-período diário escolar, sobretudo a assiduidade em sala de aula.

Pedagoga

Antigamente, os presos que estudavam e não estudavam ficavam na mesma cela, e, frequentemente, alguns apenados frequentavam duas aulas e depois desistiam de continuar nas aulas. E nós, professores e Diretor, a princípio, não sabíamos os motivos da desistência. Contudo, decidimos mapear esses acontecimentos e ao conversar com outros presos percebemos que os motivos das desistências era o contato dos alunos com os presos faccionados, em suas celas, os quais conseguiam manipular [os primeiros] e os convenciam de que o caminho ali dentro não era o estudo e sim fazer parte da facção, com várias promessas. O diretor decidiu separar os grupos de presos por alas, cada pavilhão destina-se a um grupo de presos. Hoje, temos o pavilhão somente dos faccionados, pavilhão somente dos que estudam, pavilhão dos que estão com enfermidade. Essa divisão promoveu a permanência da maioria dos presos nas aulas executadas.

Percebe-se, que os agentes envolvidos na coordenação e execução das atividades educacionais na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (URPRI) trabalham em conjunto para potencializar os resultados no ensino dentro da penitenciária.

5.8.2 Capacitação profissional dos docentes na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI)

Quanto a este aspecto, a pedagoga-chefe destacou a necessidade de formação continuada dos professores envolvidos nas atividades educacionais na unidade prisional, na qual, atualmente, não há qualquer curso, palestra ou reunião para atualização, direcionamento ou especializações na seara da educação prisional no município de Imperatriz.

Como vimos em tópicos anteriores, uma das metas do Plano Estadual de Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional do Maranhão indicava a proposta de formação continuada aos professores, e isso no município de Imperatriz não ocorre.

Pedagoga

Todos os docentes que trabalham na unidade são formados, mas atuam não apenas no ambiente prisional, ministram aulas na rede pública de ensino do município de Imperatriz e cidades vizinhas, o que é totalmente diferente de ministrar aula dentro da unidade prisional. Não há nenhuma proposta de atualização ou formação continuada para nós professores da unidade. A SEAP é o órgão encarregado, pois todos os planejamentos, cursos e ordens vêm de São Luís. Eu ocupo este cargo há 6 anos e nunca houve capacitação profissional ou cursos de atualização.

Quanto ao instrumento de contratação de novos docentes, a pedagoga explicou que este processo não pertence à Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI), mas à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), que realiza todo o processo seletivo. Destaca-se que a única concursada é a pedagoga-chefe, os restantes do corpo docente são contratados por intermédio de processo seletivo.

Pedagoga

Hoje temos 6 docentes trabalhando em sala de aula na unidade, o ideal seria de 8 docentes. Destes 6, a única concursada sou eu, os restantes possuem um contrato de 4 anos com a SEAP. O último seletivo ocorreu no ano de 2020, contudo nenhum dos aprovados nesse processo foi contratado para a nossa unidade.

Isto posto, a atuação dos docentes nas salas de aula da unidade prisional é com base na sua experiência profissional extramuros, ou seja, nas escolas da rede pública de ensino do município de Imperatriz e cidades vizinhas, não havendo capacitação específica para ensino e de comunicação com os presos, capacitação esta que é desenvolvida na prática, sem base teórica correta e o auxílio necessário do Estado para com os docentes da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI).

5.8.3 Limitações Orçamentárias

Este tópico apresenta a fonte dos recursos orçamentários da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI) para a manutenção das atividades educacionais. Segundo a pedagoga-chefe, todas as remunerações, materiais escolares, projetos em desenvolvimento são, ou deveriam ser, oriundos da capital São Luís, por intermédio da Secretaria de Estado Administração Penitenciária (SEAP), entretanto, há uma enorme defasagem nos materiais escolares básicos na unidade em análise, tanto aos apenados quanto aos professores.

Sob esse aspecto, fica demonstrada a atuação direta dos docentes no custeio de materiais escolares para a unidade prisional, pois, segundo a pedagoga, os projetos e aulas são mantidos somente em razão da ajuda de colaboradores que doam esses materiais, podendo citar as instituições de ensino superior do município de Imperatriz, além dos próprios docentes que desembolsam determinadas quantias para a compra de material escolar.

Pedagoga

Nós aqui da unidade dependemos de São Luís, todo o recurso vem da SEAP. Mas, não há repasse suficiente para manter os custos mensais das atividades aqui

desenvolvidas. Nós enquanto professores, por muitas vezes, compramos do nosso bolso cadernos de caligrafia, canetas, borrachas, pincéis para quadro. A SEAP nos apresenta vários projetos a serem executados, os planejamentos são apresentados, mas os recursos não chegam, até a gente. Hoje vivemos de doação das faculdades e do nosso bolso também, do nosso salário para conseguir manter as atividades.

Fica demonstrado o esquecimento por parte da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) para com a unidade prisional do interior do estado, especificamente esta, objeto da pesquisa, a Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI). Observamos uma grande quantidade de apenados inseridos nas atividades educacionais, os números são significativos, mas, sem material básico, a qualidade dos trabalhos ofertados a esses estudantes é extremamente frágil e incapaz de gerar frutos positivos.

O material humano, ausência de docentes suficientes para executar as atividades, somado à falta de material escolar básico demonstram a fragilidade no desenvolvimento dessas atividades no ambiente prisional no município de Imperatriz.

CONCLUSÃO

Na presente dissertação, buscou-se analisar a garantia do direito à educação no sistema prisional maranhense, especialmente no município de Imperatriz, na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI), como condição para o alcance da ressocialização dos apenados durante o período de cumprimento da pena.

Para efetivação da pesquisa, foram utilizados como aporte a historicidade do sistema punitivo brasileiro, o atual ordenamento jurídico que orienta a execução penal no Brasil, a contextualização da realidade do sistema prisional, a definição de política pública, a forma como estão estruturadas as políticas públicas penitenciárias e o modelo de gestão proposto para a condução das políticas públicas prisionais, perpassando pelas bases que orientam a ressocialização no Brasil e finalizando-se com a análise do estabelecimento penal objeto da pesquisa, a partir das informações coletadas na plataforma SISDEPEN, bem como no questionário e entrevista semiestruturada executados na UPRI.

Dessa maneira, a pesquisa foi construída em cinco capítulos, de acordo com os objetivos específicos propostos, que eram os seguintes: (1) descrever a função ressocializadora do sistema punitivo brasileiro e as bases normativas que orientam a execução da pena no Brasil; (2) analisar as políticas públicas e modelo de gestão que orientam o sistema prisional brasileiro; e (3) Realizar um diagnóstico das atividades educacionais promovidas na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA), descrevendo o perfil geral da população prisional e as informações relativas à garantia dos direitos à educação e elementos considerados fundamentais no processo ressocializador.

Na primeira parte, iniciou-se com um resgate histórico do sistema punitivo brasileiro, fazendo-se necessário apresentar a origem das penas e prisões na humanidade e as principais mudanças ocorridas, uma vez que o Brasil teve influências de outros países na estruturação de seu sistema penitenciário. A partir dessa contextualização, foi possível perceber como a ressocialização passou a integrar os objetivos da pena e uma das principais missões do nosso sistema prisional.

A realidade apresentada revelou que o sistema prisional brasileiro não está conseguindo cumprir com o ordenamento jurídico, especialmente a Lei de Execução Penal (LEP), e tal incapacidade impede que o objetivo ressocializador da pena seja alcançado, refletindo em altos índices de reincidência criminal e configurando a questão carcerária como um problema público, o qual enseja preocupação do Estado e da sociedade.

Tais constatações geram a certeza de que algo precisa ser feito para a melhora desse cenário e que esta é uma tarefa complexa. Foi a partir deste mote que se estruturou o segundo capítulo da pesquisa, no qual foi analisado o conceito de política pública, as políticas públicas prisionais em curso no país e o modelo de gestão criado para a condução de tais políticas no sistema prisional.

Neste debate, trouxe inquietação a discussão trazida por Romeiro (2017), na qual a autora considera que o grande entrave brasileiro está na forma como o Brasil gerencia suas políticas públicas, na maioria das vezes voltado para o interesse das elites, colocando-se os interesses particulares dos governantes acima dos interesses do povo, do coletivo e da sociedade. Essa prática prejudica a construção de políticas públicas eficazes, voltadas à resolução dos problemas da população e à promoção de seu desenvolvimento, contribuindo para a existência de abismos entre as normas brasileiras e a prática.

Essa constatação justificaria anos de descaso com o sistema prisional brasileiro e a construção de leis e normas que não conseguem ultrapassar o plano teórico. Para mudança dessa realidade, as atuais políticas públicas prisionais precisam estar direcionadas à correção de desigualdades, estas produzidas antes mesmo do ingresso no sistema penitenciário e que devem ser acompanhadas em todas as fases, a fim de verificar se os objetivos estão sendo alcançados, implementando-se, quando necessário, as correções pertinentes.

Neste contexto, o segundo capítulo seguiu com a análise das políticas públicas penitenciárias e modelo de gestão para as políticas prisionais em curso no Brasil. A partir disso, notou-se que o objetivo ressocializador da pena não foi colocado em segundo plano, pelo contrário, este é o foco principal das ações previstas para o sistema prisional, acreditando-se que a ressocialização é o caminho para a superação do problema carcerário.

O modelo ressocializador, instituído nas políticas públicas prisionais e no modelo de gestão da política prisional, prioriza o desenvolvimento das pessoas privadas de liberdade, buscando romper o ciclo de prisão-soltura-reaprisionamento (MJSP, 2016). Para tanto, a gestão prisional deve estar atenta às situações de vulnerabilidade social que afetam mais intensamente alguns grupos, de modo a proporcionar efetivamente a garantia de direitos de todos.

Pode-se afirmar que a gestão prisional no Brasil está focada na garantia de todos os preceitos contidos na LEP, e na promoção dos direitos e assistências assegurados pelas legislações aos apenados, tratando essas garantias legais como fatores condicionantes para a modificação e superação do problema penitenciário no país (CNPCP, 2015; MJSP, 2016).

Neste mote percebe-se que, apesar da importância de todos os direitos fundamentais, o processo ressocializador pauta-se principalmente na garantia do direito à educação, visto que este está diretamente relacionado ao desenvolvimento humano e que afeta de maneira substancial as escolhas de vida das pessoas (JULIÃO, 2009).

Conclui-se que a garantia dos direitos à educação para as pessoas privadas de liberdade é dever do Estado, conforme previsto na LEP, e ainda, é determinante no processo ressocializador. Isto posto, para que as políticas prisionais em curso no país obtenham resultados satisfatórios e ultrapassem o plano teórico, é imperioso avançar na oferta desse direito dentro das unidades prisionais. É por meio dessas garantias e pelo maior número de presos envolvidos em atividades educacionais que se conseguirá amenizar o problema do sistema carcerário (MELO, 2014).

Assevera-se que a educação possui impacto positivo no desenvolvimento das pessoas e da sociedade, pois minimiza as chances de reincidência criminal e ameniza desigualdades sociais geradas antes mesmo do ingresso do indivíduo no sistema prisional (MJSP, 2016; MELO 2014). É esse desenvolvimento que pressupõe uma melhora na qualidade de vida das pessoas e suas capacidades de escolherem a vida que desejarem ter dotada de valor e dignidade (SEN, 2010).

Constata-se, assim como afirma Pereira (2003), que o desenvolvimento implica em crescimento econômico, porém este deve necessariamente ser acompanhado pela elevação do padrão de vida das pessoas e por transformações significativas na estrutura econômica, política e social do país.

Assim, a garantia do direito à educação para toda a população, inclusive aos que se encontram privados de liberdade, integra o processo de desenvolvimento, e neste processo é preciso considerar o acesso do grupo que se pretende atingir às políticas públicas em execução, que, no caso desta pesquisa, foram as pessoas privadas de liberdade.

Merece destaque o fato de que a construção de um modelo de gestão para a política prisional, além de direcionar os esforços do sistema penitenciário para busca de ampliar o número de pessoas privadas de liberdade em atividades de educação, também se preocupou com a melhora dos dados estatísticos referentes ao sistema penitenciário brasileiro, e neste aspecto foi perceptível o avanço.

Foi na construção do último capítulo da pesquisa que esse avanço ficou evidente. Ao manusear a plataforma SISDEPEN, é notável a observação de que as informações prestadas de forma aberta foram ampliadas, quando comparadas ao antigo formato do Levantamento de

Informações Penitenciárias, realizado até junho de 2017. Essa base de dados mais ampla ocorreu a partir do primeiro semestre do ano de 2018, permitindo o acesso às informações concernentes à educação prisional por unidade prisional, algo que antes somente estava disponível em relatórios internos.

Sendo assim, a criação da plataforma SISDEPEN, que, vale ressaltar, possibilitou a realização desta pesquisa, ampliou os dados disponibilizados acerca das unidades prisionais, com a intenção de permitir um amplo diagnóstico da realidade penal e prisional, apoiando os estudos, críticas e discussões dos resultados, com vistas à melhoria da gestão da informação e o acompanhamento da política prisional brasileira (MJSP, 2021).

Ainda sobre o último capítulo, ressalta-se que se buscou apresentar a estrutura do sistema prisional maranhense, ao qual pertence a região objeto da pesquisa, o município de Imperatriz (MA), sob o enfoque da UPRI. Em seguida, por meio da coleta de dados na plataforma SISDEPEN, mostrou-se o perfil geral da população prisional da UPRI e sempre que possível os dados foram comparados aos auferidos no sistema estadual e nacional.

Na segunda parte do último capítulo, foi analisado o direito à educação e para isso coletaram-se os dados disponíveis da unidade em apreço. A análise desses dados culminou no diagnóstico sobre a garantia dos direitos à educação na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI).

Isto posto, o diagnóstico regional foi realizado, e diversas foram as constatações construídas a partir das informações disponíveis na plataforma, as quais, pode-se afirmar, correspondem às expectativas geradas com a pesquisa, de se analisar a garantia do direito à educação na UPRI, durante os anos de 2021 a 2022, como condição para o alcance da ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

Para tanto, foram comparadas as informações da região com os dados registrados no Estado e no Brasil. Foi analisado o número de presos em atividades educacionais, composição das unidades por raça, cor, grau de escolaridade, taxas de aprisionamento, faixa etária dos apenados. Constatou-se que o perfil geral da população prisional da UPRI assemelha-se ao perfil estadual, assim como ao perfil nacional.

Sobre o número de presos em atividades educacionais, verificou-se que o percentual de presos em estudo na UPRI, em todos os semestres, mostrou-se superior aos índices encontrados no estado. Nesta esteira, quando se comparou aos percentuais obtidos no Brasil, a situação foi ainda mais clara, o estado do maranhão e o município de Imperatriz sempre

estiveram com a média de apenados inseridos em atividades educacionais superior aos dados nacionais.

O quantitativo de presos envolvidos em atividades educacionais na UPRI, no período 2021-2022, obteve incremento de 89,78%, demonstrando um impacto positivo das políticas prisionais em curso no país e que possuem como foco a garantia de direitos e o desenvolvimento das pessoas privadas de liberdade.

A baixa escolaridade que marca o perfil da população prisional no Brasil e também no estado do Maranhão reproduz-se no sistema prisional da UPRI, fato que foi confirmado pela predominância de matrículas no Ensino Fundamental.

Já no que se refere ao impacto das políticas prisionais na garantia dos direitos à educação, o crescimento dos percentuais da população prisional demonstrou um fortalecimento da política pública de ressocialização no sistema penitenciário maranhense e de Imperatriz.

Assim, apesar de ter-se constatado que a garantia dos direitos à educação não é satisfatória no cenário nacional, no estado do Maranhão e no município de Imperatriz (MA), conforme os dados colhidos, a oferta e execução dos projetos superam o perfil nacional quanto ao cumprimento e efetivação dos direitos garantidos na LEP. Portanto, chega-se ao final da presente pesquisa com uma resposta positiva para a questão norteadora do debate: Como as políticas públicas educacionais promovidas pelo estado do Maranhão, em conjunto com o modelo de gestão para a condução das políticas prisionais estabelecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Maranhão, promovidos pela Secretaria de Educação do Maranhão (SEDUC-MA) e pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), contribuem para a garantia do direito à educação aos apenados da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA), no período de 2021-2022, como fator preponderante à reinserção social?

Constatou-se que o direcionamento das políticas prisionais para a garantia de direitos às pessoas privadas de liberdade, com foco na educação para alcance da ressocialização, contribuiu para a ampliação da parcela da população prisional envolvida em atividades educacionais. Seguindo-se abaixo as principais reflexões por eixo estruturante de análise:

a) Quanto ao eixo destinado à análise da estrutura e funcionamento da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI), ficou demonstrado o esforço por parte da diretoria da unidade, em conjunto com o corpo docente, em preparar salas de aula

aptas para o estudo, assim como do espaço de informática aos apenados. Observou-se a divisão dos presos por nível escolar e a criação de um pavilhão destinado aos que frequentam as atividades escolares, objetivando a assiduidade em sala de aula. A unidade possui 3 salas de aula, além de um laboratório de informática com 15 computadores.

b) No tocante ao eixo sobre a capacitação profissional dos educadores da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI), demonstrou-se, inicialmente, o número insuficiente de professores atuando na unidade, apenas 6 docentes, e, corroborando com esse cenário, não há desenvolvimento de projetos ou programas de capacitação profissional para eles por meio de cursos de formação continuada ou atividades afins. Vale destacar que o Plano Estadual para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional do Maranhão garante a formação e atualização desses profissionais no ambiente prisional maranhense, fato este que não ocorre no sistema prisional do município de Imperatriz. O número de profissionais da educação é baixo, o nível técnico de atuação, por ausência de ferramentas de capacitação profissional, é debilitado.

c) Em relação ao terceiro eixo, destinado à análise das atividades educacionais desenvolvidas na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI), demonstram-se os períodos dessas atividades na unidade, que ocorrem em dois momentos: matutino e vespertino, duas vezes por semana. A divisão acontece conforme o nível escolar dos apenados, no período matutino os apenados do nível de alfabetização e no período vespertino apenados do fundamental e médio. No tocante às atividades desenvolvidas, não há apenas aulas tradicionais de educação básica, existem outros projetos dentro da unidade como a “Remição pela Leitura”, do qual 40% dos presos da unidade participam, e o projeto “Rumo Certo”, além das salas com ensino EAD, destinadas a cursos profissionalizantes e cursos de graduação, conforme a parceria entre a Secretaria de Estado e Administração Penitenciária (SEAP) com o polo de Imperatriz da Universidade Cesumar (UNCESUMAR).

d) O quarto eixo destinou-se à análise das limitações orçamentárias, fontes de recursos da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI), para a manutenção das atividades educacionais desenvolvidas. Nesse tópico, ficou demonstrada a ausência de investimentos financeiros na unidade objeto desta pesquisa. Os repasses que deveriam advir da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) não são executados. Na pesquisa de campo realizada, percebeu-se uma grande defasagem e ausência de material escolar básico para os apenados, e, segundo as entrevistadas, a fonte de recursos atualmente

dos projetos educacionais são as doações de instituições de ensino do município de Imperatriz e, na falta destas, o auxílio advindo do próprio salário dos docentes.

e) O próximo eixo analisado buscou investigar o perfil dos apenados que estão inseridos nas atividades educacionais na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI), destacando-se os seguintes indicadores: (1) Nível de escolaridade; (2) Raça/Cor; (3) Perfil etário. Quanto a esses indicadores, destaca-se a quantidade de presos entre 18 a 24 inseridos em atividades educacionais na unidade em estudo, sendo possível realizar um juízo de prognose quanto ao efeito ressocializador da pena para esses jovens quando retornarem ao convívio social, potencializando as oportunidades de emprego e de continuidade nos estudos. Essa faixa etária representa o maior percentual de frequência nas aulas. Cabe salientar, acerca do indicador de nível de escolaridade, que a ampla maioria possui o fundamental incompleto, enquanto a minoria concluiu o ensino médio. Importante apontar que na unidade existem presos cursando o ensino superior utilizando-se das ferramentas tecnológicas implementadas na unidade prisional.

f) O último eixo analisado destinou-se aos apenados reincidentes que cumprem pena ou prisões cautelares e que estão inseridos nas atividades educacionais na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI). De acordo com os dados colhidos, por intermédio de um questionário apresentado aos presos que estudam, especificamente aos reincidentes, os resultados demonstraram que a maioria deles jamais participou de atividades educacionais na unidade em suas passagens anteriores nessa mesma unidade. E a minoria dos reincidentes que estão atualmente estudando na unidade já havia participado de alguma atividade escolar desenvolvida na unidade prisional. Ou seja, conforme esses dados apresentados, fica demonstrado que, dos presos que, em algum momento, participaram de alguma atividade educacional e retornaram ao convívio social, a minoria voltou a delinquir e retornou à unidade. E, ainda, a maioria dos presos reincidentes que hoje frequentam as salas de aula na unidade nunca tiveram contato com o sistema educacional na unidade prisional. Isso infere que a falta da educação pode ter potencializado a reiteração delitiva.

Assim, dentre tantas outras sugestões e orientações que poderiam ser direcionadas aos gestores do sistema prisional do estado do Maranhão e para o gestor da UPRI, têm-se as seguintes que foram formuladas a partir do estudo empírico:

a) O sistema prisional maranhense, capitaneado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), deve destinar mais atenção às unidades prisionais do interior do Estado, visto que, tendo por base a unidade objeto desta pesquisa, que se encontra

na segunda maior cidade do estado do Maranhão, o investimento na educação é precário, em relação ao material escolar, assim como na formação e composição do corpo docente da Unidade Prisional de Imperatriz (MA) (UPRI).

b) É de extrema urgência uma comunicação mais direta e eficiente entre a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) com a Unidade Prisional de ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI), a dependência desta para com o órgão da capital atrasa e dificulta a manutenção de algumas atividades as quais deveriam ser facilitadas e ajustadas várias questões. A unidade do Município de Imperatriz deveria possuir mais autonomia nas atividades escolares. Uma ala destinada aos agentes da SEAP, dentro da UPRI, para resolver questões de urgência, seria indispensável para eficiência, agilidade e confiabilidade nas atividades desenvolvidas.

c) Sob o aspecto do processo de ressocialização por meio da educação, a participação da comunidade do município de Imperatriz é mais uma alternativa de alcance desta finalidade. A colaboração dessa comunidade municipal, em conjunto com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) e Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA) (UPRI), seria de grande valia na execução dos projetos. A Lei de Execução Penal (LEP) prevê, em seu texto legal, o Conselho da Comunidade, órgão da Execução Penal que representa a real possibilidade de intervir nas relações sociais dentro e fora da prisão, trazendo à tona a necessidade de modificar o modelo de convivência individualizador, promovendo a aproximação da comunidade com a prisão e da prisão com a comunidade, além de favorecer o desvelamento e o enfrentamento de esquemas que originam e reforçam a criminalidade, que se encontram no seio da própria sociedade.

Pode-se assim concluir – não no ensejo de encerrar as discussões, pelo contrário, mas de dar conta do proposto nesta pesquisa –, diante das considerações apontadas e do desenvolvimento da própria pesquisa, nos diálogos com os autores, nas constatações a partir dos ordenamentos jurídicos e tratados internacionais, de bibliografia específica e qualificada, das políticas públicas referenciadas e dos subsídios construídos a partir dos números da plataforma SISDEPEN, que os objetivos propostos foram alcançados, mas de forma alguma esgotados, pois, tratando-se do tema Ressocialização no sistema prisional e suas políticas e de uma análise baseada em uma plataforma criada recentemente, as discussões tendem a se ampliar, visto que muitas são as perspectivas e pontos de vistas ao redor de um problema tão complexo como é a questão do sistema prisional no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIA JÚNIOR, Paulo de Tasso Moura de. **Educação carcerária e políticas públicas no Brasil**: efetivação de mudanças comportamentais? 2019. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Programa de Pós-Graduação Profissional em Educação, Campus Universitário de Palmas, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2019.

ALBERTI, A.; BERTUCCI, G. Replicating innovations in governance: an overview. *In*: United Nations. **Innovations in governance and public administration**: replicating what works. New York, 2006.

AMARAL, Cláudio do Prado. **Políticas públicas no sistema prisional**. Belo Horizonte, CAED-UFG, 2014, 81 p.

_____. **A história da pena de prisão**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. **DireitoNet**, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-priso-es-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. 2007. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BARRETO, Paulo Thedim. Análise de alguns documentos relativos à Casa de Câmara e Cadeia de Mariana. Rio de Janeiro: **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, 1966, n. 16. Disponível em: <http://www.iphan.gov.br/revistadopatrimonio>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2006.

BETTIM, Niúra Silva. **Educação para a cidadania**: possibilidades de reintegração da pessoa encarcerada. 2018. 173 f. Tese (Doutorado) – Curso de Doutorado em Educação, Escola de Formação de Professores e Humanidades, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/3969>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 479 p.

_____. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. Nas prisões brasileiras, o mínimo que se perde é liberdade. **Boletim de Notícias Conjur**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/cezar-bitencourt-massacre-manaus-foi-tragediaanunciada>. Acesso em: 29 set. 2022.

_____. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 2153 p. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2022.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. V. I. 11. ed. Brasília: Editora UnB, 1998, p. 605-610.

BOGDAN, R.; BIKLEN, S. Características da investigação qualitativa. *In: Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos*. Porto: Porto Editora, 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

_____. **Decreto nº 7.626/2011**. Plano estratégico de educação no âmbito do sistema prisional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

_____. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de execução penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 02 ago. 2021.

_____. **Lei nº 13.163, de 9 de setembro de 2015**. Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13163.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. 2. ed., rev., atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2019.

CARREIRA, Denise; CARNEIRO, Suelaine. **Relatoria nacional para o direito humano à educação: Educação nas prisões brasileiras**. São Paulo: Plataforma DhESCA Brasil, 2009.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002, 80 p.

CARVALHO, João Francisco; PIMENTA, Carlos; OLIVEIRA, João. Reflexões sobre práticas de ressocialização e alternativas penais: Ações Privadas nas esferas de Políticas Públicas. **Revista Espacios**, v. 37, n. 20, 2016.

CASTANHO, Ana Carolina Ferreira. **A reinserção social na perspectiva de egressos de penitenciárias e profissionais das centrais de atenção ao egresso e família**. 2019. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação da Escola de Enfermagem Psiquiátrica, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019.

CASTRO, Jorge Abrahão de; OLIVEIRA, Marcio Gimene de. Políticas públicas e desenvolvimento. *In: MADEIRA, Ligia Mori (org.). Avaliação de Políticas Públicas*. Cap. 1. Porto Alegre: UFRGS, 2014, p. 20-48.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE (CEPAL). **CEPAL: A região tem subestimado a desigualdade**. Publicado em 28 nov. 2019. Disponível em:

<https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/cepal-regiao-tem-subestimado-desigualdade>. Acesso em: 22 dez. 2022.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE (CEPAL). **Panorama social de América Latina**. Santiago, v. 1, 2019, 264 p. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/44969-panorama-social-america-latina-2019>. Acesso em: 22 dez. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0**: Cadastro Nacional de Presos. Brasília: CNJ, agosto de 2018a, 97 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico das ações penais de competência do tribunal do júri/Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2019a, 41 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2019**. Brasília: CNJ, 2019c. 236 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018**. Brasília: CNJ, 2018b. 23 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Projeto Começar de Novo**. 2019b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/projetocomecardenovo/index.wsp>. Acesso em: 14 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos/Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. 1. Ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP). **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Regras mínimas para o tratamento de presos no Brasil. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

CUNHA, R. S.; LEPORE, P. E.; ROSSATO, L. A. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade**: teoria e prática. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 325-391.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. O conceito de Política Pública. In: **Políticas Públicas**: princípios, propósitos e processos. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Thainara. O Direito à saúde da população prisional e a responsabilidade do estado. **Instituto de Direito Real**. 2020. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/o-direito-a-saude-da-populacao-prisional-e-a-responsabilidade-do-estado>. Acesso em: 15 jan. 2023.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Revistasdos Tribunais, 1998.

ECHEVARRÍA, J.M. Funções da educação no desenvolvimento. *In*: PEREIRA, L. **Desenvolvimento e educação**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 17-29.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado – parte geral** –São Paulo: Saraiva, 2012.

FALCADE, Ires Aparecida. **A (re) inserção social de mulheres com histórias de privação de liberdade**. 2019. 226 f. Tese (Doutorado) – Curso de Pós-Graduação em Educação, Setor de Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

FEGURI, Fernanda E. S. Ferreira. **O regime disciplinar diferenciado frente aos princípios constitucionais e às disposições internacionais à luz dos direitos humanos**. 2015. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituição Toledo de Ensino, São Paulo, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Trad. Ana Paula Sica, Fauzi Croukr, Juarez Tavares e Luiz Flavio Gomes. Disponível em: <http://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/03/luigi-ferrajolidireito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf>. Acesso em: 22 maio 2022.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 316 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 41. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

FRIGOTTO, G. **A produtividade da escola improdutiva**. São Paulo: Cortez, 1984.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 184p.

GRACIANO, Mariângela. **A educação como direito humano: A escola na prisão**. 2005. Dissertação (Mestrado). Curso de Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo.

GREMAUD, Amaury Patrick *et al.* **Economia brasileira contemporânea**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 638 p.

GUMBOWSKY, Argos *et al.* Educação e desenvolvimento regional: A Unesco e as interseções com o desenvolvimento regional. **Interação – Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão**. Varginia, MG, v. 22, n. 2, 2020, p. 79-83.

HENRICH, Carla A. B. Backes. **Inclusão social de apenados a partir do sistema educacional dentro de estabelecimentos penais: uma análise do funcionamento da escola da penitenciária de São Luiz Gonzaga/RS**. 2017. 132 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Programa de Pós-Graduação em Educação nas Ciências – PPGEc, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2017.

EM 2017, expectativa de vida era de 76 anos. **Agência IBGE Notícias**, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23200-em-2017-expectativa-de-vida-era-de-76-anos>. Acesso em: 10 nov. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Reincidência criminal no Brasil**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 29 dez. 2022.

JESUS, Damásio E. **Código penal anotado**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. Tese de doutorado. Programa de pós-graduação em Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da pena**. Barueri: Manole, 2004, 153 p.

LAUXEN, Iarani Augusta Galucio Rocha. **Por detrás do muro cinza: contribuições da assistência religiosa no tratamento penal**. 2018. 257 f. Tese (Doutorado) – Curso de Doutorado em Teologia, Programa de Pós-Graduação em Teologia, Faculdades Est, São Leopoldo, 2018.

LEAL, César Barros. O tratamento dos presos no Brasil e as regras mínimas da ONU. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. [s.l.]: 1994. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/619>. Acesso em: 15 jan. 2023.

LIBÂNEO, José Carlos. **Pedagogia e Pedagogos: para quê?** São Paulo: Cortez, 2002.

LOBO, Edileuza S. Católicos e evangélicos em prisões do Rio de Janeiro. **Comunicações do ISER**, n. 61 – Religiões e Prisões, 2005.

LOPES, Lia Maria Araújo. **O mito do processo de ressocialização nas Unidades Prisionais Edvan Mariano Rosendo e Penitenciária Estadual Feminina, em Porto Velho/RO: é possível ressocializar em um sistema carcerário desumanizado?** 2017. 202 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Sociologia e Direito, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

LUCAS, Ana Claudia Vinholes Siqueira. **A política penitenciária encarcerada na contemporânea política de segurança pública brasileira**. 2018. Tese de Doutorado. Doutorado em política social e direitos humanos, Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2018.

MACEDO, N. D. **Iniciação à pesquisa bibliográfica: guia do estudante para a fundamentação do trabalho de pesquisa**. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2001.

MAEYER, Marc de. A educação na prisão não é uma mera atividade. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 38, n.1, jan./mar. 2013, p. 33-49.

MAIA, Clarisse Nunes *et al.* **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 6-20.

MANZINI, E. J. Considerações sobre a elaboração de roteiro para entrevista semiestruturada. In: MARQUEZINE: M. C.; ALMEIDA, M. A.; OMOTE; S. (Orgs.) **Colóquios sobre pesquisa em Educação Especial**. Londrina: Edue, 2003, p. 11-25.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARINHO, Fernanda Campos. **Avaliação do programa socioeducativo de onternação no Distrito Federal: desistência do crime e reinserção social de egressas**. 2019. 230 f. Tese (Doutorado) – Curso de Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações, Departamento de Psicologia Social e do Trabalho, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal esquematizado**. Parte geral. v.1, 4. ed. rev, atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2011.

MELO, Felipe Athaydes Lins de. **As prisões de São Paulo: Estado e mundo do crime na gestão da reintegração social**. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2014, 238 p.

_____. **O dispositivo penitenciário no Brasil: disputas e acomodações na emergência da gestão prisional**. Tese de doutorado. Universidade Federal de São Carlos. Centro de Educação e Ciências Humanas. Departamento de Sociologia Programa de Pós-Graduação em Sociologia. São Carlos, 2018.

MENEZES, Laís Luz de. **Ordem e disciplina, sentimentos e emoções: uma história da Penitenciária de Alcaçuz**. (Dissertação de Mestrado em História). Natal: UFRN – 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**, 2023. Sisdepen: Sistema de Informações do Sistema Penitenciário Nacional. Departamento Penitenciário Nacional Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 20 maio 2023.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen – Dezembro 2014**. Coleta de dados: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatoriosinteticos/infopen-dez-2014.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016**. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen: atualização junho de 2017**. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em:

<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2018**. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Julho a dezembro de 2021**. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 10 jun. 2022.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Julho a dezembro de 2022**. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 10 jun. 2022.

_____. **Modelo de Gestão para a Política Prisional**. Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, 2016. Disponível em: https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

_____. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2015**. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Brasília, Distrito Federal, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/plano-nacional-politica-criminal.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2022.

_____. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2020-2023**. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Brasília, Distrito Federal, 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/Plano+Nacional+de+Pol%C3%ADtica+Criminal/d69101db-bc34-1568-d555-b51f023bc22d>. Acesso em: 25 jan. 2023.

_____. **Relatório Reincidência Criminal no Brasil**. 2022. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/Reincid%C3%A2ncia%20Criminal%20no%20Brasil%20-%202022%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Dell/Downloads/Reincid%C3%A2ncia%20Criminal%20no%20Brasil%20-%202022%20(1).pdf). Acesso em: 21 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional – PNAISP**. Brasília: Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, 2014. 95 p. Disponível em: <http://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/Cartilha-PNAISP.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários a Lei n. 7.210 de 11-07-1984. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000, 728 p.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de processo penal e execução penal**, 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo, Atlas, 2012.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da razão punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC). **Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros, 1977**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023.

_____. **Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros** – Resolução ONU atualizada 70/175, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-Pebook.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

_____. **Relatório do relator especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – Missão ao Brasil**. Assembleia Geral das Nações Unidas. Conselho de Direitos Humanos. A / HRC / 31/57 /Add.4, 2016. Disponível em: <http://acnudh.org/informe-del-relator-especial-sobre-la-torturay-otros-tratos-o-penas-cruels-inhumanos-o-degradantes-mision-a-brasil/>. Acesso em: 28 set. 2022.

NERY, Déa Carla Pereira. Teorias da pena e sua finalidade no direito penal brasileiro. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005. Disponível em: Acesso em: 10 out. 2022.

NOGUEIRA, Paulo. L. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**, São Paulo: Editora Forense, 2015.

OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de. A educação escolar nas prisões: uma análise a partir das representações dos presos da penitenciária de Uberlândia (MG). **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 39, n. 4, out./dez., 2013.

OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes D'. A história do direito penal brasileiro. **Projeção, Direito e Sociedade**, v. 5, n. 2, [s.l.], 2014. Disponível em: <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/download/410/367>. Acesso em: 27 set. 2022.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Pena e racionalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, 176 p.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **O espaço da prisão e suas práticas educativas**. Enfoques e perspectivas contemporâneas. São Paulo: EdUFSCar, 2011.

ONU critica uso excessivo de prisão e falta de assistência jurídica no País. **Terra**, março/ 2013. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/onu-critica-uso-excessivo-de-prisao-e-falta-de-assistencia-juridica-no-pais,c6e5e57d45ebd310VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html>. Acesso em: 28 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**. Adotada pela Revolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracaosobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 28 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. (1969). **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”). San José, CR. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

PARK, M. B.; FERNANDES, R. S. Educação não-formal: contextos, percursos e sujeitos. In: PARK; FERNANDES; CARNICEL (Org.). **Palavras-chave em Educação não-formal**. Holambra: Setembro; Campinas/CMU, 2007.

PASTANA, Debora Regina. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPC2011): uma iniciativa contra-hegemônica frente ao estado punitivo brasileiro. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajai-SC, v. 20, n. 1, janeiro – abril, 2015, p. 203-228. Quadrimestral. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/issue/view/316>. Acesso em: 13 jun. 2022.

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. **Os fins das penas e a prática judiciária**: algumas questões. 2011. Disponível em: http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/OS%20FINS%20DAS%20PENAS_PRATICA%20JUDICIARIA.pdf. Acesso em: 25 maio 2022.

POMPEU, Victor Marcilio. **Justiça restaurativa**: alternativa de reintegração e de ressocialização. 2018. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018.

PRADO, A. S. do. **Educação nas prisões**: desafios e possibilidades do ensino praticado nas Unidades Prisionais de Manaus. 2015. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal do Amazonas. Pós-Graduação em Sociologia, Manaus, 2015.

PRADO, Luiz Régis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. **Revista dos Tribunais**. Ciências Penais, jan. 2004, p. 143. Disponível em: <http://www.regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

PRADO, Rodrigo Murad do. A assistência ao preso e ao egresso na execução penal. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-assistencia-ao-presoe-ao-egresso-na-execucao-penal/423932625>. Acesso em: 15 jan. 2023.

_____. Do trabalho do preso no âmbito da Lei de Execução Penal. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-trabalho-do-preseno-ambito-da-lei-de-execucao-penal/481511819>. Acesso em: 21 jun. 2023.

RAIZMAN, Daniel Andrés. **Direito penal**. Parte geral: 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIZZI, Ester; GONZALEZ, Marina; XIMENES, Salomão. **Direito humano à educação**. 2. ed. rev. e atual., 2011. Disponível em: http://www.direitoaeducacao.org.br/wpcontent/uploads/2011/12/manual_dhaaeducacao_2011.pdf. Acesso em: 02 ago. 2022.

ROCHA, F. V. **A escola por trás das grades:** educação escolar no sistema prisional do estado do Paraná, 1990-2016. 2016. Dissertação de mestrado (Mestrado em Ciências Sociais). Universidade Estadual de Maringá. Pós-Graduação em Ciências Sociais, Maringá, 2016.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária:** Estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2005, 364 p.

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder no Brasil:** uma história, séculos XVI a XVIII. UFMG, Belo Horizonte, 2017, 345 p.

ROXIN, Claus. Sentidos e limites da pena estatal. *In: Problemas fundamentais de direito penal.* Trad. Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo:** 1822-1940. São Paulo: Annablume, Fapesp, 1999.

SANTOS, Cirino dos, Juarez. **Direito penal:** parte geral. 2 ed. Curitiba: Lumen Juris, 2007, p. 12-289.

SARAIVA, Emerson Sandro Silva. **Políticas públicas e educação para pessoas jovens e adultas em situação de privação de liberdade no Amazonas:** regulação da sociedade e antagonismos de direitos sociais. 2018. 347 f. Tese (Doutorado) – Curso de Doutorado em Educação, Educação, Políticas Públicas, Inclusão Social e Educacional, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2018.

SCHEIDT, Joelma Marcela. **A lei de execução penal e as políticas de assistência ao apenado:** um estudo sobre a Penitenciária Industrial de Guarapuava. 2014. 126 p. Dissertação (Mestrado) – Curso de Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Políticas Públicas, Departamento de Ciências Sociais, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2014.

SCHLEMPER, A. L. **Economia do crime:** uma análise para jovens criminosos no Paraná e Rio Grande do Sul. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo/PR. 2018.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. Laura Teixeira Motta. Rev. téc. Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras: 2010, 461 p.

SHECAIRA, S. S. **Teoria da pena:** direito positivo, jurisprudência e outros estudos criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, 476 p.

SILVA, Amanda Daniele. **O trabalho do assistente social na busca pela efetivação de direitos humanos às egressas do sistema prisional.** 2019. Tese de Doutorado. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”. Franca, 2019.

SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do Nascimento. **A dimensão cultural da educação nas prisões**. 2016. 459 f. Tese (Doutorado) – Curso de Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal: que lugar para a psicologia?** 2017. 205 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Centro de Ciências Humanas Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

SOUZA, Rosa Fátima de. Objetos de ensino: a renovação pedagógica e material da escola primária no Brasil, no século XX. **Educar em Revista**, Curitiba, Brasil, v. 29, n. 49, jul./set. 2013, p. 103-120. Editora UFPR. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/educar/issue/view/1497/showToc>. Acesso em: 6 nov. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: ADPF 347**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 29 nov. 2022.

TELES, Ney Moura. **Direito penal**, parte geral, v. 1, São Paulo: Atlas, 2006.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. 362 p.

UNESCO. **A UNESCO e a educação na América Latina e Caribe: 1987 – 1997**. Santiago, Chile: UNESCO, 1998b. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ue000294.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

UNESCO. **Marco de Ação de Belém**. Confintea VI – Sexta Conferência Internacional de Educação de Adultos. Brasília: UNESCO; Ministério da Educação, 2010.

WACQUANT, Loic. (2001). **As Prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 208 p.

WALMSLEY, Roy. **World Prison Population List**. 11. ed. Londres: World Prison Brief, 2016, 15 p. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/researchpublications?shs_term_node_tid_depth=27. Acesso em: 08 jun. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 660 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; FÉLIX, Diogo Valério. Educação para construção de dignidade: tarefa eminente do direito. **Revista Jurídica Cesumar**. Semestral. Porto Alegre, v. 11, n. 1, 17 maio 2011, p. 169-192.

ANEXO
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Convidamos o (a) Sr.(a) _____ para participar da pesquisa sobre “**POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS: O DIREITO SOCIAL A EDUCAÇÃO NA UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA E SEUS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**” sob a responsabilidade do pesquisador **Hugo Hayran Bezerra Silva**, sob a orientação do Professor Doutor Edson José de Souza Júnior, visando à obtenção do título de mestre com a confecção da tese a ser apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional do Centro Universitário Alves Farias (UniAlfa). O objetivo principal da pesquisa é analisar **a garantia do direito à educação, no período de 2021-2022, na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA), como condição para o alcance da ressocialização de pessoas privadas de liberdade consoante ao desenvolvimento regional.** Para tanto, pede-se a colaboração dos servidores públicos, gestores, pedagogos que prestem informações que permitam auxiliar no diagnóstico de como estão sendo desenvolvidas as políticas públicas educacionais no ambiente prisional. Isso possibilitará o conhecimento das limitações e perspectivas da atuação institucional e proporcionará a adoção de possíveis mudanças e realização de ajustes em busca da melhoria dos serviços do Estado à população, contribuindo para o desenvolvimento regional e local.

Não existe nenhum risco à sua participação na pesquisa e esta é voluntária. Caso aceite participar, irá contribuir para que se possa entender o contexto educacional no sistema prisional de Imperatriz (MA), além de contribuir para a verificação da necessidade de sugestões quanto à atuação mais efetiva e eficiente das políticas públicas educacionais.

O (a) Sr. (a) não terá nenhuma despesa e não receberá nenhuma remuneração, além de contribuir para a pesquisa. Os resultados dessa pesquisa serão analisados e publicados, mas sua identidade não será divulgada, sendo resguardada pelo indispensável sigilo. Para qualquer outra informação, o (a) Sr. (a) poderá entrar em contato com o pesquisador no endereço eletrônico hugohayran@outlook.com ou por WhastApp (99-99211-6565).

Eu, _____ fui informado(a) sobre os objetivos da pesquisa e da importância da minha colaboração e compreendo a explicação, por isso, concordo em participar do projeto.

Data: ____/____/____ Assinatura _____

APÊNDICE I

ENTREVISTA DIRETOR E PEGAGOGA

Eixo 1 – Estrutura e funcionamento da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA)

- 1– Há quanto tempo ocupa este cargo?
- 2 – Quantos servidores estão à disposição desta Unidade Prisional?
- 3 – Quantas celas possui a Unidade Prisional?
- 4 – Quantas salas disponíveis para práticas educacionais?
- 5 – Quais as instalações presentes nesta Unidade Prisional?
- 6 – Quantos apenados a Unidade Prisional comporta atualmente?
- 7 – Existe alguma particularidade quanto à carga horária exigida para os cursos realizados na Unidade Prisional?

Eixo 2 – Capacitação profissional dos educadores

- 1 – Há quantos docentes na Unidade Prisional? O quantitativo é suficiente?
- 2 – Todos os docentes são formados?
- 3 – Todos os docentes são da rede pública de ensino?
- 4 – Existem cursos de capacitação profissional para os docentes que atuam no sistema prisional?
- 5 – Por qual instrumento ocorre a contratação de docentes?

Eixo 3 – Atividades educacionais desenvolvidas

- 1 – Quais os projetos educacionais ofertados na Unidade Prisional?
- 2 – Quais instalações educacionais a Unidade Prisional oferece?
- 3 – Qual o período letivo e os horários de aula aos apenados?
- 4 – Como é realizado o agrupamento de detentos, de celas distintas, em um mesmo espaço para atividades educacionais?

Eixo 4 – Limitações Orçamentárias

- 1 – O material escolar disponível é suficiente para as atividades educacionais?
- 2 – Quais serviços ainda faltam na busca da mínima efetividade das práticas pedagógicas?

3 – Quais recursos são oferecidos pela Secretaria do Estado de Administração Penitenciária (MA) (SEAP)?

Eixo 5 – Perfil dos apenados

1 – Qual o nível de escolaridade dos apenados que frequentam as atividades educacionais?

2 – Quantos apenados não participam das atividades educacionais?

3 – Quais as justificativas, por parte dos apenados, de participação e não participação das atividades educacionais?

Eixo 6 – Reincidência

1 – Quantos apenados reincidentes cumprem pena na Unidade Prisional?

2 – Verifica-se um percentual diferente entre os apenados que frequentam e entre os que não frequentam projetos educacionais na Unidade Prisional?

3 – A educação ofertada na Unidade Prisional é minimamente capaz de modificar o apenado e reinseri-lo ao convívio social?

APÊNDICE II

QUESTIONÁRIO AOS APENADOS INSERIDOS EM ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Eixo 7 – Qualidade de ensino sob a ótica dos apenados

➤ Aspectos pessoais e familiares:

1. Idade: _____

2. Profissão: _____

3. Estado Civil:

☐ Solteiro ☐ Casado ☐ Separado ☐ Divorciado ☐ Viúvo

4. Cor:

☐ Branca ☐ Negra ☐ Parda ☐ Outra: _____

5. Quantidade de pessoas que moram na sua casa: (inclusive você)

☐ 02 ☐ 03 ☐ 04 ☐ 05 ☐ 06 ☐ Mais de 06 ☐ Não sei onde vou morar quando estiver em liberdade.

6. Quantidade de filhos:

☐ Nenhum ☐ 01 ☐ 02 ☐ 03 ☐ 04 ☐ 05 ☐ 06 ☐ Mais de 06

7. Religião

☐ Cristão-Evangélico ☐ Cristão-Católico ☐ Espírita ☐ Muçulmano ☐ Judeu ☐ outra.

Qual:

➤ Histórico da vida estudantil antes de ser preso:

1. Último ano que, em liberdade, frequentou a escola: _____

2. Série que estava matriculado quando parou de estudar

☐ 1ª Série do Ensino Fundamental.

☐ 2ª Série do Ensino Fundamental.

☐ 4ª Série do Ensino Fundamental.

☐ 5ª Série do Ensino Fundamental.

☐ 6ª Série do Ensino Fundamental.

☐ 7ª Série do Ensino Fundamental.

☐ 8ª Série do Ensino Fundamental.

☐ 9ª Série do Ensino Fundamental.

☐ 1ª Série do Ensino Médio.

☐ 2ª Série do Ensino Médio.

☐ 3ª Série do Ensino Médio.

☐ Nunca frequentei a escola.

3. Em qual turno estava matriculado quando abandonou os estudos?

() Manhã () Tarde () Noite

4. Em relação aos conteúdos estudados dentro da Unidade Prisional, você se considerava um aluno: () ótimo () bom () razoável () ruim () péssimo

5. Você trabalhava na mesma época em que estudava

() Não () Sim. Função: _____

6. Na época em que estudava, em liberdade, fazia uso de drogas?

() Não () Sim. Quais? _____

7. Motivo que o fez abandonar os estudos:

() Achava que já era suficiente o que já havia aprendido. () Não conseguia trabalhar e estudar. () Consumo de drogas. () Outro: Qual?

➤ **Informações referentes aos estudos no presídio:**

1. Grau de ensino em que está matriculado:

() Alfabetização () Primeira etapa do Ensino Fundamental () Segunda etapa do Ensino Fundamental () Ensino Médio

2. Cumprindo pena, estuda há quanto tempo?

() Menos de um ano () um ano () dois anos

() três anos () Quatro anos () há mais de quatro anos

3. Estudando, no presídio já concluiu:

() Alfabetização () Algumas disciplinas da 1ª Etapa do Ensino Fundamental () A 1ª Etapa do Ensino Fundamental () Algumas disciplinas da 2ª Etapa do Ensino Fundamental () A 2ª Etapa do Ensino Fundamental () Algumas disciplinas do Ensino Médio

4. Principal motivo que o fez retornar aos estudos:

() A remissão concedida pela Justiça. () Ocupação do tempo em que preciso cumprir pena. () Busca de conhecimento. () Para buscar uma profissão melhor quando estiver em liberdade. () Outro. Qual?

5. Quanto estiver em liberdade, pretende continuar os estudos:

() Sim () Não _____

6. Está é a sua:

() 1ª passagem na Unidade Prisional

() 2ª passagem na Unidade Prisional

() 3ª passagem em diante

7. Já havia estudado nesta Unidade Prisional antes de ser preso novamente?

() Sim

() Não